



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2015 – São Paulo, segunda-feira, 08 de junho de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36732/2015  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000714-96.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000714-5/SP

APELANTE : POSTO E RESTAURANTE ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA  
ADVOGADO : SP107941 MARTIM ANTONIO SALES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171689 MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a compensação de indébito.

A recorrente sustenta, em síntese:

a) a violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, uma vez que suscitada nos embargos declaratórios a omissão, pois o acórdão deixou de apreciar o fato de que a autora inovou em sede de apelação, com a alteração do pedido e causa de pedir;

b) afronta ao art. 264, parágrafo único e art. 515 "caput" e § 1º do CPC, vez que em sede de apelação é proibido inovar no pedido e causa de pedir.

Decido.

A sentença julgou procedente o pedido para autorizar a compensação na forma da Lei nº 8.383/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.

A apelação da autora requereu a reforma da sentença para que sejam afastadas as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

No acórdão de fls. foi negado provimento ao agravo legal da União para manter a decisão que deu provimento à apelação da autora para afastar a incidência das limitações previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A ementa dos embargos declaratórios às fls. 185 expressa:

**PROCESSUAL CIVIL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.**

*I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.*

*II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.*

*III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.*

*IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica posta - compensação - expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, aplicando a legislação e precedentes jurisprudenciais pertinentes, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.*

*V - A CEF não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas sim pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do aresto, portanto, tendo indevido caráter meramente infringente.*

*VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.*

*VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente rejeitados.*

Nos embargos declaratórios opostos, a recorrente alega, "in verbis":

(...)

*Entretanto, a decisão foi omissa na apreciação do fato de que a autora da ação inovou em sede de apelação. Com efeito, na página 29, na parte do pedido, constante da petição inicial, a autora da ação assim escreveu:... bem como seja autorizada a realizar a compensação dos valores pagos indevidamente, a esse título, com os valores desse mesmo tributo, devidos sobre a "folha de salários", até o limite do valor apurado conforme Planilha de Cálculos apresentada, nos moldes legais inscritos na Lei 9032/95 e nas alterações contidas na Lei 9129/95, no que se refere à forma de compensar.*

(...)

*Em se de apelação é proibido inovar no pedido e causa de pedir, em face do que dispõe o artigo 264, parágrafo único do CPC, o qual fica desde já prequestionado. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.*

*É de se ressaltar, outrossim, como corolário do princípio da inalterabilidade do pedido, a determinação do artigo 515, "caput" e seu parágrafo 1 do CPC.*

*Assim, não pode a apelante inovar a lide, trazendo à baila matérias não apreciadas em primeira instância e não cognoscíveis ex officio, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico pátrio.*

*(...)*

*O acórdão foi omissivo, quanto à análise do fato de que a autora inovou em sede de apelação.*

Verifica-se a plausibilidade nas argumentações deduzidas pela recorrente na parte em que alega que os embargos foram rejeitados sem apreciar devidamente a alegação de que a autora inovou em sede de apelação com a alteração do pedido e causa de pedir. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou considerando configurada a ofensa ao artigo 535:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.*

*1. O Tribunal a quo tratou tão somente do pedido de majoração dos valores indenizatórios fixados, deixando de emitir juízo de valor sobre os demais pleitos elencados no recurso de apelação interposto pelo autor, quais sejam: a alteração do termo inicial para incidência dos juros moratórios para a data do evento danoso; o ressarcimento das custas e despesas processuais e o afastamento da sucumbência recíproca.*

*2. Embora, instada a se manifestar nos dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, a Corte de origem manteve-se omissa a respeito do quanto alegado.*

*3. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou o tribunal. No caso, notória a afronta ao dispositivo elencado pois o acórdão ora embargado não enfrentou temas relevantes para o deslinde da causa.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento para anular os acórdãos dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se pronuncie sobre o quanto alegado em sede aclaratória.*

*(REsp 1252760/MT; Rel: Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; julgamento: 20/05/2014; publicação: DJe 28/0-5/2014) (grifei)*

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

São Paulo, 14 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050068-47.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.050068-6/SP

APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP151597 MONICA SERGIO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que deu provimento aos embargos de declaração, nos embargos à execução fiscal e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em 0,25 (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor arbitrado. Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069304-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
PARTE RÉ	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: MG073126 AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
No. ORIG.	: 98.00.15278-4 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão que negou seguimento à apelação, em execução de honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado não fixou condenação. Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao artigo 20, §3º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

É remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o acórdão dando provimento à apelação, com a reforma da sentença, inverte, automaticamente, o ônus da sucumbência. Irrelevante eventual omissão, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE REFORMOU SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA.*

*PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exequendo.**

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 896627 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008 p. 1)*

*PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DE RECURSO. HONORÁRIOS. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o provimento de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados.*

**2. "Dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil que os honorários advocatícios, como consectários da sucumbência, integram o conteúdo implícito do pedido. A fortiori, provido o recurso, reformando-se a decisão ad quem, e quedando-se omissa o acórdão quanto aos ônus da sucumbência, é de se entender que tenha, por igual, invertido a condenação neste aspecto" (REsp 545.065/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.10.2003, DJ 3.11.2003, p. 278).**

*3. No caso em apreço, ainda que haja a peculiaridade de que o acórdão de apelação tenha sido reformado pelos embargos infringentes, o provimento destes é apto tão somente a inverter os ônus sucumbenciais fixados no acórdão anterior pois, havendo omissão no acórdão dos infringentes, caberia à parte, na época oportuna, requerer a fixação das verbas de sucumbência sobre o valor da condenação em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.*

*Recurso especial provido.*

*(REsp 1268351 / RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/11/2011)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008671-71.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.008671-8/SP

APELANTE	: AUTO POSTO JOSE BONIFACIO LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que julgou procedente ação que pretende a compensação de indébito da contribuição *pro labore*, paga aos avulsos, autônomos e administradores, afastados os limites do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/89, com a redação que lhe foi dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Decido.

A questão referente aos limites previstos pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 tem entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua validade, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade desses diplomas legais pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.*

(...)

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3o., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

5. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. NÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS APLICÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 796.064/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, são aplicáveis os limites percentuais à compensação tributária de 25% e 30%, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo ulteriormente declarado inconstitucional. Precedente: REsp 850.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/5/12.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 200630/MG; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 06/11/2012; publicação: DJe 14/11/2012)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1213142/PR; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 17/05/2011; publicação: DJe 21/05/2011)(grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004392-90.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.004392-3/SP

AGRAVANTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
                  : NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.22630-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional.

Sustenta o recorrente, entre outros argumentos, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão foi omissivo ao não apreciar os pedidos formulados.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca da questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045991-04.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045991-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : CIA GRAFICA P SARCINELLI  
ADVOGADO : SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.29390-2 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) em execução fiscal movida em face da empresa para cobrança de contribuições previdenciárias, consignando que houve decretação da falência, inexistindo nos autos indícios da prática de atos que justificassem o redirecionamento.

Os autos foram suspensos até pronunciamento definitivo do STJ acerca do REsp nº 1.101.728, indicado como representativo da controvérsia. Com o trânsito em julgado do feito em questão, retornaram os autos conclusos.

Entendo que a hipótese dos autos não se amolda plenamente ao paradigma em questão. Por esta razão, passo à análise de admissibilidade nos termos abaixo consignados.

Decido.

O entendimento exarado no acórdão impugnado - no sentido da impossibilidade de se redirecionar a execução fiscal a sócio(s)/dirigente(s) quando não verificada a ocorrência de dissolução irregular, sendo a falência forma regular de encerramento das atividades - encontra-se em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.*

*1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

*2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.*

*3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique*

**demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.**

4. Agravo Regimental não provido." - g.m.

(AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

**2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.**

**3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal.**

Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no REsp 1308982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Por outro lado, tendo em vista as alegações concernentes à natureza específica da cobrança (contribuições previdenciárias), verifico que a análise da pretensão de redirecionamento implicaria rediscussão de matéria fático-probatória, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Destaco, a propósito do tema, o seguinte precedente:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

**2. Na hipótese dos autos, apesar de o nome do sócio constar da CDA, o Tribunal de origem entendeu não caracterizada a responsabilização dos sócios da empresa falida. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1415224/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 02/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085465-79.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085465-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : POLISA IND/ COM/ E POLIMENTO DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : SP038302 DORIVAL SCARPIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.83957-6 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO contra acórdão de órgão fracionário que negou provimento ao agravo onde se pleiteia o indeferimento do levantamento dos valores do precatório judicial sem a exigência de certidão negativa.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 97 da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

O recurso não merece admissão.

Entendo que não houve violação à cláusula de reserva de plenário inserta no artigo 97 da Carta Constitucional ou à Sumula Vinculante nº 10, uma vez que o julgamento ora combatido não declarou a inconstitucionalidade de lei, apenas afastou sua incidência em razão de interpretação sistemática, bem como da existência de precedentes firmados no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, confira a jurisprudência do C. STF:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. II - Agravo regimental improvido." (ARE 640337 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tampouco afastou sua aplicação com fundamento em princípio extraído da Constituição da República.*

*Ao contrário, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e concluiu pela existência de hipótese de responsabilidade de terceiros por obrigação tributária, a despeito da referência à solidariedade, razão pela qual aquele dispositivo somente poderia ser aplicado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, como ressaltado na decisão agravada, o art. 97 da Constituição da República não foi contrariado." (AI 841390/RS, REL. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2011)*

*"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/1993. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. DISPOSITIVO NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. SITUAÇÃO EM QUE NÃO OCORRE O AFASTAMENTO DE NORMA EM DESCONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (STF, Rcl 7859/SP, Decisão Monocrática da Ministra Cármen Lúcia, Julgamento em 29/03/10, DJe em 19/05/10)*

De outra parte, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI n° 3453/DF**, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n° 11.033/2004, que condiciona o levantamento de precatório judicial a apresentação de certidão negativa. A ementa do citado precedente é a que segue, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada,*

agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, RE 581.160, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23/08/2012). (ADI 3453 / DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/11/2006 )

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001209-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001209-8/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : CAIO FERNANDO TRASSATO CURIA  
ADVOGADO : SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que negou provimento ao agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo a decisão monocrática que determinou a abstenção da exigência dos valores pagos ao impetrante por força de decisão judicial de caráter precário.

Alega, em suma, violação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 porque os valores pagos ao servidor público são decorrentes de decisão judicial posteriormente reformada, situação em que prescinde a discussão da boa-fé.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial posteriormente revogada são passíveis de devolução.**

Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE**

**LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.** *Tratando o caso dos autos de verba recebida indevidamente por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada por decisão do Tribunal local (fl. 355), os valores devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. Nesse sentido: REsp n. 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/13, acórdão não publicado. 2. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGARESP n° 145803, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18.06.2013, DJe 25.06.2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.**

**LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS.**

**POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99.**

**APLICABILIDADE. PRECEDENTE. 1.** *Conquanto seja devida a restituição ao erário de valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judiciária precária, posteriormente revogada, deve ser observado pela Administração o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 54 da Lei n° 9.784/99, contado da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido. Precedente. 2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp n° 1145899/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.08.2012, DJe 22.08.2012)

**"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1.**

*"É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução." (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012). 2. Não sendo o caso de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, devem ser devolvidas as quantias recebidas. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário não provido."*

(STJ, RMS n° 34244/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.08.2012, DJe 23.08.2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR REVOGADA.**

**RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que é obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. II - O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ. III - Agravo interno desprovido."**

*"Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ. III - Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp n° 1177349/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 26.06.2012, DJe 01.08.2012)

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. DEVIDA.**

**1.** *Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados. 2. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGRESP n° 1191879, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.08.2010, DJe 08.09.2010)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE CASSADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO.**

**POSSIBILIDADE. 1.** *"Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados." (REsp 725118/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2005, DJ 24/04/2006 p. 477) 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AGRESP n° 982206, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.11.2009, DJe 30.11.2009)

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR, NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DO LIMITE DE DESCONTO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. 1.** *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Reconhecido o direito da Administração para se proceder os referidos descontos, desde que, no procedimento administrativo, observem-se os princípios da ampla defesa e do contraditório e o percentual máximo de desconto nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. 3. Agravos regimentais desprovidos."*

(STJ, AGRESP n° 1130667, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.10.2009, DJe 09.11.2009)

**"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. 3. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 734315, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 01.07.2008, DJe 25.08.2008)**

Desse modo, estando o aresto impugnado em discordância com o entendimento das cortes superiores, mostra-se plausível o recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011347-98.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.011347-5/SP

AGRAVANTE : MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES  
ADVOGADO : SP025245 PAULO BENEDITO LAZZARESCHI  
: SP106360 MARCELO ADALA HILAL  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SAO JOAO AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP025245 PAULO BENEDITO LAZZARESCHI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 02.00.00056-1 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF, em face de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento, por entender que a decisão agravada violou o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso extraordinário encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008659-23.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.008659-2/SP

APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que reconheceu a sucumbência recíproca mas vedou o ressarcimento de metade das custas processuais despendidas pelo impetrante. Alega o recorrente violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso especial é de ser admitido.

Vislumbro possível ocorrência de violação ao artigo mencionado.  
Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025957-03.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025957-0/SP

AGRAVANTE : CARLOS NAVARRO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
PARTE RÉ : TATI BAR SNOOKER LTDA e outro  
: FRANCISCO EDUARDO CLEMENTE PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.02.28713-7 8F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS NAVARRO DE SOUZA em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031402-02.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031402-7/SP

AGRAVANTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outro  
ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI  
ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : EDGAR SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.042911-4 5F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA E OUTRO contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, que rejeitou a alegação de prescrição e a ilegitimidade de passiva, em exceção de pré-executividade, fixando o valor dos honorários advocatícios.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que o valor fixado é de R\$10.000,00, considerado irrisório, bem como sustenta o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional, submetendo-se todas as demais questões à elevada apreciação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001522-53.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001522-0/SP

APELANTE : VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA  
ADVOGADO : SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não reconheceu o direito de afastar o ICMS da base de cálculo do IPI.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias, prequestionamento, e repercussão geral.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014588-75.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014588-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : VITAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA e outro  
: RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.02.28683-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que entendeu inexistir responsabilidade dos sócios/dirigentes em execução fiscal movida em face da empresa para cobrança de FGTS.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002914-36.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002914-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : BERND WALTER GLASER  
ADVOGADO : SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
No. ORIG. : 00029143620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, nos embargos à execução de sentença e reduziu o valor dos honorários advocatícios.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que o valor fixado é de R\$145,45 considerado irrisório.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009592-58.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.009592-5/MS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : RAELI COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
PARTE RÉ : DEYNE FORMIGA FERNANDES e outro  
: ELISA NOGUEIRA DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS  
No. ORIG. : 08000833620118120018 2 Vr PARANAIBA/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em face de v. acórdão que manteve a decisão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, deferindo a expedição de ofícios a apenas alguns órgãos que promovem registro de transferências de bens.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 185-A do CTN.

#### **Decido.**

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025600-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025600-3/SP

AGRAVANTE : HENRIQUE CONSTANTINO e outros  
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

AGRAVADO(A) : SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER  
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : VIACAO SANTA CATARINA LTDA e outros  
: SANTINENSE INTERPRISE INC S/A  
: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO  
: LAURO WELLINGTON RIBEIRO  
: ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA  
: RICARDO CONSTANTINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00040567020034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA E OUTRO contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, em exceção de pré-executividade, deixando de arbitrar os honorários advocatícios.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, bem como sustenta o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36736/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903797-79.1996.4.03.6110/SP

1996.61.10.903797-9/SP

APELANTE : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADVOGADO : SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO  
APELADO(A) : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA  
ADVOGADO : SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09037977919964036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **Lázaro Roberto Valente** contra acórdão que negou provimento a agravo, mantendo a extinção da execução fiscal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005828-94.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.005828-0/SP

APELANTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão em Mandado de Segurança que, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, afastou a extinção do processo sem julgamento de mérito para rejeitar o pedido do autor por ausência de direito líquido e certo, sem oportunizar prazo para emenda da inicial, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.

Decido.

O dissenso jurisprudencial está configurado, visto que, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado na forma defendida pela recorrente, ao que se extrai:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.**

**APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.**

**1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial.**

**2. Precedentes: AgRg no AREsp 271.545/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2013; REsp 1297948/MG, Rel. Min.**

**Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012; e AgRg no AREsp 42.270/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011.**

**3. A Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, quanto ao artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, tampouco foi ventilado nos embargos de declaração opostos.**

**Dessarte, ausente o indispensável prequestionamento, razão por que se aplica o teor da Súmula n. 282/STF, por analogia.**

**4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de ser dispensável pedido expresso da parte recorrente para que, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, possa o Tribunal julgar de imediato o feito, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**5. Precedentes: AgRg no REsp 1192287/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.5.2011; AgRg no AREsp 292.166/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3.5.2013; e AgRg nos EDcl no REsp 1142225/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.6.2012.**

**6. É entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção o de que a análise da violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

**7. A pretensão do recorrente enseja análise de legislação local (Lei Estadual n. 5.077/89), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

**8. Agravo regimental não provido.**

**(AgRg no REsp 1086080/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)**

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021143-55.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021143-1/SP

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MOREIRA e outros  
: ARTUR DA SILVA MOREIRA  
: JOSE ROSSI  
: ELORCI DE LIMA  
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
: SP112954 EDUARDO BARBIERI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
INTERESSADO(A) : RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACOES E ESTRUTURAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO  
: >1ªSSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.009789-0 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte em face de acórdão que, em razão do acolhimento de tese apresentada em exceção de pré-executividade, entendeu pertinente o pagamento de verba honorária pelo exequente, ora recorrido, no montante de R\$ 2.500,00.

Sustenta o contribuinte, em síntese, que o valor aplicado seria ínfimo, configurando violação ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.*

(...)

*5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."*

*(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-*

*PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*I - (...)*

*II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido."*

*(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).*

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-80.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000230-5/SP

APELANTE : TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte impetrante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 173 do Código Tributário Nacional, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições ao PSS em relação à recorrida somente tem início com o trânsito em julgado do mandado de segurança onde se discutia a exação.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2015 24/682

São Paulo, 22 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028179-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028179-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : CONSERVATORIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA -ME  
ADVOGADO : SP130460 LESLIE APARECIDO MAGRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em demanda em que objetiva sua manutenção no regime tributário do SIMPLES.

Sustenta o recorrente:

- a) que, como escola livre de música, não se enquadra no rol previsto pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e sua exclusão do SIMPLES fere o sentido teleológico da lei, em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;
- b) o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional determina que seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- c) que o curso livre não está abrangido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que não é escola de qualquer grau, nem expedidora de diplomas e não depende de profissionais habilitados para seu funcionamento;
- d) que os músicos não estão obrigados ao registro de inscrição em órgão profissional e no Ministério de Educação e Cultura, dessa forma, não são profissionais liberais incluídos no rol do dispositivo em comento;
- d) a Lei Complementar nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96 e incluiu todos os cursos livres no sistema simplificado de recolhimento de contribuições, conforme dispõem seus artigos 13 e 17;
- e) o dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 279/282.

Decido.

Atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e não encontrado precedente específico quanto à questão em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006293-64.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006293-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP229840 MARGARIDA APARECIDA DURAM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão proferido em demanda que objetiva anulação de ato declaratório que excluiu empresa do SIMPLES, bem como de seus efeitos retroativos.

Sustenta a recorrente que empresas prestadoras de serviços de atividades de manutenção do físico corporal não podem optar pelo SIMPLES, uma vez que essa atividade se assemelha à de fisicultor, vedada sua inclusão no sistema em conformidade com o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. O art. 20, inciso XII, da Instrução Normativa nº 250 da Secretaria da Receita Federal também dispõe nesse sentido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e não encontrado precedente específico sobre o tema em debate, a possibilidade de opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica que, conforme seu contrato social presta serviços de manutenção do físico corporal, que afirma consistirem em tratamentos de pele e massagens, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020150-85.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.020150-8/SP

APELANTE : FURUKAWA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP131524 FABIO ROSAS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, o arbitramento de honorários advocatícios no presente incidente processual, em vista de se tratar exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito é exorbitante, contrariando o disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2006.03.00.017729-5/SP

AGRAVANTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP060857 OSVALDO DENIS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.61.26.003167-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte em face de acórdão que, em razão do acolhimento de tese apresentada em exceção de pré-executividade, entendeu pertinente o pagamento de verba honorária pelo exequente, ora recorrido, no montante de R\$ 2.000,00.

Sustenta o contribuinte, em síntese, que o valor aplicado seria ínfimo, configurando violação ao artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.*

(...)

*5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."*

*(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*I - (...)*

*II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido."*

*(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).*

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 27 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005794-36.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.005794-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : GAZETA DE LIMEIRA LTDA  
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00116-2 A Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que negou seguimento a agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu pedido de bloqueio de veículo para assegurar futura penhora.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052436-67.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.052436-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : WALDYR MENDICINO ADVOCACIA

ADVOGADO : SP085428 TEREZA PRADO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.019037-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de acórdão que manteve decisão que suspendeu execução fiscal até que a ora recorrente se manifeste de maneira conclusiva acerca de Pedido de Revisão de Débitos interposto na seara administrativa.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027940-52.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.027940-3/SP

APELANTE : VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00279405220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Velloza & Giroto Advogados contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado de R\$10.000,00 é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501587-57.1997.4.03.6114/SP

2008.03.99.012187-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : INFORMATICA BRASIL LTDA e outros  
: HELCIO BARBOSA LIMA  
: HELECIO BARBOSA LIMA  
No. ORIG. : 97.15.01587-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que não conheceu da apelação da recorrente, não se pronunciando sobre eventual remessa necessária.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005382-89.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005382-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
          : NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que manteve a majoração para 20% da alíquota do recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a transportadores autônomos, instituída pela Portaria nº 1135/2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil e ausente Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o sobre a questão, logo, necessário fazer análise da admissibilidade recursal.

Os demais argumentos apresentados serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005382-89.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005382-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
          : NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que manteve a majoração para 20% da alíquota do recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a transportadores autônomos, instituída pela Portaria nº 1135/2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

É o relatório. **Decido.**

Houve alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil e ausente Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o sobre a questão, logo, necessário fazer análise da admissibilidade recursal.

Os demais argumentos apresentados serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002783-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002783-5/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA e outros : ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA : BENEDITO ANTONIO BORGES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	: 95.00.15520-3 A Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que negou seguimento a agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu pedido de bloqueio de veículo para assegurar futura penhora.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030499-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030499-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : NETEL TELECOMUNICACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00385182120004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que entendeu indevido o redirecionamento de execução fiscal a sócio(s)/dirigente(s) da empresa executada, por concluir não estar demonstrada nos autos a prática de crime falimentar.

Alega a recorrente violação ao artigo 135, III, do CTN, asseverando que a efetiva ocorrência de crime falimentar estaria devidamente comprovada nos autos.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000836-35.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000836-4/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
              : NETO  
APELADO(A) : LEOZORIO DE PAULA  
ADVOGADO : MS003647 PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00008363520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União, em ação onde se discute a contribuição ao Funrural, invertendo o ônus da sucumbência e fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$2.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado contraria o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016074-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016074-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : 23 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00040830520024036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de v. acórdão que deixou de reconhecer a inversão do ônus da sucumbência em razão do provimento da apelação.

O recurso foi analisado por esta Vice-Presidência, ocasião em que não foi admitido.

Intimada, a União opôs os embargos de declaração alegando existência de contradição na decisão embargada, sob o argumento de que a decisão, ao analisar o recurso especial sobre a inversão do ônus da sucumbência em execução de sentença, acabou por se distanciar do pedido contido no recurso excepcional - aplicação do princípio da causalidade.

Decido.

Assiste razão à embargante, visto que, de fato, a decisão embargada analisou matéria diversa da constante no recurso especial, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração, atribuindo efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão de fls. 418/419 e passo, desde logo, a novo juízo de admissibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento objetivando a condenação do executado nos honorários advocatícios em razão da inversão automática do ônus da sucumbência pelo provimento da apelação em 2º Grau de jurisdição.

Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos artigos 535 e 20 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

É remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o acórdão dando provimento à apelação, com a reforma da sentença, inverte, automaticamente, o ônus da sucumbência. Irrelevante eventual omissão, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE REFORMOU SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exeqüendo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 896627 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008 p. 1)

*PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DE RECURSO. HONORÁRIOS. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o provimento de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados.

2. "Dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil que os honorários advocatícios, como consectários da sucumbência, integram o conteúdo implícito do pedido. A fortiori, provido o recurso, reformando-se a decisão ad quem, e quedando-se omissa a decisão quanto aos ônus da sucumbência, é de se entender que tenha, por igual, invertido a condenação neste aspecto" (REsp 545.065/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.10.2003, DJ 3.11.2003, p. 278).

3. No caso em apreço, ainda que haja a peculiaridade de que o acórdão de apelação tenha sido reformado pelos embargos infringentes, o provimento destes é apto tão somente a inverter os ônus sucumbenciais fixados no acórdão anterior pois, havendo omissão no acórdão dos infringentes, caberia à parte, na época oportuna, requerer a fixação das verbas de sucumbência sobre o valor da condenação em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.

Recurso especial provido.

(REsp 1268351 / RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/11/2011)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038664-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038664-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : Q S B COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO  
>1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00613389220044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio(s)/dirigente(s) por débito da pessoa jurídica. Na hipótese, entendeu a decisão agravada que somente após a efetiva citação da empresa, tendo por última tentativa a citação por edital, tornar-se-ia possível a análise do pleito de redirecionamento do executivo fiscal ao(s) sócio(s).

Alega a recorrente violação ao artigo 135 do CTN, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035081-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035081-9/SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : CARIOBA TEXTIL S/A  
ADVOGADO : SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 96.00.00470-2 A Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que deu provimento ao agravo legal, nos embargos à execução fiscal e reduziu o valor dos honorários advocatícios a favor do contribuinte.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado em R\$5.000,00.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018314-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018314-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : RENATO DOS SANTOS PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.049305-0 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que negou

provimento a agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos nos termos do artigo 185-A do CTN ao fundamento da não aplicabilidade do mencionado dispositivo em dívidas não tributárias.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002164-11.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002164-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JOSE OSMAR ROVERONI  
ADVOGADO : SP215555 LESLIE DE GÓES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00021641120124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que decidiu pela não exigência do pagamento das contribuições ao SEST/SENAT como condição de isenção do IPI.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Nro 1383/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006970-24.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.006970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MAURA LUCIA ROSA BATISTA  
ADVOGADO : SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006633-10.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HELIO FABRIS e outros  
: APARECIDO MANTZ  
: ERASMO FRANCO  
: GERALDO GRANZOTO

ADVOGADO : JOSE CARLOS LAN  
No. ORIG. : SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro  
: 00066331020054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-40.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : LUCIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro  
No. ORIG. : 00017094020074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002714-34.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.002714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ANGELO  
ADVOGADO : SP123174 LOURIVAL DA SILVA e outro  
SUCEDIDO : BENEDITA DOS SANTOS ANGELO falecido  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00027143420074036121 1 Vr TAUBATE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026561-60.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026561-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : TANGARA ENERGIA S/A e outros  
: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A  
: EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S/A  
: EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A  
: CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A  
: CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA  
: REDE ENERGIA S/A  
: REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
No. ORIG. : 00265616020094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000621-54.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.000621-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : D B COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP264396 ANA PAULA BOTTO PAULINO e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005409-74.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro  
: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : EDSON SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : AC002878 MICHEL STAMATOPOULOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00054097420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002607-67.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA  
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00026076720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011191-24.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011191-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00111912420124036104 2 Vr SANTOS/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011350-64.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011350-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO ORGAN  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00113506420124036104 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000398-20.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : PROJETO ALUMINIO LTDA  
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00003982020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006130-63.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006130-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : GUILHERME CEZAROTI e outro  
: PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI  
ADVOGADO : SP163256 GUILHERME CEZAROTI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00061306320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006111-39.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.006111-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CELSO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP250893 SAULO SENA MAYRIQUES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
No. ORIG. : 00061113920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005245-25.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.005245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : AVO COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00052452520134036108 2 Vr BAURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005237-30.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : MARTHA APARECIDA MATHEUS  
ADVOGADO : SP178111 VANESSA MATHEUS e outro  
No. ORIG. : 00052373020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035563-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035563-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : NARCIBIO RANGEL CALDEIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 12.00.00219-0 4 Vr DIADEMA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039189-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAZARO GOIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 13.00.00013-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-63.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001683-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : MARIA GORETI DA SILVA SCATOLIN  
ADVOGADO : SP323378 MAIKON RIOS BARBOSA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016836320144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**Expediente Nro 1384/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029674-56.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JOSE HONORATO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-17.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.004590-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
ADVOGADO : SP180800 JAIR GOMES ROSA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00045901720084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003671-15.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003671-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA  
: SP225456 HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001862-26.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOSE ARIS PINHEIRO  
ADVOGADO : SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE e outro  
No. ORIG. : 00018622620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010072-65.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.010072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00100726520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002019-86.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MUNICIPIO DE COSMORAMA SP  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00020198620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003942-25.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171901 ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : SEVERINO TRAJANO DA SILVA  
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00039422520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006811-58.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOAO BATISTA DOMINGUES BRANCO  
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00068115820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004747-27.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004747-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00047472720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008210-97.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ELEKEIROZ S/A  
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00082109720134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000894-24.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171901 ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : PAULO MONTEIRO LOPES  
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00008942420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003614-37.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOAO DE CARVALHO E SILVA  
ADVOGADO : SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro  
No. ORIG. : 00036143720134036111 2 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000692-63.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.000692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : LIBBS FARMOQUIMICA LTDA  
ADVOGADO : SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00006926320134036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008891-12.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : TERUKO OSHIOKA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP222168 LILIAN VANESSA BETINE e outro  
No. ORIG. : 00088911220134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011020-87.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : AMADOR JOSE DA SILVA NETTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00110208720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008582-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : SEBASTIAO BRAGA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
No. ORIG. : 40000748620138260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**Expediente Nro 1385/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024533-37.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024533-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DURVALINO BETINI e outro  
: JANDIRA PRUDENCIANO BETINI  
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

PARTE RÉ : COBANS S/A CIA HIPOTECARIA  
No. ORIG. : 00245333720004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026462-32.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026462-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ANTONIO CRUZ MOLINA  
ADVOGADO : SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES e outro  
PARTE RÉ : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação  
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
No. ORIG. : 00264623220054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019640-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019640-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00196408520094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004062-05.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOAO DA COSTA SOBRINHO  
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro  
No. ORIG. : 00040620520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013344-61.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.013344-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : DINIZ COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00133446120114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005364-48.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005364-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MAGGI VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00053644820114036110 1 Vr SOROCABA/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000345-39.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000345-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS SP  
ADVOGADO : SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00003453920124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010975-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010975-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outros  
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
No. ORIG. : 00104267820104036183 Vr SAO PAULO/SP

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032050-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035190-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
No. ORIG. : 10.00.00082-5 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005230-71.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : JOSE FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro  
No. ORIG. : 00052307120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007944-68.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171901 ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : BERENICE CARDOSO VARJAO DIVINO  
ADVOGADO : SP283418 MARTA REGINA GARCIA e outro  
: SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO  
No. ORIG. : 00079446820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011023-42.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : PAULO AIRTON ENDRES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00110234220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014245-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014245-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSE MARIA SIVIERO (= ou > de 60 anos) e outro  
: VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO  
ADVOGADO : SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00091710420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 1386/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008798-94.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.008798-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MATADOURO ELDORADO S/A e outro  
: VIRGILIO MORGADO DA COSTA  
ADVOGADO : MS007963 JOSE CARLOS VINHA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00087989420054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002134-85.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.002134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ADVOGADO : SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA e outro  
No. ORIG. : 00021348520084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-79.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.001482-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : EPONINA VIANA  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00014827920094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015442-68.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015442-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA  
ADVOGADO : SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00154426820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010785-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00107859120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006464-07.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : NACERI MATURINO DA ROCHA  
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064640720124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002013-20.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO PAULO GUIMARAES  
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro  
No. ORIG. : 00020132020134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009016-23.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.009016-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : JOAQUIM GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00090162320134036104 2 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007460-35.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.007460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENTO MARCONATO  
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00074603520134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-64.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002395-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : AMALIA LUCIA DA CUNHA MARQUES  
ADVOGADO : SP111068 ADEJAIR PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023956420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004398-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : BENEDITO LOPES  
ADVOGADO : SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00043988920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008901-56.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008901-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : ANTONIO RIVALDO PANCHER  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00089015620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010474-32.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010474-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : MARCOS MALDONADO  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00104743220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011303-13.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : PEDRO OSVALDO REINIG  
ADVOGADO : SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro  
No. ORIG. : 00113031320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008449-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008449-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : LIDIA ALVES DA LUZ  
ADVOGADO : SP158382 SANDRA HADAD LIMA CURY  
SUCEDIDO : RODOLFO DELAVY FILHO falecido  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 94.00.00108-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029608-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029608-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : MARIA HELENA SPIDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00075-5 3 Vr BEBEDOURO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038972-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038972-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : SEBASTIAO SOARES  
ADVOGADO : SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00047-4 1 Vr IPAUCU/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-46.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.000007-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ARMANDO KAWAMURA

ADVOGADO : SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000074620144036122 1 Vr TUPA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-23.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.000770-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : MANOEL DAMIAO LIMA  
ADVOGADO : SP206398 APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro  
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00007702320144036130 1 Vr OSASCO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007766-72.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007766-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : VALDEMIR FERNANDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077667220144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36740/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038248-25.1995.4.03.6100/SP

AGRAVANTE : JOSE ANACLETO DE ANDRADE SILVA e outros  
: JOAO CARLOS FRANCA PINTO  
: JUCILENE GUIDOLIN NOBRE  
: JOSE MATIAS DE CARVALHO  
: JAMES MASSAO OSHIRO  
: JOAQUIM GIL DA SILVA  
: JURACY ANTONIO GINO  
: JOSE CARLOS MARTELINE  
: JOSE SERGIO LAROTONDA  
: JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP099950 JOSE PAULO NEVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 95.00.38248-2 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 511 do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta a desnecessidade de recolhimento do preparo da apelação quando de sua interposição, quando o apelante recolhe as custas integrais no momento da distribuição da demanda.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006550-36.1998.4.03.9999/SP

98.03.006550-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : ABEL DE ALMEIDA FILHO espolio  
ADVOGADO : SP095054 JULIO CESAR MENEGUESSO e outro  
REPRESENTANTE : ABEL DE ALMEIDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00006-6 1 Vr MAIRINQUE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão que, em sede de apelação, manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 535, inciso II, 794 e 795, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204779-21.1997.4.03.6104/SP

1999.03.99.011568-3/SP

APELANTE : MARIA JOSE TRAJANO  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA  
No. ORIG. : 97.02.04779-0 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que, em demanda acerca de diferenças de remuneração de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), determinou o cômputo separado (não cumulativo) dos juros de mora e dos juros remuneratórios legais previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*os juros moratórios, decorrentes do atraso do pagamento devido, não se confundem com a remuneração do capital estabelecida na lei que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*" (REsp 125.362/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06/10/1997, DJ 27/10/1997, p. 54.764), sendo cabível, portanto, a cumulação de juros de mora com os juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS. Confirmam-se outros precedentes:

*Processual Civil. FGTS. Legitimidade da União Federal. Correção Monetária. Índices Aplicáveis. Leis 2.335/87, 7.730/89, 7.738/89 e 8.177/91. Juros Capitalizados. Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Súmula 154/STJ.*

*Acréscimos Legais. [...] 4. Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios. [...] 7. Recurso parcialmente provido.*

*(STJ, REsp 188.839/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 17/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 253)*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO [...] - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. [...] 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.*

*9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(STJ, REsp 897.043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 11/05/2007, p. 392)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2000.61.05.005480-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Jundiai SP  
ADVOGADO : SP125015 ANA LUCIA MONZEM  
: SP212496 CAMILA PERISSINI BRUZZESE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito contra capítulo de acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.*

*2 - No caso em exame, procede a pretensão recursal, pois, apesar de o Tribunal de origem, analisando os aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, ter entendido que a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução, de aproximadamente R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), em julho de 2003.*

*3 - Recurso especial parcialmente provido para majorar a condenação da verba honorária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.*

*(REsp 1.339.356/GO; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 01/08/2014)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.*

*2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1447755/AL; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 01/07/2014)*

No presente caso, constata-se que o recurso especial, relativamente à verba honorária, está centrado na alegação de que foi fixada de forma desarrazoada, em valor irrisório, que franqueia a via do recurso especial para a

submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038255-80.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.006060-2/SP

APELANTE : FERTIMPORT S/A  
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR  
SUCEDIDO : FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.38255-7 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito contra capítulo de acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo da União.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou*

exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2 - No caso em exame, procede a pretensão recursal, pois, apesar de o Tribunal de origem, analisando os aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, ter entendido que a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução, de aproximadamente R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), em julho de 2003.

3 - Recurso especial parcialmente provido para majorar a condenação da verba honorária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1.339.356/GO; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 01/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1447755/AL; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 01/07/2014)

No presente caso, constata-se que o recurso especial, relativamente à verba honorária, está centrado na alegação de que foi fixada de forma desarrazoada, em valor irrisório, que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020722-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020722-8/SP

APELANTE : RUBEM MATTOS  
ADVOGADO : SP158287 DILSON ZANINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, ora exequente, contra acórdão proferido em sede de execução de diferenças de remuneração de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no que toca, entre outras questões, à correção e à incidência dos juros remuneratórios sobre os valores exequendos, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

A parte recorrente defende, entre outras questões, que a obrigação não foi completamente adimplida. Argumenta que o título exequendo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação dos critérios do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, não sendo aplicável o capítulo relativo às ações condenatórias em geral.

Decido.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013), no item 4.8, estabelece os critérios de correção das diferenças de remuneração dos depósitos fundiários em consonância ao critério legal, atualmente estabelecido no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

Mesmo em edições anteriores, o referido Manual já contemplava tais critérios: e. g. Resolução CJF nº 134/2010 (item 4.8), Resolução CJF nº 242/2001 (item 3.3).

As demais questões trazidas pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e nº 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510506-18.1992.4.03.6182/SP

2004.03.99.037659-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OMAR NATAN KLEMP REGO  
ADVOGADO : SP177852 SÉRGIO SILVANO JÚNIOR e outro  
No. ORIG. : 92.05.10506-6 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal que decidiu pelo prosseguimento da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso especial**.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008529-19.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.008529-1/SP

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE  
: ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP  
ADVOGADO : SP170613 PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP208928 TALITA CAR VIDOTTO e outro  
INTERESSADO(A) : JOSE FERNANDES FERREIRA SANTOS e outros  
: JOSE ANTONIO DA SILVA  
: JOSE APARECIDO RODRIGUES  
: VALENTIM ARMANDO ARMELIN  
: VANDERLEI CARDOSO DE MORAES

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra acórdão que, em demanda na qual se buscavam diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices inflacionários diversos a depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não homologou adesão às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia com a edição da Súmula Vinculante nº 1: "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001*".

Noutro ponto, como as questões levantadas pelo acórdão recorrido são dotadas de generalidade, e refogem à ponderação de circunstâncias concretas, tenho não se aplicar o óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, vislumbro, em tese, a possibilidade de afronta ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400636-08.1997.4.03.6103/SP

2007.03.99.037064-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO(A) : SEVERINO JOSE MARCELINO e outros  
: SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO  
: SILVANA TEODORO DE SOUZA  
: SOLANGE GUIMARAES CASARI  
ADVOGADO : SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS e outro  
CODINOME : SOLANGE GUIMARAES  
APELADO(A) : SERGIO LUIZ MARIOTO  
: SELMA APARECIDA BOTOSSO CORREA  
: SILVESTRE DE SOUZA  
: TEREZINHA DE OLIVEIRA  
: TEREZA MADALENA ABREU DE CARVALHO  
: ODAHYR PISCIOTTA espolio  
ADVOGADO : SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS e outro  
REPRESENTANTE : THEREZA MARIA PISCIOTTA  
ADVOGADO : SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 97.04.00636-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta a desnecessidade de anuência do advogado da parte para a homologação em juízo de acordo extrajudicial firmado nos termos da Lei Complementar 110/01 e que versa sobre o objeto da demanda.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais encontram-se precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA*

**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.**

1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1135955/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038929-15.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038929-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : FAUSTO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP182350 RENATO BASSANI  
INTERESSADO(A) : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA  
No. ORIG. : 98.00.00000-1 1 Vt GUARARAPES/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão que negou provimento a apelação, considerando válida a autuação em apenso.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 16, §§2º e 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo

Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional. Por tais fundamentos, **admito o recurso especial**.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028311-98.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028311-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : TELEFONICA BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP208425 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA  
SUCEDIDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.13060-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que não conheceu o presente agravo de instrumento em razão da ausência de cumprimento do artigo 526 do CPC.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056517-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056517-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CACA E PESCA ITARARE LTDA  
No. ORIG. : 02.00.00010-9 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que manteve a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

A recorrente alega, em síntese, violação ao disposto nos artigos 535, inciso II, 267, inciso III, 792 e 794, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000827-65.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000827-9/SP

APELANTE : REDE D OR SAO LUIZ S/A UNIDADE ASSUNCAO  
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES  
: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI  
SUCEDIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00008276520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Executada contra acórdão que negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu parcial provimento à apelação da executada para majorar a condenação em honorários. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, no percentual de 1% (um por cento) do valor executado atualizado, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006905-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006905-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
APELADO(A) : ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO  
ADVOGADO : SP142079 REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00069058320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido em mandado de

segurança, que fora impetrado por quem exerce a atividade de árbitro, na forma da Lei nº 9.307/1996, objetivando que a autoridade impetrada reconhecesse a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprisse o que nelas estivesse determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorresse rescisão de contrato de trabalho.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo o entendimento de que, mesmo quando fundado em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas, sendo descabida a atuação do árbitro como substituto processual. *In verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL [...] - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. [...]*

*2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro*

*[...] 3. Recurso especial a que se nega seguimento.*

*(STJ, REsp 1290811/RJ, Rel.<sup>a</sup> Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL.*

*ILEGITIMIDADE ATIVA.*

*1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*

*2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*

*3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*

*4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*

*5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)*

Vislumbro, ainda, o possível caráter genérico da segurança que garante aos árbitros o reconhecimento e o cumprimento de decisões futuras, por eles prolatadas, o que constituiria, em princípio, normatização de caso meramente hipotético. Nesse aspecto, colaciono precedente do STJ:

*TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.*

*- O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.*

*- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.*

*- Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditamento dos valores supostamente recolhidos a maior.*

*- Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 283)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017512-06.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.017512-8/SP

APELANTE : ODILON GABRIEL SAAD  
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
INTERESSADO(A) : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA e outros  
: FILIP ASZALOS  
: RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA  
: HELIO ITALO SERAFINO  
: MIGUEL ALVES DE SOUZA  
: REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
: LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO  
: JOEL POLA  
: SIDNEY STORCH DUTRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00175120620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios a favor do contribuinte.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado em R\$2.000,00.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000397-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000397-9/SP

AGRAVANTE : NOTE EXPRESS COM/ DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP274730 SAAD APARECIDO DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 10.00.42700-4 1FP Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Decido.**

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026139-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026139-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ARQ BIG CONCERTO E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA -ME  
ADVOGADO : SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00240264320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que não reconheceu a responsabilidade de sócios por dívida da empresa, por não ter identificado nos autos elementos hábeis ao redirecionamento pretendido. Na hipótese, consignou a decisão recorrida que a certidão do Oficial de Justiça atestou apenas a inexistência de bens, situação que não autoriza o redirecionamento do executivo fiscal.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031824-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031824-3/SP

AGRAVANTE : ATIVIA COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES  
ADVOGADO : SP175076 RODRIGO FORCENETTE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00040052120104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial, em ação extinta sem julgamento do mérito.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 151 do CTN e art. 1º, §3º, da Lei n. 9.703/98.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36742/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005387-54.1993.4.03.6100/SP

96.03.029872-7/SP

APELANTE	: EDUARDO BIAGIO ABRAHAO e outros
	: EDISON PEREIRA
	: EUNICE MARIA PAULIN
	: ELIETE VIEIRA SANDRE
	: EDUARDO MORELL
	: EVIO JOSE MARTINS
	: ENILDA DOS SANTOS BISPO
	: ELIZABETI MARIA NOVO FERNANDES
	: EDENIZE FERNANDES OTERO
	: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outros
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172416 ELIANE HAMAMURA
No. ORIG.	: 93.00.05387-6 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra acórdão que, em demanda na qual se buscavam diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices inflacionários diversos a

depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), reputou inválida a adesão às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia com a edição da Súmula Vinculante nº 1: "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001*".

Noutro ponto, como as questões levantadas pelo acórdão recorrido são dotadas de generalidade, e refogem à ponderação de circunstâncias concretas, tenho não se aplicar o óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, vislumbro, em tese, a possibilidade de afronta ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005387-54.1993.4.03.6100/SP

96.03.029872-7/SP

APELANTE : EDUARDO BIAGIO ABRAHAO e outros  
: EDISON PEREIRA  
: EUNICE MARIA PAULIN  
: ELIETE VIEIRA SANDRE  
: EDUARDO MORELL  
: EVIO JOSE MARTINS  
: ENILDA DOS SANTOS BISPO  
: ELIZABETI MARIA NOVO FERNANDES  
: EDENIZE FERNANDES OTERO  
: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outros  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172416 ELIANE HAMAMURA  
No. ORIG. : 93.00.05387-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra acórdão que, em demanda na qual se buscavam diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices inflacionários diversos a depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), reputou inválida a adesão às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia com a edição da Súmula Vinculante nº 1: "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001*".

Noutro ponto, como as questões levantadas pelo acórdão recorrido são dotadas de generalidade, e refogem à ponderação de circunstâncias concretas, tenho não se aplicar o óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029929-05.1994.4.03.6100/SP

97.03.048617-7/SP

APELANTE : SEBASTIAO ADEMILSON DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro  
: PEDRO JULIO FOGOLIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP017908 NELSON JOSE TRENTIN  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
PARTE AUTORA : ANTONIO PEDRO SERNIK (= ou > de 60 anos) e outros  
: CLIVIA VILMA ARAUJO COSTA  
: LAERTE BORGHI  
: MAURO PEDRO DE OLIVEIRA  
: WALTER JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP017908 NELSON JOSE TRENTIN  
No. ORIG. : 94.00.29929-0 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, ora exequente, contra acórdão que, em sede de cumprimento de sentença exarada em demanda acerca de diferenças de correção monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), entre outras questões, reputou corretos os cálculos dos valores devidos ao autor Sebastião Ademilson de Oliveira, em que foram computados juros remuneratórios legais à taxa de 3% ao ano.

No recurso especial, entre outras questões, defende-se que o autor Sebastião Ademilson de Oliveira optou pelo FGTS na vigência da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966 (cf. fls. 46/48).

Decido.

Tendo em vista que a parte recorrente delineia fundamentação que, em tese, evidenciaria violação à regra do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, em sua redação original, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/1971, com o artigo 11, § 3º, da Lei nº 7.839/1989 e com o artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/1990, o recurso merece ser admitido. As demais questões trazidas pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e nº 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011472-12.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011472-9/SP

APELANTE : NILCE MARA MUNIZ OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença e concedendo a segurança pleiteada, em mandado de segurança impetrado em face do referido Conselho profissional, com o objetivo de assegurar a inscrição e registro de Técnico de Farmácia no referido Conselho. Alega a recorrente, preliminarmente, contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que o v. acórdão negou vigência aos artigos 10, 13, 14 e 16 da Lei 3.820/60, 15 da Lei nº 5.991/73, 28 do Decreto nº 74.170/74, 22 da Lei nº 5.692/71 e 24 da Lei nº 9.394/96, e assevera não haver preceito legal que permita a inscrição do técnico em farmácia no Conselho profissional.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-41.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.005798-8/SP

APELANTE : SANDRA NICOLAI  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que, em demanda acerca de diferenças de remuneração de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), determinou o cômputo separado (não cumulativo) dos juros de mora e dos juros remuneratórios legais previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*os juros moratórios, decorrentes do atraso do pagamento devido, não se confundem com a remuneração do capital estabelecida na lei que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*" (REsp 125.362/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06/10/1997, DJ 27/10/1997, p. 54.764), sendo cabível, portanto, a cumulação de juros de mora com os juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS. Confiram-se outros precedentes:

*Processual Civil. FGTS. Legitimidade da União Federal. Correção Monetária. Índices Aplicáveis. Leis 2.335/87, 7.730/89, 7.738/89 e 8.177/91. Juros Capitalizados. Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Súmula 154/STJ.*

*Acréscimos Legais. [...] 4. Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios. [...] 7. Recurso parcialmente provido.*

*(STJ, REsp 188.839/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 17/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 253)*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO [...] - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. [...] 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.*

*9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(STJ, REsp 897.043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 11/05/2007, p. 392)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
APELADO(A) : YOSHIHIDE ODA e outros  
ADVOGADO : SP195351 JAMIL ABID JUNIOR  
: SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
APELADO(A) : ANTONIO CARELLI FILHO  
: WAYNE DE OLIVEIRA  
: JULIO JINNO  
: DIRCEU BERNARDI  
: MARCIONILO SILVA FILHO  
: ROBERTO NOVELLI  
: ALENCAR MORETTI DE LIMA  
ADVOGADO : SP195351 JAMIL ABID JUNIOR e outro  
: SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra acórdão que, em sede de embargos à execução de título judicial que a condenara ao pagamento de diferenças de remuneração de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), imputou-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil.

Decido.

Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal busca desconstituir provimento jurisdicional transitado em julgado, mediante aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, invocando para tanto decisão do Supremo Tribunal Federal exarada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Em situações tais, quando lhe é impingida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 601 do Código de Processo Civil, há divergência entre as colendas Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de exame da penalidade em sede de recurso especial. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600, II E III, DO CPC. CRITÉRIO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, não tem aplicação imediata às sentenças que contrariaram o julgado do Pretório Excelso, porquanto não ocorreu a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma.

2. Isso porque o Supremo Tribunal Federal decidiu, em situação concreta, pela inexistência de direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II.

3. In casu, o aresto não se funda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, em sede de controle concentrado, ou de interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. A norma excepcional tem sua aplicação restrita apenas às hipóteses nela previstas expressamente, restando inadmissível a desconstituição da coisa julgada fora dos seus parâmetros.

5. Incorre violação dos arts. 515 e 535 do CPC, quando a parte que alega sequer opõe os embargos declaratórios cabíveis para sanar eventuais vícios que reputa existentes no acórdão recorrido. Incide à espécie a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. A revisão do critério adotado pelo Tribunal Regional para a análise da má-fé processual, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1032582/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.232/2005) - NÃO INCIDÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA (ART. 600 DO CPC): INAPLICABILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por faltar-lhe o prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Primeira Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005, passou a adotar o entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC não se aplica aos casos de sentenças que tenham contrariado o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 226.855-7, sob o fundamento de que o STF, no referido precedente, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, tendo resolvido tão-somente questão de direito intertemporal.

3. **Multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art 600, II do CPC, que se afasta, porque a empresa pública utilizou-se de recurso legalmente previsto. Precedentes.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta.

(REsp 1188043/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 600, II E III, DO CPC. EXCLUSÃO.

1. Nos termos da atual redação do art. 600, II e III, do CPC (com redação dada pela Lei 11.382/2006), "considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais".

2. No entanto, o ajuizamento de embargos do devedor, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único, do CPC, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos quais foi supostamente acolhida a tese do embargante, não se subsume às hipóteses previstas no artigo referido. Por tal razão, **no caso concreto, é descabida a imposição da multa com fulcro no art. 600, II e III, do CPC.**

3. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial parcialmente provido.

(EDcl no REsp 999.040/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008)

As demais questões trazidas pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e nº 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000502-33.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.000502-3/SP

APELANTE : DOUGLAS FLORES GUERREIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2015 93/682

ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que, em demanda acerca de diferenças de remuneração de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), determinou o cômputo separado (não cumulativo) dos juros de mora e dos juros remuneratórios legais previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*os juros moratórios, decorrentes do atraso do pagamento devido, não se confundem com a remuneração do capital estabelecida na lei que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*" (REsp 125.362/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06/10/1997, DJ 27/10/1997, p. 54.764), sendo cabível, portanto, a cumulação de juros de mora com os juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS. Confirmam-se outros precedentes:

*Processual Civil. FGTS. Legitimidade da União Federal. Correção Monetária. Índices Aplicáveis. Leis 2.335/87, 7.730/89, 7.738/89 e 8.177/91. Juros Capitalizados. Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Súmula 154/STJ. Acréscimos Legais. [...] 4. Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios. [...] 7. Recurso parcialmente provido.*

*(STJ, REsp 188.839/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 17/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 253)*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO [...] - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. [...] 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.*

*9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(STJ, REsp 897.043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 11/05/2007, p. 392)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-98.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.000257-1/SP

APELANTE : SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO e outros  
: TANIA MARIA ZILIO VERZOTO  
: TIEKO YOSHIHARA  
ADVOGADO : SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO e  
: outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
PARTE AUTORA : VANDERLEI DIAS SCALIANTE  
: SOELI DE LUCAS TANACA (TRANSACAO)  
: SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA (TRANSACAO)  
: VANDERLI APARECIDA RAIMO COLOMBO  
: VANIA MARIA FERNE AUDI  
: VILMA DOS SANTOS CAMPAGNOLI OTRE  
ADVOGADO : SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO e  
: outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, ora exequente/embargada, contra acórdão que, em sede de embargos à execução de título judicial referente a diferenças de remuneração de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não lhe reconheceu o direito ao recebimento de juros de mora, ao fundamento de que a decisão exequenda afastou tal acréscimo.

Decido.

Da leitura da decisão judicial exequenda (sentença cuja cópia se encontra às fls. 30/46, acórdão às fls. 192/198 dos autos principais), verifica-se que os juros de mora, embora não previstos, tampouco foram expressamente afastados.

Lê-se à fl. 46, em especial: "*Sobre os valores devidos incidirão os juros e a correção monetária aplicáveis às contas de FGTS*", i. e. os critérios de correção e remuneração previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

Dizer-se que serão aplicados os índices de correção monetária da poupança acrescidos dos juros remuneratórios legais previstos na legislação de regência do FGTS (fixos em 3% ao ano, ou progressivos, de 3% a 6% ao ano) não implica, em absoluto, afastar a incidência de outros acréscimos por ventura cabíveis (como é o caso dos juros de mora). Para que assim fosse, haveria de ter constado da sentença que incidiriam *somente* os acréscimos previstos no mencionado artigo 13 da Lei do FGTS.

Em suma, o título exequendo não trata de juros de mora.

Nesse caso, a Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação*". Por sua vez, o artigo 293 do Código de Processo Civil estabelece que "*os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais*".

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 e 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUIR APENAS OS JUROS MORATÓRIOS.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. Os juros moratórios podem ser incluídos na liquidação do julgado independentemente de pedido ou determinação específica da sentença. Incide a Súmula 254/STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".*

*3. Por outro lado, os juros compensatórios devem estar expressamente previstos no título executivo judicial. No presente caso, a sentença do processo de conhecimento foi omissa a respeito, assim como o acórdão que a confirmou em sede de reexame necessário. Devem, pois, serem excluídos do cálculo.*

*4. Recurso especial provido em parte.*

*(REsp 1101834 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/06/2009).*

*DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 161 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I, II E III, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA.*

*IMPUGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. AUSÊNCIA. CONFISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. SÚMULA 306/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. A alegação genérica de afronta ao art. 161 do CPC, bem como, no que tange à suposta nulidade da citação nos autos da execução, a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*

(...)

**6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ.**

(...)

9. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 747000/MG, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/12/2008).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019261-86.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019261-1/SP

APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA  
: SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS  
APELADO(A) : ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO  
No. ORIG. : 00192618620054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a parte recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Decido.**

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019363-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019363-0/SP

AGRAVANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI  
ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA e outro  
: RUBENS MENEGHETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.018070-3 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.*

(...)

*5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*

*(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).*

*AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019363-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019363-0/SP

AGRAVANTE : VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI  
ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA e outro  
: RUBENS MENEGHETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.018070-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, o arbitramento de honorários advocatícios no presente incidente processual, em vista de se tratar de acolhimento de exceção de pré-executividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerias de admissibilidade.

Remansosa a jurisprudência no sentido de que a fixação de honorários sucumbenciais é cabível na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que esta não dê extinção à execução fiscal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.*

1. *"O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"*(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).

2. *Recurso especial não provido."*

*(REsp 1369996/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à necessidade de que os contribuintes sejam citados pessoalmente em ações de protesto judicial. A citação editalícia só é permitida se não obtiverem êxito as outras formas de citação.*

*2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária.*  
Precedentes.

*3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA improvido." - gm.*

*(AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)*

De outra parte, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal ad quem revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.*

*(...)*

*5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*

*(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).*

*AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VEDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*I - (...)*

*II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.*

*(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).*

Dessa maneira, acolhida a exceção de pré-executividade, é plausível a condenação da exequente aos encargos da sucumbência.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015164-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015164-2/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO(A) : RODRIGUES E DE MARTINE LTDA  
PARTE RÉ : ODAYR RODRIGUES e outro  
: ANA MARIA DE MARTINS RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00347492920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF, com fundamento no ar t. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio(s)/dirigente(s) por débito da pessoa jurídica, por não identificar a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal e, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

#### Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022733-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022733-9/SP

APELANTE : JOSE MARIO FERRAZ JUNIOR  
ADVOGADO : SP117733 MANOEL LUCIO PADRECA e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS  
No. ORIG. : 00227338520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP contra acórdão que deu provimento à apelação para assegurar ao impetrante o seu registro no referido Conselho profissional, independentemente do cadastramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), *Campus* Salto, e da avaliação do curso, por ele ministrado, de Tecnologia em Gestão Industrial (técnico de grau médio em mecânica).

Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência aos artigos 9º e 36-D da lei nº 9.394/96, 2º da Resolução nº 3/09 do CNE/CEB, 10, 11 e 57 da Lei nº 5.194/66, 3º da Lei nº 5.524/68 e 1º da Lei nº 12.016/09.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o recurso excepcional discute a qualificação jurídica dos fatos submetidos a julgamento, de forma a atender a finalidade constitucional da insurgência.

Por outro lado, não foram encontrados precedentes acerca da questão controvertida.

Por tais fundamentos, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015527-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015527-5/SP

AGRAVANTE : EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00017115520074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INMETRO** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo

Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional. Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028112-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028112-1/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro  
INTERESSADO(A) : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00024546919974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Itauleasing S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 1º, § 2º, da Lei 9.703/98, dentre outros dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que os valores depositados judicialmente com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser corrigidas pela SELIC, independentemente de qualquer formalidade quanto ao tipo de guia e ao seu preenchimento quando do depósito.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos

legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS DESTINADOS À SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEI 9.703/98. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*

*1. Afasta-se a aplicação da Súmula 283/STF ao caso concreto, pois, não obstante a afirmação da Corte de origem de que a recorrente não teria se insurgido quanto a questão ora posta em oportunidade anterior, acabou por apreciar o mérito do agravo de instrumento, mantendo a decisão que desobriga a instituição bancária a corrigir os depósitos judiciais com base na SELIC.*

*2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, realizado o depósito com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, após a vigência da Lei 9.703/87, a instituição bancária é obrigada a realizar a correção monetária com base na SELIC, independentemente de ter havido equívoco formal do contribuinte no momento da realização do depósito.*

*3. Agravos regimentais não providos.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1310452/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO FEDERAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. APLICAÇÃO DA SELIC POR IMPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.703/98.*

*1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o pagamento da diferença entre a TR e a taxa Selic quanto aos valores concernentes à contribuição para o PIS depositados pela executada por intermédio de guia comum, ao invés da guia DARF.*

*2. No processo que deu origem ao mandamus a empresa pública não era parte, mas auxiliar do Juízo como depositária da quantia apresentada pela executada, razão pela qual é cabível a impetração, consoante reza a Súmula 202/STJ.*

*3. O equívoco da executada ao efetuar depósito judicial de valor relativo à contribuição federal inscrita em dívida ativa por meio de guia indevida não exime a Caixa Econômica Federal de atualizá-lo nos termos da Lei nº 9.703/98 - que prevê a incidência da taxa Selic.*

*Precedente.*

*4. Cumpriria à recorrente não aceitar o depósito efetuado mediante guia comum e indicar o formulário correto.*

*5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.*

(RMS 29.119/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 27/09/2010)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36761/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-**  
**PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027321-82.2004.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ARP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,20

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

2009.61.00.027120-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA  
ADVOGADO : SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00271201720094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 23,00

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-**

## PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012022-55.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
ADVOGADO : RS043422 MARCELO PEDROSO ILARRAZ e outro  
No. ORIG. : 00120225520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 75,40

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-**  
**PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004061-54.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO e outro  
No. ORIG. : 00040615420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 124,40

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: R\$ 86,60

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das

custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-**  
**PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004381-67.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004381-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : TERRACOM CONSTRUCOES LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro  
No. ORIG. : 00043816720114036104 1 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: /

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: R\$ 17,40

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto**

no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-**  
**PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006925-67.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.006925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR  
ADVOGADO : SP237006 WELLINGTON NEGRI DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00069256720124036112 1 V<sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 2,40

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009022-40.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009022-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : VALMIR AMORIN DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE e outro  
No. ORIG. : 00090224020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 0,40

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005850-92.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC e outros. e  
filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro  
No. ORIG. : 00058509220134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-30.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.002289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro  
No. ORIG. : 00022893020134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: /

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-**  
**PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002100-04.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : I B L  
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA  
No. ORIG. : 00021000420134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 15,20

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: R\$ 10,20

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-  
PRESIDÊNCIA**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023415-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : D W COMUNICACAO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY e outro  
No. ORIG. : 00445985920044036182 13F Vt SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 9,00

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36770/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008501-98.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
RECORRIDO(A) : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00085019820074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumprе advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008410-21.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008410-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
RECORRIDO(A) : EZENILDO RIBEIRO VEIGA reu preso  
ADVOGADO : MS011885 ADRIANO DE CAMARGO  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00084102120104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpra advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**Expediente Nro 1387/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
RECORRENTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : TITO LIVIO SEABRA e outro

RECORRENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
RECORRIDO : ADEMIR DIAS MOREIRA e outros  
ADVOGADO : SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro  
No. ORIG. : 00038066920104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003285-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003285-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECORRENTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP  
ADVOGADO : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
RECORRIDO : SINASEFE SP SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA  
EDUCACAO BASICA PROFISSIONAL E TECNOLOGICA SECAO SINDICAL  
DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro  
SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00032852920114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36773/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017400-52.1998.4.03.9999/SP

98.03.017400-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP038399 VERA LUCIA D AMATO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE SILVESTRE FILHO  
ADVOGADO : SP109241 ROBERTO CASTILHO e outros  
No. ORIG. : 90.00.00134-1 4 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 148/149, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.189.619/PE.

Sobreveio, então, a decisão colegiada de folhas 152/158, por meio da qual mantido intocado o v. acórdão recorrido, afirmando-se não ser cabível a retratação na espécie.

D E C I D O.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.189.619/PE (DJe 02.09.2010), oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que não é aplicável a relativização da coisa julgada prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC às ações de conhecimento cujo trânsito em julgado seja anterior ao advento da MP nº 2.180-35/2001.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003513-95.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003513-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172261 NELSON DARINI JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARMANDO FRANCESCON e outros  
: ATILIO BERNALDO  
ADVOGADO : SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA  
: SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI  
CODINOME : ATILIO BERNALDO  
: ATILIO BERNARDI  
APELADO(A) : ANSELMO JOAO CALZOLARI  
: ALICE ARAKAKI  
: ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO : SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA  
: SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI  
APELADO(A) : ALDO MARTINHO  
ADVOGADO : SP171399 NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA  
: SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI  
APELADO(A) : ANTONIO JOSE DA LUZ FILHO  
: JOSE CORREA LEANDRO  
: JOSE GREJO  
: RAMIRO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA  
: SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Verifica-se dos autos que o INSS instigou o Tribunal a se manifestar acerca da existência de conta de liquidação homologada por sentença antes do ajuizamento dos embargos, de modo que a homologação dos cálculos apresentados nestes violaria, em tese, a coisa julgada.

Tem-se, destarte, aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada afronta à coisa julgada, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041690-19.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.041690-9/SP

AGRAVANTE : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
ADVOGADO : SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : AUREA SALES AVILA  
ADVOGADO : SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.26.003080-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Elisabeth Pires Bueno Sudatti a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 535, II, do CPC e 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Decido.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência da instância superior a dizer que a reserva de crédito de honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, pode ser requerida no mesmo processo em que atuou o advogado da parte, com a apresentação do contrato de prestação de serviços profissionais, não se exigindo que a pretensão seja deduzida em ação autônoma.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.*

*2. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da juntada tempestiva do contrato de prestação de serviço, nem se houve divergência entre o outorgante e seu patrono em relação ao valor devido a título de honorários contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305891/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/06/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94.*

*1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94).*

*2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no Resp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228).*

*(...)*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

*(STJ, REsp 1087135/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 17/11/2009).*

No presente caso, constata-se que o v. acórdão recorrido está assentado na premissa de que a reserva dos honorários contratuais não pode ocorrer na mesma demanda em que atuou o advogado, devendo ser promovida em ação própria, o que diverge da orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002907-57.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.002907-0/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JEZIEL PENA LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALCINA BEZERRA DE LINS  
ADVOGADO : MS009039 ADEMIR MOREIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 221/222, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STF no RE nº 587.365/SC.

Sobreveio, então, o acórdão de folha 230/234, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido, por fundamento diverso:

*"No entanto, no caso em tela, não há que se falar na aplicação dos referido precedente. Como o recolhimento à prisão do segurado deu-se em data anterior a 16/12/1998, pelo princípio do tempus regit actum, não há que se falar em verificação da renda do segurado aprisionado para fins de concessão do auxílio-reclusão, porquanto não havia a previsão do aludido requisito antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Precedente do TRF da 4ª Região e Art. 334, §5º, da Instrução Normativa 45/2010 do INSS."*

**D E C I D O.**

Procedo à admissibilidade do recurso especial, ex vi do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Preenchidos os requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil e ausente Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o sobre a questão, logo, necessário fazer análise da admissibilidade recursal.

Os demais argumentos apresentados serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023593-73.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023593-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA CLAUDIA DOS SANTOS MEDEIROS e outros  
: RICHARD HENRIQUE DOS SANTOS MEDEIROS incapaz  
: ROBERT VINICIUS DOS SANTOS MEDEIROS incapaz  
: RUBIA CRISTINA DOS SANTOS MEDEIROS incapaz  
ADVOGADO : SP134152 FLAVIO CASAROTTO  
REPRESENTANTE : ANA CLAUDIA DOS SANTOS MEDEIROS  
No. ORIG. : 02.00.00079-5 1 Vr ORLANDIA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de recolhimento "post mortem" das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

1. **"a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem"**(STJ, AgRg no REsp 1.384.894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/9/2013).

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470823/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.*

1. **No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições.**

2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: "é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus"** (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM.*

IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." **2. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1284217/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001925-25.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.001925-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : YVONE PASCHOA DA SILVA  
ADVOGADO : SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSS>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Ao admitir o cômputo do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeito de cumprimento do prazo de carência da aposentadoria por idade, o v. acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado na instância superior, que só aceita referida contagem se o período em xeque for intercalado com períodos contributivos.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM*

*APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011831-55.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.011831-2/SP

APELANTE : MARIA JOSE VANJAO  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00049-5 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Está consolidada a jurisprudência da superior instância a dizer que o termo inicial de concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, notadamente quando o pedido seja deduzido diretamente em Juízo. São desimportantes, portanto, para efeito de fixação do *days a quo* do benefício, datas como do ajuizamento da demanda, a data da realização do laudo pericial ou a de sua juntada aos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.04.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.398.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.12.2013)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006447-16.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006447-0/SP

APELANTE : MARIA GUIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP108925 GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e outro  
CODINOME : MARIA GUIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO DE FREITAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064471620074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A pretensão recursal deduzida pelo INSS encontra, *prima facie*, ressonância na jurisprudência da instância superior, que reconhece a possibilidade de o vício decorrente da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário ser alegado a qualquer tempo, por meio de ação autônoma (*querela nullitatis insanabilis*), não sendo tal vício, portanto, acobertado pelo fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELLA NULLITATIS. ARGÜIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495). 2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. 3. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007. 4. No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos. 5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029587-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029587-2/SP

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA PRIMO  
ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP087146 MARIA CELESTE DE SOUZA

PARTE AUTORA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JAIR PASSINE  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
: 97.00.00083-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo agravante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em agravo de instrumento.

Decido.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido põe-se em contrariedade à jurisprudência sedimentada pela instância superior, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que extingue a execução apenas em relação a um litisconsorte passivo é o agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

**1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifamos)**

(STJ, AgRg no REsp 1352229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 06/03/2014).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS COEXECUTADOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FALHA INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.**

**1. A decisão que exclui um dos coexecutados da fase do cumprimento de sentença, com o prosseguimento da execução relativamente aos demais devedores, possui natureza interlocutória e, em decorrência, é impugnável mediante agravo de instrumento.**

**2. Ademais, constitui falha inescusável interpor apelação, sendo nesse caso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento"**

(STJ, AgRg no AREsp 444.563/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 04/04/2014).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.**

**1. O ato judicial que exclui um dos litisconsortes passivos do feito, prosseguindo a execução em relação aos demais, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal**

**2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte.**

**3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento"**

(STJ, EDcl no AREsp 304.741/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 16/05/2013).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004277-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004277-4/SP

APELANTE : JOAO BATISTA REIS  
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00046-9 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada nulidade da sentença por ser *extra petita*, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2009.03.99.018630-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILMAR DA CONCEICAO ASSOLA incapaz  
ADVOGADO : SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI  
REPRESENTANTE : NEIDE NEVIANI ASSOLA  
ADVOGADO : SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI  
No. ORIG. : 07.00.00095-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

É iterativa a jurisprudência da instância superior a dizer que não configura *reformatio in pejus* a modificação, pelo Tribunal, de consectários da condenação imposta à parte recorrente, ainda que para majorar os índices de correção monetária ou juros moratórios fixados no primeiro grau de jurisdição, o que decorre da natureza de ordem pública inerente a tais parcelas. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.430.146/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 52.739/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013; STJ, REsp 1203710/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 28/10/2013.

O caso retratado nestes autos, porém, não cuida de modificação dos consectários da condenação imposta ao INSS, tendo o v. acórdão recorrido, em verdade, alterado o termo inicial de concessão do benefício assistencial, majorando, destarte, a condenação imposta à autarquia. Fê-lo, ademais, estribado em mero parecer do Ministério Público Federal, não tendo havido recurso de apelação interposto pela parte autora ou mesmo pelo órgão ministerial, tudo de modo a vulnerar, em princípio, os dispositivos legais de natureza processual apontados pelo INSS em seu recurso especial.

Em caso análogo, acrescento, já decidiu o C. STJ que não se pode agravar a situação da parte recorrente, notadamente quando ausente recurso da parte a quem a pretendida modificação do julgado aproveitaria, o que decorre da letra do artigo 128 do CPC. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.095.523/SP, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. 2. No caso em tela, apesar do acórdão a quo ter fixado o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, divergindo da tese prevalente no âmbito desse Sodalício, deve esse ser mantido, pois sua alteração, para fins de adequação ao entendimento deste Tribunal, acarretaria reformatio in pejus, violando o comando do art. 128 do Código de Processo Civil. (...) 5. Agravo regimental improvido." (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 974.962/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25.03.2011)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042575-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042575-0/SP

APELANTE : FATIMA APARECIDA CARLINI SEWELL e outros  
: NATALIE CARLINI SEWELL incapaz  
: STEPHANIE CARLINI SEWELL incapaz  
: JULIE CARLINI SEWELL incapaz  
ADVOGADO : SP051315 MARIA TERESA BANZATO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP020979 MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00176-1 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A par de preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade e de estar bem prequestionada a matéria, verifica-se que, *in casu*, o v. acórdão recorrido, sob a perspectiva de estabelecer o regime jurídico aplicável à espécie, aparente ter modificado o comando emergente do título transitado em julgado, vulnerando, destarte, os dispositivos de lei federal apontados pela recorrente.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002937-36.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002937-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA e outro  
No. ORIG. : 00029373620104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSS** a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional em autos de embargos à execução.

Sustenta o recorrente, entre outros argumentos, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão foi omissivo ao não apreciar a alegação de inexigibilidade do título, cumprido na forma do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e relativo à aposentadoria por invalidez concedida pela conversão de anterior auxílio-doença iniciado em 16/07/1993.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca da questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005656-79.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005656-9/SP

APELANTE : NAJARA FERREIRA BATISTA incapaz  
ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro  
REPRESENTANTE : DIRCE GARJONI BATISTA

ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00056567920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Está consolidada a jurisprudência da superior instância a dizer que o termo inicial de concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, notadamente quando o pedido seja deduzido diretamente em Juízo. São desimportantes, portanto, para efeito de fixação do *dies a quo* do benefício, a data do ajuizamento da demanda, a data da realização do laudo pericial ou a de sua juntada aos autos.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES P n° 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.04.2014)

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP n° 1.398.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.12.2013)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000819-15.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000819-1/SP

APELANTE : AURORA ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00008191520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pendentes de apreciação.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-15.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000819-1/SP

APELANTE : AURORA ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00008191520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Está consolidada a jurisprudência da superior instância a dizer que o termo inicial de concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, notadamente quando o pedido seja deduzido diretamente em Juízo. São desimportantes, portanto, para efeito de fixação do *dies a quo* do benefício, a data do ajuizamento da demanda, a data da realização do laudo pericial ou a de sua juntada aos autos.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.04.2014)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.398.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.12.2013)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010228-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010228-0/SP

AGRAVANTE : RENE GARRAU  
ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 93.00.00105-7 3 Vr SAO VICENTE/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra v. acórdão que não conheceu de agravo legal em razão de ausência de assinatura do advogado subscritor.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 13, 128 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece admissão.

É firme o entendimento da instância *ad quem* a pontificar que, nas instâncias ordinárias, deve ser permitida a regularização de vícios de representação processual, como a ausência de assinatura na petição de recurso.

Nesse sentido, em casos análogos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SEM ASSINATURA ORIGINAL DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.*

*1. A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC.*

*2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja concedido prazo para o recorrente regularizar a irregularidade constante do recurso de apelação.*

*(EDcl no REsp 1397358/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PETIÇÃO RECURSAL APÓCRIFA. REABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A ausência de assinatura em petição recursal é vício sanável nas instâncias ordinárias, mediante concessão de prazo pelo juiz para que se proceda à respectiva regularização, nos termos do art. 13 do CPC.*

*2. No caso concreto, as instâncias ordinárias não designaram prazo para que fosse sanada a falta de assinatura da petição do agravo de instrumento do art. 522 do CPC, dando ensejo ao provimento do recurso especial.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(*AgRg no REsp 1260676/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012*).

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável, por extensão, a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027103-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027103-9/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ALTAIR ESPANHA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 03.00.00155-2 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravada a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Foi apresentado dissídio jurisprudencial e arguida a impossibilidade de compensação dos valores relativos à verba honorária, com os importes a serem recebidos pela agravada do INSS, por meio de precatório, uma vez que o recebimento do numerário não é suficiente para afastar a qualidade de hipossuficiente da segurada.

DECIDO.

O recurso, interposto com fundamento exclusivo na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, merece admissão.

Considero devidamente prequestionada a matéria e realizado a contento o cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e o caso paradigma selecionado pelo recorrente, o qual apresenta similitude fática com o caso em exame.

Ademais, vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia sobre o ponto questionado, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010011-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010011-6/SP

APELANTE : REINALDO GALVAO PAES DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00020-8 1 Vr BOTUCATU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria foi devidamente prequestionada. Além disso, é iterativa a jurisprudência da instância superior a reconhecer a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria*

*com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007083-83.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007083-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARLENE MAYR NUNES  
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00070838320114036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, à folha 123, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo E. STF no RE nº 626.489/SE.

Sobreveio, então, a decisão de folhas 126/127, por meio da qual mantido intocado o v. acórdão recorrido, afirmando-se não ser cabível a retratação na espécie.

D E C I D O.

Procedo à admissibilidade do recurso extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 4º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido foi mantido, mesmo após concitado o órgão de origem à retratação, ao fundamento de que a parte autora pleiteia a revisão do benefício instituidor (aposentadoria especial), com o intuito de alterar a forma de cálculo da RMI do benefício derivado (pensão por morte), de modo que há que incidir na espécie o instituto da decadência sobre a revisão da pensão postulada, *"tendo em vista que seu ato de concessão sofrerá alteração com a revisão do benefício instituidor"* (fl. 126vº).

Não há precedentes da Suprema Corte a dizer se o entendimento da instância *a quo* põe-se, ou não, em

contrariedade ao posicionamento consolidado pelo E. STF no bojo do RE nº 626.489/SE.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 19 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-95.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001473-2/SP

APELANTE : LEONISIO APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP145484 GERALDO JOSE URSULINO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014739520114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de recolhimento "post mortem" das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

**1. "a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem"** (STJ, AgRg no REsp 1.384.894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/9/2013).

**2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.**

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1470823/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.*

**1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições.**

**2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte**

aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: "é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus" (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." **2. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1284217/PR, Rel. Ministro MÁRCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040358-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040358-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDEMIR WILSON GRABELINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP134889 EDER ROBERTO GARBELLINI  
No. ORIG. : 11.00.00315-1 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e, simultaneamente, autorizar a execução das parcelas inseridas nos cinco anos anteriores ao "ato processual que iniciou a execução" (fl. 162), aparente divergir do entendimento consolidado na instância superior (v.g. RESP nº 1.217.882/PR, DJe 10.03.2011; RESP nº 961.607/SP, DJe 01.12.2008)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030026-78.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.030026-6/MS

APELANTE : AUGUSTAVO ALVES PEREIRA falecido  
ADVOGADO : SP008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00045-8 1 Vt MUNDO NOVO/MS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão.

É firme o entendimento da instância *ad quem* a pontificar que é possível o prosseguimento do processo de conhecimento ou de execução, pelos herdeiros do *de cujus*, para a discussão apenas das parcelas não recebidas em vida pelo postulante original, e que se incorporaram ao seu patrimônio enquanto pendente a discussão judicial. Nesse sentido, em casos análogos:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido."*  
(STJ, AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão). (...) 4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF. 5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal 'a quo' está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os*

valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1057714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; EDcl no AgRg no REsp 1221910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011. 6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/5/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ."

(STJ, AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2011)

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006698-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006698-6/SP

AGRAVANTE : JORGE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
AGRAVADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
ADVOGADO : SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009006320054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por segurado contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal em agravo de instrumento.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, sob o argumento de que a renúncia das parcelas vencidas do benefício previdenciário reconhecido em juízo não implica exclusão do direito aos honorários advocatícios correspondentes.

**Decido.**

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Constato a pertinência do recurso excepcional em face da controvérsia instalada acerca da matéria, notadamente quanto à existência de base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e aos dispositivos legais questionados, para os quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36759/2015**

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032662-41.1994.4.03.6100/SP

96.03.054118-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : SONY DA AMAZONIA LTDA  
ADVOGADO : SP062767 WALDIR SIQUEIRA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 94.00.32662-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 272: manifeste-se a contribuinte/recorrente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202107-11.1995.4.03.6104/SP

97.03.012711-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : JOSE CARLOS VASQUES  
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.02.02107-0 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Em obediência à decisão do C. STJ, tem-se que o agravo de fls. 304/306 será apreciado como agravo interno ou regimental.

Destarte, aguarde-se no NURER, por ora, dando-se cumprimento à decisão de fls. 302, bem assim, aguardando-se o trânsito em julgado do **RESP nº 1.143.677/RS** (suspensão no aguardo do julgamento, pelo E. STF, do RE nº 579.431/RS), após o que levarei o recurso em mesa, perante o E. Órgão Especial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0044943-25.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.044943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : FRANCISCO JOSE CATO e outro  
: MARIA PEDRILIA PALUDETO CATO  
ADVOGADO : SP059140 ALCIDES MORA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
INTERESSADO(A) : CATO ANTONIALE E CIA LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00052-9 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Acerca do teor dos ofícios de fls. 117 e 119, manifeste-se a parte autora se, diante da noticiada adesão a programa de parcelamento, se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem cls.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008189-18.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008189-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE CESARIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 299: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 272/273, pois não se refere a documentos relativos a presente ação, já que trata-se de *curriculum vitae* de profissional de advocacia, apresentado por equívoco por ocasião do protocolo da petição 2013.260454-RESP/UTU9.

Int. Certifique-se.

Após, retornem ao NURER.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-67.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.005050-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA  
ADVOGADO : SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 257/258: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 250/251, mediante certidão, devolvendo-a à sua subscritora.

Int.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021486-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021486-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : EMERSON LOURENCO DE MORAES e outros  
: FRANCISCO DE MORAES  
: DIRCE LOURENCO DE MORAES  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO  
Vistos.

Fl. 244: comprove o peticionário a notificação da renúncia ao mandatário, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a correspondência foi entregue a pessoa diversa, conforme documento de fl. 246.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008413-48.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008413-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : JOAO CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 216: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para atendimento da decisão de fls. 214.  
Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007510-71.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007510-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : IZAURA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075107120104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 289: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento da decisão de fls. 284.  
Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003808-74.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003808-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro  
APELADO(A) : OVANIL FURLANI JUNIOR  
ADVOGADO : SP156063 ADIENE CRISTINA SCAREL BRENKA e outro  
No. ORIG. : 00038087420124036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado acordo para parcelamento do débito, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias,

acerca do interesse no prosseguimento deste feito.  
Após, tornem cls.  
Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-70.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANGELA APARECIDA TUDELLA  
ADVOGADO : SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017447020124036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 180/184: Nada a prover. A designação de perícia é providência incompatível na atual fase do processo, porquanto a ação aguarda admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pelo INSS.

Int. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011285-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : RAIMUNDO NONATO DE AQUINO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00112858920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 158: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento da decisão de fls. 153.  
Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36784/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0022060-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA  
: PEDRO BRICHI SEIXAS DOS REIS  
RECORRIDO(A) : IRAN APARECIDO JUNTA BUENO  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00012732620134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumprе advertir, por oportuno, que ***"a apresentação de contrarrrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"***, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007841-20.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.007841-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO  
ADVOGADO : SP192344 VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO e outro  
No. ORIG. : 00078412020144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpre advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36783/2015  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0403448-28.1994.4.03.6103/SP

95.03.091682-8/SP

APELANTE : Uniao Federal  
APELADO(A) : JOSE ELIAS BARUEL e outros  
: MARY TOSHIE KAYANO  
: MAURO ANDRE GOUVEIA DA CRUZ  
: MAURO DINIZ

: MAURO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO  
: MAURO MISSAO HASHIOKA  
: MESSIAS GONCALVES  
: MILTON GOMES DE LIMA  
: MILTON GUEDES DA CUNHA  
: MOACIR DOS SANTOS  
: NADIR MARIA DA SILVA COTA  
: NEIL FERREIRA GONCALVES  
: NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA  
: NELSON MONCOSKI REINOSO  
: NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO  
ADVOGADO : SP081490 FATIMA RICCO LAMAC  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 94.04.03448-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu provimento à apelação para denegar a segurança.

Alega a parte recorrente, em síntese, violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, bem como ao § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2100/83, vez que possui direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais. Aponta ofensa ao inciso XV do artigo 37 da CF porque a implantação do novo regime jurídico não poderia ensejar diminuição de vencimentos.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, destaco que **"A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de alegada ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ."** (STJ, AgRg no REsp 1469721/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 07.05.2015, DJe 13.05.2015).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1518688/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.04.201, DJe 07.05.2015; STJ, AgRg no REsp 1496147/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.04.2015, DJe 23.04.2015; STJ, AgRg no AREsp 567666/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24.03.2015, DJe 23.04.2015.

Com relação à alegada ofensa ao Decreto-lei nº 2.100/83, existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça que amparam a pretensão da recorrente. A propósito, transcrevo as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO CNPQ. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO NÃO PROVIDO.**

1. **"A 'Gratificação Especial', instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq, restou expressamente considerada pela legislação de regência (Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83) como vantagem pessoal nominalmente identificada, razão pela qual não pode**

**ser suprimida da remuneração dos servidores que a percebiam, sem que tal supressão implique ofensa ao direito adquirido, na modalidade**

**da irredutibilidade de vencimentos"** (AgRg no Ag 1.102.875/SP, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJe 14/12/2009).

2. **No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.135.720/SP, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe 16/08/2011; AgRg no REsp 827.490/RJ, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/08/2010; AgRg no REsp 688.174/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJe 14/06/2010.**

3. **Agravo regimental não provido."**

(STJ, AgRg no REsp 1396185/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.11.2013, DJe 18.11.2013)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO CNPq. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR**

**DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.**

1. A gratificação especial foi expressamente considerada pela legislação de regência - Decreto-Lei n.º 2.100/83 e Decreto n.º 89.253/83 - como vantagem pessoal nominalmente identificada e, nessas condições, é parcela que não pode ser retirada da remuneração dos servidores, sem que importe manifesta redução salarial e, por via de consequência, afronta ao direito adquirido.

2. A alteração - obrigatória - do regime jurídico a que estavam submetidos os servidores, do celetista para o estatutário, não é circunstância apta, por si só, a extinguir vantagem que já se encontrava incorporada ao patrimônio jurídico daqueles.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4 Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1135720/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.08.2011, DJe 16.08.2011)

"Gratificação especial. Decreto-Lei n.º 2.100/83 e Decreto n.º 89.253/83. Vantagem pessoal nominalmente identificada. Supressão. Impossibilidade. Precedentes. Juros de mora. Medida Provisória n.º 2.180/01.

Inaplicabilidade. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 688174/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.02.08.2010, DJe 14.06.2010)

Assim, revestindo-se de plausibilidade o recurso, deve ser admitido para pronunciamento da Corte Superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008651-83.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.041870-9/MS

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JOAO BARBOSA DE LIRA e outro  
: SERGIO AMBROSIO TORMENA  
ADVOGADO : MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 96.00.08651-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação dos artigos 17 e 26 da Lei 8.270/91, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que, ao contrário do que entendeu o v. acórdão, o pagamento da Gratificação Especial de Localidade é devido somente a partir da edição do Decreto 493/92, que a regulamentou.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedente temático favorável do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE". EFEITOS FINANCEIROS. 30 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.270/91. PRECEDENTE.*

*1. Os efeitos financeiros do Decreto n.º 493/92, que regulamentou o pagamento da "Gratificação Especial de Localidade", devem ser produzidos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei n.º 8.270/91.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 951.513/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 24/03/2008)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004952-61.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.004952-8/SP

PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE PIQUETE SP  
ADVOGADO : SP170748 JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios. Pleiteia-se a fixação da verba nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a

hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.*

(...)

*5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*

*(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).*

*AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

I - (...)

*II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.*

*(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).*

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024200-52.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.024200-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : PEREGRINO PINHEIRO espolio  
ADVOGADO : SP011199 CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO e outros  
ENTIDADE : Instituto Brasileiro do Cafe IBC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.10930-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 38 da Lei Complementar 73/93, pela ausência de intimação pessoal do representante da União Federal acerca da decisão que homologou a conta de atualização.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105531-50.1997.4.03.6109/SP

2000.03.99.012315-5/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: RUBENS CORREA GUIMARAES e outro
	: RAUL MICHELIN JUNIOR espolio
ADVOGADO	: SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE	: NILDE JANE CORDENONSI MICHELIN
ADVOGADO	: SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
No. ORIG.	: 97.11.05531-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda promovida por servidor público vinculado ao extinto INAMPS pleiteando reajuste de vencimentos.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003134-63.1997.4.03.6000/MS

2001.03.99.020099-3/MS

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : CIRO LOURES MACUCO  
ADVOGADO : MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 97.00.03134-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de agravo legal.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que julgou o agravo legal foi omissivo ao não apreciar questões relevantes ao deslinde do recurso.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado aparentemente deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027641-06.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027641-6/SP

APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: FILIPE BUENO DE ALCANTARA PINTO
ADVOGADO	: SP081368 OSMIR BIFANO e outro
PARTE RÉ	: ZULEIDA ATHAYDE DE MATTOS
ADVOGADO	: SP053680 ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ	: MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA
ADVOGADO	: SP081368 OSMIR BIFANO e outro

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação e à remessa oficial. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, violação ao artigo 535, II, do CPC, porque não sanada a omissão apontada. Diz haver violação da súmula nº 340 do STJ e do artigo 7º, II, da Lei nº 3.765/60, não sendo aplicável o artigo 72 da Lei nº 6.880/80 porque à época do falecimento do militar o filho que não fosse inválido ou interditado não possuía direito à pensão. Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta admissibilidade porque se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tendo a pensão sido concedida sob a regência da redação original da Lei nº 3.765/60, que

restringia a percepção da pensão militar por filhos do sexo masculino, não é possível a extensão do benefício enquanto cursarem o ensino superior, com limite de 24 anos de idade.

Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E UNIVERSITÁRIO. LEI 3.765/1960. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**  
1. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, tendo a pensão sido concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei 3.765/1960, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, ainda que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/01.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1354615/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.2013, DJe 13.08.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. ÓBICE AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCABIMENTO. PENSÃO MILITAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE À MP 2.131/2000. FILHO MAIOR. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/60. PRECEDENTES.**

1. *Não se conhece da alegativa de ausência de impugnação específica da decisão agravada (aplicação da Súmula 182/STJ ao agravo em recurso especial), porque tal tese não foi ventilada na contraminuta oferecida, tratando-se de verdadeira e proibida inovação recursal.*

2. *Devidamente prequestionada a matéria de mérito e incontroverso nos autos, a data do óbito do instituidor da pensão, não há falar em incidência das Súmulas 211 e 7 desta Corte ao recurso especial.*

3. *O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.*

4. *"Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n. 3.765/60, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01" (AgRg no AREsp 78.666/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2012 e REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010).*

5. *Agravo regimental conhecido em parte e não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 17829/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.06.2013, DJe 01.07.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. EXTENSÃO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO COMPLETE 24 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, II, DA LEI N. 3.765/60.**

1. *Agravo regimental no qual se sustenta que o filho de ex-combatente teria direito à pensão por morte até completar 24 (anos), pois universitário.*

2. *A disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica e vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Desse modo, não cabe a extensão da pensão por morte de ex-combatente ao beneficiário (filho) até que complete 24 (vinte e quatro) anos se à época da instituição do benefício não havia previsão legal para esse ato.*

*Nesse sentido, confira-se: "4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01 (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)".*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 78666/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.2012, DJe 26.10.2012)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). EXIGÍVEL APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.**

1. *A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República*

2. *Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.*

3. *O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.*

4. *Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01.*

5. *As astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido."*

(STJ, REsp 859361/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2010, DJe 29.11.2010)

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas n.º 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004254-55.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.004254-0/SP

AGRAVANTE : WALTER MOTA e outros  
: VICENTE TAURO  
: LUIZ GONZAGA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS  
: SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO  
: SP311787A ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2002.61.04.001054-3 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão que versa sobre a competência originária para o julgamento da causa.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 114 da Constituição da República, ao argumento de que em se tratando de demanda que discute matéria trabalhista, a competência para processo e julgamento seria da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo constitucional invocado, para as quais não se encontram precedentes temáticos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013215-03.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.013215-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA e outros
	: IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI
	: JAIR FERNANDES COSTA
	: ZANEISE FERRARI RIVATO
	: AMELIA MARIA LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA
ADVOGADO	: SP151439 RENATO LAZZARINI e outro
CODINOME	: AMELIA MARIA DE LOURDES NOUGUEIRA VALENTE
APELADO(A)	: CELIA APARECIDA CASSIANO DIAZ
ADVOGADO	: SP151439 RENATO LAZZARINI e outro
CODINOME	: CELIA APARECIDA CASSIANO
APELADO(A)	: HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS
	: MARIA VITORIA BREDAS VIEITES
	: MELCHIADES RODRIGUES MARTINS
	: PEDRO THOMAZI NETO
	: TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP151439 RENATO LAZZARINI e outro
CODINOME	: TERESA CRISTINA BELTRANI

APELADO(A) : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A  
REGIAO AMATRA XV  
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios. Pleiteia-se a fixação da verba nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.*

(...)

*5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*

*(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).*

*AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

I - (...)

*II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.*

*(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).*

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001312-43.2005.4.03.6005/MS

2005.60.05.001312-6/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2015 161/682

PARTE AUTORA : VALERIO DO AMARAL  
ADVOGADO : MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu ao impetrante pensão por morte de servidor até os 24 anos de idade.

Alega, em síntese, haver violação da súmula nº 340 do STJ e do artigo 7º, II, da Lei nº 3.765/60, não sendo aplicável o artigo 72 da Lei nº 6.880/80 porque à época do falecimento do militar o filho que não fosse inválido ou interditado não possuía direito à pensão. Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta admissibilidade porque se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tendo a pensão sido concedida sob a regência da redação original da Lei nº 3.765/60, que restringia a percepção da pensão militar por filhos do sexo masculino, não é possível a extensão do benefício enquanto cursarem o ensino superior, com limite de 24 anos de idade.

Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E UNIVERSITÁRIO. LEI 3.765/1960. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, tendo a pensão sido concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei 3.765/1960, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, ainda que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/01.**

**2. Agravo regimental não provido."**

(STJ, AgRg no REsp 1354615/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.2013, DJe 13.08.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. ÓBICE AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCABIMENTO. PENSÃO MILITAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE À MP 2.131/2000. FILHO MAIOR. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/60. PRECEDENTES.**

**1. Não se conhece da alegativa de ausência de impugnação específica da decisão agravada (aplicação da Súmula 182/STJ ao agravo em recurso especial), porque tal tese não foi ventilada na contraminuta oferecida, tratando-se de verdadeira e proibida inovação recursal.**

**2. Devidamente prequestionada a matéria de mérito e incontroverso nos autos, a data do óbito do instituidor da pensão, não há falar em incidência das Súmulas 211 e 7 desta Corte ao recurso especial.**

**3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.**

**4. "Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n. 3.765/60, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01" (AgRg no AREsp 78.666/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2012 e REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010).**

**5. Agravo regimental conhecido em parte e não provido."**

(STJ, AgRg no AREsp 17829/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.06.2013, DJe 01.07.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. EXTENSÃO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO**

**COMPLETE 24 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º,  
II, DA LEI N. 3.765/60.**

**1. Agravo regimental no qual se sustenta que o filho de ex-combatente teria direito à pensão por morte até completar 24 (anos), pois universitário.**

**2. A disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica e vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Desse modo, não cabe a extensão da pensão por morte de ex-combatente ao beneficiário (filho) até que complete 24 (vinte e quatro) anos se à época da instituição do benefício não havia previsão legal para esse ato.**

**Nesse sentido, confira-se: "4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01 (REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)".**

**3. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, AgRg no AREsp 78666/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.2012, DJe 26.10.2012)*

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). EXIGÍVEL APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.**

**1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República**

**2. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.**

**3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.**

**4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01.**

**5. As astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda.**

**6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido."**

*(STJ, REsp 859361/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2010, DJe 29.11.2010)*

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011567-66.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011567-7/SP

APELANTE : OSCAR FRANCISCO FONTAO  
ADVOGADO : SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte impetrante contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de agravo legal.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que julgou o agravo legal foi omissivo ao não apreciar questões relevantes ao deslinde do recurso e pertinentes ao questionamento da matéria debatida na apelação.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado aparentemente deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020988-80.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020988-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : SANDRA NUNES CARDOSO  
ADVOGADO : DF011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 54 da Lei 9.784/99, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o ato nulo não está sujeito à convalidação, não sendo aplicável a ele o instituto da decadência administrativa.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não vislumbro precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005436-41.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005436-0/SP

APELANTE : MARCELO FREIRE GONCALVES  
ADVOGADO : SP109315 LUIS CARLOS MORO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial para declarar a prescrição da pretensão controvertida nos autos.

Posteriormente à interposição do recurso, o recorrente informou nos autos que ocorrera o reconhecimento na esfera administrativa de seu pleito inicial (fls. 517/524).

A União, instada a se manifestar, informou que de fato houve reconhecimento do direito do recorrente nos autos do Processo Administrativo MPT nº 08130.004564/2007 (fls. 526/540).

Diante da informação, o recorrente postula o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 545/546), do que discorda a União, que afirma ter havido carência superveniente de interesse de agir.

Decido.

O objeto do recurso resta exaurido, ante a informação prestada pela União de que houve deferimento do direito postulado nestes autos em favor do recorrente na esfera administrativa, ainda que tardiamente e por força de revogação de decisão anterior denegatória do mesmo pleito.

Subsiste a controvérsia a respeito da solução jurídica a ser conferida à demanda e ao recurso especial, observando-se que o recorrente sustenta a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, e a União, por sua vez, defende que houve mera carência superveniente de ação, pelo desaparecimento do objeto da causa.

Diante da competência limitada desta Vice-Presidência para proferir novo julgamento da demanda, considerando a situação jurídica que ora se apresenta, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006381-16.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.006381-4/SP

APELANTE	: JOSE ROJAS SANTIAGO espolio e outro
ADVOGADO	: SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
REPRESENTANTE	: LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS
ADVOGADO	: SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APELANTE	: JOB SEVERINO LEAL
ADVOGADO	: SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios. Pleiteia-se a fixação da verba nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.*

(...)

*5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*

*(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).*

*AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VEDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

I - (...)

*II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.*

*(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).*

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005504-21.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.005504-2/SP

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO e outros  
: MARIA CRISTINA FISCH

: MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO  
: KAREN CRISTINA NOMURA MYIASAKI  
: ROSANA DE ALMEIDA BUONO RUSSO  
: PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA  
: SONIA APARECIDA GINDRO  
: WILDNER IZZI PANCHERI  
: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA  
: ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO  
: DONIZETE VIEIRA DA SILVA  
: JURACI SILVA  
: CELSO RICARDO PELL FURTADO DE OLIVEIRA  
: SILVANE APARECIDA BERNARDES  
: LIGIA DO CARMO MOTTA  
ADVOGADO : SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.026531-0 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão que versa sobre a competência originária para o julgamento da causa.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição da República, ao argumento de que o objeto da demanda atinge interesses da magistratura como um todo, atraindo a competência originária do colendo Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo constitucional invocado, para as quais se encontram precedentes temáticos favoráveis do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*COMPETÊNCIA. INTERESSE PECULIAR DA MAGISTRATURA. ALÍNEA N DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEFERIDA NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INADMISSÍVEL.*

*ILEGITIMIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ÓRGÃO DESPERSONALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Tratando-se de interesse peculiar da magistratura, surge a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, nos termos do disposto no art. 102, I, n da Constituição Federal. II - Não há substituição processual possível no polo passivo da ação, nos termos do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Faculdade prevista em lei e colocada à disposição do substituído, sendo, portanto, vedado ao autor da demanda provocá-la, mediante a inclusão do substituto no polo passivo do feito. III - Jurisprudência pacífica no sentido de que os Tribunais são órgãos destituídos de personalidade jurídica, não podendo figurar como sujeitos passivos da relação processual. IV - Polo passivo completamente deformado, o que não autoriza o exame da questão de fundo ventilada nos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito sem a análise do mérito.*

(AO 1292, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012017-47.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.012017-5/MS

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA e outro

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para permitir o exercício da profissão de vigilante.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que toca ao mérito recursal, o aresto recorrido aparente estar em conflito com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO VALOR UNITÁRIO DO VALE-REFEIÇÃO. CORREÇÃO DO VALOR. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.*

*1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, não havendo a interposição de apelação do particular, o Tribunal de origem não pode tornar mais grave a condenação imposta à Fazenda Pública, mesmo que em sede de reexame necessário, nos termos da Súmula 45/STJ (REsp 1252821/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).*

*2. A conclusão do Tribunal a quo ultrapassa os limites da matéria devolvida para sua apreciação e agrava a situação fazendária sem que houvesse apelação da parte recorrida, que se conformou com a sentença que fixou a correção do vale-refeição a partir do Decreto n. 43.102/04 de 13/05/2004, em violação do art. 515 do CPC, ante a configuração da reformatio in pejus.*

*Agravo regimental provido."*

(AgRg no AREsp 57.416/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

Cabível, nestes termos, o seguimento do recurso excepcional, competindo ao Superior Tribunal de Justiça o juízo de admissibilidade dos demais fundamentos alinhavados pelo recorrente.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005383-56.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005383-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR  
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2007.61.18.001114-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Jundiaí contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que negou provimento a agravo legal, mantendo decisão que julgou prejudicado agravo de instrumento.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018473-33.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018473-5/SP

APELANTE : HERACLITO ALVES DA SILVA e outros  
: JOAO MARIA DE ARAUJO  
: JOSE CARLOS SOARES SILVA

ADVOGADO : JUSCELINO BISPO DOS SANTOS SILVA  
APELADO(A) : MARCELO CONFORTI  
ADVOGADO : ANCELMO CAETANO DA SILVA  
No. ORIG. : JOSE ALBERTO DE SOUSA  
: SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro  
: Uniao Federal  
: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
: 00184733320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **HERÁCLITO ALVES DA SILVA e OUTROS** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

O aresto recorrido não reconheceu o direito dos recorrentes à equiparação remuneratória com os policiais militares e bombeiros do Distrito Federal, entendendo inaplicável, no caso, o art. 24 do Decreto-lei 667/69.

Os recorrentes alegam a contrariedade ao o art. 24 do Decreto-lei 667/69, ao argumento de que tal dispositivo garante a equiparação.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, ADMITO o Recurso Especial manejado por **HERÁCLITO ALVES DA SILVA e OUTROS**

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002962-17.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002962-9/SP

APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS  
ADVOGADO : SP206115 RODRIGO STOPA  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00029621720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão que recebeu a apelação do recorrido como embargos infringentes, pelo princípio da fungibilidade.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 34-F da Lei 6.380/80.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008562-45.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008562-7/SP

APELANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI  
: SP136540 PATRICIA GAMES ROBLES  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
APELADO(A) : JOSE LUIS DIONISIO e outro  
: DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO

ADVOGADO : SP306419 CRISTINA ANDRÉA PINTO  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00085624520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Safra S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 460 do Código de Processo Civil, entre outros fundamentos. Sustenta o recorrente que a sentença acolheu pedido diverso daquele formulado na petição inicial, não tendo sido determinada a cobertura do saldo residual pelo FCVS, conforme postulado pela parte autora.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035894-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035894-7/SP

AUTOR(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU/RÉ : UBALDINO RIBEIRO DOS SANTOS e outros

: JOSE SUGA  
: LINCOLN RUBENS RICCI  
: EDUARDO TEOTO BUFFULIN  
No. ORIG. : 10011698819974036111 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a decisão rescindenda violou a coisa julgada, ao não observar a sentença transitada em julgado proferida em outra demanda entre as mesmas partes.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002156-71.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.002156-3/SP

APELANTE : GUIHERME AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO : SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00021567120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **GUILHERME AUGUSTO PEREIRA** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o militar considerado apto ao serviço não tem direito à reforma em razão da contaminação pelo vírus HIV.

Em seu recurso, o recorrente indica a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foi rejeitado sob o fundamento de inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Afirma, ainda, que o acórdão viola o art. 82, I; art. 84; art. 104, II; art. 106, II; e art. 108, todos da Lei 6.080/80.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O venerando acórdão parece estar em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o militar portador do vírus HIV, temporário ou de carreira, ainda que assintomático, tem direito à reforma "ex officio", a saber:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA VERBA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.*

*1. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário ou de carreira que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna tem direito à reforma.*

*2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior.*

*3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-invalidéz e, portanto, a pretendida inversão encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ - Quinta Turma - AgRg no RESP 1184917/RS - Relator Ministra Laurita Vaz - j. 31.05.2011)*

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **GUILHERME AUGUSTO PEREIRA**.

Ficam também submetidas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça as demais questões impugnadas no recurso, conforme as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014629-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014629-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : FRANCISCO AMBROSIO FELIX VIDAL  
ADVOGADO : SP289024 NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI e outro  
No. ORIG. : 00146297020124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a negativa de provimento a agravo legal.

Alega, em suma, a recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 535 do CPC. No mérito, defende ter havido negativa de vigência ao artigo 16, da Lei 7.102/83, ao artigo 4º da Lei 10.826/03 e ao artigo 109, VI, da Portaria DG/DPF 387/06, pois não houve comprovação da idoneidade para o exercício da profissão de vigilante.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

São Paulo, 12 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004677-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004677-6/SP

AGRAVANTE : TEREZA FERNANDES e outros. e outros  
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00311088020084036100 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurados a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em agravo de instrumento.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

É iterativa a jurisprudência do C. STJ a afirmar a legitimidade da União Federal nas ações revisionais de aposentadorias e pensões de ferroviários atrelados à extinta RFFSA, sucessora, por sua vez, da Ferrovia Paulista S/A.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO RECEBIDA DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF/88 E DA SÚMULA N. 365/STJ. 1. A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal. 2. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo. 3. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ, Terceira Seção, AgRg nos EDcl no CC nº 111.325/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17.05.2013)

Se assim é, preenchidos os requisitos formais do recurso, realizado a contento o cotejo analítico entre o caso concreto e os paradigmas invocados, e, finalmente, estando bem prequestionada a matéria, revela-se passível conferir-se trânsito ao apelo extremo.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00025 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004433-80.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.004433-1/SP

IMPETRANTE : SELMA HELENA PIRES GRANJA  
ADVOGADO : SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00044338020134036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 210 da Lei 8.112/90, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que o prazo do benefício previsto no referido dispositivo é de 90 (noventa) dias, o qual poderia ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a requerimento da servidora.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não vislumbro precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00026 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004433-80.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.004433-1/SP

IMPETRANTE : SELMA HELENA PIRES GRANJA  
ADVOGADO : SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO  
PAULO  
LITISCONSORTE : Uniao Federal  
PASSIVO :  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00044338020134036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a parte recorrente, em síntese, violação do artigo 5º da Constituição da República, ao argumento de que viola o princípio da isonomia a decisão judicial que concede a servidora pública licença-adoção pelo prazo previsto para a licença-maternidade, por equiparação.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo constitucional invocado, para as quais não se encontram precedentes temáticos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36787/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006408-55.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006408-4/SP

APELANTE : REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA e outro  
ADVOGADO : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União às fls. 369/373, contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial que interpôs, a pretexto de estar o acórdão vergastado em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do paradigma.

Relatado. **Aprecio.**

Primeiramente, conheço do agravo regimental, o que faço considerando-se o entendimento consolidado pelo E. STF quando do julgamento do AI nº 760.358-QO/SE (DJe 19.02.2010), da Rcl nº 7.569/SP (DJe 11.12.2009), da Rcl nº 7.547/SP (DJe 11.12.2009), e também do AI nº 783.839-ED (DJe 01.02.2011), todos em uníssono a dizer que o recurso adequado para impugnar as decisões dos Tribunais *a quo* que negam seguimento a recurso extraordinário mediante a aplicação da sistemática da repercussão geral (CPC, artigo 543-B, §§ 2º e 3º) é o agravo interno ou regimental.

Superada essa questão, passo ao exame do agravo regimental, assinalando que a insurreição está adstrita à conformação do acórdão recorrido ao que restou decidido no paradigma indicado, Recurso Especial nº 1.137.738/SP, principalmente no que tange à aventada possibilidade de compensação de indébito relativo à contribuição ao PIS com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Releva notar que a decisão agravada, fls. 364/367, concluiu que o acórdão recorrido guarda sintonia com o paradigma retrocitado, quando, na realidade, ao autorizar a compensação do indébito de PIS com tributos diversos no período que antecedeu o advento da Lei nº 10.637/02, sem que se tivesse notícia de pleito compensatório na via administrativa, o aludido acórdão adotou entendimento divergente da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, como se denota dos seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEI 9.430/96. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.*
- 2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/06).*
- 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 13/5/99, de modo que o acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, enquanto vigente a Lei 9.430/96, havia a necessidade da prévia autorização da Fazenda Pública para proceder-se à compensação.*
- 4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Resp 1.160.954, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/05/12)

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDA SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS.*

- 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2010, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento segundo o qual na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.*

- 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 26.9.2001, quando vigia o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original. Portanto, no caso dos autos, a compensação só é permitida entre tributos da mesma espécie.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.266.341, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/09/11)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.*

- 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo).*
- 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito referente a tributo lançado por*

homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

3. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 28.11.1996, razão pela qual a prescrição é regida pela tese dos "cinco mais cinco".

5. Em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, deve ser aplicado à compensação o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas. Contudo, uma vez proposta demanda judicial, o julgamento desta deve ter como referência a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, considerados os limites da causa de pedir, sem prejuízo da possibilidade de a compensação tributária ser processada à luz das normas vigentes quando da sua efetiva realização, isto é, do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010; REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010 - repetitivos).

6. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.302.828, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/13)

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão de fls. 364/367 e, tendo em vista o recurso especial interposto pela União às fls. 289/307, bem como o julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.137.738/SP**, reencaminhar os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 369/373.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001126-16.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.001126-2/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELADO(A) : REGINA HELENA DE MIRANDA  
: ROSELI SILVESTRE DONATO  
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
ADVOGADO : SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro  
EXTINTA A : EDUARDO ROCHA  
PUNIBILIDADE :  
No. ORIG. : 00011261620014036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Solange Aparecida Espalaor Ferreira e Roseli Silvestre Donato, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este tribunal, que deu provimento ao apelo Ministerial.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1142 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

**Os autos vieram conclusos em 02 de junho de 2015.**

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A ocorrência da prescrição de pretensão punitiva já foi reconhecida na decisão de fls. 1145 e 1145verso.

Ante o exposto, **fica prejudicado o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002017-37.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002017-2/SP

EMBARGANTE	: EDUARDO ROCHA
ADVOGADO	: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: PR031882 RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	: Justica Publica
CO-REU	: REGINA HELENA DE MIRANDA
	: SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA
	: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO	: SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalaor (fls. 1300/1320), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão emanado deste E. Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação do órgão acusador para condená-las pela prática de estelionato.

Alega-se, em síntese, que "Ao reformar a decisão ora atacada, a ilustre relatora deixou de apreciar matéria infraconstitucional, consubstanciada em Leis, Decreto-Lei, Decretos e normas regulamentares baixadas pelo INSS, que regulam a concessão de benefícios, em especial as Leis 6.643/79, 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91 e 8.213/91, Decreto nº 53.831/64, 612/92, Decreto-Lei nº 2.351/87, Portarias MTPS nº 3.626/70 e 3.286/73, as Resoluções CD/DNPS nºs 111/67, 283/67, 427/68, 426/70, 566/70, 204/71 e 282/71, INSS/PR nº 388, de 05/09/96, Ordem de Serviço INSS/DS nº 544, de 12/09/96, Ordem de Serviço INSS/DSS nº 318/93, Orientação Conjunta nº 58/2002, Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002 (§ 1º, art. 151) e Norma de Serviço nº 21.005.20.2/1, de 02/03/73, Telex GM/BR nº 7.948/73, do Secretário da SPS, Ofício SPS nº 47, de 03/10/79, Pareceres nº SPS MPAS nº 032761/82 e CGI/EB-110/83, Ordem de Serviço/INPS/SB054.7/80 e Ordem

de Serviço/INPS/DISES nº 078/92, consolidadas através da CANSB, Carta Magna que rege a concessão de benefícios no INSS".

Contrarrrazões do *Parquet* a fls. 1323/1337 pela não admissão do recurso e, caso admitido, pelo seu improvimento. É o relatório.

Decido.

Verifica-se que restou descumprida a disciplina prevista no inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico para a admissão deste recurso o esgotamento das vias recursais ordinárias.

Cuidando-se de acórdão desfavorável ao réu proferido por maioria de votos admite-se a interposição de embargos infringentes, consoante cabalmente previsto no parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*"Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.*

*Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência."*

Assim, por não estar exaurida a instância ordinária não se admite o recurso especial.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"CRIMINAL. RESP. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO. REITERAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM INDÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVA DA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO E DE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER COM A ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO REALIZADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. PENA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. Hipótese em que o recurso especial foi interposto conjuntamente aos embargos infringentes.**

**II. A interposição de recurso especial depende do esgotamento da via ordinária. Inteligência da Súmula n.º 281/STF.**

**III. Interposição de recurso especial posterior ao julgamento do embargos infringentes, reiterando os argumentos da primeira impugnação. Conhecimento.**

**IV. Incabível a hipótese de ofensa ao art. 620 do CPP se o Tribunal a quo enfrentou a questão trazida nos embargos de declaração.**

**V. Condenação baseada em amplo contexto probatório, afastando a alegação de ofensa ao art. 239 do Código de Processo Penal, no sentido de que a mesma foi amparada somente em indícios.**

**VI. Não se conhece do recurso especial pela apontada negativa de vigência ao art. 386, II e VI do CPP c/c o § 1º do art. 317 do CP, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória que se faria necessária para sua análise. Incidência da Súmula 07/STJ.**

**VII. Recurso especial não conhecido, também, pela apontada ofensa ao art. 92, I, "a", do Código Penal, da forma como alegada, diante da pretensão de demonstrar ausência de violação de dever para com a Administração.**

**VIII. Inaplicabilidade do sursis se não cumpridos os requisitos do art. 77 do Código Penal, uma vez que cabível a substituição da pena.**

**IX. Substituição da pena procedida em conformidade aos ditames estabelecidos no § 2º do art. 44 do Código Penal, isto é, tratando-se de pena privativa de liberdade superior a um ano, a mesma restou substituída por duas restritivas de direitos, mantida a pena de multa estabelecida originariamente.**

**X. Não há incompatibilidade entre a pena substitutiva de inabilitação para exercício de cargo, função ou atividade pública com a perda do cargo público do art. 92 do Código Penal, se aquela se refere a todo e qualquer cargo, atividade ou função que o réu, porventura, viesse a assumir após a decisão condenatória e não especificamente ao cargo de policial rodoviário federal que ele já ocupava.**

**XI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido."**

(STJ, REsp 897815/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.2007, Dj 13.08.2007, pág. 406)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Julgados os Embargos Declaratórios opostos ao acórdão que apreciou o pedido de incentivo fiscal formulado em Mandado de Segurança por decisão unipessoal do Relator, o decisum ainda é passível de impugnação por meio de Agravo Interno ou Regimental, sendo prematura a interposição do Recurso Especial,**

*nesses casos, pois não esgotada a jurisdição do Colegiado a quo. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

**2. Ausente qualquer omissão no aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração."**

*(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1047261/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.08.2013, Dje 10.09.2013)*

Não bastasse, o recurso foi também interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos por Eduardo Rocha (fls. 1338/1339). Como não houve ratificação, incide o óbice contido na súmula nº 418 do STJ: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

E, para finalizar, anoto que o recurso cita diversas normas legais e administrativas, porém não especifica de que modo ocorreu a negativa de vigência, defendendo a sua tese como se se tratasse de recurso ordinário, olvidando que o recurso especial tem fundamentação vinculada. Nesses casos o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o recurso ao argumento de que *'a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos'* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *'a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).'* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002570-78.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.002570-6/SP

APELANTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União às fls. 581/597, contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial que interpôs, a pretexto de estar o acórdão vergastado em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do paradigma (REsp nº 1.137.738/SP).

Relatado. **Aprecio.**

Primeiramente, conheço do agravo regimental, o que faço considerando-se o entendimento consolidado pelo E. STF quando do julgamento do AI nº 760.358-QO/SE (DJe 19.02.2010), da Rcl nº 7.569/SP (DJe 11.12.2009), da Rcl nº 7.547/SP (DJe 11.12.2009), e também do AI nº 783.839-ED (DJe 01.02.2011), todos em uníssono a dizer que o recurso adequado para impugnar as decisões dos Tribunais *a quo* que negam seguimento a recurso extraordinário mediante a aplicação da sistemática da repercussão geral (CPC, artigo 543-B, §§ 2º e 3º) é o agravo interno ou regimental.

Superada essa questão, passo ao exame do agravo regimental, assinalando que a insurreição está adstrita à conformação do acórdão recorrido ao que restou decidido no paradigma indicado, Recurso Especial nº 1.137.738/SP, principalmente no que tange à aventada possibilidade de compensação de indébito relativo à contribuição ao PIS com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Releva notar que a decisão agravada, fls. 568/570, concluiu que o acórdão recorrido guarda sintonia com o paradigma retrocitado, quando, na realidade, ao autorizar a compensação do indébito de PIS com tributos diversos no período que antecedeu o advento da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando que a ação foi ajuizada em **10/02/2002**, sem que se tivesse notícia de pleito compensatório na via administrativa, o aludido acórdão adotou entendimento divergente da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, como se denota dos seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEI 9.430/96. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.*

2. *"O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/06).*

3. *Hipótese em que a ação foi proposta em 13/5/99, de modo que o acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, enquanto vigente a Lei 9.430/96, havia a necessidade da prévia autorização da Fazenda Pública para proceder-se à compensação.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Resp 1.160.954, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/05/12)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDA SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS.**

1. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2010, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento segundo o qual na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.*

2. *Hipótese em que a ação foi ajuizada em 26.9.2001, quando vigia o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original. Portanto, no caso dos autos, a compensação só é permitida entre tributos da mesma espécie. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.266.341, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/09/11)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.**

1. *O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo).*

2. *O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito referente a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.*

3. *A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.*

4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 28.11.1996, razão pela qual a prescrição é regida pela tese dos "cinco mais cinco".

5. Em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, deve ser aplicado à compensação o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas. Contudo, uma vez proposta demanda judicial, o julgamento desta deve ter como referência a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, considerados os limites da causa de pedir, sem prejuízo da possibilidade de a compensação tributária ser processada à luz das normas vigentes quando da sua efetiva realização, isto é, do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010; REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010 - repetitivos).

6. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.302.828, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/13)

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão de fls. 568/570 para o fim de, tendo em vista o recurso especial interposto pela União às fls. 531/535, bem como o julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.137.738/SP**, reencaminhar os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 581/597.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003223-25.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003223-1/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR  
ADVOGADO : SP184011 ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
NÃO OFERECIDA : EDUARDO CASTILLO  
DENÚNCIA :  
No. ORIG. : 00032232520034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Antonio Castilho Jato Junior e outros, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento aos apelos.

Alega-se, em síntese:

- a) ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa ou pelo estado de necessidade;
- b) violação ao disposto no artigo 59 do Código Penal, por excessiva majoração da pena-base, foi fixada acima do

mínimo legal inclusive pela consideração do valor sonogado para majorar a pena na primeira e na terceira fase da dosimetria;

c) violação ao artigo 168-a do Código Penal, uma vez que a acusação não comprovou o dolo específico, essencial para a caracterização do delito.

Contrarrazões, às fls. 1056/1070, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

#### **Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

*PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS - DOLO COMPROVADO - PROVA DO "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA-BASE REVISTA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO - POSSIBILIDADE - ATENUANTE DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL - NÃO OBSERVÂNCIA - PENA DE MULTA REVISTA - VALOR DO DIA-MULTA REVISTO - PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVISTA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. Materialidade e autoria. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.*

*2. Dolo. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes.*

*3. Dificuldades financeiras. As eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram devidamente comprovadas, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente.*

*4. Considerando o alto valor do débito previdenciário apurado em decorrência das condutas delitivas praticadas pelo Apelante - R\$ 207.226,51 (duzentos e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), - justifica-se a majoração da pena-base, conforme vêm decidindo os tribunais pátrios (negritei), motivo pelo qual entendo ser justo, razoável e proporcional a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.*

*5. Na segunda fase de fixação da pena, aplico a atenuante genérica da confissão, à razão de 1/6, e reduzo a pena aplicada ao réu para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.*

*6. Não há que se falar em aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal. De fato, não há como se aceitar que o fato de uma quebra contratual, ou a situação econômica do país à época dos fatos possa atenuar a pena do réu, já que milhões de brasileiros sobreviveram à mesma crise econômica sem enveredar pelo caminho do crime, não sendo justo que simples argumento nesse sentido possa atenuar a pena do réu.*

*7. Considerando que as omissões no recolhimento das contribuições perduraram por um período de vinte e três meses, conforme descrito na denúncia, entendo ser justo, razoável e proporcional que o aumento decorrente da continuidade delitiva se dê à razão de 1/5 (um quinto) sobre a pena provisória de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, resultando numa pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.*

*8. No tocante a pena de multa a elevo de modo proporcional ao cálculo realizado na fixação da pena privativa de liberdade, restando em 12 (doze) dias-multa, reduzindo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, à vista da ausência de outros elementos nos autos que permitam sua majoração.*

*9. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, e uma pena de prestação pecuniária, que reduzo para 05 (cinco) salários mínimos, que deverá ser revertida em prol de entidade beneficente, ambas a serem determinadas pelo Juízo das Execuções, além de manter a pena de multa já arbitrada anteriormente.*

*10. Recursos parcialmente providos. Sentença reformada em parte.*

Quanto à presença da inexigibilidade de conduta diversa e a ausência de dolo, o reexame da questão, nos moldes pretendidos, demanda o reexame da prova, com óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à necessidade de comprovação do dolo específico, anoto que eventual controvérsia sobre o tema restou ultrapassada, uma vez que a **E. 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça**, responsável por unificar a jurisprudência divergente entre as 5ª e 6ª Seções daquela, afetas à área criminal, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.296.631/RN, em 11.09.2013. Na ocasião ficou assim decidido:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime*

omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto."

(STJ, ERESP nº 1296631/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.09.2013, DJe 17.09.2013)

Na esteira desse decisum, corroborando a afirmação de que a divergência encontra-se superada, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DA RELATORA.

1. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido ao reconhecer que houve a efetiva intimação pessoal do Ministério Público em audiência, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1296631/RN, da relatoria da ilustre Ministra Laurita Vaz, acolheu a tese segundo a qual o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico, tratando-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais. Ressalva do entendimento da relatora.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1265636/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. 3. DENÚNCIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 4. REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. SÚMULA 235/STJ. 5. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal enfrenta as questões suscitadas ou quando a alegada omissão não foi sequer objeto de impugnação nas razões do recurso de apelação.

3. Não é inepta a denúncia que, nos termos do art. 41 do CPP, descreve as circunstâncias de tempo, modo e lugar relativas aos fatos típicos imputados ao réu, conjugando tais elementos com o fato de ele ser o administrador da empresa responsável pelo recolhimento dos tributos devidos pelos seus empregados e prestadores de serviço. Possibilidade do exercício pleno do direito de defesa.

4. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Enunciado n. 235 da Súmula do STJ).

5. "O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à **previdência** as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal." (AgRg no REsp n. 1.264.694/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 30/11/2012). Incidência do verbete sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1093209/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01.10.2013, DJe 09.10.2013)

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos

**elementos dos autos, inviável em instância superior.**

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a **pena-base** aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA **PENA-BASE** DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008821-50.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.008821-8/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00088215020034036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Aparecida Maria Pressuto, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e ao recurso da acusação.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal por inépcia da denúncia, à vista de falha na descrição da conduta praticada pela recorrente, de modo que não há justa causa para ação penal;
- b) violação ao artigo 18, inciso I, do Código Penal, porquanto o não houve a comprovação do dolo específico.

Contrarrazões, às fls. 552/559, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa da acusada. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (*RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427*). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Com relação à alegação de ser necessária a comprovação do dolo específico, anoto que eventual controvérsia sobre o tema restou ultrapassada, uma vez que a E. 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, responsável por unificar a jurisprudência divergente entre as 5ª e 6ª Seções daquela, afetas à área criminal, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.296.631/RN, em 11.09.2013. Na ocasião ficou assim decidido:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO . ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

**1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico .**

**2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ, ERESP nº 1296631/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.09.2013, DJe 17.09.2013) grifo nosso.**

Na esteira desse *decisum*, corroborando a afirmação de que a divergência encontra-se superada, cito os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO . ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DA RELATORA.*

**1. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido ao reconhecer que houve a efetiva intimação pessoal do Ministério Público em audiência, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.**

**2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1296631/RN, da relatoria da ilustre Ministra Laurita Vaz, acolheu a tese segundo a qual o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico , tratando-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais. Ressalva do entendimento da relatora.**

**3. Agravo regimental improvido.**

**(STJ, AgRg no REsp 1265636/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014) grifo nosso.**

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO POR**

*DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. 3. DENÚNCIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 4. REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. SÚMULA 235/STJ. 5. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.*

*2. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal enfrenta as questões suscitadas ou quando a alegada omissão não foi sequer objeto de impugnação nas razões do recurso de apelação.*

*3. Não é inepta a denúncia que, nos termos do art. 41 do CPP, descreve as circunstâncias de tempo, modo e lugar relativas aos fatos típicos imputados ao réu, conjugando tais elementos com o fato de ele ser o administrador da empresa responsável pelo recolhimento dos tributos devidos pelos seus empregados e prestadores de serviço. Possibilidade do exercício pleno do direito de defesa.*

*4. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Enunciado n. 235 da Súmula do STJ).*

***5. "O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal." (AgRg no REsp n. 1.264.694/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 30/11/2012). Incidência do verbete sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça.***

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 1093209/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01.10.2013, DJe 09.10.2013) grifo nosso.*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009135-88.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.009135-5/SP

APELANTE : GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO  
ADVOGADO : SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : CILMARA RITA ARANA LOPES  
No. ORIG. : 00091358820074036105 1 Vt CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Glaucio Tressoldi Lopes, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso do réu e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 156 e 214 do Código de Processo Penal, por inobservância da distribuição do ônus da prova e da regra da contradita. Aduz, ainda, violação do artigo 59 do Código Penal porque não aplicada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, na medida em que a aplicação da atenuante genérica da confissão é obrigatória, uma vez que serviu de elemento para a formação da convicção do julgador acerca da autoria do delito.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 721/729. Sustenta-se o não cabimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Plausível o reclamo no tocante à incidência da atenuante genérica da confissão. Sobre a matéria, o acórdão assenta:

*Autoria. A autoria delitiva também está demonstrada nos autos, haja vista que o réu tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, eis que figurava como o único responsável pela administração da empresa "Skep Confecções Ltda", conforme se extrai de sua própria confissão (fls. 483/485), bem como pelo depoimento prestado nos autos por Cilmara Rita Arana Lopes (fls. 435/437), acusada absolvida da imputação e irmã do réu (fls. 434/437), e das demais testemunhas (fls. 515, 516, 537 e 538).*

A jurisprudência dos tribunais superiores já se firmou no sentido de que "a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do art. 65, III, d, do CP, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou" (STF, HC 82.337-RJ, DJ 4/4/2003). A única exigência legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito, fazendo-se despicienda, por consequência, a aferição da intenção do agente no momento em que a pronunciou. A própria retratação em juízo, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, como se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirme-se, a propósito, os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, configura-se a confissão espontânea tão-somente pelo reconhecimento em Juízo da autoria do delito, sendo irrelevante que, preso em flagrante, não tenha restado outra alternativa para o agente.*

*2. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a pena imposta. (REsp 435430/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 460 nossos os grifos)*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTEMENTE DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM*

*PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos que circundaram o fato delituoso, principalmente na expressiva quantidade de droga, o que denota o maior grau de censurabilidade da conduta.

2. Deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, nas hipóteses em que, apesar da retratação em juízo, o magistrado sentenciante fundamenta seu convencimento na conjugação da confissão ocorrida na fase inquisitorial com as provas colhidas durante a instrução probatória.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. In casu, considerando-se a pena aplicada (quatro anos de reclusão), as circunstâncias judiciais preponderantemente desfavoráveis e a regra constante do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, revela-se razoável a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de outro lado, não se mostra adequada, pois não atendido o requisito constante do art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, bem como para afastar a proibição à progressão de regime, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

(HC 59.790/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 407) - grifo nosso.

**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA.**

1. A confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou.

2. A prisão em flagrante, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da confissão espontânea. Precedentes do STJ.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. In casu, a fixação da pena-base, quase no dobro do seu mínimo legal, foi manifestamente descabida diante dos fundamentos apresentados, inerentes quase que em sua totalidade ao tipo penal correspondente, não se apresentando, pois, adequados para justificar as respectivas exasperações. Violação ao princípio da individualização da pena. Precedentes do STJ.

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reconhecer a nulidade da sentença e do acórdão tão-somente na parte atinente à fixação da pena, devendo outra ser proferida em primeira instância em conformidade com o art. 59 do Código Penal, e com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

(HC 37175/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 299 - nossos os grifos)

Outrossim, o fato de a confissão do fato típico ter sido acompanhada da alegação de uma excludente de ilicitude não tem o condão de afastar a atenuante em questão. Nesse diapasão:

**PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA.**

I - A apreciação da alegação de ocorrência de causa excludente de antijuridicidade, qual seja, a legítima defesa, ensejaria, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes).

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes).

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).

*IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.*

*V - Se a confissão espontânea do paciente alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu em legítima defesa (Precedentes).*

*Writ parcialmente concedido. (HC 87930 / MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 270) - grifo nosso.*

Logo, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003731-39.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003731-0/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI  
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00037313920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Adriana Porta Capellari Martini, com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, haja vista a ausência de ordem judicial para a juntada dos extratos bancários, os quais foram utilizados como base para a condenação da autora.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 589/592, em que se requer o desprovimento do recurso extraordinário.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

No ponto objeto do recurso, o acórdão assenta, *verbis*:

*DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO - LICITUDE DA PROVA.*

*A ré sustenta que a prova juntada aos autos foi obtida mediante a quebra de seu sigilo bancário sem que houvesse prévia autorização judicial, o que seria ilícito, em função do quanto estabelecido no artigo 5º, XII, da Constituição Federal.*

*Razão não lhe assiste.*

*A documentação que comprova a vultosa movimentação bancária por parte da ré foi por ela própria apresentada à autoridade fiscal, conforme se constata da petição e respectivos documentos de fls. 28/157.*

*As cópias dos cheques emitidos pela ré e seu marido - estes sim apresentados pelo BANCO BCN à autoridade fiscal em razão de RMF - não foram utilizadas como prova pela autoridade fiscal, tampouco em juízo, até porque elas retratam as saídas - e não o ingresso - de numerário da conta bancária da ré, não servindo, pois, de prova seja para a constituição do crédito tributário, seja para as alegações da acusação.*

*Destarte, não há que se falar em quebra de sigilo bancário na hipótese vertente, tampouco em ilicitude de provas e violação ao artigo 5º, XII, da Constituição Federal.*

No mais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, implicaria a análise dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa. No entanto, nova apreciação de questões de fato - e não de direito - é obstaculizada pelo **enunciado da Súmula nº 279** do Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas na instância extraordinária.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0002663-92.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002663-0/SP

EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro  
EXCEPTO(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CODINOME : ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
No. ORIG. : 00026639220124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal que julgou improcedente a exceção de suspeição. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 619 do CPP, ante a omissão não sanada por meio dos embargos aclaratórios;
- b) negativa de vigência aos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal porque se está sendo criminalizado pelo exercício regular da profissão deve-se presumir que os juízes e procuradores que atuam no processo são parciais.

Contrarrazões a fls. 1281/1284 nas quais se pleiteia a inadmissibilidade do recurso ou, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Com relação à alegada violação ao artigo 619 do CPP, o voto condutor do acórdão embargado foi claro:

*"Trata-se, in casu, de embargos de declaração claramente infringentes, já que suas alegações versam sobre pontos que restaram examinados pelo v. acórdão.*

*Com efeito, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, objetiva o embargante alterá-lo, reexaminando-se ponto sobre o qual já houve pronunciamento deste E. Tribunal. Manifesta, pois, a impropriedade da via utilizada.*

*Deve, assim, valer-se o embargante da via processual pertinente, porquanto não mais cabe a esta Corte reapreciar matéria amplamente discutida e resolvida."*

Tendo o acórdão solucionado a questão apresentada de maneira clara e coerente, expondo as razões que firmaram o convencimento dos magistrados, a pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável é medida inaceitável. Neste sentido: *STJ, REsp 1357289/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.02.2014, DJe 28.02.2014.*

Com relação à alegada suspeição, ficou decidido:

***"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE E SUSPEIÇÃO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARCIALIDADE DO EXCEPTO - DECISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DESPACHOS PROFERIDOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - EXCEPTO ARROLADO COMO TESTEMUNHA PELO EXCIPIENTE NO FEITO PRINCIPAL - MAGISTRADO QUE DEIXOU DE EXERCER JURISDIÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA - RESPEITO AO ART. 252, INC. II, DO CPP - DECISÃO ANTERIOR DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CONFIRMAÇÃO PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, QUE PRESIDE O FEITO PRINCIPAL - DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO EXCEPTO EM AÇÃO PENAL DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LITÍGIO EXISTENTE ENTRE EXCIPIENTE E EXCEPTO - EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.***

***1. Não merece prosperar a alegação genérica de que os juízes federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP se omitiram na adoção de providências em relação a atrasos e equívocos cometidos em perícias judiciais que beneficiavam o INSS, tratando-se de ilação isolada, desamparada de qualquer sustentáculo probatório.***

***2. O fato de atuar em ações previdenciárias, por si só, não torna o MM. Magistrado suspeito. Ademais, o excepto não presidiu qualquer dos feitos relacionados pela inicial acusatória, conquanto tenha proferido despachos nos autos da ação previdenciária n.º 2008.61.06.004721-5, os quais, todavia, não se vinculam aos fatos sub judice da ação penal originária.***

***3. De acordo com informações prestadas, o processo e o julgamento da ação penal originária serão conduzidos pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, atuando o excepto apenas em caso de eventuais ausências daquele magistrado.***

***4. Analisando a decisão proferida no bojo dos autos n.º 0010820-98.2005.4.03.6106, constata-se que o seu teor (honorários advocatícios contratuais) não guarda qualquer relação com os fatos apurados na ação penal originária da presente exceção. O MM. Juiz excepto possui autonomia para decidir de acordo com sua livre convicção motivada, tendo o excipiente se utilizado, inclusive, dos meios e recursos processuais cabíveis para impugnar aquele decisum.***

***5. Após a decisão de recebimento da denúncia, datada de 16/01/2012, o excepto deixou de exercer jurisdição nos autos da ação penal originária, respeitando o impedimento previsto no art. 252, inc. II, do CPP, porquanto***

*fora arrolado pelo próprio excipiente como testemunha de defesa, nos termos da resposta escrita apresentada nos autos principais. Ainda que assim não fosse, a decisão de recebimento da exordial acusatória - proferida antes de o excepto ser arrolado e aceito como testemunha -, foi confirmada pelo MM. Juiz Federal Substituto, o qual, como dito, preside o feito originário.*

**6. O excipiente não se desincumbiu de comprovar que a declaração de suspeição do excepto nos autos n.º 0001080-09.2011.4.03.6106 funda-se em litígio existente entre ambos. Aquela ação penal não guarda relação ao caso vertente ou respeita ao mesmo fato criminoso, limitando-se a apurar a prática do delito de calúnia contra o MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, colega de trabalho do ora excepto.**

**7. Exceção improcedente."**

Assim, mesmo que se adotasse o entendimento de que o rol das hipóteses do artigo 254 do Código de Processo Penal pode ser elástico, o recurso seria inadmissível, já que a solução da questão demandaria revolvimento de provas, o que não se admite nesta sede recursal (Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça).

Diante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36745/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005823-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005823-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO CORREA  
ADVOGADO : SP140004 REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00047734120064036311 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o comunicado à fl. 390, **julgo prejudicado** o presente conflito de competência.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005473-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005473-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : GILBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00078943820104036311 JE Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o comunicado à fl. 126, **julgo prejudicado** o presente conflito de competência.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009755-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : AILTON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO NONA TURMA  
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LUNARDELLI PRIMEIRA TURMA  
No. ORIG. : 00056557020104036114 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Souza Ribeiro em relação e. Desembargador Federal José Lunardelli.

Discute-se nos autos a competência para o julgamento, no âmbito desta Corte Regional, de apelação e reexame necessário em embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ailton Ferreira da Silva, para cobrança de dívida inscrita em razão de pagamento indevido de benefício assistencial.

O d. suscitante entende que a competência, *in casu*, é de uma das Turmas da C. 1ª Seção; o d. suscitado, por sua vez, considera competente uma das Turmas da C. 3ª Seção.

A questão não é nova. Em pelo menos duas ocasiões, o E. Órgão Especial deste Tribunal já decidiu que feitos

dessa natureza são de competência da C. 1ª Seção: cc 10382 (0084959-35.2007.4.03.0000), de relatoria do e. Desembargador Federal André Nabarrete; e cc 13642 (0006301-21.2012.4.03.0000), de relatoria do e. Desembargador Federal Baptista Pereira.

Nesse contexto e valendo-me do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o conflito.

Comunique-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e registros e arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36738/2015**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009725-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
INTERESSADO(A) : MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL  
No. ORIG. : 00281471120044036100 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória proposta em nome próprio, pelo advogado Célio Rodrigues Pereira, no intuito de desconstituir acórdão proferido no processo nº 2004.61.00.028147-0, que, em sede de ação de procedimento ordinário, manteve a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do autor Manoel Penha Gastão Miguel, afastando, contudo, a fixação dos honorários de sucumbência em favor de seu patrono, por considerar a vedação prevista na Medida Provisória nº 2.164/2001, que incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90.

Preliminarmente, o autor pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50, à vista de sua condição de hipossuficiência.

No mérito, o autor alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736 ocorrido em 08/10/2010, decretou a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, do art. 29-C da Lei 8.036/90, cujas disposições estabeleciam a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Ressalta que, somente a partir do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade, ocorrido em 03/12/2012, é que se iniciou o prazo para ação rescisória em relação às ações que não condenaram a CEF ao

pagamento de honorários advocatícios, fundamentada no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com vistas à desconstituição da isenção estabelecida na sentença, o autor alega que o direito aos honorários, como garantia pela remuneração do trabalho prestado pelos honorários, encontra-se consagrado na Constituição Federal. Destaca que a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, foi reconhecida em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 470.407/DF)

Assim, segundo o autor, impõe-se a desconstituição do *decisum* ora atacado, na parte em que determinou a isenção da ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto se trata de ato jurídico nulo, que padece de grave vício de inconstitucionalidade a obstar a eficácia da coisa julgada.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada, para que seja determinado à CEF o depósito de 10% sobre o valor da condenação, corrigido desde o v. acórdão e com acréscimo de juros legais, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ao final, requer, com fundamento no art. 485, IV, V e VII, do CPC, que a presente ação seja julgada procedente para desfazer os efeitos do *decisum* transitado em julgado, na parte que isentou a ré do pagamento de honorários advocatícios, desconstituindo a coisa julgada material, proferindo-se nova decisão, com a fixação do valor dos honorários advocatícios.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, o que torna, portanto, dispensável o depósito da importância de 5% sobre o valor da causa, prevista no art. 488, II, do CPC. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, RESP 1.052.679, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/06/10, DJ 18/06/10.

A presente ação é proposta pelo advogado que atuou em favor da parte autora em ação que visou à aplicação dos índices de inflação expurgados de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS - feito originário nº 2004.61.00.028147-0.

Em sede recursal, o v. acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fundamentando-se na vedação prevista no art. 29-C da MP 2.164-40, de 28/07/2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27/08/2001.

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, tanto pode a parte vencedora reclamar em juízo a verba sucumbencial, quanto o advogado (legitimação especial conferida pelo art. 23 da Lei n. 8.906/94) - 1ª Seção - AR 3.273, Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.12.2009, DJ. 18.12.

Diante desse quadro, requer o autor seja rescindido o julgado, para condenar a ré ao pagamento dos honorários. Contudo, a distribuição da presente ação não atendeu ao disposto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão e o prazo só se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial (Súmula nº 401 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Ainda de acordo com o entendimento manifestado pela E. Corte Superior, o prazo somente tem início no dia seguinte ao trânsito em julgado, bem como será computado excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO DEMONSTRADA. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES.*

*1. Os embargos de divergência visam a que o Superior Tribunal de Justiça como órgão máximo da uniformização jurisprudencial nacional não revele antinomias na apreciação das questões submetidas ao seu crivo, máxime teses de mérito, de regra aventadas em recurso especial, mercê de as mesmas poderem estar eclipsadas em causas de competência originária ou recursal, por isso que essa forma de impugnação uniformizante pode abarcar agravos regimentais de mérito, liquidações de sentenças, recursos ordinários constitucionais ou ações rescisórias com teses contrastantes.*

*2. In casu, há divergência entre arestos proferidos em ações rescisórias e entre agravos regimentais de mérito e recurso especial, por isso que conhecidos os embargos de divergência.*

*3. O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória vem previsto no artigo 495 do CPC que assim dispõe, verbis: O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.*

*4. Deveras, a decisão transita em julgado ou faz coisa julgada material na exata dicção da legislação processual civil quando resta ao desabrigo de qualquer recurso. Sob esse enfoque di-lo o Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

*5. Consectariamente, é mister aguardar o trânsito em julgado da decisão de mérito para que se possa inaugurar o prazo decadencial da ação autônoma de impugnação, razão pela qual, uma decisão não pode ser considerada transitada em julgado se ainda potencialmente passível de recurso. É dizer: subjaz juridicamente impossível que*

o prazo da ação rescisória inicie-se no mesmo dia em que a decisão transita em julgado.

**6. A fortiori, irrefutável a jurisprudência da Corte no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado** (Precedentes: AgRg no Ag 175140/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2001, DJ 11.06.2001 p. 199; AR 377/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2003, DJ 13.10.2003 p. 225; REsp 12550/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08.10.1996, DJ 04.11.1996 p. 42475).

7. O prazo para a propositura da ação rescisória, por seu turno, é de natureza processual, porquanto lapso destinado ao exercício do direito de ação processual et pour cause subsume-se a *lex specialis* que é Código de Processo Civil em relação a qualquer lei de contagem de prazos como v.g., a Lei 810/49 citada no parecer do Ministério Público.

8. Sob esse ângulo é cediço que Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

9. O caso sub *judice* revela como incontroverso, ao menos no que interessa ao deslinde da controvérsia (porquanto há certidão também atestando o trânsito em julgado no dia 08.06.1993) o fato de que a decisão transitou em julgado em 07.06.1993, razão pela qual, o biênio decadencial encerrou-se em 08.06.1995, data da propositura tempestiva da ação rescisória.

10. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para que a Colenda Sexta Turma, conjurada a questão da decadência, enfrente o recurso especial que lhe foi submetido ab origine.

(Corte Especial - EREsp 341.655/PR - Rel. Exma. Min. Laurita Vaz - j. 21.05.2008 - DJe 04.06.2008)

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO DO PRAZO EM DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE.

PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos arts. 174 e 275 do CPC, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CF/88). Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. A Corte Especial desta Corte Superior firmou entendimento segundo no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória, de natureza processual, se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo e, findando-se em feriado ou final de semana, é prorrogado para o dia útil subsequente.

3. Na hipótese em análise, a decisão que se postula rescindir transitou em julgado na data de 15 de agosto de 2007 e a ação rescisória foi protocolada em 17 de agosto de 2009 (segunda-feira) - primeiro dia útil após 15 de agosto de 2009, sábado (data que ocorreu o prazo final para ajuizamento) - dentro, portanto, do biênio legal.

4. Inocorrendo a decadência da ação rescisória, impõe-se o provimento do recurso e o retorno dos autos à origem para a continuidade do julgamento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1210186/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Na hipótese, consoante atesta a certidão acostada a fls. 151, o trânsito em julgado do *decisum* que o autor pretende ver desconstituído ocorreu em 20/05/2009, iniciando-se o prazo para a propositura da ação rescisória no dia seguinte ao do trânsito em julgado, ou seja, em 21/05/2009. Contando-se o início do prazo de dois anos da ação rescisória a partir desta data, tem-se que o biênio decadencial encerrou-se em 21/05/2011.

Contudo, a presente ação é intempestiva, porquanto foi ajuizada somente em 05/05/2015 (fl. 02), ou seja, quando já transcorrido o prazo bienal para a propositura da ação rescisória.

Confirmando o entendimento, novo julgado da mesma E. Corte merece transcrição:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 495 DO CPC).**

**INOBSERVÂNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA DEMONSTRADA EM CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO.**

**INADMISSIBILIDADE.**

1. **A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.**

2. Inobservância, quando do ajuizamento da ação rescisória, do prazo bienal de decadência.

3. A certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário informa apenas a ocorrência, e não a data exata, do

*trânsito em julgado.*

4. *Precedentes específicos das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça.*

5. *AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.*

*(AR 4374/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 05/06/2012)*

Por sua vez, não prospera a alegação do recorrente de que o início do prazo bienal para a propositura da ação rescisória somente ocorreu com o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Isso porque o Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 495, o prazo de dois para exercício do direito potestativo de rescisão. Após o transcurso deste prazo, há a formação da coisa soberanamente julgada, ainda que ela possa abrigar injustiças ou comandos constitucionais.

Com efeito, seria contraditório que se assegurasse a garantia da coisa julgada e, simultaneamente, se mantivesse a possibilidade de sua eterna de desconstituição.

Essa é a fórmula que o direito positivo encontrou para garantir a ponderação entre os valores da segurança jurídica e da justiça, para superar a tensão existente entre eles: a desconstituição de sentenças transitadas em julgado é possível, desde que se utilize a ação rescisória e se respeite o prazo de dois anos para o ajuizamento. Nesses termos, manifesta-se a Primeira Seção desta Corte, consoante elucida o julgado a seguir transcrito, de Relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MONTANTE EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ESCOLHIDA. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL. PONDERAÇÃO DOS VALORES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA JUSTIÇA EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO LEGAL DE OUTROS MECANISMOS DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. VEDAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DOIS ANOS. ULTRAPASSAGEM. FORMAÇÃO DE COISA SOBERANAMENTE JULGADA. INCIDÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Como a legislação processual não prevê o agravo de instrumento como o meio necessário de impugnação de decisões que definem o valor da causa, a parte tem certa liberdade para escolher a modalidade cabível. II. Embora a matéria se identifique intuitivamente com situação de lesão irreparável ou de difícil reparação - o recolhimento das custas teria por referência um valor que poderá ser mudado -, a parte possui o ônus de interpor o agravo de instrumento. Caso o descumpra e opte pela retenção do agravo, estará sujeita às conseqüências de diferir o exame da questão para a data do julgamento da apelação. III. O valor da causa, nas ações anulatórias, corresponde à estimativa econômica da desconstituição do ato jurídico (artigo 259, V, do Código de Processo Civil). O INCRA, baseado na exacerbação do montante indenizatório, deseja a declaração de nulidade da sentença que o fixou em desapropriação indireta. O produto econômico da anulação é o próprio valor da desapropriação arbitrada judicialmente. IV. Para impedir o agravamento da situação de quem recorreu isoladamente (artigo 515 do Código de Processo Civil), ele deve se restringir à importância de R\$ 67.684.615,73. V. O direito controvertido ultrapassa a cifra de sessenta salários mínimos, de modo que incide a remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. VI. A ação anulatória não é o mecanismo apropriado para a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado. Embora ela represente também um ato jurídico, a legislação, baseada na delicadeza e importância das decisões do Poder Judiciário que compõem conflitos de interesses, prevê a ação rescisória como instrumento de declaração de nulidade. VII. A sentença que fixou o montante da indenização não foi homologatória, mas resolveu efetivamente uma controvérsia entre o Estado e o particular. O INCRA, então, deveria ter proposto ação rescisória (artigos 485 e 486 do Código de Processo Civil). VIII. O decurso do prazo de dois anos desde o trânsito em julgado da sentença não pode servir de justificativa a que se degenere a ação anulatória, a ponto de ela passar a incluir direitos potestativos de rescisão já fulminados pela decadência. Não se trata de mecanismos alternativos ou sucessivos, mas autônomos. Se a parte não observa o prazo decadencial, não poderá se valer de instituto processual diferente, distorcendo-lhe o sentido e o alcance. IX. A ação naturalmente poderia ser adaptada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de rescisão de sentenças injustas ou inconstitucionais, mesmo após a expiração do período decadencial de dois anos. Apesar de não o dizer expressamente, o INCRA indica os princípios da moralidade, legalidade e da justa indenização como fundamento para desfazer decisão que tenha fixado valores exorbitantes de indenização. X. Essa possibilidade não combina com o conjunto de princípios e regras que, na legislação brasileira, positivaram o valor da segurança jurídica. XI. A Constituição Federal descreve a coisa julgada como um direito e garantia fundamental, que se sobrepõe, inclusive, ao poder normativo do Estado e o impede de produzir leis retroativas (artigo 5º, XXXVI). Se o próprio Parlamento, cujos membros são eleitos diretamente pelo povo, está inibido de interferir em situações subjetivas já consolidadas, o Poder Judiciário também se sujeita à mesma restrição, por coerência, inclusive, com a unidade da instituição estatal. XII. Como nenhum direito é*

*absoluto e deve ceder a valores de notoriedade equivalente, o próprio legislador constituinte previu mecanismos judiciais de exceção à imutabilidade das sentenças transitadas em julgado: ação rescisória e revisão criminal. Trata-se de ponderação de valores feita em nível constitucional, com o objetivo de regular solidamente o campo de incidência de cada princípio e tornar a coisa julgada uma instituição duradoura, permanente, sem influências políticas. XIII. Não existe a possibilidade de a legislação infraconstitucional ampliar os meios de rescisão de sentença transitada em julgado. Uma parcela da doutrina chega, inclusive, a questionar a constitucionalidade dos embargos do devedor e do incidente de impugnação fundados na inexigibilidade de título executivo judicial (artigos 741, parágrafo único, e 475-L, §1º do Código de Processo Civil). XIV. A regulamentação da ação rescisória pela legislação infraconstitucional envolve naturalmente a definição de um prazo para o ajuizamento. Seria contraditório que se assegurasse a coisa julgada e, simultaneamente, se mantivesse a possibilidade eterna de desconstituição. O Código de Processo Civil, no artigo 495, fixou o período de dois anos para o exercício do direito potestativo de rescisão. XV. A ultrapassagem do limite legal torna soberana a coisa julgada, ainda que ela possa abrigar injustiças ou comandos inconstitucionais. Essa é a fórmula que o direito positivo encontrou para garantir a ponderação entre os valores da segurança jurídica e da justiça, para superar a tensão existente entre eles: a desconstituição de sentenças transitadas em julgado é possível, desde que se utilize a ação rescisória e se respeite o prazo de dois anos para o ajuizamento. XVI. O acórdão que constitui o objeto da rescisão transitou em julgado em 26/11/1987, com o arquivamento, inclusive, da arguição de relevância suscitada ao Supremo Tribunal Federal. O INCRA propôs a ação anulatória em 18/03/2003, ou seja, quando expirado o prazo decadencial há mais de dez anos. XVII. Em função da remessa oficial, a fixação dos honorários de advogado em percentual equivalente a 10% do valor da causa fere o critério da equidade. A extinção prematura do processo, a elaboração de defesa similar à dos autos da desapropriação, a proximidade do escritório profissional e a presença da Fazenda Pública justificam a redução da verba honorária para R\$ 5.000,00 (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). XVIII. O pedido de condenação por litigância de má-fé não procede, uma vez que a pretensão da autarquia não está destituída de apoio doutrinário e jurisprudencial e não excedeu os limites do direito de ação. XIX. Remessa oficial, a que se dá parcial provimento. Agravo retido e apelação do INCRA improvidos. (AC 00075436320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 295, inciso IV e artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado, considerando-se que a ré não foi citada.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36746/2015**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0094735-59.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094735-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : EUNICE DIAS  
ADVOGADO : SP010227 HERTZ JACINTO COSTA  
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
IMPETRADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00033-8 A Vr SUZANO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido liminar, impetrado em 08/10/2007 contra ato do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano/SP que, em sede de executivo fiscal subjacente (autos do processo n. 0700000338), determinou, via BACENJUD, o bloqueio de contas bancárias da titularidade da impetrante, nos termos do art. 655-A do CPC.

A parte impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, bem como seja desconstituída a decisão impugnada, conforme fundamentos que elenca.

Os autos foram distribuídos à Desembargadora Federal Eva Regina que declinou da competência e determinou sua remessa para uma das Turmas integrantes da 1ª Seção, conforme o decidido às fls. 65/68.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, dispensando-a do recolhimento das custas iniciais.

Verifico, no caso, que o ato impetrado tem óbvia natureza interlocutória. Isto porque a impetrante pretende, na realidade, seja levantado o bloqueio integral dos valores, porquanto o dinheiro bloqueado é de natureza alimentar.

Com efeito, tendo a parte ou interessado sofrido algum gravame em face de decisão judicial, o recurso cabível é o agravo de instrumento (CPC, art. 522 e seguintes).

Havendo, portanto, a possibilidade de interposição do recurso de agravo, a impetração é descabida, matéria que se encontra sumulada pelo STF:

***"Súmula 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."***

O artigo 5º da Lei n. 12.016/2009 é o fundamento legal da impropriedade que ora se verifica:

***"Ar. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado".***

E o artigo 10 dessa mesma lei tem a seguinte redação:

***"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. § 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre."***

Nesse sentido, o magistério de CELSO AGRÍCOLA BARBI:

***"A nosso ver, a razão está com a última corrente; entre os atos praticados pela autoridade judiciária, somente aqueles tipicamente administrativos ensejam correição pelo mandado de segurança. (...). Machado Guimarães, a propósito da ação declaratória, emitiu conceitos perfeitamente aplicáveis à hipótese em exame, ao afirmar que 'não existe uma fungibilidade de remédios processuais - declaratório, condenatório e constitutivo - oferecidos à discricionária escolha do autor. Cada espécie de ação tem sua esfera de aplicação delimitada e constitui um remédio específico e infungível. Se o legislador ordinário criou recurso específico para determinada decisão, não se pode, sem disposição legal, abandonar esse remédio para utilizar outro. (Do Mandado de Segurança, Forense, 3ª edição, p. 134 e seguintes)"***

Consoante explicitado, sem qualquer cabimento a pretensão da impetrante, tratando-se esta ação mandamental de mero substitutivo à via recursal não utilizada pela parte, o que é inadmissível no ordenamento jurídico vigente, impondo-se o indeferimento liminar da inicial.

Esta é a orientação firme do STF e do STJ, prestigiada, inclusive alguns precedentes desta Corte Regional:

*'A jurisprudência do STF orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte. A tese dos impetrantes de suposta incompetência do relator para denegar seguimento ao mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A lei nº 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido. (STF - RT 701/244).*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CÂMARA DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 121/TRF.** 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é, em princípio, inadmitida pelo nosso ordenamento jurídico. O rigor desse entendimento foi amainado para admitir o writ, em caráter excepcional, para dar efeito suspensivo a recurso que originalmente não tinha, sempre que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora. 2. Com a superveniência da Lei nº 9.139/95 que passou a atribuir poderes ao Relator de atribuir efeito suspensivo à decisão, tendo a jurisprudência e a doutrina estendido estes poderes para a concessão do chamado "efeito ativo", não mais se pode invocar a excepcionalidade, salvo em situações excepcionalíssimas, em que a ilegalidade se mostre flagrante e exuberante o direito subjetivo do impetrante. 3. Inexiste teratologia nos atos judiciais praticados. A Câmara de Férias adotou decisão que lhe pareceu a mais adequada dentro de sua competência. Todavia, tal decisão marcada pela provisoriedade poderia ser modificada posteriormente, pela própria Turma ou pela Turma competente, após cessado o período de recesso forense e, com ele, a competência da Turma indicada para funcionar nesse mesmo período. 4. "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de Relator ou Presidente de Turma" Súmula 121/TFR. 5. Recurso improvido. (STJ, ROMS 14133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 16/02/2004).

**MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA EXTREMA, DE ORDEM CONSTITUCIONAL, PORÉM, INCABÍVEL CONTRA ATO JURISDICIONAL DE RELATOR.** 1. O mandado de segurança só tem possibilidade jurídica de prosperar quando impetrado contra ato administrativo. 2. Só em casos excepcionais, tratando-se de medidas teratológicas, é que se admite mandado de segurança contra ato jurisdicional. 3. Tema sumulado. 4. Processo extinto. (STJ, MS 8511, ARI PERGENDLER, DJU 15/09/2003).

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE TURMA DO STF. DES CABIMENTO DO "MANDAMUS". PRECEDENTES DO STF E STJ.** 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula 121 do Extinto TFR consoante o qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma". Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula 267/STF. 2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do "writ". 3. mandado de segurança não conhecido. (STJ, MS 7068, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 04/03/2002).

**AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO.** - O inconformismo da parte, ao se deparar com decisão monocrática desfavorável proferida em agravo de instrumento, deve encontrar fim no deslinde do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do diploma processual, sob pena de se deslocar ilegitimamente a apreciação naturalmente atrelada a órgão fracionário da Corte, carecendo o Órgão Especial de competência para atuar como instância revisora na hipótese, sobrepondo-se ao juízo da Turma. - Hipótese extrema a impor a admissibilidade do mandado de segurança não verificada: o ato judicial contestado, que autorizou a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros, em desfavor da empresa, pelo sistema BACENJUD, longe de se enquadrar como despropositado, não se afasta do direito objetivo nem é daqueles dotados de evidente ilegalidade, com deformação teratológica apta a ferir direito líquido e certo, muito menos carente da necessária motivação (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458, inciso II, do CPC). - Julgamento monocrático que se encontra imune ao mandado de segurança, passando, o objetivo buscado pela impetrante, pelo agravo legal e por recursos às Cortes Superiores, de acordo com a abordagem da matéria, sob o prisma da constitucionalidade ou legalidade, em que se pode almejar até mesmo a atribuição de efeito suspensivo, a isso não se prestando, contudo, a via escolhida em substituição ao recurso próprio. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, MS 201103000169828, ÓRGÃO ESPECIAL, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJI DATA: 04/08/2011, pág. 128).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. AGRAVO À TURMA. NÃO CONHECIMENTO POR INADMISSÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÓRGÃO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO. DESPROVIMENTO.** 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, embora possível, é excepcional, exigindo a prova de que houve teratologia jurídica, ou seja, ilegalidade e abuso de poder, com especial configuração e qualificação, de que resulte ou possa resultar dano assim irreparável, que deva ser

*corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal. 2. A jurisprudência deste Órgão Especial é firme no sentido de vedar o uso do mandado de segurança para a impugnação de decisão de relator, em atos proferidos nos respectivos órgãos fracionários, porque não seria possível nem cabível devolver à instância excepcional o reexame do juízo acerca de alegações, fatos e provas, firmado na instância ordinária competente, de modo a subverter o princípio do juiz natural e transformar o principal órgão colegiado da Corte em órgão ordinário de revisão de decisões das Turmas. 3. No caso concreto, é manifesta a inviabilidade do mandado de segurança contra ato judicial, uma vez que o objeto da impetração é a decisão da relatora, que converteu o agravo de instrumento em retido, de não admitir o agravo interposto contra a própria retenção, diante de vedação legal, não se prestando, por certo, o mandado de segurança para instituir ou autorizar recurso expressamente vedado na legislação processual e, assim, tampouco, cabível a invocação do regimento interno do Tribunal para validar interpretação contra legem. 4. Agravo desprovido'. (TRF3, MS 201103000006794, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA: 02/05/2011, pág. 49).*

Ante o exposto, **indefiro**, de plano, a inicial, nos termos do artigo 5º e 10 da Lei n. 12.016/2009, e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, a teor do disposto no art. 267, I, do CPC c/c o art. 295, III, do mesmo Código.

Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não há custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual.  
Comunique-se ao Juízo impetrado, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36749/2015**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008455-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU/RÉ : ISAC SOARES DOS SANTOS e outros  
: ALFREDO LALIA FILHO  
: LEONARDO NUNES PASSOS  
: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA  
: WILSON RESENDE  
: MICHEL ANTONIO FARAH  
: MAURICIO MARIO DOS SANTOS  
INTERESSADO(A) : RUBENS CARLOS DE ALVARENGA e outro  
: ARMENIO REGO GONCALVES  
No. ORIG. : 00179950620014036100 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, proposta por pela União, objetivando, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a rescisão de decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de apelação que a União havia interposto apenas reduzido o valor da verba honorária. A decisão rescindenda manteve sentença que condenava a União a pagar a servidores do Poder Judiciário reajuste de 10,94% relativo à conversão de cruzeiros reais em URV pela Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições e art. 22 da Lei nº 8.880/94, com reflexos em todas as verbas recebidas no período.

Consta que essa decisão foi objeto de embargos de declaração por parte dos autores, que foram rejeitados. (fls. 175/177 dos autos originais) A União interpôs novos embargos de declaração da decisão que havia rejeitado os embargos de declaração dos autores, recurso que não foi conhecido (fls. 192/196). Da decisão que não conheceu dos embargos de declaração da União foi interposto recurso especial, que não foi conhecido, e recurso extraordinário, que também não foi admitido. Esta última decisão de não conhecimento transitou em julgado em 15.12.2014, nos autos do RE 812.350/SP.

A União sustenta que a decisão rescindenda é ilegal, pois não considerou a fixação do limite temporal para aplicação da diferença de 10,94%, limite o qual havia sido fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1797 em setembro de 2000. Ao não considerar tal decisão do STF, a decisão rescindenda teria incorrido em violação a literal disposição de lei, já que o art. 102, §2º da Constituição Federal e o art. 28, p.u., da Lei 9.868/99 preveem a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas em sede de ADI. Também teria havido violação do art. 27 da Lei 9.868/99, que prevê a eficácia *ex tunc* das decisões em ADI.

A União sustenta, ainda, a violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, que veda a prolação de sentença *ultra petita*, uma vez que os autores pleitearam diferença somente no tocante aos meses posteriores a abril de 1998 e a decisão inclui valores a partir de março de 1994.

Requer, pois, a antecipação da tutela, a fim de autorizar desde logo a suspensão de quaisquer pagamentos no âmbito da Ação nº 0017995-06.2001.403.6100, onde foi prolatada a decisão rescindenda. Alega que a verossimilhança da alegação está na violação dos dispositivos referidos e que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado pela possibilidade de execução do julgado, com dispêndio de recursos para os cofres públicos, os quais poderão ser transferidos indevidamente aos réus e que dificilmente poderiam ser recuperados.

### **Decido.**

Primeiramente, verifico que a presente ação rescisória é tempestiva. Com efeito, a decisão rescindenda, ainda que prolatada em 2002, apenas transitou em julgado com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao agravo regimental interposto pela União no RE 812.350/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/12/2014 (fl. 22)

Não deixo de notar que a decisão foi pelo não conhecimento do recurso. Entretanto, já está sumulado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula 401, STJ). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS PARA SUA PROPOSITURA, QUANDO A ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO FOI A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STF, POR INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que "o termo inicial do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa" (REsp 607.917/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29.9.2008).

2. A despeito das alegações da recorrente de que se opera a decadência do direito de ajuizar a ação rescisória após o transcurso do prazo bienal, a ser contado da última decisão que tenha examinado o mérito, desconsiderando-se os recursos inadequados ou intempestivos, esta Corte Superior entende que, **"nos termos do art. 495 do CPC, o prazo para ajuizamento da ação rescisória somente tem início com o trânsito em julgado material, ou seja, após o transcurso in albis do prazo para recorrer, mesmo que o último recurso interposto não tenha sido conhecido por inobservância de requisito legal"** (REsp 1.003.403/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.8.2009).

3. Precedentes: REsp 841.592/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.5.2009; AgRg no REsp 958.333/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.2.2008; REsp 765.823/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.9.2007; REsp 611.782/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006.

4. O entendimento jurisprudencial acerca da matéria foi recentemente sumulado sob o verbete nº 401 desta Corte Superior, in verbis: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Corte Especial, DJe de 13.10.2009).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1101659/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009,

DJe 27/11/2009)

No caso, este momento é justamente o dia 15/12/2014, motivo pelo qual, quando do ajuizamento desta ação rescisória, em 22/04/2015 ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de dois anos para propositura da ação rescisória.

Para não deixar dúvidas, observo que a divergência que se instaurou entre STJ e STF sobre se seria possível rescisória em caso de trânsito em julgado de apenas alguns capítulos da sentença (cf. Súmula 514 do STF) não é relevante aqui, uma vez que os embargos de declaração que não foram conhecidos tratavam justamente da questão de que se trata nesta ação rescisória.

Superada a questão da tempestividade, passo a analisar o mérito da ação.

O artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil tem a seguinte redação:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V - violar literal disposição de lei;

Para que incida essa norma, a violação conferida na decisão deve ser flagrante, não se afigurando suficiente para a desconstituição do julgado o fato de a decisão adotar uma dentre várias interpretações cabíveis, sob pena de imprimir à demanda a natureza de recurso com prazo de 2 (dois) anos.

Dito isso, cabe verificar se houve violação flagrante ao art. 102, §2º da Constituição Federal e ao art. 28, p.u., da Lei 9.868/99. O art. 102, §2º da Constituição Federal tinha, quando da prolação da decisão rescindenda, em 15 de dezembro de 2003 (fl. 158 dos autos originais), a seguinte redação:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

O art. 28, p.u., da Lei 9.868/99, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm **eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.**

Ou seja, de acordo com esse último dispositivo, o Judiciário está obrigado a respeitar todas as decisões do STF sobre declaração de inconstitucionalidade de lei proferidas em ações diretas de constitucionalidade. Essa é a disposição literal da lei. Se constatado, então, que a decisão rescindenda é incompatível com declaração de inconstitucionalidade anterior a ela, feita em alguma ADI, incidirá o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

A União alega que é isso que ocorreu. A ADI em questão seria a ADI 1797/PE, publicada em 13/10/2000, que foi assim ementada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV . ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.**

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento.

Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. **Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996;** e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (ADI 1797, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2000, DJ 13-10-2000)

Ou seja, a ADI 1797, tratando da mesma questão de que trata a decisão rescindenda, fixou expressamente o período em que deveria ser aplicado o percentual de 10,94%. Ao desconsiderar a decisão na ADI, a decisão rescindenda violou a literal disposição de lei que atribui ao decidido em ADI efeito vinculante ao Poder Judiciário. Outra questão é a de se a decisão rescindenda também violou o art. 460 do Código de Processo Civil, que veda a prolação de sentença *ultra petita*. Tal dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A União alega que os autores pleitearam diferença somente no tocante aos meses posteriores a abril de 1998 e a decisão inclui valores a partir de março de 1994.

Verifico que na petição inicial dos autores consta o seguinte pedido:

*Requer, outrossim, que, afinal, seja a presente ação julgada procedente a fim de se reconhecer:*

*1. O direito dos Autores a conversão dos vencimentos com base na equivalente em URV na data do efetivo pagamento, entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o banco depositário das contas dos Autores e a conseqüente inclusão do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, proventos e pensões, inclusive para a fim de assegurar-lhes o direito de reaverem todas as quantias ilicitamente subtraídas pela ré, e resultantes da incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos proventos e pensões, bem assim dos respectivos reflexos, tudo a partir de ABRIL de 1998 (fl. 13 dos autos originais)*

Da leitura do pedido, entendo que a sua limitação temporal diz respeito apenas ao ressarcimento de valores subtraídos pela Administração e não ao direito à inclusão do percentual de 11,98%.

Por isso, não vislumbro hipótese de decisão *ultra petita*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela, a fim de suspender a execução dos pagamentos autorizados na decisão rescindenda.

Cite-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 491, do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36760/2015**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007887-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007887-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE AUTORA : NIVERSINO SALVADOR NANDES  
No. ORIG. : 00365682420034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta em nome próprio, pelo advogado Célio Rodrigues Pereira, no intuito de desconstituir acórdão proferido no processo nº 2003.61.00.036568-5, que, em sede de ação de procedimento ordinário, manteve a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do autor Niversino Salvador Nandes, afastando, contudo, a fixação dos honorários de sucumbência em favor de seu patrono, por considerar a vedação prevista na Medida Provisória nº 2.164/2001, que incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90.

Preliminarmente, o autor pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50, à vista de sua condição de hipossuficiência.

No mérito, o autor alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736 ocorrido em 08/10/2010, decretou a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, do art. 29-C da Lei 8.036/90, cujas disposições estabeleciam a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Ressalta que, somente a partir do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade, ocorrido em 03/12/2012, é que se iniciou o prazo para ação rescisória em relação às ações que não condenaram a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fundamentada no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com vistas à desconstituição da isenção estabelecida na sentença, o autor alega que o direito aos honorários, como garantia pela remuneração do trabalho prestado pelos honorários, encontra-se consagrado na Constituição Federal. Destaca que a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, foi reconhecida em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 470.407/DF)

Assim, segundo o autor, impõe-se a desconstituição do *decisum* ora atacado, na parte em que determinou a isenção da ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto se trata de ato jurídico nulo, que padece de grave vício de inconstitucionalidade a obstar a eficácia da coisa julgada.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada, para que seja determinado à CEF o depósito de 10% sobre o valor da condenação, corrigido desde o v. acórdão e com acréscimo de juros legais, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ao final, requer, com fundamento no art. 485, IV, V e VII, do CPC, que a presente ação seja julgada procedente para desfazer os efeitos do *decisum* transitado em julgado, na parte que isentou a ré do pagamento de honorários advocatícios, desconstituindo a coisa julgada material, proferindo-se nova decisão, com a fixação do valor dos honorários advocatícios.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, o que torna, portanto, dispensável o depósito da importância de 5% sobre o valor da causa, prevista no art. 488, II, do CPC. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, RESP 1.052.679, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/06/10, DJ 18/06/10.

A presente ação é proposta pelo advogado que atuou em favor da parte autora em ação que visou à aplicação dos índices de inflação expurgados de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS - feito originário nº 2003.61.00.036568-5.

Em sede recursal, o v. acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fundamentando-se na vedação prevista no art. 29-C da MP 2.164-40, de 28/07/2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27/08/2001.

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, tanto pode a parte vencedora reclamar em juízo a verba

sucumbencial, quanto o advogado (legitimação especial conferida pelo art. 23 da Lei n. 8.906/94) - 1ª Seção - AR 3.273, Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.12.2009, DJ. 18.12.

Diante desse quadro, requer o autor seja rescindido o julgado, para condenar a ré ao pagamento dos honorários. Contudo, a distribuição da presente ação não atendeu ao disposto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão e o prazo só se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial (Súmula nº 401 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Ainda de acordo com o entendimento manifestado pela E. Corte Superior, o prazo somente tem início no dia seguinte ao trânsito em julgado, bem como será computado excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO DEMONSTRADA. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES.*

1. Os embargos de divergência visam a que o Superior Tribunal de Justiça como órgão máximo da uniformização jurisprudencial nacional não revele antinomias na apreciação das questões submetidas ao seu crivo, máxime teses de mérito, de regra aventadas em recurso especial, mercê de as mesmas poderem estar eclipsadas em causas de competência originária ou recursal, por isso que essa forma de impugnação uniformizante pode abarcar agravos regimentais de mérito, liquidações de sentenças, recursos ordinários constitucionais ou ações rescisórias com teses contrastantes.

2. In casu, há divergência entre arestos proferidos em ações rescisórias e entre agravos regimentais de mérito e recurso especial, por isso que conhecidos os embargos de divergência.

3. O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória vem previsto no artigo 495 do CPC que assim dispõe, *verbis*: O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

4. Deveras, a decisão transita em julgado ou faz coisa julgada material na exata dicção da legislação processual civil quando resta ao desabrigo de qualquer recurso. Sob esse enfoque di-lo o Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

5. Consectariamente, é mister aguardar o trânsito em julgado da decisão de mérito para que se possa inaugurar o prazo decadencial da ação autônoma de impugnação, razão pela qual, uma decisão não pode ser considerada transitada em julgado se ainda potencialmente passível de recurso. É dizer: subjaz juridicamente impossível que o prazo da ação rescisória inicie-se no mesmo dia em que a decisão transita em julgado.

6. **A fortiori, irrefutável a jurisprudência da Corte no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado** (Precedentes: AgRg no Ag 175140/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2001, DJ 11.06.2001 p. 199; AR 377/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2003, DJ 13.10.2003 p. 225; REsp 12550/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08.10.1996, DJ 04.11.1996 p. 42475).

7. O prazo para a propositura da ação rescisória, por seu turno, é de natureza processual, porquanto lapso destinado ao exercício do direito de ação processual et pour cause subsume-se a *lex specialis* que é Código de Processo Civil em relação a qualquer lei de contagem de prazos como v.g., a Lei 810/49 citada no parecer do Ministério Público.

8. Sob esse ângulo é cediço que Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

9. O caso sub judice revela como incontroverso, ao menos no que interessa ao deslinde da controvérsia (porquanto há certidão também atestando o trânsito em julgado no dia 08.06.1993) o fato de que a decisão transitou em julgado em 07.06.1993, razão pela qual, o biênio decadencial encerrou-se em 08.06.1995, data da propositura tempestiva da ação rescisória.

10. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para que a Colenda Sexta Turma, conjurada a questão da decadência, enfrente o recurso especial que lhe foi submetido ab origine.

(Corte Especial - REsp 341.655/PR - Rel. Exma. Min. Laurita Vaz - j. 21.05.2008 - DJe 04.06.2008)

*PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO DO PRAZO EM DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE.*

*PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.*

1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos arts. 174 e 275 do CPC, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor

*embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CF/88). Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.*

*2. A Corte Especial desta Corte Superior firmou entendimento segundo no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória, de natureza processual, se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo e, findando-se em feriado ou final de semana, é prorrogado para o dia útil subsequente.*

*3. Na hipótese em análise, a decisão que se postula rescindir transitou em julgado na data de 15 de agosto de 2007 e a ação rescisória foi protocolada em 17 de agosto de 2009 (segunda-feira) - primeiro dia útil após 15 de agosto de 2009, sábado (data que ocorreu o prazo final para ajuizamento) - dentro, portanto, do biênio legal.*

*4. Inocorrendo a decadência da ação rescisória, impõe-se o provimento do recurso e o retorno dos autos à origem para a continuidade do julgamento.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 1210186/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)*

Na hipótese, consoante atesta a certidão acostada a fls. 135, o trânsito em julgado do *decisum* que o autor pretende ver desconstituído ocorreu em 01/12/2004, iniciando-se o prazo para a propositura da ação rescisória no dia seguinte ao do trânsito em julgado, ou seja, em 02/12/2004. Contando-se o início do prazo de dois anos da ação rescisória a partir desta data, tem-se que o biênio decadencial encerrou-se em 02/12/2006.

Contudo, a presente ação é intempestiva, porquanto foi ajuizada somente em 14/04/2015 (fl. 02), ou seja, quando já transcorrido o prazo bienal para a propositura da ação rescisória.

Confirmando o entendimento, novo julgado da mesma E. Corte merece transcrição:

*ACÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 495 DO CPC).*

*INOBSERVÂNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA DEMONSTRADA EM CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO.*

*INADMISSIBILIDADE.*

*1. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.*

*2. Inobservância, quando do ajuizamento da ação rescisória, do prazo bienal de decadência.*

*3. A certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário informa apenas a ocorrência, e não a data exata, do trânsito em julgado.*

*4. Precedentes específicos das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça.*

*5. ACÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.*

*(AR 4374/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 05/06/2012)*

Por sua vez, não prospera a alegação do recorrente de que o início do prazo bienal para a propositura da ação rescisória somente ocorreu com o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Isso porque o Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 495, o prazo de dois para exercício do direito potestativo de rescisão. Após o transcurso deste prazo, há a formação da coisa soberanamente julgada, ainda que ela possa abrigar injustiças ou comandos constitucionais.

Com efeito, seria contraditório que se assegurasse a garantia da coisa julgada e, simultaneamente, se mantivesse a possibilidade de sua eterna de desconstituição.

Essa é a fórmula que o direito positivo encontrou para garantir a ponderação entre os valores da segurança jurídica e da justiça, para superar a tensão existente entre eles: a desconstituição de sentenças transitadas em julgado é possível, desde que se utilize a ação rescisória e se respeite o prazo de dois anos para o ajuizamento. Nesses termos, manifesta-se a Primeira Seção desta Corte, consoante elucida o julgado a seguir transcrito, de Relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO.*

*SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MONTANTE EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO.*

*IMPROPRIEDADE DA VIA ESCOLHIDA. CABIMENTO DA ACÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL. PONDERAÇÃO DOS VALORES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA JUSTIÇA EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO LEGAL DE OUTROS MECANISMOS DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. VEDAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA ACÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DOIS ANOS. ULTRAPASSAGEM. FORMAÇÃO DE COISA SOBERANAMENTE JULGADA. INCIDÊNCIA DE*

*REMESSA OFICIAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Como a legislação processual não prevê o agravo de instrumento como o meio necessário de impugnação de decisões que definem o valor da causa, a parte tem certa liberdade para escolher a modalidade cabível. II. Embora a matéria se identifique intuitivamente com situação de lesão irreparável ou de difícil reparação - o recolhimento das custas teria por referência um valor que poderá ser mudado -, a parte possui o ônus de interpor o agravo de instrumento. Caso o descumpra e opte pela retenção do agravo, estará sujeita às conseqüências de diferir o exame da questão para a data do julgamento da apelação. III. O valor da causa, nas ações anulatórias, corresponde à estimativa econômica da desconstituição do ato jurídico (artigo 259, V, do Código de Processo Civil). O INCRA, baseado na exacerbação do montante indenizatório, deseja a declaração de nulidade da sentença que o fixou em desapropriação indireta. O produto econômico da anulação é o próprio valor da desapropriação arbitrada judicialmente. IV. Para impedir o agravamento da situação de quem recorreu isoladamente (artigo 515 do Código de Processo Civil), ele deve se restringir à importância de R\$ 67.684.615,73. V. O direito controvertido ultrapassa a cifra de sessenta salários mínimos, de modo que incide a remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. VI. A ação anulatória não é o mecanismo apropriado para a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado. Embora ela represente também um ato jurídico, a legislação, baseada na delicadeza e importância das decisões do Poder Judiciário que compõem conflitos de interesses, prevê a ação rescisória como instrumento de declaração de nulidade. VII. A sentença que fixou o montante da indenização não foi homologatória, mas resolveu efetivamente uma controvérsia entre o Estado e o particular. O INCRA, então, deveria ter proposto ação rescisória (artigos 485 e 486 do Código de Processo Civil). VIII. O decurso do prazo de dois anos desde o trânsito em julgado da sentença não pode servir de justificativa a que se degenere a ação anulatória, a ponto de ela passar a incluir direitos potestativos de rescisão já fulminados pela decadência. Não se trata de mecanismos alternativos ou sucessivos, mas autônomos. Se a parte não observa o prazo decadencial, não poderá se valer de instituto processual diferente, distorcendo-lhe o sentido e o alcance. IX. A ação naturalmente poderia ser adaptada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de rescisão de sentenças injustas ou inconstitucionais, mesmo após a expiração do período decadencial de dois anos. Apesar de não o dizer expressamente, o INCRA indica os princípios da moralidade, legalidade e da justa indenização como fundamento para desfazer decisão que tenha fixado valores exorbitantes de indenização. X. Essa possibilidade não combina com o conjunto de princípios e regras que, na legislação brasileira, positivaram o valor da segurança jurídica. XI. A Constituição Federal descreve a coisa julgada como um direito e garantia fundamental, que se sobrepõe, inclusive, ao poder normativo do Estado e o impede de produzir leis retroativas (artigo 5º, XXXVI). Se o próprio Parlamento, cujos membros são eleitos diretamente pelo povo, está inibido de interferir em situações subjetivas já consolidadas, o Poder Judiciário também se sujeita à mesma restrição, por coerência, inclusive, com a unidade da instituição estatal. XII. Como nenhum direito é absoluto e deve ceder a valores de notoriedade equivalente, o próprio legislador constituinte previu mecanismos judiciais de exceção à imutabilidade das sentenças transitadas em julgado: ação rescisória e revisão criminal. Trata-se de ponderação de valores feita em nível constitucional, com o objetivo de regular solidamente o campo de incidência de cada princípio e tornar a coisa julgada uma instituição duradoura, permanente, sem influências políticas. XIII. Não existe a possibilidade de a legislação infraconstitucional ampliar os meios de rescisão de sentença transitada em julgado. Uma parcela da doutrina chega, inclusive, a questionar a constitucionalidade dos embargos do devedor e do incidente de impugnação fundados na inexigibilidade de título executivo judicial (artigos 741, parágrafo único, e 475-L, §1º do Código de Processo Civil). XIV. A regulamentação da ação rescisória pela legislação infraconstitucional envolve naturalmente a definição de um prazo para o ajuizamento. Seria contraditório que se assegurasse a coisa julgada e, simultaneamente, se mantivesse a possibilidade eterna de desconstituição. O Código de Processo Civil, no artigo 495, fixou o período de dois anos para o exercício do direito potestativo de rescisão. XV. A ultrapassagem do limite legal torna soberana a coisa julgada, ainda que ela possa abrigar injustiças ou comandos inconstitucionais. Essa é a fórmula que o direito positivo encontrou para garantir a ponderação entre os valores da segurança jurídica e da justiça, para superar a tensão existente entre eles: a desconstituição de sentenças transitadas em julgado é possível, desde que se utilize a ação rescisória e se respeite o prazo de dois anos para o ajuizamento. XVI. O acórdão que constitui o objeto da rescisão transitou em julgado em 26/11/1987, com o arquivamento, inclusive, da argüição de relevância suscitada ao Supremo Tribunal Federal. O INCRA propôs a ação anulatória em 18/03/2003, ou seja, quando expirado o prazo decadencial há mais de dez anos. XVII. Em função da remessa oficial, a fixação dos honorários de advogado em percentual equivalente a 10% do valor da causa fere o critério da equidade. A extinção prematura do processo, a elaboração de defesa similar à dos autos da desapropriação, a proximidade do escritório profissional e a presença da Fazenda Pública justificam a redução da verba honorária para R\$ 5.000,00 (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). XVIII. O pedido de condenação por litigância de má-fé não procede, uma vez que a pretensão da autarquia não está destituída de apoio doutrinário e jurisprudencial e não excedeu os limites do direito de ação. XIX. Remessa oficial, a que se dá parcial provimento. Agravo retido e apelação do INCRA improvidos. (AC 00075436320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -*

*QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 295, inciso IV e artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado, considerando-se que a ré não foi citada.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36767/2015**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011158-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PARTE AUTORA : ISRAEL PACHECO NETO  
No. ORIG. : 2003.61.00.037718-3 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Célio Rodrigues Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, IV, V e VII, do CPC, objetivando a rescisão de decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 200361000377183, que deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado, em razão da norma disposta no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação da Medida Provisória n. 2.164-41/2001.

A parte autora assevera que o julgado rescindendo viola os artigos 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 (EOAB) que estabelecem que a verba da sucumbência é do Advogado e tem natureza alimentar.

Alega também que, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 por meio da ADIN n. 2.736, atribuindo-lhe efeitos retroativos.

Sustenta ainda a tempestividade da presente rescisória, considerando que o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC, teve início após o julgamento da ADIN n. 2.736, que decretou, com efeitos retroativos, a inconstitucionalidade da MP 2164, e em consequência, da norma disposta no artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990.

Argumenta, ademais, que o efeito retroativo atribuído àquela decisão alcança todas as decisões embasadas na norma inconstitucional, possibilitando a desconstituição do título executivo judicial transitado em julgado e a cobrança dos honorários de advogado, sobre os quais entende haver adquirido.

Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC e prioridade de tramitação do processo, nos termos do art.

1.211-A do CPC, bem como seja desconstituída a decisão rescindenda, com pedido de antecipação da tutela prevista no art. 489 do CPC, conforme fundamentos que elenca.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta aos autos os documentos de fls. 23/257.

É, no essencial, o relatório.

## **DECIDO.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação do processo em virtude da parte requerente ser maior de 60 anos, com fulcro no disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003. **Anote-se.**

A ação rescisória em questão objetiva desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do processo n. 200361000377183 que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios da parte vencedora, em razão do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN n. 2.736.

Em que pesem os fundamentos adotados pela parte autora no que se refere à tempestividade da presente ação, entendo que a mesma não pode ter seguimento.

Dispõe o artigo 495 do CPC:

**'Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.'**

Com efeito, a decisão rescindenda transitou em julgado em 19/05/2006, conforme certidão de fl. 150.

A presente ação foi proposta em 20/05/2015, sendo, portanto, intempestiva, já que decorridos mais de nove anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Não se argumente que o trânsito em julgado só se deu com a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN n. 2.736, considerando que a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada não tem o condão de fazer retroagir o prazo para a propositura da rescisória.

Pretende a autoria, em verdade, fazer valer a tese da "relativização da coisa julgada", ao argumento que a decisão judicial fundada em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo STF não pode surtir efeitos na esfera jurídica, ainda que acobertada pelo trânsito em julgado material.

A legislação processual brasileira prevê a existência de recursos diversos, sendo possibilitado à parte valer-se dos mesmos para fazer prevalecer o direito que entende correto, podendo ainda se utilizar da ação rescisória para a desconstituição da sentença transitada em julgado nas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contudo, superado o prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado da decisão, surge a coisa julgada soberana e com ela cessa qualquer possibilidade de desconstituição da sentença.

A declaração de decadência do prazo bienal atinge o próprio direito à rescisão, fazendo a coisa julgada material, impedindo a propositura da ação rescisória.

Dessa forma, resta claro que parte a autoria de premissa equivocada na busca do seu direito, pois a desconstituição da sentença de mérito coberta pelo manto da coisa julgada material vai de encontro com a cláusula pétrea da segurança jurídica, garantia fundamental consagrada na Constituição.

A propósito, em casos análogos, assim decidiu o STF:

- **AR 1189, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 22/02/85: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO. I. Flui o prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória desde o trânsito em julgado da decisão final. A interposição extemporânea de recurso não elide o trânsito já consumado. Decadência configurada. II. Se o demandado não chegou a receber citação, não assumindo, pois, a qualidade de réu, em seu favor não pode reverter o depósito, que se restitui, dessearte, ao autor, na falta de previsão de seu recolhimento ao erário."**
- **AR 1472, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 07/12/2007: "DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - 'Comentários ao Código de Processo Civil', José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense."**
- **AgRg na AR 2.001-9/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJE 27/03/2009: "AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Recurso improvido.**
- **AR 1.412-2/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJE 26/06/2009: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, caput e § 3.º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1.º da Lei federal n. 810/49. Precedentes. O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior. "**
- **AgRg no RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE 22/11/2012: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc' - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito."**

No mesmo sentido, a orientação firmada pelo STJ:

- RESP nº 57.455, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 16/09/1996: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.** Salvo intempestividade de da interposição do último recurso cabível, o prazo de rescisão se inicia do trânsito em julgado de sua decisão."

- RESP 170.636, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 17/08/1998: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO 'A QUO'. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA DE DESERÇÃO.** - O prazo decadencial de dois anos para a proposição da ação rescisória tem início na data do trânsito em julgado do acórdão, mesmo que este se limite a proclamar deserto o recurso de apelação, por falta de preparo. - Somente contar-se-ia o prazo em tela a partir do 15º dia da publicação da sentença de primeiro grau na hipótese de ser o recurso interposto fora do prazo. - Precedentes deste Superior Tribunal. - Recurso especial conhecido."

- AR 377, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 13/10/2003: "**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. ÚLTIMO RECURSO INTEMPESTIVO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** 1 - O prazo para ajuizar ação rescisória começa a fluir no dia seguinte ao término do prazo do último recurso cabível, quando este é interposto intempestivamente. Precedentes. 2 - Preliminar de ocorrência de decadência acolhida. Extinção do processo."

- RESP nº 245.175, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 23/06/2003: "**PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA: ART. 495 DO CPC - TERMO A QUO.** 1. A lei indica como termo a quo do prazo decadencial para a ação rescisória, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo. 2. A jurisprudência majoritária desta Corte, sem se afastar da clássica contagem, desconsidera a interposição de outros recursos, se inadequados ou intempestivos. 3. Entendimento que afasta casuísmos e sedimenta a regra de hermenêutica em nome da segurança jurídica. 4. Recurso especial improvido."

- RESP nº 756.024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 14/11/2005: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO.** 1. O dies a quo da contagem do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória é a data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão. 2. Nos casos em que o recurso especial interposto contra o acórdão rescindendo é inadmitido por intempestividade, o prazo em comento conta-se a partir do término do lapso para a interposição do apelo raro. Precedentes. 3. Recurso especial improvido."

- REsp 770335/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. BIÊNIO LEGAL. TERMO A QUO. RECURSO NOTORIAMENTE INTEMPESTIVO.** 1. Ação rescisória em que se busca desconstituir julgado que considerou devidos os índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS relativos aos planos econômicos Bresser e Collor II, em dissonância com o que foi decidido pela Suprema Corte no RE nº 226.855/RS. O TRF/4ª Região extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a decadência do direito à ação rescisória. Recurso especial no qual se intenta demonstrar que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória deve ter o seu dies a quo fixado no momento em que transita em julgado a decisão do último recurso interposto em face do decisum rescindendo. 2. O cerne da questão reside em se determinar o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória quando interposto recurso notoriamente intempestivo em face da decisão rescindenda. 3. Situações existem em que o eventual não-conhecimento do recurso não é facilmente deduzível, o que poderia decorrer em prejuízo muitas vezes insanável para a parte, ante a dificuldade de atuação do patrono da causa. Com efeito, supondo-se que o exame do recurso se prolongue por mais de dois anos, criar-se-ia a possibilidade de que, ao ser declarado o seu não-conhecimento, já se tenha exaurido o biênio ensejador do juízo rescisório. Portanto, para que seja evitada essa consequência indesejada, tem-se que o trânsito em julgado a ser observado deve mesmo ser o da derradeira decisão, que examinará eventual recurso que esteja pendente. 4. Excepciona-se dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja evidenciada má-fé da parte que recorre. 5. No caso dos autos, a sentença que se pretende rescindir foi publicada em 19/03/1999, tendo o recurso de apelação sido interposto apenas em 09/04/1999, portanto, após o decurso do prazo. A recorrente, ao ajuizar a ação rescisória, deveria ter observado o trânsito em julgado que se deu com o término do prazo para o manejo da apelação, qual seja o dia 05/04/1999. Tendo a ação sido proposta somente em 16/01/2002, não há como afastar a decadência do direito rescisório. 6. Recurso especial não-provido."

- REsp 765.823/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 10/09/2007: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.** 1. O prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da Ação Rescisória tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo correspondente, ainda que ela se refira à intempestividade dos Embargos de Declaração. Precedentes (REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 18.12.2006, REsp 543.368/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 02.06.2006). 2. Ressalva-se a hipótese de evidente má-fé na oposição dos Embargos, o que não se verifica no caso. Precedentes (REsp 544.870/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.12.2004, REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 17.02.2003). 3. Recurso Especial provido."

**- AR 3747/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 22/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. 1. A Corte Especial firmou a posição de que o termo a quo do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. 2. A Corte Especial editou o verbete da Súmula 401, segundo a qual: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (DJe de 13.10.09). 3. Há frontal violação ao art. 97 da CF/88 quando o aresto rescindendo não submete à reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, limitando-se a afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF. 4. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF por se tratar de interpretação controvertida de matéria constitucional. 5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não deve ser solucionado em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF. 6. Procedência do pedido."**

**- AgRg nos EAg 1218222/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJE 01/07/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SÚMULAS 401 E 168, DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A definição do dies a quo para o início da contagem do prazo decadencial de dois anos para propositura de ação rescisória, no caso de existência de recurso intempestivo interposto contra a decisão rescindenda, encontra-se sedimentada nesta Corte Superior, a teor do enunciado da Súmula 401. Precedentes. II - Aplica-se à espécie a Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." III - Agravo interno desprovido."**

**- REsp 740530/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. 1. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (Súmula 401/STJ). Deve-se tomar como marco inaugural para a contagem do prazo bienal a última decisão proferida nos autos, ainda que essa decisão negue seguimento a recurso pela ausência de algum dos requisitos formais, aí incluída a tempestividade (EDAgEAg 1.218.222/MA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 15.2.12). No caso, o recurso fora inicialmente admitido. Somente veio a ser inadmitido depois da oposição de aclaratórios pela parte contrária. 2. Excepcionam-se situações nas quais é patente a má-fé do litigante, nos casos em que o inconformismo deu-se exclusivamente com o intuito malicioso de prostrar o temo inicial para o ajuizamento da demanda rescisória, fraudando o prazo peremptório estabelecido na lei processual, quando ficar configurado erro grosseiro (equivoco procedimental que contraria previsão legal explícita e carente de dubiedade, como, por exemplo, a interposição de recurso manifestamente inadmissível). 3. A Corte de origem vislumbrou má-fé no fato de que, paralelamente à interposição do recurso extraordinário que seria inadmitido, o Fisco ajuizou ação rescisória em face do aresto que confirmou a intempestividade dos embargos de declaração. 4. Não se confunde equivoco técnico com má-fé, quando notória a oscilação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Nessa linha, a atuação do Fisco denota nada mais do que a tentativa - ainda que malsucedida - de salvaguardar e antecipar os eventuais prejuízos que sofreria pela indefinição do entendimento pretoriano quanto ao marco inicial do prazo decadencial da ação rescisória. 5. Mesmo que a conduta adotada pela recorrente não seja a mais racional e coerente do ponto de vista processual, o ajuizamento atrapalhado da primeira rescisória em momento inadequado não é suficiente para demonstrar má-fé na oposição dos intempestivos embargos de declaração e, em última instância, antecipar o dies a quo da segunda demanda rescisória, proposta depois do efetivo trânsito em julgado do feito originário. 6. Recurso especial provido."**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295, IV, 490, I e 495 do CPC, **indefiro a petição inicial** da rescisória e **extingo o processo com resolução do mérito**, pronunciando a decadência da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do mesmo Código c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte. Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, dada a atribuição da assistência judiciária gratuita e sem verba honorária, tendo em vista a falta de citação da ré.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36768/2015**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007895-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO BRIGANTI  
No. ORIG. : 00372922820034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória proposta em nome próprio, pelo advogado Célio Rodrigues Pereira, no intuito de desconstituir acórdão proferido no processo nº 0037292.28.2003.403.6100, que, em sede de ação de procedimento ordinário, manteve a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do autor Luiz Antonio Briganti, afastando, contudo, a fixação dos honorários de sucumbência em favor de seu patrono, por considerar a vedação prevista na Medida Provisória nº 2.164/2001, que incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90.

Preliminarmente, o autor pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50, à vista de sua condição de hipossuficiência.

No mérito, o autor alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736 ocorrido em 08/10/2010, decretou a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, do art. 29-C da Lei 8.036/90, cujas disposições estabeleciam a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Ressalta que, somente a partir do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade, ocorrido em 03/12/2012, é que se iniciou o prazo para ação rescisória em relação às ações que não condenaram a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fundamentada no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com vistas à desconstituição da isenção estabelecida na sentença, o autor alega que o direito aos honorários, como garantia pela remuneração do trabalho prestado pelos honorários, encontra-se consagrado na Constituição Federal. Destaca que a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, foi reconhecida em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 470.407/DF)

Assim, segundo o autor, impõe-se a desconstituição do *decisum* ora atacado, na parte em que determinou a isenção da ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto se trata de ato jurídico nulo, que padece de grave vício de inconstitucionalidade a obstar a eficácia da coisa julgada.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada, para que seja determinado à CEF o depósito de 10% sobre o valor da condenação, corrigido desde o v. acórdão e com acréscimo de juros legais, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ao final, requer, com fundamento no art. 485, IV, V e VII, do CPC, que a presente ação seja julgada procedente para desfazer os efeitos do *decisum* transitado em julgado, na parte que isentou a ré do pagamento de honorários advocatícios, desconstituindo a coisa julgada material, proferindo-se nova decisão, com a fixação do valor dos honorários advocatícios.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, o que torna, portanto, dispensável o depósito da importância de 5% sobre o

valor da causa, prevista no art. 488, II, do CPC. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, RESP 1.052.679, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/06/10, DJ 18/06/10.

A presente ação é proposta pelo advogado que atuou em favor da parte autora em ação que visou à aplicação dos índices de inflação expurgados de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS - feito originário nº 0037292.28.2003.403.6100.

Em sede recursal, o v. acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fundamentando-se na vedação prevista no art. 29-C da MP 2.164-40, de 28/07/2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27/08/2001.

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, tanto pode a parte vencedora reclamar em juízo a verba sucumbencial, quanto o advogado (legitimação especial conferida pelo art. 23 da Lei n. 8.906/94) - 1ª Seção - AR 3.273, Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.12.2009, DJ. 18.12.

Diante desse quadro, requer o autor seja rescindido o julgado, para condenar a ré ao pagamento dos honorários. Contudo, a distribuição da presente ação não atendeu ao disposto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão e o prazo só se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial (Súmula nº 401 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Ainda de acordo com o entendimento manifestado pela E. Corte Superior, o prazo somente tem início no dia seguinte ao trânsito em julgado, bem como será computado excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO DEMONSTRADA. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES.*

*1. Os embargos de divergência visam a que o Superior Tribunal de Justiça como órgão máximo da uniformização jurisprudencial nacional não revele antinomias na apreciação das questões submetidas ao seu crivo, máxime teses de mérito, de regra aventadas em recurso especial, mercê de as mesmas poderem estar eclipsadas em causas de competência originária ou recursal, por isso que essa forma de impugnação uniformizante pode abarcar agravos regimentais de mérito, liquidações de sentenças, recursos ordinários constitucionais ou ações rescisórias com teses contrastantes.*

*2. In casu, há divergência entre arestos proferidos em ações rescisórias e entre agravos regimentais de mérito e recurso especial, por isso que conhecidos os embargos de divergência.*

*3. O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória vem previsto no artigo 495 do CPC que assim dispõe, verbis: O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.*

*4. Deveras, a decisão transita em julgado ou faz coisa julgada material na exata dicção da legislação processual civil quando resta ao desabrigo de qualquer recurso. Sob esse enfoque di-lo o Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

*5. Consectariamente, é mister aguardar o trânsito em julgado da decisão de mérito para que se possa inaugurar o prazo decadencial da ação autônoma de impugnação, razão pela qual, uma decisão não pode ser considerada transitada em julgado se ainda potencialmente passível de recurso. É dizer: subjaz juridicamente impossível que o prazo da ação rescisória inicie-se no mesmo dia em que a decisão transita em julgado.*

*6. A fortiori, irrefutável a jurisprudência da Corte no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado (Precedentes: AgRg no Ag 175140/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2001, DJ 11.06.2001 p. 199; AR 377/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2003, DJ 13.10.2003 p. 225; REsp 12550/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08.10.1996, DJ 04.11.1996 p. 42475).*

*7. O prazo para a propositura da ação rescisória, por seu turno, é de natureza processual, porquanto lapso destinado ao exercício do direito de ação processual et pour cause subsume-se a lex specialis que é Código de Processo Civil em relação a qualquer lei de contagem de prazos como v.g., a Lei 810/49 citada no parecer do Ministério Público.*

*8. Sob esse ângulo é cediço que Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*9. O caso sub judice revela como incontroverso, ao menos no que interessa ao deslinde da controvérsia (porquanto há certidão também atestando o trânsito em julgado no dia 08.06.1993) o fato de que a decisão transitou em julgado em 07.06.1993, razão pela qual, o biênio decadencial encerrou-se em 08.06.1995, data da propositura tempestiva da ação rescisória.*

*10. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para que a Colenda Sexta Turma, conjurada a questão da*

*decadência, enfrente o recurso especial que lhe foi submetido ab origine.*

*(Corte Especial - EREsp 341.655/PR - Rel. Exma. Min. Laurita Vaz - j. 21.05.2008 - DJe 04.06.2008)*

**PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TÉRMINO DO PRAZO EM DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE.**

**PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.**

*1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos arts. 174 e 275 do CPC, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CF/88). Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.*

*2. A Corte Especial desta Corte Superior firmou entendimento segundo no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória, de natureza processual, se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo e, findando-se em feriado ou final de semana, é prorrogado para o dia útil subsequente.*

*3. Na hipótese em análise, a decisão que se postula rescindir transitou em julgado na data de 15 de agosto de 2007 e a ação rescisória foi protocolada em 17 de agosto de 2009 (segunda-feira) - primeiro dia útil após 15 de agosto de 2009, sábado (data que ocorreu o prazo final para ajuizamento) - dentro, portanto, do biênio legal.*

*4. Inocorrendo a decadência da ação rescisória, impõe-se o provimento do recurso e o retorno dos autos à origem para a continuidade do julgamento.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 1210186/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)*

Na hipótese, consoante atesta a certidão acostada a fls. 103, o trânsito em julgado do *decisum* que o autor pretende ver desconstituído ocorreu em 08/03/2005, iniciando-se o prazo para a propositura da ação rescisória no dia seguinte ao do trânsito em julgado, ou seja, em 09/03/2005. Contando-se o início do prazo de dois anos da ação rescisória a partir desta data, tem-se que o biênio decadencial encerrou-se em 09/03/2007.

Contudo, a presente ação é intempestiva, porquanto foi ajuizada somente em 14/04/2015 (fl. 02), ou seja, quando já transcorrido o prazo bienal para a propositura da ação rescisória.

Confirmando o entendimento, novo julgado da mesma E. Corte merece transcrição:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 495 DO CPC).**

**INOBSERVÂNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA DEMONSTRADA EM CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO.**

**INADMISSIBILIDADE.**

*1. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.*

*2. Inobservância, quando do ajuizamento da ação rescisória, do prazo bienal de decadência.*

*3. A certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário informa apenas a ocorrência, e não a data exata, do trânsito em julgado.*

*4. Precedentes específicos das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça.*

**AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.**

*(AR 4374/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 05/06/2012)*

Por sua vez, não prospera a alegação do recorrente de que o início do prazo bienal para a propositura da ação rescisória somente ocorreu com o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Isso porque o Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 495, o prazo de dois para exercício do direito potestativo de rescisão. Após o transcurso deste prazo, há a formação da coisa soberanamente julgada, ainda que ela possa abrigar injustiças ou comandos constitucionais.

Com efeito, seria contraditório que se assegurasse a garantia da coisa julgada e, simultaneamente, se mantivesse a possibilidade de sua eterna de desconstituição.

Essa é a fórmula que o direito positivo encontrou para garantir a ponderação entre os valores da segurança jurídica e da justiça, para superar a tensão existente entre eles: a desconstituição de sentenças transitadas em julgado é possível, desde que se utilize a ação rescisória e se respeite o prazo de dois anos para o ajuizamento. Nesses

termos, manifesta-se a Primeira Seção desta Corte, consoante elucida o julgado a seguir transcrito, de Relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MONTANTE EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ESCOLHIDA. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL. PONDERAÇÃO DOS VALORES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA JUSTIÇA EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO LEGAL DE OUTROS MECANISMOS DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. VEDAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DOIS ANOS. ULTRAPASSAGEM. FORMAÇÃO DE COISA SOBERANAMENTE JULGADA. INCIDÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Como a legislação processual não prevê o agravo de instrumento como o meio necessário de impugnação de decisões que definem o valor da causa, a parte tem certa liberdade para escolher a modalidade cabível. II. Embora a matéria se identifique intuitivamente com situação de lesão irreparável ou de difícil reparação - o recolhimento das custas teria por referência um valor que poderá ser mudado -, a parte possui o ônus de interpor o agravo de instrumento. Caso o descumpra e opte pela retenção do agravo, estará sujeita às conseqüências de diferir o exame da questão para a data do julgamento da apelação. III. O valor da causa, nas ações anulatórias, corresponde à estimativa econômica da desconstituição do ato jurídico (artigo 259, V, do Código de Processo Civil). O INCRA, baseado na exacerbação do montante indenizatório, deseja a declaração de nulidade da sentença que o fixou em desapropriação indireta. O produto econômico da anulação é o próprio valor da desapropriação arbitrada judicialmente. IV. Para impedir o agravamento da situação de quem recorreu isoladamente (artigo 515 do Código de Processo Civil), ele deve se restringir à importância de R\$ 67.684.615,73. V. O direito controvertido ultrapassa a cifra de sessenta salários mínimos, de modo que incide a remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. VI. A ação anulatória não é o mecanismo apropriado para a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado. Embora ela represente também um ato jurídico, a legislação, baseada na delicadeza e importância das decisões do Poder Judiciário que compõem conflitos de interesses, prevê a ação rescisória como instrumento de declaração de nulidade. VII. A sentença que fixou o montante da indenização não foi homologatória, mas resolveu efetivamente uma controvérsia entre o Estado e o particular. O INCRA, então, deveria ter proposto ação rescisória (artigos 485 e 486 do Código de Processo Civil). VIII. O decurso do prazo de dois anos desde o trânsito em julgado da sentença não pode servir de justificativa a que se degenere a ação anulatória, a ponto de ela passar a incluir direitos potestativos de rescisão já fulminados pela decadência. Não se trata de mecanismos alternativos ou sucessivos, mas autônomos. Se a parte não observa o prazo decadencial, não poderá se valer de instituto processual diferente, distorcendo-lhe o sentido e o alcance. IX. A ação naturalmente poderia ser adaptada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de rescisão de sentenças injustas ou inconstitucionais, mesmo após a expiração do período decadencial de dois anos. Apesar de não o dizer expressamente, o INCRA indica os princípios da moralidade, legalidade e da justa indenização como fundamento para desfazer decisão que tenha fixado valores exorbitantes de indenização. X. Essa possibilidade não combina com o conjunto de princípios e regras que, na legislação brasileira, positivaram o valor da segurança jurídica. XI. A Constituição Federal descreve a coisa julgada como um direito e garantia fundamental, que se sobrepõe, inclusive, ao poder normativo do Estado e o impede de produzir leis retroativas (artigo 5º, XXXVI). Se o próprio Parlamento, cujos membros são eleitos diretamente pelo povo, está inibido de interferir em situações subjetivas já consolidadas, o Poder Judiciário também se sujeita à mesma restrição, por coerência, inclusive, com a unidade da instituição estatal. XII. Como nenhum direito é absoluto e deve ceder a valores de notoriedade equivalente, o próprio legislador constituinte previu mecanismos judiciais de exceção à imutabilidade das sentenças transitadas em julgado: ação rescisória e revisão criminal. Trata-se de ponderação de valores feita em nível constitucional, com o objetivo de regular solidamente o campo de incidência de cada princípio e tornar a coisa julgada uma instituição duradoura, permanente, sem influências políticas. XIII. Não existe a possibilidade de a legislação infraconstitucional ampliar os meios de rescisão de sentença transitada em julgado. Uma parcela da doutrina chega, inclusive, a questionar a constitucionalidade dos embargos do devedor e do incidente de impugnação fundados na inexigibilidade de título executivo judicial (artigos 741, parágrafo único, e 475-L, §1º do Código de Processo Civil). XIV. A regulamentação da ação rescisória pela legislação infraconstitucional envolve naturalmente a definição de um prazo para o ajuizamento. Seria contraditório que se assegurasse a coisa julgada e, simultaneamente, se mantivesse a possibilidade eterna de desconstituição. O Código de Processo Civil, no artigo 495, fixou o período de dois anos para o exercício do direito potestativo de rescisão. XV. A ultrapassagem do limite legal torna soberana a coisa julgada, ainda que ela possa abrigar injustiças ou comandos inconstitucionais. Essa é a fórmula que o direito positivo encontrou para garantir a ponderação entre os valores da segurança jurídica e da justiça, para superar a tensão existente entre eles: a desconstituição de sentenças transitadas em julgado é possível, desde que se utilize a ação rescisória e se respeite o prazo de dois anos para o ajuizamento. XVI. O acórdão que constitui o objeto da rescisão transitou em julgado em 26/11/1987, com o arquivamento, inclusive, da argüição de relevância suscitada ao Supremo*

Tribunal Federal. O INCRA propôs a ação anulatória em 18/03/2003, ou seja, quando expirado o prazo decadencial há mais de dez anos. XVII. Em função da remessa oficial, a fixação dos honorários de advogado em percentual equivalente a 10% do valor da causa fere o critério da equidade. A extinção prematura do processo, a elaboração de defesa similar à dos autos da desapropriação, a proximidade do escritório profissional e a presença da Fazenda Pública justificam a redução da verba honorária para R\$ 5.000,00 (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). XVIII. O pedido de condenação por litigância de má-fé não procede, uma vez que a pretensão da autarquia não está destituída de apoio doutrinário e jurisprudencial e não excedeu os limites do direito de ação. XIX. Remessa oficial, a que se dá parcial provimento. Agravo retido e apelação do INCRA improvidos. (AC 00075436320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 295, inciso IV e artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado, considerando-se que a ré não foi citada.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

### Boletim de Acórdão Nro 13653/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038469-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038469-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
No. ORIG. : 00279834620044036100 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. Erro material corrigido para suprimir na ementa a expressão "*e destinando-se, meio a meio, o valor do depósito efetuado*", por ser impertinente ao caso concreto, vez que a Seção decidiu expressamente que "*Em razão da sucumbência recíproca, vencidos que foram ambas as partes e nenhuma em parcela mínima da respectiva pretensão, cada litigante deve arcar com a verba honorária do respectivo patrono, rateadas meio a meio custas e levantado, pela autora, o depósito de que trata o artigo 488, II, CPC*".

2. No mais, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Seção que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*O acórdão, ora rescindido, admitiu que a multa de mora deve ser excluída no caso de denúncia espontânea, afastando, portanto, a principal tese da apelação fazendária, porém reconheceu, no caso, não configurado o benefício do artigo 138, CTN, por falta de comprovação do recolhimento, nos DARF's, de valores a título de correção monetária, destacando, a respeito, que 'Em sua*

*exordial, a autora não faz qualquer referência ao pagamento da correção monetária incidente sobre o valor do principal, não há, nos autos, efetivamente, prova de que os valores declarados na linha correspondente a 'valor da receita', constantes das guias DARF's de fls. 87/129, está devidamente atualizado'. Sucede que no campo 07, relativo ao valor do principal, o que deve ser informado é o valor originário do tributo recolhido sem qualquer acréscimo; e, acerca da correção monetária, já restou esclarecido que não existe, nas guias, campo específico para preenchimento, exatamente por estar englobada, à míngua de indexador oficial a tal título, na taxa de juros aplicada com base na variação da SELIC, cujo recolhimento consta do campo 09, daí porque inexistir impedimento ao reconhecimento do direito ao benefício da denúncia espontânea, como restou vislumbrado no acórdão rescindido, a justificar a reforma da sentença concessiva do mandado de segurança, tal qual proferida".*

**3.** Concluiu o acórdão que "no novo julgamento da causa originária, após rescisão do acórdão, cabe negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, sem qualquer possibilidade, por evidente, de inovar os limites do feito, mediante o pleito de repetição do valor da multa de mora recolhido indevidamente pelo contribuinte".

**4.** Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

**5.** Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

**6.** Erro material corrigido e embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36755/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001464-76.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.001464-7/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES
ADVOGADO	: MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e outro
EMBARGADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA e outro
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES
EMBARGADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ	: ANTONIO BRAZ GENELHO MELLO
ADVOGADO	: MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA e outro
PARTE RÉ	: HUMBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro
PARTE RÉ	: LUIS ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN
ADVOGADO	: MS000411 JOSEPHINO UJACOW e outro

## DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES em face do acórdão de fls. 3.234/3.264 e 3.267/3.287, o qual, nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, por maioria, condenou o ora embargante pela prática da conduta descrita no art. 10, I, da Lei 8.429/1.992, vencido o relator, Desembargador Federal Nery Junior.

Alega, em síntese, que não comprovado dano ao erário ou enriquecimento ilícito de sua parte, tendo em vista a insuficiência probatória nesse sentido, não lhe cabendo as acusações referentes à dispensa de procedimento licitatório e de autorização de compra de leite em pó e óleo de soja diretamente da empresa CECOMPI.

Requer seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de que prevaleça o entendimento firmado no voto minoritário (fls. 3.225/3.229), o qual manteve sua absolvição, nos termos da sentença de fls. 2.660/2.690, por entender incabível a imputação de responsabilidade pela prática de atos ocorridos em período anterior ao seu mandato no cargo de Secretário de Saúde do Município de Dourados/MS.

Às fls. 3.301/3.304, opostos embargos de declaração por LUIZ ANTÔNIO MAKSOUD BUSSUAN, com pedido de desistência às fls. 3.307/3.308, a qual foi homologada à fl. 3.336 dos autos.

Contrarrazões pelo Ministério Público Federal às fls. 3.412/3.416 e pela União Federal às fls. 3.419/3.425.

Admitidos os embargos à fl. 3.427, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o embargante foi intimado do acórdão de fls. 3.234/3.264 e 3.267/3.287 em 05/09/2012, conforme certidão de fl. 3.295. Em 25/09/2012, foram opostos embargos declaratórios por LUIZ ANTÔNIO MAKSOUD BUSSUAN (fls. 3.301/3.304), que deles desistiu às fls. 3.307/3.308 e cuja homologação de desistência deu-se à fl. 3.336 dos autos, publicada em diário eletrônico em 18/01/2013 (fl. 3.336, v.), tendo início o prazo para interposição de embargos infringentes em 21/01/2013 e encerrando-se em 04/02/2013.

Desta feita, tendo em vista que o recurso em apreço foi interposto somente em 24/04/2013 (fl. 3.385), vale dizer, mais de dois meses após o término do prazo de que trata o art. 508 do Código de Processo Civil, bem como em não verificada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, tem-se que intempestivos os embargos infringentes, razão pela qual não devem ser conhecidos, visto que ausente um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte Regional:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.*

*Não se conhece do recurso interposto fora do prazo. Ampla jurisprudência.*

*Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito.*

*A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.*

*A intempestividade do recurso deve ser conhecida de ofício.*

*Agravo de instrumento não conhecido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025447-53.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*

*- A sentença foi proferida em audiência no dia 28/01/2010, porém foi constatada a ausência do procurador da fazenda nacional, razão pela qual não se pode considerar essa data como a do início da contagem do prazo (fls. 303/315). Os autos saíram em carga com a PGFN em 30/04/2010 (fl. 321), de modo que se deve considerá-la como a data de intimação. Assim, dá-se início ao prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 03/05/2010, e*

o termo final para apresentar o inconformismo se deu em 01/06/2010, nos termos dos artigos 508, 184 e 188 da lei processual civil. Entretanto, o protocolo da apelação foi feito apenas em 07/06/2010.

- A Portaria do TRF3 n.º 6.058/10, colacionada aos autos pela recorrente, suspendeu o expediente forense no dia 04/06/2010 à vista do feriado do Corpus Christi, comemorado no dia 03/06/2010, de modo que não influencia na verificação da tempestividade, pois o dies ad quem para recorrer foi anterior ao feriado. Ausente, portanto, qualquer outra informação que justifique a interposição do recurso em data posterior ao prazo legal, constata-se a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, o que motiva o não conhecimento do recurso.

- Apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002505-70.2004.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2014)

Ademais, não há falar em necessidade de intimação pessoal no caso em tela, visto que o embargante, na condição de Secretário de Saúde do Município de Dourados/MS à época dos fatos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que excetua a regra geral do *caput* do art. 236 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a intimação pessoal em ação civil pública por improbidade administrativa faz-se necessária tão somente para a apresentação de defesa prévia pelo acusado após recebida a inicial, nos termos em que dispõe o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

O Regimento Interno desta E. Corte, por seu turno, dispõe em seu art. 89, tanto na redação atual quanto na anterior, vigente à época da prolação do acórdão embargado, sobre a regra geral para a contagem de prazos, *verbis* :

*Art. 89 - Os prazos no Tribunal correrão a partir da publicação do ato ou aviso no Diário da Justiça da União. As decisões ou despachos designativos poderão determinar que os prazos corram a partir da intimação pessoal ou da sua ciência.*

*Parágrafo único - A contagem dos prazos e as citações serão feitas obedecendo ao que dispuser a lei processual.*

Ressalte-se que a decisão homologatória de fl. 3.336, cuja publicação deu início à contagem de prazo para a interposição dos embargos infringentes em apreço, em nada dispõe quanto à necessidade de intimação pessoal, o que leva à conclusão pela prevalência tanto da regra geral do art. 89 do Regimento Interno desta E. Corte quanto do *caput* do art. 236 do Código de Processo Civil.

Por fim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE IN CASU. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.*

*I - A prerrogativa da intimação pessoal é conferida somente aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção dos executivos fiscais, hipótese que não subsume a dos autos.*

*II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil.*

*III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*III - Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 59.599/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO DECLARADA. QUESTÃO PRECLUSA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS, OS QUAIS, ADEMAIS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O TEMA. SÚMULAS N. 211 DO STJ E N. 283 E 284 DO STF.*

*1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que, em ação civil pública na qual se apuram atos de improbidade administrativa, a ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo (pas de nullité*

sans grief). Nesse sentido: AgRg no REsp 1225295/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 06/12/2011; REsp 1233629/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2011; REsp 1184973/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2010; REsp 1134461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010.

2. Ademais, tendo havido sentença condenatória, esvazia-se a tese de que seria necessária a observância da fase preliminar de defesa, em razão de possível e eventual prejuízo, uma vez que esta tão somente tem a finalidade de evitar a propositura de ações temerárias. A respeito, dentre outros: STF, HC 111711, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe-238; HC 89.517/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 115520, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-095.

3. Com relação à ausência de intimação pessoal da sentença condenatória, convém registrar que o Tribunal de origem externou o entendimento de que "não há qualquer previsão na norma instrumental civil sobre tal necessidade" (fl. 203). Nesse contexto, além de não se observar o prequestionamento dos artigos 261 e 392 do CPP e do art. 20 da Lei n. 8.429/1992 (Súmula n. 211 do STJ), nota-se que referidos dispositivos dizem respeito à necessidade de intimação de réu em ação de improbidade (Súmulas n. 283 e n. 284 do STF).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1101585/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0064785-59.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.064785-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	: CYCIAN S/A
ADVOGADO	: SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão da Terceira Turma desta Corte que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Cycian S/A, por maioria, deu parcial provimento à apelação da ora embargada, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Nery Junior, para o fim de reformar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo-se, pois, a não incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

Pleiteia a embargante a prevalência do voto vencido, reconhecendo-se devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Admitidos os infringentes, foram os autos distribuídos à Relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos, na Segunda Seção, de quem recebi o feito, por sucessão.

#### **Decido.**

A espécie comporta resolução por meio de decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do CPC, mercê do qual o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do CPC).

O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS também aplicável ao ISS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no artigo 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda n. 20/1998) e no artigo 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (artigo 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 7/1970) e para a COFINS (artigo 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: *"... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS ...."*

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do artigo 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do artigo 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo artigo 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido artigo 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no artigo 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE n. 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei n. 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do artigo 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei n. 7.689/1989 respeitou os artigos 146, inciso III, 149 e 195, inciso I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar n. 7/1970 e a Lei Complementar n. 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim preveem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o "faturamento"). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do artigo 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao artigo 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL n. 2.397/1987, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo artigo 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a

Lei n. 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL n. 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992, Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR (proveitável para o presente), segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também do E. STJ, trago à colação a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei n. 9.718/1998).

Também é importante registrar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 19: *"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido."*

Por sua vez, o E. STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: *"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido."*

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao artigo 110 do CTN.

Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E. STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE n. 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE n. 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E. STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E. STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E. STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE n. 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS

serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E. STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculantes e *erga omnes*, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE n. 574706 RG/PR, ao qual o E. STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E. STF determinou a aplicação do entendimento do RE n. 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção desta Corte vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê das ementas abaixo transcritas:

*EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.*

1. *Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.*

2. *Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.*

3. *Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo à exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.*

4. *É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.*

5. *Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)*

6. *Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.*

7. *Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.*

8. *Embargos infringentes providos.*

(TRF/3ª Região, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

I. *Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.*

II. *Embargos infringentes providos.*

(TRF/3ª Região, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 26/2/2015)

Por fim, de se manter a condenação da autoria ao pagamento de honorários em 10% do valor dado à causa, tal como fixado na sentença.

Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes** para reconhecer devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0063319-93.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.063319-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : FRIGORIFICO JALES LTDA  
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Frigorífico Jales Ltda., por maioria, deu provimento à apelação da ora embargada, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, para o fim de reformar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo-se, pois, a não incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que lhe negava provimento.

Pleiteia a embargante a prevalência do voto vencido, reconhecendo-se devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Admitidos os infringentes, foram os autos distribuídos à Relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos, na Segunda Seção, de quem recebi o feito, por sucessão.

#### **Decido.**

A espécie comporta resolução por meio de decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do CPC, mercê do qual o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do CPC).

O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS também aplicável ao ISS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no artigo 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda n. 20/1998) e no artigo 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (artigo 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 7/1970) e para a COFINS (artigo 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: *"... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS ...."*

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do artigo 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do artigo 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo artigo 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido artigo 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no artigo 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE n. 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei n. 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do artigo 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei n. 7.689/1989 respeitou os artigos 146, inciso III, 149 e 195, inciso I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar n. 7/1970 e a Lei Complementar n. 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim preveem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o "faturamento"). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do artigo 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao artigo 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL n. 2.397/1987, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo artigo 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei n. 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL n. 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992, Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também do E. STJ, trago à colação a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o

entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei n. 9.718/1998).

Também é importante registrar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 19: "*CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido.*"

Por sua vez, o E. STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: "*TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.*"

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao artigo 110 do CTN.

Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E. STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE n. 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE n. 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E. STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E. STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E. STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE n. 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E. STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculantes e *erga omnes*, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE n. 574706 RG/PR, ao qual o E. STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E. STF determinou a aplicação do entendimento do RE n. 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção desta Corte vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê das ementas abaixo transcritas:

*EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.*

1. *Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.*

2. *Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.*

3. *Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo à exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.*

4. *É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.*

5. *Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)*

6. *Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.*

7. *Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.*

8. *Embargos infringentes providos.*

*(TRF/3ª Região, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.*

*II. Embargos infringentes providos.*

*(TRF/3ª Região, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 26/2/2015)*

Por fim, de se manter a condenação da autoria ao pagamento de honorários em 10% do valor dado à causa, tal como fixado na sentença.

Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes** para reconhecer devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0042348-72.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.042348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro  
: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros  
SUCEDIDO : BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A  
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP121495 HUMBERTO GOUVEIA  
No. ORIG. : 95.03.044871-9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Fls. 97/100: Trata-se de agravo interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 250 do RITRF-3ªR, em face da decisão monocrática de fls. 514/517, proferida por esta Relatora, que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 260, § 3º, I, do RITRF-3ªR, negou seguimento aos presentes embargos infringentes, interpostos pelos ora agravantes contra acórdão da Segunda Seção desta Corte exarado em sede de ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, assim ementado:

### **"DIREITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIA LEI ORDINÁRIA.**

1. As duas Turmas do Supremo reconheceram a regularidade do tratamento dispensado à correção monetária, nas demonstrações financeiras, para efeito de repercussão fiscal, antes da Lei Federal nº 8.200/91.

2. A sistemática prevista no art. 3º, I, da Lei Federal nº 8.200/91 foi reputada constitucional.

3. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente."

O aresto acima, sufragado por maioria, julgou procedente a rescisória para desconstituir acórdão da E. Terceira Turma que dera provimento a apelação interposta pelos embargantes em ação ordinária e, ao fazê-lo, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/1991, bem como a possibilidade da dedução imediata da diferença de correção monetária do balanço das instituições financeiras do ano de 1990, para efeito de base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro e a renda.

O voto vencido (fls. 474/476), de lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, reconheceu de ofício a carência da ação, por entendê-la incabível, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, superada essa questão prejudicial, julgou improcedente o pedido rescisório, em razão da ausência de violação a literal disposição de lei na hipótese, por considerar fundar-se a decisão rescindenda em interpretação razoável do texto normativo e haver à época controvérsia a seu respeito nos tribunais, não se justificando por isso a desconstituição da coisa julgada.

A decisão ora agravada, de seu turno, negou seguimento aos embargos infringentes, ao fundamento, em síntese, do cabimento da ação rescisória, por discutir matéria constitucional e, por conseguinte, não se sujeitar à aplicação da Súmula 343/STF, bem assim por se encontrar o aresto embargado em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE nº 201465/MG e com a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional.

Sustentam os agravantes, em suma, que os embargos infringentes não poderiam ter sido decididos na forma do art. 557 do CPC, por não se encontrar pacificada no STF a jurisprudência a respeito da questão controvertida, onde veio a ser reconhecida sua repercussão geral (RE 545796/RJ), e, quanto ao mérito do recurso, o não cabimento da rescisória, por não se enquadrar esta na hipótese do art. 485, V, do CPC, posto que alicerçado o julgado rescindendo em entendimento firmado à época por este Tribunal e não ser pacífica a matéria atualmente, devendo prevalecer a segurança jurídica, prestigiada pelo voto vencido.

#### **Decido.**

Reconsidero a decisão agravada.

Consoante assinalado, a questão objeto dos embargos infringentes cinge-se à controvérsia sobre o cabimento da ação rescisória.

O voto vencido entendeu-a incabível, privilegiando o princípio da segurança jurídica, a despeito de versar sobre matéria constitucional, que afastaria a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*").

O acórdão rescindendo, exarado em 17.06.1998, fundou-se em entendimento firmado pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, que, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade na REOMS nº 94.03.047561-7 (j. 08.06.1995, DJU 07.11.1995), declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 (cf. fls. 217/220).

Posteriormente, o Excelso Pretório, no julgamento do recurso extraordinário nº 201465/MG, realizado em 02.05.2002 (DJ 17.10.2003), declarou a constitucionalidade do mesmo dispositivo.

Estribando-se no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal naquele julgado, que passou a orientar a jurisprudência subsequente, tanto naquele Tribunal quanto nos demais, a Segunda Seção desta Corte afastou a aplicação da Súmula 343/STF e julgou procedente a ação rescisória.

De fato, é pacífica a jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343/STF em matéria constitucional (v.g., STJ, ERESP nº 687903/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, j. 04.11.2009, DJe 19.11.2009).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, realizado aos 22.10.2014, em sede de recurso extraordinário (nº 590809/RS) submetido ao regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), ratificou expressamente a aplicabilidade da Súmula 343/STF às situações jurídicas nas quais haja nos tribunais divergência de entendimentos quanto ao alcance da norma, inclusive de natureza constitucional, quando inexistente pronunciamento em controle concentrado de constitucionalidade, em vista do primado da segurança jurídica e da coisa julgada.

No julgamento do referido recurso, em conformidade com o voto condutor, consolidou-se a tese de que:

*"A rescisória deve ser reservada a situações excepcionáíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V (...). Diante da razão de ser do verbete (Súmula 343), não se trata de defender o afastamento da medida instrumental - a rescisória - presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios (...). Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica."*

Consignou o e. Ministro Relator em seu voto, ademais, não entender admissível, *"sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete (Súmula 343), como se a rescisória pudesse 'conformar' os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional"*.

Confira-se, a seguir, a ementa do acórdão exarado pelo Pleno do Supremo Tribunal federal naquele julgamento:

**"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.** O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. **AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.** O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda."

(RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

Ora, no caso em tela, uma vez que à época da prolação do aresto rescindendo havia na jurisprudência dos tribunais interpretações diversas a respeito do tema discutido, cabendo destacar que no âmbito desta Corte era pacífico o entendimento esposado naquele julgado, e que não havia nem há qualquer manifestação do STF sobre esse tema em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não há como deixar de reconhecer a incidência do óbice da Súmula 343/STF, que, aliás, se harmoniza com as razões expendidas no voto vencido.

Acresça-se, a demonstrar a ausência de pronunciamento vinculante, que a matéria de fundo ainda se encontra sujeita a debate no âmbito da própria Corte Suprema, consoante se constata nos seguintes julgados:

**"Recurso extraordinário. Tributário. Correção Monetária. Demonstrações financeiras. Balanço patrimonial. Pessoas jurídicas. Compensação. Diferimento no tempo. Lei 8.200/91. Repercussão geral reconhecida."**

(RE 545796 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 13-12-2010 PUBLIC 14-12-2010 )

**"EMENTA Questão de ordem. Medida cautelar. Referendo da Turma. Inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, revigorada pela Lei 8.682/93 (imposto de renda das pessoas jurídicas e correção monetária de suas demonstrações financeiras).** Matéria pendente de julgamento no Plenário e com repercussão geral reconhecida. Presença de periculum in mora e de fumus boni juris. Precedentes de ambas a Turmas do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar referendada."

(AC 1708 MC-REF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, em observância ao julgado proferido em regime de repercussão geral no RE nº 590809/RS, nos termos do art. 543-B do CPC, **dou provimento** aos embargos infringentes, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 260, § 3º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que prevaleça o voto vencido, que se pronunciou pelo não cabimento e

improcedência da ação rescisória.  
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2015.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032712-63.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.032712-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : A L CATALDO E CIA LTDA  
ADVOGADO : RS041656 EDUARDO BROCK e outro

#### DESPACHO

Fls. 299/303. Nada a decidir, tendo em vista o encerramento do ofício jurisdicional nesta instância.  
Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064203-73.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AUTOR(A) : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE  
RÉU/RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 94.00.27796-2 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ação rescisória proposta por Borlem S/A Empreendimentos Industriais, com base no artigo 485, inciso V, c.c. o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil, para desconstituir os acórdãos proferidos pela Terceira Turma desta corte nos autos da ação cautelar n.º 94.0027796-2 e da ação ordinária n.º 94.0030355-6, os quais mantiveram as decisões que determinaram a exclusão da União Federal do polo passivo, bem como a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 1134/1137 e fls. 2309/2312).

As ações originárias (cautelar n.º 94.0027796-2 e ordinária n.º 94.0030355-6), interpostas contra a União e Bandeirante Energia S/A, objetivavam a suspensão da cobrança das tarifas impostas pelas Portarias n.º 38/86 e

45/86 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como a repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos a partir de março de 1986. Ambas as decisões rescindendas reconheceram a ilegitimidade passiva da União e, em relação a ela, extinguíram o feito sem julgamento de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) e determinaram a remessa dos feitos a uma das varas da Justiça estadual, nos termos do artigo 109 da CF/88. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, e a União, ao pagamento das custas, conforme artigos 267, § 3º, e 113, § 1º, do CPC. A empresa interpôs recursos de apelação (fls. 900/908 e fls. 2080/2087), nos quais sustentou a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, mas restaram desprovidos. O ente estatal, por sua vez, requereu em seus apelos (fls. 911/913 e fls. 2095/2097) a reforma parcial dos julgados, para excluir a sua condenação ao reembolso das custas, pleitos estes providos pelo colegiado (fls. 1134/1137 e fls. 2309/2312). O trânsito em julgado ocorreu em 12.08.2003, conforme certificado à fl. 1140 e fl. 2315, respectivamente.

Nesta demanda o contribuinte sustenta a ocorrência de ofensa à literal disposição do artigo 20, caput e § 4º, do Estatuto Processual Civil, bem como aos princípios da legalidade e da razoabilidade, na medida em que o referido dispositivo admite apenas condenações contidas em sentença e que as decisões rescindendas têm natureza interlocutória, consoante o próprio colegiado consignou ao receber os recursos interpostos como apelações, por força do princípio da fungibilidade. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, descabida a condenação à verba honorária, porquanto tal provimento jurisdicional não põe fim ao processo. Assevera que não houve fixação equitativa ao adotar os valores das causas (que, somados, atingiam a cifra de R\$ 2.997.575,43, em 1994) como base de cálculo dos honorários devidos em demandas que sequer passaram por instrução probatória ou apreciação do mérito, em flagrante inobservância aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do CPC. Aduz, outrossim, a violação do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88), porquanto obrigado a pagar montante fixado ao arpejo da lei, em franca negativa de vigência à legislação federal e desarrazoado, notadamente à vista de que a matéria de fundo das ações originárias (ilegalidade das Portarias DNAEE n.º 38/86 e n.º 45/86) e de que, à época do ajuizamento, era corrente o entendimento de que a União tinha legitimidade para figurar em ações dessa natureza, o que evidencia a inexistência de má-fé ou erro grosseiro da autora, razões pelas quais pugna pela rescisão e novo julgamento, a fim de que se exclua a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, ao menos, que se diminua a patamar módico, consoante precedentes desta corte. Requer, por fim, a restituição do montante depositado nos termos do artigo 488, inciso II, e 494 do CPC e a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/24).

Comprovante do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil às fls. 48/49. Indeferido o pedido de liminar que buscava a suspensão da cobrança da verba honorária em discussão até o julgamento definitivo do presente feito (fl. 2477).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 2479/2485, na qual alega, preliminarmente, que se consumou o prazo para o ajuizamento da ação rescisória (artigo 495 do CPC), motivo pelo qual se impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. No mais, pondera que a decisão rescindenda encontra-se devidamente motivada, de forma coerente e coesa, com aplicação esmerada da legislação pertinente, e que não houve nos apelos quaisquer questionamentos sobre a verba honorária, de forma que o colegiado agiu corretamente ao manter a sentença, motivos pelos quais o pleito da autora deve ser julgado improcedente.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 2490/2495), ao argumento de que, em casos excepcionais, a medida deve ser concedida, notadamente quando houver expedição de carta precatória com a finalidade de penhora de bens da demandante, como no caso dos autos. Foi recebido como agravo regimental (fl. 2498). O Ministério Público Federal opinou às fls. 2501/2508, no sentido do desprovimento do agravo.

Determinada vista às partes e ao MPF (fl. 2515), a empresa reiterou os termos do pedido apresentado (fls. 2517/2524). Por sua vez, a União, em alegações finais (fls. 2529/2542), reafirmou a alegação de decadência do direito postulatório, ao argumento de que o trânsito em julgado dos arestos rescindendos deu-se em 08.08.2013 e não em 12.08.2013, como certificado nos autos. No mérito, aduz que a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União extinguiu o feito em relação a ela e deve, portanto, ser compreendida à luz do que dispõe o artigo 162, § 1º, do CPC, ante a natureza jurídica de sentença, e reitera a argumentação apresentada em contestação.

O Ministério Público Federal ponderou que a demanda em apreço não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 485 do Estatuto Processual Civil e que a matéria já foi submetida à análise do Poder Judiciário. Defende que, embora a doutrina e a jurisprudência dominantes entendam que a exclusão de um dos corréus da lide tem natureza interlocutória, não afastam a condenação em verba honorária em tais situações. Registra, ainda, que a jurisprudência já alertava, à época, o indevido chamamento da União aos feitos similares ao caso em estudo e que a fixação do percentual de 5% sobre o valor da causa vai ao encontro do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Opinou, portanto, no sentido da improcedência da ação rescisória.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta corte.

É o relatório. Decido.

A ação rescisória foi ajuizada por Borlem S/A Empreendimentos Industriais, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, para rescindir os acórdãos que mantiveram as sentenças que reconheceram a ilegitimidade passiva da União e, em relação a ela, extinguíram o feito sem julgamento de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) e condenaram a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa.

Da leitura dos acórdãos rescindendo resta claro que não houve apreciação do mérito das ações (ilegalidade das Portarias DNAEE n.º 38/86 e n.º 45/86 e autorização para compensar os créditos provenientes de pagamentos indevidos a título de tarifa de energia elétrica ou para depositar os valores em discussão na ação principal, ordinária e cautelar respectivamente), na medida em que o colegiado confirmou as sentenças que constataram a ausência de uma das condições da ação (legitimidade passiva da União) e, assim, extinguíram os feitos sem resolução do mérito para a parte equivocadamente incluída no polo passivo das demandas originárias.

De acordo com o artigo 485, *caput*, do Código de Processo Civil, "*a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando...*" e, a seguir, enumeram-se os fundamentos de rescindibilidade dos provimentos jurisdicionais nos incisos I a IX. Patente, pois, que somente os provimentos de mérito podem ser objeto da ação rescisória. Não bastasse a clareza do texto legal, afirma José Carlos Barbosa Moreira que "*tampouco é possível rescindir acórdão que julgue recurso contra decisão interlocutória (artigo 162, §2º) ou final (artigo 267), de primeiro grau ou superior, sobre matéria estranha ao *meritum causae**" (in Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5, 12ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 154). Destarte, ausente o interesse processual na modalidade adequação, de rigor a extinção da ação consoante o artigo 267, inciso VI, do CPC. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. SENTENÇA DE MÉRITO. CONCEITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. MAIORIA.**

*I - Prevê o art. 485, CPC, como um dos requisitos de viabilidade da ação rescisória, a sentença de mérito. E mérito, nos termos do sistema processual vigente, é aquele que define a relação jurídica posta, a pretensão deduzida em juízo.*

**II - Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória.**

*III - A circunstância de o acórdão ter concluído pela improcedência, em vez de ausência de uma das condições da ação, não autoriza a admissão da rescisória. Equívoco desse porte, terminológico, não tem o condão de transformar um instituto jurídico em outro.*

(grifo nosso)

(AR 199900396901, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:05/05/2003 PG:00212 RDR VOL.:00030 PG:00232)

**AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 267, VI DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 249 DO STF.** *Ausência de "sentença de mérito", a formar coisa julgada material, quanto à pretensão originária do autor, de obter a procedência do pedido de prestação de contas por ele deduzido. Art. 485, caput, do CPC. Por não impugnar decisão de mérito, não cabe ação rescisória contra decisão que apenas extinguiu o processo, pela ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: AR n.º 1.056, Rel. Min. Octavio Gallotti, D.J. 25.05.2001. Questão de ordem que se resolve com o não conhecimento da presente ação rescisória, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC).*

(AR-QO 1203, ELLEN GRACIE, STF.)

Destaque-se que, não obstante a possibilidade de se interpor ação rescisória para discutir apenas a verba honorária, esta deve decorrer de provimento jurisdicional que tenha examinado o mérito da demanda. A respeito, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. De acordo com o art. 485 do CPC, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida nas situações determinadas em seus incisos.*

*2. Na espécie, o feito originário, qual seja, ação de rescisão contratual, foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.*

***3. Os honorários advocatícios e a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, não constituem questões passíveis de rescisão nos casos em que a ação originária é extinta sem resolução de mérito.***

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AGRAVA 200602485654, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 24/08/2011)*

Com relação aos honorários, por se tratar de demanda sem condenação, fixo-os por apreciação equitativa e em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC, notadamente por se tratar de matéria sem grande complexidade, bem como em razão do valor da causa (R\$ 781.959,66) e em observância ao fato de que não se trata de extinção liminar, mas sim posterior ao processamento da demanda, inclusive com apresentação de contestação e alegações finais por parte da ré, tudo nos termos do § 4º do artigo citado do referido diploma normativo, entendo que devem corresponder a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Custas ex lege.

Ausente o julgamento colegiado, inaplicável o disposto no artigo 488, inciso II, c.c. o artigo 494, ambos do CPC, na medida em que se aplicam aos resultados unânimes. Decidida a rescisória singularmente, o valor do depósito deverá ser restituído ao autor. Precedente do STJ (1ª Seção, AR 839 AgRg, Relatora Ministra Nancy Andrigui, j. em 19.06.2000, DJU 01.08.2000)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito**, ante a ausência de interesse na modalidade adequação e, em decorrência, declaro prejudicados a preliminar de mérito suscitada em contestação e o agravo regimental de fls. 2490/2495. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como das custas processuais. Os depósitos de fls. 48/49 deverão ser restituídos ao autor.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao juízo das causas originárias e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025810-11.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AUTOR(A) : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 1999.61.12.005590-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

- 1) Anote-se a nova denominação da parte autora (fls. 921/922).
- 2) DEFIRO a expedição de novo alvará, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para retirada.
- 3) Cumpra-se, ao cabo, fl. 916, *fine*.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036594-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036594-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AUTOR(A) : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO : SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 1999.61.00.009074-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 211/212: Nada a deferir neste feito, pois o quanto requerido já obteve provimento judicial nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2007.03.00.097799-1, cabendo a parte autora adotar a tempo e modo as medidas que entender cabíveis para o levantamento requerido.

Por fim, determino o retorno dos autos ao gabinete do e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, para oportuna elaboração de voto-vista.

As medidas cabíveis.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001621-84.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001621-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : CPQ DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão da Terceira Turma desta Corte que, nos autos de ação ordinária ajuizada pela embargada CPQ do Brasil Ltda., por maioria, deu provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, para o fim de reformar a sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo-se, pois, a não incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava

provimento.

Pleiteia a embargante a prevalência do voto vencido, reconhecendo-se devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Admitidos os infringentes, foram os autos distribuídos à Relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos, na Segunda Seção, de quem recebi o feito, por sucessão.

**Decido.**

A espécie comporta resolução por meio de decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do CPC, mercê do qual o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do CPC).

O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS também aplicável ao ISS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no artigo 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda n. 20/1998) e no artigo 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (artigo 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 7/1970) e para a COFINS (artigo 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: *"... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS ...."*

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do artigo 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do artigo 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo artigo 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido artigo 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no artigo 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE n. 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei n. 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do artigo 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei n. 7.689/1989 respeitou os artigos 146, inciso III, 149 e 195, inciso I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar n. 7/1970 e a Lei Complementar n. 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim preveem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o "faturamento"). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do artigo 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao artigo 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL n. 2.397/1987, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo artigo 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei n. 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL n. 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992, Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também do E. STJ, trago à colação a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei n. 9.718/1998).

Também é importante registrar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 19: *"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido."*

Por sua vez, o E. STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: *"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido."*

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao artigo 110 do CTN.

Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E. STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE n. 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE n. 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E. STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E. STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E. STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE n. 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E. STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculantes e *erga omnes*, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE n. 574706 RG/PR, ao qual o E. STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E. STF determinou a aplicação do entendimento do RE n. 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção desta Corte vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê das ementas abaixo transcritas:

*EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.*

- 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.*
- 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.*
- 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo à exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.*
- 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.*
- 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)*
- 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.*
- 7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.*
- 8. Embargos infringentes providos.*

(TRF/3ª Região, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.*

*II. Embargos infringentes providos.*

(TRF/3ª Região, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 26/2/2015)

Por fim, de se manter a condenação da autoria ao pagamento de honorários em 10% do valor dado à causa, tal como fixado na sentença.

Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes** para reconhecer devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008017-65.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008017-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO(A) : LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão da Terceira Turma desta Corte que, nos autos de ação ordinária ajuizada pela embargada Laminacão de Metais Paulista Ltda., por maioria, deu provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, para o fim de reformar a sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo-se, pois, a não incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento. A Turma também decidiu, por maioria, julgar prejudicada a apelação fazendária, que pretendia a majoração da verba honorária fixada na sentença (R\$ 500,00), vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe dava parcial provimento para fixar os honorários em 10% do valor da causa.

Pleiteia a embargante a prevalência do voto vencido, reconhecendo-se devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Admitidos os infringentes, foram os autos distribuídos à Relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos, na Segunda Seção, de quem recebi o feito, por sucessão.

#### **Decido.**

A espécie comporta resolução por meio de decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do CPC, mercê do qual o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A, do CPC).

O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS também aplicável ao ISS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no artigo 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda n. 20/1998) e no artigo 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (artigo 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 7/1970) e para a COFINS (artigo 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: *"... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS ...."*

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do artigo 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do artigo 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo artigo 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido artigo 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no artigo 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE n. 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei n. 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do artigo 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei n. 7.689/1989 respeitou os artigos 146, inciso III, 149 e 195, inciso I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar n. 7/1970 e a Lei Complementar n. 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim preveem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o "faturamento"). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao artigo 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL n. 2.397/1987, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo artigo 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei n. 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL n. 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992, Primeira

Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também do E. STJ, trago à colação a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei n. 9.718/1998).

Também é importante registrar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 19: *"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido."*

Por sua vez, o E. STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: *"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido."*

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao artigo 110 do CTN.

Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E. STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE n. 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE n. 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E. STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E. STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E. STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE n. 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E. STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculantes e *erga omnes*, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE n. 574706 RG/PR, ao

qual o E. STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E. STF determinou a aplicação do entendimento do RE n. 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção desta Corte vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê das ementas abaixo transcritas:

*EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.*

*1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.*

*2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.*

*3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo à exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.*

*4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.*

*5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)*

*6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.*

*7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.*

*8. Embargos infringentes providos.*

(TRF/3ª Região, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.*

*II. Embargos infringentes providos.*

(TRF/3ª Região, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 26/2/2015)

Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes** para reconhecer devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012031-94.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.012031-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS  
ADVOGADO : MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro  
No. ORIG. : 00120319420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 497/504: peticiona nos autos a União Federal informando que foi ajuizada a ação principal, registrada sob nº 0003501-28.2013.4.03.6000, da qual a presente ação cautelar é dependente. Aduz a União que fora proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada nos autos principais - perdendo o objeto a presente demanda - a fim de desobrigar a parte autora, ora embargada, a cumprir os preceitos da Portaria Ministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária, e Abastecimento e Ministério da Saúde e Resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Veterinária, que proíbe a utilização de medicamento humano no tratamento de leishmaniose. Em face desta decisão fora interposto agravo de instrumento, registrado sob nº 0017625-71.2013.4.03.0000, ao qual foi defiro parcialmente o pedido de suspensão da decisão ora recorrida, permitindo a utilização da Portaria 1426/2008, desde que a eventual eutanásia canina a ser praticada seja precedida da realização dos dois testes acima mencionados e também antecedida de criteriosa avaliação do Médico-Veterinário pertencente aos quadros públicos.

Ante o exposto, abra-se vista a parte contrária para expressa manifestação em relação ao pedido da União Federal, que pugna pela extinção deste processo cautelar, por manifesta perda de objeto, no prazo de 15 dias. Às medidas cabíveis. Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002364-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002364-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AUTOR(A) : TEXTIL G L LTDA  
ADVOGADO : SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2003.61.05.012126-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros à executada), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022900-50.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.022900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
EMBARGADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
PROCURADOR : SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00229005020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, pela União, contra acórdão da 4ª Turma, proferido em embargos à execução fiscal, opostos para impugnar a cobrança, junto à União, como sucessora da RFFSA, de IPTU.

A sentença julgou procedentes os embargos, fixada a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Houve apelo do Município pelo afastamento da imunidade recíproca.

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, que lhe negava provimento.

Pleiteou a União a reforma do acórdão, para prevalência do voto vencido do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, reconhecendo-se a imunidade tributária recíproca.

Admitido, houve contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos gerais e específicos de admissibilidade do recurso, passo ao exame do respectivo mérito.

A propósito, firmada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa, de acordo com a Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

***"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."***

No âmbito desta Corte assim tem sido decidido:

***AC 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 24/09/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com***

*verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."*

*AI 00319219820134030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 18/12/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. UNIÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. Precedentes. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA. Embargos de declaração do Município de São Paulo acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento."*

*AC 00173519620114036105, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 03/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Embargos de declaração acolhidos e conferido efeito modificativo ao julgado."*

Na espécie, como o IPTU refere-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca, sendo devida a cobrança do imposto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024669-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AUTOR(A) : NELSON HARASAWA e outro  
: MILTON HARASAWA  
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RÉ : ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA massa falida e outros  
: DUILIO HARASAWA  
: CESAR TAKASHI HARASAWA  
No. ORIG. : 2001.61.19.004828-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a certidão de folha 525 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009996-16.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009996-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : MAXIMO ILUMINACAO LTDA  
ADVOGADO : SP284522A ANELISE FLORES GOMES e outro  
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00099961620124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por MÁXIMO ILUMINAÇÃO LTDA., em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte que, nos autos de ação ordinária ajuizada pela embargante, por maioria, conheceu da apelação em parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, assim como deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, para o fim de reformar a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo, pois, a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que conheceu em parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, assim como negou provimento à remessa oficial.

Pleiteia a embargante a prevalência do voto vencido, reconhecendo-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Admitidos os infringentes, foram os autos distribuídos à Relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos, na Segunda Seção, de quem recebi o feito, por sucessão.

#### **Decido.**

A espécie comporta resolução por meio de decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do CPC.

O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS também aplicável ao ISS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no artigo 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda n. 20/1998) e no artigo 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (artigo 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 7/1970) e para a COFINS (artigo 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: *"... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS ...."*

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do artigo 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do artigo 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes

às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo artigo 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido artigo 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no artigo 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE n. 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei n. 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do artigo 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei n. 7.689/1989 respeitou os artigos 146, inciso III, 149 e 195, inciso I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar n. 7/1970 e a Lei Complementar n. 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim preveem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o "faturamento"). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do artigo 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao artigo 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL n. 2.397/1987, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo artigo 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei n. 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL n. 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992, Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também do E. STJ, trago à colação a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei n. 9.718/1998).

Também é importante registrar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de

matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 19: "*CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido.*"

Por sua vez, o E. STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: "*TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.*"

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao artigo 110 do CTN.

Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E. STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE n. 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE n. 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E. STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E. STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E. STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE n. 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E. STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculantes e *erga omnes*, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE n. 574706 RG/PR, ao qual o E. STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E. STF determinou a aplicação do entendimento do RE n. 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção desta Corte vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê das ementas abaixo transcritas:

*EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.*

1. *Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.*

2. *Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.*

3. *Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo à exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.*

4. *É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.*

5. *Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)*

6. *Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.*

7. *Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.*

8. *Embargos infringentes providos.*

(TRF/3ª Região, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.*

*II. Embargos infringentes providos.*

(TRF/3ª Região, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 de 26/2/2015)

Assim, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes**, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009512-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AUTOR(A) : VALDEMAR AZENHA  
ADVOGADO : SP113942 JOSE ARNALDO VITAGLIANO  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU/RÉ : MANIERO E SILVA LTDA  
ADVOGADO : SP251918 ANA CLAUDIA IGNACIO  
No. ORIG. : 00.00.02834-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os exequentes a fim de que:

- a) tomem ciência dos atos processuais realizados a partir de fls. 488;
- b) manifestem-se quanto ao depósito realizado pelo devedor (fl. 508), formulando proposta de divisão do montante, bem como quanto ao requerimento de liberação dos valores constritos via *Bacenjud*.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006430-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006430-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
IMPETRANTE : JOSE MARIA ALVES  
ADVOGADO : SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal  
: Ministério Público do Estado de São Paulo  
: Prefeitura Municipal de Campinas SP  
: Caixa Econômica Federal - CEF  
: BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
: GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
No. ORIG. : 00047124120144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Maria Alves em face de ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, objetivando seja autorizado ao Município de Campinas a, cumpridas as demais condições legais, fornecer alvará de funcionamento para o imóvel localizado na Av. Pastor João Prata Vieira, nº 152/164, Campinas/SP.

Verifico que o impetrante opôs embargos de terceiro anterior ao *mandamus*, cuja extinção é condição para a presente apreciação.

Dessa feita, **intime-se** o impetrante, por seu advogado, para que, **em 05 dias**, informe se o mesmo fora extinto.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008166-74.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : MIGUEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP293815 GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045298620134036111 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos Federais 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, suscitante, e da 3ª Vara em Marília, suscitado, em ação anulatória, na qual se pretende o reconhecimento de vínculo jurídico entre Miguel do Nascimento e a empresa Transleite Queiroz S/C Ltda e, conseqüentemente, que qualquer débito da pessoa jurídica não seja cobrado do autor, bem como que a União retifique seus registros para desvinculá-los.

O Juízo Federal da 3ª Vara em Marília concluiu haver "conexão por prejudicialidade" entre a ação declaratória e a Execução Fiscal nº 0036882-20.2000.403.6182 em curso na 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, razão pela qual declinou da competência (fls. 180/181), a fim de evitar decisões conflitantes. Ao receber o feito, o magistrado desta Capital proferiu a decisão de fls. 183/187 por meio da qual entendeu ser inviável a reunião de processos, considerada a especialização de sua competência, conforme a jurisprudência desta corte e do STJ que destacou.

É o relatório.

O conflito dos autos originou-se do reconhecimento pelo suscitado da conexão entre ação anulatória originária deste conflito e a Execução Fiscal nº 0036882-20.2000.403.6182, processada pelo juízo suscitante.

Evidencia-se que a controvérsia está na possibilidade ou não de reunião por conexão da ação anulatória à execução fiscal, em curso perante vara especializada. Essa questão está absolutamente superada e pacificada na 2ª Seção deste tribunal. Assentou-se que a limitação da competência do juízo aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal é de natureza absoluta, de forma que conexão ou a continência não podem modificá-la, a teor do artigo 102 do CPC, dada sua índole relativa. Confirmam-se algumas ementas:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão.*

*Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias.*

*Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal.*

*Conflito negativo de competência julgado precedente.*

*(CC nº 0101558-20.2005.4.03.0000; 2ª Seção; DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 32)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: INEXISTÊNCIA.*

*1. Incompetência absoluta do Juízo Federal especializado para o julgamento de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à respectiva execução. 2. Precedentes da C. Segunda Seção. 3. Conflito de Competência precedente. (CC nº 0035413-11.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. em 15/06/2010)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA.*

**HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de SP e como suscitado o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, no qual se discute a competência para análise e julgamento de ação anulatória de ato declarativo de dívida, em razão da eventual existência de conexão com execução fiscal em curso perante a Vara Especializada.

2. Hipótese que trata de competência em razão da matéria, uma vez que o d. Juízo suscitante é especializado em execuções fiscais. Firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. A conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Precedentes desta Segunda Seção: CC 10259, Processo nº 2007.03.00.052741-9, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU em 09/11/07, página 473 ; CC 10346, Processo 2007.03.00.074244-6, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 em 11/09/08. Precedente do STJ: CC 106041/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe em 09/11/09.

3. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.

(CC nº 0042508-24.2009.4.03.0000; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; 2ª Seção; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 38)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.**

I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.

II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.

III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.

IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.

(CC nº 0074244-31.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; j. em 02/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, DE NATUREZA ABSOLUTA, QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nos autos de embargos à execução fiscal, tendo como suscitado o MM. Juiz da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, especializada em execuções fiscais, que havia declinado de sua competência, ao fundamento da conexão entre o embargos à execução e a ação declaratória de nulidade do débito fiscal anteriormente ajuizada. 2. É evidente que entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos à execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. 3. Não obstante a reconhecida conexão, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC, porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa, nos termos do artigo 102 do CPC. 4. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. 5. Conflito procedente.

(CC nº 0000566-56.2002.4.03.0000; Desembargador Federal Henrique Herkenhoff; 1ª Seção; DJF3 DATA:13/03/2009)

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.** 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado.

Ressalte-se que o entendimento desta corte é congruente com o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seus precedentes mais recentes:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.*

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela **impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.**

*Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.*

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2009/0096889-5; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 1ª Seção; DJe 22/10/2010)

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.*

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. **Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.**

2. **Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes.**

3. **Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.**

4. **A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.**

5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC nº 2009/0112481-3; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; 1ª Seção; DJe 09/11/2009)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.*

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando prevento, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara

*especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes.*

*2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não-provido.*

*(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0254387-4; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 03/02/2009)*

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, **julgo procedente o conflito para declarar competente a 3ª Vara Federal Marília** para processar e julgar a ação anulatória originária.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011317-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011317-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
PARTE RÉ : TECELAGEM JPSA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00082503320054036109 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americana em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, que remeteu ao suscitante a ação anulatória 0008250-33.2005.4.03.6109 em fase de cumprimento de sentença, deferindo requerimento da exequente, tendo em vista que a Subseção Judiciária da suscitante é "*onde reside a sede da empresa, para cobrança de honorários (art. 100, IV, CPC, c/c art. 94, CPC)*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do CPC, somente se excetua pelas hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais sejam, pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*RESP 1.373.132, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de*

*modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido."*

*RESP 927.495, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 03/09/2007: "PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido."*

*RESP 969.767, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/11/2009: "Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo. - A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu. - As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido."*

No caso, a ação de conhecimento, em primeiro grau, foi processada perante a suscitada, 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, Juízo no qual, após a formação da coisa julgada, foi requerida a execução do julgado (f. 151/vº), promovida a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC (f. 171/81) e determinada a penhora de bens (f. 20). Ocorre que, agora, após praticados todos esses atos processuais, a exequente pleiteia a modificação da competência territorial ao Juízo suscitante, sob alegação de se tratar de Juízo com competência sobre a localidade onde sediada a executada, demonstrando-se, pois, a manifesta aplicabilidade do princípio da "perpetuatio jurisdictionis", por se tratar de modificação de competência de natureza territorial.

Ante o exposto, com esteio no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo para reconhecer a competência do suscitado.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36766/2015**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005714-63.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro  
No. ORIG. : 00057146320074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de **Embargos Infringentes** interpostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra o v. acórdão (fls. 267) proferido pela Terceira Turma deste E. Tribunal que, por maioria, **deu parcial provimento ao agravo legal** para

excluir os valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo da contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, consoante a ementa a seguir expressa:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEFERIDA. JUROS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).*

*2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).*

*3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.*

*4. A apelante faz jus à exclusão dos valores contidos nas CDA'S que instrumentalizaram a execução fiscal a título de COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período 1998 e 1999.*

*5. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais.*

*6. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, afastando-se as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.*

*7. Agravo parcialmente provido.*

Em apertada síntese, o presente feito consiste em uma ação de embargos à execução fiscal proposta por PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em cujo bojo sustentou-se, dentre outras questões, a iliquidez da dívida ativa eis que calculada sobre a base de cálculo indevida (ICMS e ISS computados na base de cálculo da COFINS).

Ante a sentença de improcedência do pedido (fls. 172/179), o contribuinte interpôs recurso de apelação (fls. 181/207) cujo seguimento foi negado por decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 221/228).

Em face desta decisão, o contribuinte interpôs o recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 230/250), ao qual a C. Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, restando vencido o Relator que lhe negava seguimento.

Neste recurso de embargos infringentes (fls. 310/314), a União pugna pela prevalência do voto vencido de lavra do Relator do feito, o Desembargador Federal Carlos Muta, prolatado no sentido de que o ICMS e o ISS integram a base de cálculo da COFINS.

Contrarrazões às fls. 317/326.

O recurso foi admitido às fls. 328 e redistribuídos em 03.12.2014 para a minha relatoria (fl. 331).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno).

É o relatório.

**Decido.**

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-

A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando os autos, constato que o r. voto vencido, da relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, deve prevalecer porque apreciou exaustivamente o tema *sub examine* em seus aspectos constitucionais e legais, destacando que a solução desfavorável ao contribuinte está em consonância com a jurisprudência **que ainda domina** no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo referente à COFINS.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o *quantum* de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014.

De nossa parte, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS naquelas duas contribuições - e o tema é o mesmo do ISS - já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVORÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013

3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a *novatio legis* atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido

por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo STJ *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

*A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)*

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.707** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

Desse modo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial dominante desta E. Corte e de Tribunal Superior, **dou provimento aos embargos infringentes**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012882-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00128825620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **Embargos Infringentes** interpostos pela **UNIÃO** (Fazenda Nacional) contra o v. acórdão (fls. 454/455) proferido pela Terceira Turma deste E. Tribunal que, por unanimidade, **deu provimento à remessa oficial** para reconhecer a prescrição da pretensão de compensar os tributos recolhidos em data anterior a 08/06/2005 e, por maioria, **deu parcial provimento à apelação** da parte autora para reconhecer o direito de excluir os valores atinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo da contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS, consoante a ementa a seguir expressa:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.*

*2. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, encontra-se prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a 08/06/2005, incluídos aí todos os valores de PIS e COFINS, recolhidos por força do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, objeto do pleito de compensação.*

*3. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*4. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*

*5. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*6. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve,*

também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

7. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.

8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039.

9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

11. Tendo em vista o resultado do julgamento, verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida.

12. Remessa oficial provida. Apelo parcialmente provido.

Em apertada síntese, o presente feito consiste em uma ação de rito ordinário proposta por HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por conteúdo a exigência da COFINS e do PIS incidentes sobre a base de cálculo inconstitucionalmente majorada pelo artigo 3º da Lei 9.718/98, bem como a inclusão do valor do ISS nas respectivas bases de cálculo, cumulado com pedido de compensação.

Ante a **sentença de parcial procedência do pedido** (fls. 387/394), o contribuinte interpôs **recurso de apelação** (fls. 406/420), ao qual a C. Terceira Turma desta E. Corte, por maioria, **deu parcial provimento**, nos termos do voto proferido pelo Relator, o Desembargador Federal Marcio Moraes, restando vencido o Desembargador Federal Dr. Carlos Muta que lhe negava provimento.

Na sequência, a União interpôs **embargos declaratórios** com o propósito de viabilizar a juntada do voto vencido do Desembargador Federal Carlos Muta e suprir as omissões a respeito do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (fls. 461/474).

Também foi interposto o **recurso de embargos de declaração** pelo contribuinte com o objetivo de sanar contradição no julgado a respeito do termo final da prescrição (fls. 457/459).

Trazido aos autos o voto vencido (fls. 480/483), os embargos de declaração foram apresentados em mesa na sessão de 06 de novembro de 2014, oportunidade que a C. Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os aclaratórios (fls. 485/489).

Neste recurso de embargos infringentes (fls. 522/526), a União pugna pela prevalência do voto vencido de lavra do Relator do feito, o Desembargador Federal Carlos Muta, prolatado no sentido de que o ISS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Contrarrazões às fls. 531/544.

O recurso foi admitido às fls. 546 e redistribuídos em 27 de abril de 2014 para a minha relatoria (fl. 547).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando os autos, constato que o r. voto vencido, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, deve prevalecer porque apreciou exaustivamente o tema *sub examine* em seus aspectos constitucionais e legais, destacando que a solução desfavorável ao contribuinte está em consonância com a jurisprudência **que ainda domina** no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo referente à COFINS.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o *quantum* de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014.

De nossa parte, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS naquelas duas contribuições - e o tema é o mesmo do ISS - já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVORÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013

3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS /COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a *novatio legis* atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário

(vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas n.ºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

*A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)*

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC n.º 18** e o **RE n.º 574.707** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE n.º 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE n.º 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

Desse modo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial dominante desta E. Corte e de Tribunal Superior, **dou provimento aos embargos infringentes**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36786/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003772-44.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : ITALBRONZE LTDA  
ADVOGADO : SP114408 JOSEMIR SILVA VRIJDAGS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037724420084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **Embargos Infringentes** interpostos pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)** contra o v. acórdão (fls. 1.814/1.815) proferido pela Terceira Turma deste E. Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da embargada e, com fundamento no artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil, por maioria, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para excluir os valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, consoante a ementa a seguir expressa:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ART. 515, § 2º CPC. VERBA HONORÁRIA.*

- 1. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, consoante artigo 219, § 5º do CPC e enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. A executada apresentou termo de opção pelo parcelamento em 31/1/2001, o que foi deferido, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou com a exclusão daquele regime (art. 174, § único, IV do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.*
- 4. O parcelamento não foi integralmente honrado, sendo que o contribuinte pagou somente as parcelas de 03/2001 a 12/2001. E ainda que não conste, dos autos, a data da exclusão do parcelamento, verifica-se que, em 6/1/2004, a Receita Federal intimou a embargante a regularizar o débito em atraso, emitindo, para tanto, DARF com vencimento em 30/1/2004; conseqüentemente, até esta data, não havia exclusão do parcelamento.*
- 5. O débito não se encontra prescrito, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre a exclusão do parcelamento (posterior a 31/1/2004) e a data do despacho que ordenou a citação (19/3/2007).*
- 6. Cabimento da análise do pedido formulado na exordial dos embargos à execução, relativamente a esta inscrição, de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com fundamento no artigo 515, § 2º do Código de Processo Civil.*
- 7. A base de cálculo do PIS/COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de*

*venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2 (ainda em andamento) (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*

*8. Embora sucumbente, não há que se falar na condenação da embargante na verba honorária, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC) (RESP n. 1.143.320).*

*9. Remessa oficial e à apelação da embargada a que se dá parcial provimento, para afastar a prescrição relativamente à inscrição nº 80.6.06.179540-27. Embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes, com fundamento no artigo 515, § 2º do CPC, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no tocante à mesma inscrição mencionada.*

Em apertada síntese, o presente feito consiste em uma ação de embargos à execução fiscal proposta por ITALBRONZE LTDA., em cujo bojo sustentou-se, dentre outras questões, a iliquidez da dívida ativa eis que calculada sobre a base de cálculo indevida (ICMS computado na base de cálculo da COFINS).

Ante a sentença de procedência do pedido (fls. 1.692/1.695), a União interpôs recurso de apelação (fls. 1.698/1/704), ao qual a Terceira Turma, por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, deu parcial provimento para afastar a prescrição do débito inscrito na CDA nº 80.6.06.179540-27 e, com fundamento no artigo 515, § 2º do Código de Processo Civil, por maioria, julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal para excluir os valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS (fls. 1.810/1.815).

Na sequência, a União interpôs embargos declaratórios com o propósito de viabilizar a juntada do voto vencido da Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes e suprir as omissões a respeito da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS sob o enfoque dos artigos 97 e 195, inciso I, da Constituição Federal e que a exclusão da verba honorária seja analisada em cotejo com os artigos 1º, § 3º, inciso I a V, da Lei 11.941/09 e 26 do Código de Processo Civil (fls. 1.832/1.837).

Também foi interposto o recurso de embargos de declaração pelo contribuinte com o objetivo de sanar omissão no julgado a respeito do termo inicial da prescrição e quanto a alegada falta de liquidez do título executivo (fls. 1.818/1.822).

Trazido aos autos o voto vencido (fls. 1.840/1.842), os embargos de declaração foram apresentados em mesa na sessão de 13 de março de 2014, oportunidade em que a C. Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os aclaratórios (fls. 1.845/1.848).

Neste recurso de embargos infringentes (fls. 310/314), a União pugna pela prevalência do voto vencido de lavra da Relatora do feito, a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, prolatado no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS.

Contrarrazões às fls. 1.901/1.907.

O recurso foi admitido às fls. 1.909 e redistribuídos em 27 de junho de 2014 para a minha relatoria (fls. 1.910).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### **Decido.**

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando os autos, constato que o r. voto vencido, da relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, deve prevalecer porque apreciou exaustivamente o tema *sub examine* em seus aspectos constitucionais e legais, destacando que a solução desfavorável ao contribuinte está em consonância com a jurisprudência **que ainda**

**domina** no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente à COFINS.

Com efeito, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário desta E. Corte - a exceção corre por conta de três dos doze membros da 2ª Seção - é no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0003301-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

De nossa parte, já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.

3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo STJ *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

*A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)*

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.707** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

Desse modo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial dominante desta E. Corte e de Tribunal Superior, **dou provimento aos embargos infringentes**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36734/2015**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005018-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005018-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
IMPETRANTE : GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO(A) : GORAN NESIC  
: JANKO BACEVIC  
: ZORAN ALEKSIC  
: SINISA PIVNICKI  
: BORIS PERKOVIC  
: PREDRAG CVETKOVIC  
: VIDOMIR JOVICIC  
INTERESSADO(A) : MILENKO KOVACEVIC  
ADVOGADO : SP173532E IVAN WAGNER ANGELI  
INTERESSADO(A) : BRANISLAV PANEVZKI  
: HELIO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVAN WAGNER ANGELI  
INTERESSADO :  
No. ORIG. : 00064841020114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### **DESPACHO**

Preliminarmente deve o subscritor da petição de fls. 82 regularizar sua representação processual.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36779/2015**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010400-29.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : VIVIANE APARECIDA SILVA  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00048819120144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE APARECIDA SILVA contra ato da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0004881-91.2014.4.03.6181, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença que indeferiu o pedido de devolução do automóvel *Hyundai Azera*, placa NRH 2710.

Segundo a inicial, "*a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (doc. 13) violou direito líquido e certo da Impetrante, de possuir e gozar da propriedade do seu veículo, que deve ser-lhe restituído, por se tratar de seu direito líquido e certo*" (fls. 09). Assim, busca a impetrante a restituição do veículo acima identificado, ao argumento de que a decisão proferida pelo juízo impetrado é ilegal, pois ofende o direito de propriedade.

A petição inicial (fls. 02/19) foi instruída com documentos (fls. 20/105).

A impetrante requer o deferimento de liminar, com a determinação de imediata restituição do veículo, bem como, ao final, sua confirmação, com a concessão definitiva da ordem.

### **É o relato do essencial. Decido.**

O exame dos autos revela a ausência de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir, ante a inadequação da medida.

Com efeito, o mandado de segurança inclui-se no rol dos remédios constitucionais e objetiva, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "*proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público*".

O exame da decisão ora impugnada, por tratar de questão relativa a restituição de bem apreendido, submete-se ao recurso de apelação, ante seu enquadramento na disposição constante no art. 593, II, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:*

*II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;*

A propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci (In: *Código de processo penal comentado*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1027):

*9. Decisões definitivas ou com força de definitivas: são hipóteses que não julgam o mérito (pretensão punitiva do Estado), mas terminam colocando fim a uma controvérsia surgida no processo principal ou em processo incidental. São também chamadas de decisões interlocutórias mistas. Exemplos: (...) b) decisão definitiva, que coloca fim ao procedimento incidente: procedência ou improcedência da restituição de coisa apreendida (art. 120 § 1º, CPP). Cabe apelação;*

Assim, a via processual eleita pela impetrante é inadequada à tutela pretendida, pois em situações como a dos autos o caso é de interposição de apelação, e não de impetração de mandado de segurança.

Registro, ainda, que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que a impetrante interpôs recurso de apelação nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0004881-91.2014.4.03.6181, não havendo, também por esse motivo, interesse no processamento deste *mandamus*, sendo o caso de indeferir-se a petição inicial.

Observo, por fim, que não foi apresentada procuração original e recente, bem como atribuído valor à causa,

irregularidades que, apesar de sanáveis, perdem relevância neste caso, diante do indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos arts. 267, I e VI, 269, IV, e 295, III e IV, todos do Código de Processo Civil, e dos arts. 6º, § 5º, e 23, ambos da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o juízo impetrado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36771/2015**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019929-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019929-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	: SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro
AGRAVADO(A)	: Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	: SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00249963220074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. contra a decisão que, nos autos de ação de indenização movida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, indeferiu a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento da prova requerida caracteriza cerceamento de defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A ação originária foi ajuizada pela CONAB com o escopo de obter indenização por dano sofrido por alterações qualitativas dos grãos depositados em armazém particular, da ora agravante, por força de contrato emergencial

entabulado entre as partes.

**Quanto à necessidade de produção de prova pericial**, é certo que, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial.

No caso dos autos, na contestação apresentada, a ora agravante limita-se a afirmar que seus armazéns não teriam apresentado nenhuma irregularidade, de sorte que não teria tido responsabilidade alguma pelos danos experimentados pela autora, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar as alegações iniciais e justificar a produção de prova pericial.

Na verdade, a agravante afirma que "(...) a burocracia com a conseqüente falta de agilidade e presteza na atividade operacional da Autora, foi a causa determinante da ocorrência dos fatos alegados" (fl. 101). Dessa forma, não há divergência quanto à ocorrência dos danos, mas a pretensão de que seja afastada sua responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela autora.

Ressalte-se que, como destacado pelo MM. Juízo *a quo*, os quesitos formulados pela agravante (fls. 168/169) não denotam a necessidade de conhecimento técnico especializado para o deslinde da causa, bastando para isso a análise da prova documental juntada aos autos.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.*

*1. Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da CF).*

*2. Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427).*

*3. Ademais, como afirmou a MM. Juíza a quo, as planilhas apresentadas pela autora não foram impugnadas pela ré.*

*4. Agravo de instrumento improvido.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0031663-88.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006033-73.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.006033-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA  
ADVOGADO : SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00060337320124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 342/371 que concedeu parcialmente a segurança para declarar o direito da impetrante de não recolher contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de pagamentos realizados nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho e a título de aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito de compensação, a partir do trânsito em julgado, dos valores recolhidos a tais títulos.

Apela a impetrante. Sustenta que os valores pagos a título de férias gozadas (usufruídas), terço constitucional de férias e salário-maternidade não possuem caráter remuneratório e que, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores discutidos. Requer a reforma parcial da r. sentença para que seja concedida integralmente a segurança pretendida, nos termos reclamados na inicial.

Outrossim, a União apela. Sustenta a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

A União e a impetrante apresentam as contrarrazões de apelação às fls. 403/403v e 413/419.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento às apelações e a remessa oficial (fls. 425/438).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Dou por ocorrida a remessa oficial.

### **Da contribuição social sobre a folha de salários**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com

a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Das férias gozadas (usufruídas)**

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.

Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART.*

*543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. (omissis)*

*2. (omissis)*

*3. (omissis)*

*4. (omissis)*

*5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.*

*6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.*

*7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.*

*(EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)*

Ora, o Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

*Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição.*

*Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.*

Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

*2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.*

*(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.*

*JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.*

*INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.*

*2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014).*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. (omissis)*

*II. (omissis)*

*III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.*

*IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).*

*V. (omissis)*

*VI. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)*

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS, REsp 1456493 / RS, EDcl nos EREsp 1352146 / RS, EDcl nos EDcl no REsp 1450067 / SC.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

### **Aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Salário-maternidade.**

Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*

*Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da*

*Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

#### 1.4 Salário paternidade.

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, §*

3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### **3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

#### **Contribuições sociais destinadas a terceiros**

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

#### **Compensação**

O indébito pode ser objeto de compensação **com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.**

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.*

**1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei

8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

**4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.**

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)*

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. *A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.*

4. *A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.*

5. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

6. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)*

**Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.**

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. *Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

3. *Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.**

[...]

3. *No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.*

*Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados.*

*(EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013)*

### **Atualização dos créditos**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União e à remessa oficial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da impetrante, para reconhecer o direito da impetrante de não recolher contribuição previdenciária e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, sujeita à apuração da administração fazendária, realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em

julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil e demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Sucumbência recíproca do pleito original, sem condenação em honorários *ex vi legis*.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013422-02.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : HARDTEC INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00134220220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 272/286 que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, inclusive INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SESI e SENAI, bem como para declarar o direito do impetrante à repetição dos valores recolhidos a tais títulos.

Apela a impetrante. Sustenta que os valores pagos a título de férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e horas extras não possuem caráter remuneratório e que, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores discutidos. Requer a reforma parcial da r. sentença para que seja concedida integralmente a segurança pretendida.

Outrossim, a União apela. Sustenta a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

A União apresentou contrarrazões às fls. 319/332.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento do recurso da impetrante e pelo parcial provimento do recurso da União e da remessa oficial (fls. 359/367v).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Dou por ocorrida a remessa oficial.

### **Da contribuição social sobre a folha de salários**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Horas extras**

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal refere a natureza remuneratória do serviço extraordinário:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)"*.

A Carta Magna refere-se ao adicional e não à hora trabalhada em si, pois é o adicional que será, no mínimo, 50% a mais do que o valor da hora normal.

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

*"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho."*

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Acerca da natureza salarial, o TST firmou entendimento:

*"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009)*

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011)*

O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

### **Férias gozadas (usufruídas)**

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013,

determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.

Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART.*

*543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. (omissis)*

*2. (omissis)*

*3. (omissis)*

*4. (omissis)*

*5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1ª Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.*

*6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.*

*7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.*

*(EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)*

Ora, o Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

*Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição.*

*Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.*

Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

*2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.*

*(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel.*

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS, REsp 1456493 / RS, EDcl nos EREsp 1352146 / RS, EDcl nos EDcl no REsp 1450067 / SC.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

#### **Aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Salário-maternidade.**

Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos

quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*

*Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.*

*Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,*

DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

##### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### **3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

### **Contribuições sociais destinadas a terceiros**

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

### **Compensação**

O indébito pode ser objeto de compensação **com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.**

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.*

**1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

**4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.**

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso*

*Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)*

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).*

*2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).*

*3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.*

*4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.*

*5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)  
Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.*

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

[...]

3. **No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.**

Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados.

(EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013)

### Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

### Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações e à remessa oficial.

Sucumbência recíproca do pleito original, sem condenação em honorários *ex vi legis*.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033537-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033537-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00084992220034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, afastou a alegação de prescrição do crédito em cobro.

Alega a agravante, em síntese, que o crédito tributário exequendo estaria integralmente prescrito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O crédito em cobro refere-se ao débito não pago na competência de 03/2000, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.

Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a*

*citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.*

*II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.*

*III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).*

*IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

**(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)**

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 22/06/2004 (fl. 21), quando ainda não era vigente a LC nº 118/05.

Assim, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data da citação, nos termos da redação originária do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a Lei de Execuções Fiscais, ao determinar em seu artigo 8º, §2º, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que determina a citação, refere-se somente aos débitos não tributários, diante da necessidade de lei complementar para tratar de matéria de legislação tributária, na qual se inclui a prescrição, consoante restou estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 146, III, "d", CTN).

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar, prevalecendo diante de eventual conflito com a Lei nº 6.830/1980.

Assim, a citação deve ser tida como o marco interruptivo da prescrição, no caso.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em **02/12/2003**, e que a constituição definitiva do crédito tributário operou-se pelo lançamento, em **28/03/2000**, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação, ocorrida em **13/02/2006** (fl. 31).

Nota-se que a Fazenda engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que se aplica ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, operando-se a retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação, na forma do §1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007297-14.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : SOLANA TILE DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP289168 DOUGLAS FERREIRA DA COSTA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
                  : NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00182399120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SOLANA TILE DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal n° 0018239-91.2012.403.6182, mediante a qual julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade interposta pela agravante. Alega a agravante, em síntese, prescrição do crédito tributário, excesso de execução, iliquidez e execução de certeza dos títulos executivos, nulidade das CDA's e cerceamento de defesa por inobservância dos pressupostos de validade das CDA's, acarretando na impossibilidade de conferência dos cálculos e o abatimento dos valores pagos.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior amplitude o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória (*cf. Paulsen, Leandro. Curso de direito tributário completo - 6 ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 483; Costa, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e código tributário nacional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 392*).

É o que se extrai da jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*

(...)

(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No caso dos autos, as alegações ora deduzidas, à exceção da alegação de pagamento de um dos lançamentos, consubstanciado na CDA 39.060.611-1, cujo adimplemento foi reconhecido pela Agravada, não foram acolhidas pelo Juízo *a quo*, que conheceu da exceção de pré-executividade em relação à prescrição e nulidade das CDA's. As demais matérias suscitadas não foram conhecidas, por não comportarem a via adotada.

Com efeito, as alegações de excesso de execução, iliquidez das CDA's, cerceamento de defesa por inobservância dos pressupostos de validade das CDA's, acarretando na impossibilidade de conferência dos cálculos e o abatimento dos valores pagos, demandam amplo exame de prova com instauração do contraditório.

Afirma a Agravante excesso de execução pelo fato da Agravada promover a cobrança de débitos já quitados e também por buscar o recebimento de valores em duplicidade, apontando a existência de mais de um lançamento

relativo a um mesmo período.

Contudo, a aferição do quanto sustentado não se extrai objetivamente da simples análise dos documentos apresentados, exigindo a incursão em análise aprofundada de matéria probatória, acarretando em sua dilação, o que não se admite na via eleita.

Sobre o tema destaco a jurisprudência:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência de nossos Tribunais entende admissível a oposição de exceção de pré-executividade aduzindo pagamento parcial ou excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída desse pagamento e a verificação do saldo remanescente possa ser efetuada por mero cálculo aritmético. II - Se o caso demanda uma análise aprofundada das alegações e provas oferecidas, é de rigor o indeferimento da exceção, pois o instrumento de defesa do devedor que comporta dilação probatória são os embargos. III - As guias de recolhimento apresentadas a fim de comprovar tal pagamento, não identificam de forma cabal a relação com o tributo cobrado constante da CDA. Não obstante haja referência a competências que estão dentro do período da dívida, os valores originários não correspondem àqueles constantes da CDA, dependendo de dilação probatória, inclusive por meio de perícia contábil, assim, a via da exceção de pré-executividade não é apropriada para veiculá-la, impondo a manutenção da decisão agravada. IV - Agravo legal improvido."*

(AI 00737160220044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

A seu turno, o mero apontamento de competências de idênticos períodos em mais de uma CDA não acarreta na configuração de excesso de execução, uma vez que há necessidade de se apurar a natureza das contribuições lançadas em cada documento para se concluir pela alegada duplicidade, e portando, incursão em dilação probatória.

Por consequência, não sendo possível aferir *prima facie* os valores exigíveis na execução, ante as alegações de pagamentos, não se revelam, com a evidência que o caso requer, a iliquidez das CDA's, o que, também, exige dilação probatória e, portanto, não comporta conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

Do mesmo modo, o aventado cerceamento de defesa, consistente na impossibilidade de aferição dos cálculos e abatimento de valores parcialmente pagos, a par de exigir aprofundamento da instrução probatória, encontra-se diretamente relacionado às alegações de nulidade das CDA's, que passo a analisar.

Neste ponto, o Juízo *a quo* conheceu da exceção de pré-executividade e rechaçou a pretensão da Agravante sob o fundamento, em síntese, de que as alegações "são frágeis e evasivas", incapazes de afastar a presunção de certeza e liquidez do título.

Neste agravo, são reproduzidas as alegações constantes da exceção da pré-executividade, não trazendo a Agravante argumentos que infirmem os fundamentos da decisão agravada.

Não bastam para afastar a presunção relativa que orienta as Certidões de Dívida Ativa meras alegações desprovidas de elementos concretos.

Note-se, ademais, que os argumentos de que as CDA's não apresentam a demonstração do abatimento das guias pagas, por exemplo, uma vez mais, demandariam a necessidade de instrução probatória e, assim, não poderia ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Tem-se, ademais, que as CDA's que instruem a execução (fls. 35/83) preenchem formalmente os requisitos legais, não se verificando de plano, nulidades capazes de impedir o regular curso da execução.

Como bem destacou o Juízo de origem na decisão atacada:

*"Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal."*

Assim, inviável o acolhimento da pretensão pré-executiva. Neste diapasão:

*"(...)Contudo, a alegada nulidade da CDA que embasou o feito executivo deve ser afastada. 4. No caso concreto, as CDA's nº 42.614.591-7 e 42.614.592-5 (fls. 55/68), ao menos em sede de um juízo perfunctório, preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Nelas foram especificados o fundamento legal da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que a nulifique..."*

(AI 00273505020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

*"(...)3. As questões relativas à nulidade do título executivo demandam instrução probatória, dado que a pretensão da agravante de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal não pode ser apreciada de plano, devendo ser objeto de embargos à execução fiscal..."*

Por fim, no que toca à alegação de prescrição, não se evidencia a sua ocorrência.

Conforme narrou a parte Agravada na ação originária, a Agravante aderiu ao programa de parcelamento da dívida, fato que acarretou na suspensão da exigibilidade do crédito (art. 150, inc. VI, CTN) e, principalmente, na suspensão do curso prescricional (art. 174, inc. IV, CTN).

Os questionamentos veiculados neste agravo em relação à negativa de adesão ao parcelamento e as dúvidas levantadas quanto aos dados informados pela Agravada vão de encontro à pretensão da Agravante, posto que para que sejam dirimidas torna-se imprescindível a instauração de instrução, escapando ao âmbito da exceção de pré-executividade.

Portanto, a pretensão da Agravante deve ser buscada pela via adequada, qual seja, os embargos à execução, onde a dilação probatória possibilitará a profunda análise das questões suscitadas, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. 4. A documentação juntada pela excipiente não comprova o deferimento do pagamento à vista na forma da Lei nº 11.941/2009, bem como não demonstra qual a destinação dada aos depósitos efetuados no bojo da medida cautelar mencionada pela recorrente, o que afasta as alegações de pagamento e excesso de execução. 5. Além do mais, ainda que a União não comprove o indeferimento do pedido administrativo de extinção do débito (CDA nº 80.2.12.016317-64), a própria recorrente afirma que não houve qualquer manifestação da autoridade administrativa a respeito do pedido, ou seja, a sua pretensão não foi reconhecida. 6. Agravo legal a que se nega provimento."*

(AI 00023821920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030667-27.1993.4.03.6100/SP

95.03.041372-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : REGINA CELIA FERNANDES PASSOS  
ADVOGADO : SP084150 IRANGELA O D AVILA VIANNA COTRIM  
SUCEDIDO : CYNIRA DOS SANTOS PASSOS falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 93.00.30667-7 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de habilitação, postulado por Regina Célia Fernandes Passos, na qualidade de filha e única herdeira da autora, falecida em 29.09.2014, conforme certidão de óbito acostada à fl. 288.

Intimada, a União não se opõe ao pedido de habilitação.

Na presente hipótese, o procedimento de habilitação é simplificado e o ingresso dos sucessores se dá no próprio bojo do processo principal através de decisão interlocutória.

Preenchendo, pois, os documentos juntados, as exigências do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, fica habilitada nestes autos a sucessora do de cujus.

Atualize-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706091-37.1995.4.03.6106/SP

2001.03.99.034144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : HENRIQUES RESTAURANTES LTDA e outro  
: PAULO HENRIQUE ROGGERO  
ADVOGADO : SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.07.06091-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações recursais de nulidade, intimem-se os apelantes Henriques Restaurantes Ltda e Outro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópias da CDA e demais documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-43.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARCOS ANTONIO AMERICO

ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro  
No. ORIG. : 00031914320144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 99/107: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002542-78.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : WALDEMAR CORREA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro  
No. ORIG. : 00025427820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 73/81: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-05.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANTONIO MANOEL RIBEIRO  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro  
No. ORIG. : 00013570520144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 89/97: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004730-44.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CLAUDIO TURCI SCHLIC  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro  
No. ORIG. : 00047304420144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 80/88: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-39.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE ANTONIO SALUSTIANO  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro  
No. ORIG. : 00025643920144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 78/86: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-13.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000898-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROBSON DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00008981320144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 149/153: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009407-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA e outros  
: PEDRO VELOSO SALGUEIRA  
: RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA  
: RAIMUNDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro  
PARTE AUTORA : NILZA QUEDAS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00482499320004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009408-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : JOSE DIMAS BUENO espolio e outro  
: VICTOR ALVES BUENO  
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
REPRESENTANTE : JANE ALVES DOS SANTOS BUENO  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00157736520014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023599-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO(A) : RENATO FAIRBANKS NASCIMBENI DE SA E SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP333813 CAROLINA KIRSINGER ROCHA FAIRBANKS RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00145615220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 63/64: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : OSVALDO DE ROCO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023099020094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO DE ROCO contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, o qual, segundo alega o agravante, teria proferido decisão a fls. 213, indeferindo seu pedido de juntada de extratos pela CEF.

#### **Decido.**

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a requisito de admissibilidade do recurso, uma vez que não colacionou aos autos todas as peças obrigatórias à instrução do agravo, notadamente no que se refere às cópias da decisão agravada e da certidão de sua respectiva intimação.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e, por consequência, em negativa de seguimento do sobredito recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.**

*I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.*

*II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).*

*III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.*

*IV - Agravo improvido.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).*

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006620-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
ADVOGADO : SP342499A INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00237603520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro contra decisão que, em ação coletiva, declarou a incompetência do Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Capital, determinado a remessa dos autos à 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Alega o Sindicato que, ao contrário do considerado na decisão agravada, a ação proposta tem natureza de ação civil coletiva, cujo objeto é a defesa de interesses individuais homogêneos de correção monetária dos depósitos fundiários de todos os integrantes os integrantes da categoria, sejam eles filiados ou não ao Sindicato autor.

Argumenta, assim, que a competência para julgamento da ação coletiva é fixada em razão do dano e não da base territorial do sindicato, de modo que, não obstante a ação tenha sido movida em nome dos trabalhadores de certa categoria em uma determinada base territorial, o dano que se busca reparar é nacional.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento deste recurso (fls. 126/128).

Ofertada contraminuta (fls. 298/300).

#### **É o relatório. DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Sindicato, ora agravante, ajuizou ação coletiva em face da Caixa Econômica Federal, para pleitear determinada forma de correção monetária aos depósitos do FGTS vinculados às contas dos trabalhadores de sua categoria.

Trata-se, assim, de tutela de interesse individual homogêneo, direito de cada sindicalizado coletivamente defendido, para o qual se atribui a competência do foro do local do dano. Nesse sentido, dispõe o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."*

Desse modo, deve-se verificar a abrangência do dano para determinação da competência: se local, competente será o foro deste local; se nacional ou regional, o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

A questão posta, então, é a seguinte: é sabido que a correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço interessa a todos os trabalhadores brasileiros. Ocorre, contudo, que, em caso de procedência da ação, a aplicação do índice de correção monetária para os depósitos do FGTS, pleiteado nestes autos, a quem beneficiará? A todos os trabalhadores que possuem conta vinculada ao FGTS? A resposta é negativa.

O sindicato, nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, tem legitimidade extraordinária para "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", postulando, assim, em nome próprio direito alheio, de seus filiados (CPC, art. 6º).

*In casu* a entidade sindical agravante foi constituída "para representar e congregar os trabalhadores nas indústrias do açúcar, da alimentação e afins em sua base territorial" (fls. 85), a qual, nos termos do art. 1º, §2º, do seu estatuto social, corresponde ao município de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 86).

Desse modo, atuando como substituto processual de seus filiados ou da categoria, a ação coletiva só poderá ter por

objeto reparação de danos ocasionados aos trabalhadores das indústrias do açúcar, da alimentação e afins de Santa Rita do Passa Quatro, inexistindo legitimidade para postular com relação a "todos os trabalhadores empregados do país".

Confirma-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.*

*1. De fato, observa-se que o acórdão recorrido foi omisso no que tange à alegação do efeito erga omnes da sentença.*

*2. O STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.*

*3. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se estenda a todos os que integram a categoria do respectivo Estado."*

*(STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 254.411/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 25/06/2013, DJe 13/09/2013) (Grifei)*

Assim, considerando que os alegados danos são de âmbito local, concernentes aos trabalhadores do Município de Santa Rita do Passa Quatro, a competência para julgar a causa é, nos termos do Provimento nº 378, de 30/04/2013, da Subseção Judiciária de São Carlos, devendo ser mantida a decisão agravada.

Esse também é o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consoante elucida precedente de minha relatoria, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO NAVAL, MECÂNICA DE AUTOS, MÁQUINAS E AFINS DE JAÚ. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. DANO DE ÂMBITO LOCAL.*

*MUNICÍPIO DE JAÚ. 1. Trata-se de ação coletiva para tutela de interesse individual homogêneo de cada sindicalizado coletivamente defendido, para o qual se atribui a competência do foro do local do dano (CDC, art. 93). 2. O sindicato, nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, tem legitimidade extraordinária para "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", postulando, assim, em nome próprio direito alheio, de seus filiados (CPC, art. 6º). 3. In casu a entidade sindical agravante foi constituída para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de ferro (Siderurgia) e outros de sua base territorial: "Municípios de Jaú, Barra Bonita, Igaracú do Tietê, Bocaina, Itapuá, Mineiros do Tietê, Dois Córregos, Brotas, Torrinhas, Dourados e Boa Esperança do Sul". 3. Desse modo, atuando como substituto processual de seus filiados ou da categoria, a ação coletiva só poderá ter por objeto reparação de danos ocasionados aos trabalhadores das categorias previstas no estatuto social, inexistindo legitimidade para postular com relação a "todos os trabalhadores empregados do país". 4. Assim, verificado que os alegados danos são de âmbito local, concernente aos trabalhadores dos municípios citados, e que a sede e foro do Sindicato é na cidade de Jaú, a competência para julgar a causa é da Subseção Judiciária de Jaú/SP, devendo ser mantida a decisão agravada. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00048785520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009584-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ANTONIO RICI e outros  
: PATRICIA RICI CARDIM  
: WILLIANS DE SOUZA CARDIM  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00146671420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Abra-se vista à agravada para contraminuta (art. 527, V, do Código de Processo Civil).  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à alegação de falta de intimação pessoal quanto aos leilões.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015390-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015390-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADO(A) : JOAO ALEXANDRE CONSORTE  
ADVOGADO : SP177463 MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00064112420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015391-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : JOAO ALEXANDRE CONSORTE  
ADVOGADO : SP177463 MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036545720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028918-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028918-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ARNALDO FAERMAN  
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : TRANSPORTADORA TIFERET LTDA  
ADVOGADO : SP184113 JONYS BELGA FORTUNATO e outro  
PARTE RÉ : SIMONE ARAUJO BORGES  
ADVOGADO : SP053943 LEONITA FATIMA SANCHES SILVA e outro  
PARTE RÉ : NIVALDO RODARTE e outros  
: ISRAEL WAISSMANN  
: JOSE CARDOSO DE SOUZA ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05191134919944036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, inexistência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN e implemento da prescrição intercorrente em relação ao agravante.

É, no essencial, o relatório.

## DECIDO.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Observo que o nome do agravante consta originariamente na CDA (fl. 209).

Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar que o sócio não incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, porquanto um dos consectários dessa presunção *juris tantum* é que o ônus probatório recai sobre quem sustenta a nulidade do ato. Consoante magistério de Hely Lopes Meirelles:

*Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169).*

Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

Assim, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título:

*O preceito inverte o ônus da prova. É que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Cabe ao devedor a prova inequívoca da sua iliquidez, incerteza ou inexigibilidade. Alegações genéricas, flátuas vezes não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida inscrita (CDA).*

**(Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro - 12ª ed - p. 878)**

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recursos representativos de controvérsia, que o ônus probatório de inexistência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional recai sobre o devedor, quando seu nome consta originariamente como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa, de maneira que o afastamento da presunção de legitimidade do título extrajudicial demanda dilação probatória a ser realizada em sede de embargos à execução:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

[...]

3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

[...]

**(AgRg no REsp 1196537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA cda . PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - cda . É que a presunção de legitimidade assegurada à cda impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

**(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA cda , NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da cda , a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

**(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)**

Aponto, outrossim, coetâneos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de hipótese em que no nome do sócio conste na Certidão de Dívida Ativa, o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto incumbe a este, via embargos do devedor, por exigir dilação probatória. Precedente: REsp n. 1.104.900/ES (julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC - recursos repetitivos).

2. Tratando-se de mandado de segurança em que não se admite qualquer dilação probatória, não há como conceder a segurança pretendida, uma vez que a presunção de legitimidade da CDA impede a concessão de certidão negativa de sócio de empresa em débito com o fisco.

3. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1508816/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)**

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

**(AgRg no REsp 1428450/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)**

*EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, o nome do agravante consta da CDA de fls. 16-30. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado. 3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 428. 4. Agravo legal não provido.*

**(AI 00201638820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014)**

Ainda, anoto que a sociedade executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 66), tampouco em logradouro registrado perante a Junta Comercial (fls. 70/89), o que importa na aplicação do enunciado da **Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça**:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A dissolução irregular importa em confusão patrimonial, na medida em que tem como consequência a distribuição do patrimônio societário entre os sócios sem a devida liquidação e em detrimento dos credores da sociedade empresária. Consoante escólio do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

*Os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não observaram as regras estabelecidas para a regular terminação do sujeito artificial, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Em outros termos, se eles simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos e se dispersam (dissolução de fato), deixam de cumprir a lei societária, e incorrem em ilícito. Respondem, por isso, por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida. (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de direito comercial, v. 2, 17ª ed, p. 409)*

Com efeito, os arts. 1.150 e 1.151 do diploma substantivo em vigor são taxativos ao afirmarem a obrigatoriedade do registro, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado, não havendo a exigência de dolo, nos termos do artigo 1.016 do Código Civil, para caracterização da responsabilização.

Nessa linha, a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização e sua dissolução. Outrossim, deusse-se do artigo 127 do Código Tributário Nacional a obrigação acessória de informar ao fisco modificações em seu domicílio tributário:

*Vige a regra geral da eleição do domicílio que o sujeito passivo pode fazer a qualquer tempo, decidindo, espontaneamente, sobre o local de sua preferência. Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos, propriamente, de intercâmbio procedimental - intimações e notificações - serão dirigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário, 24ª ed., p. 292).*

Nesse contexto, aponto entendimento do Superior Tribunal de Justiça referente a caso símile ao presente:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE. CONSTRICÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO.*

[...]

*4. Na espécie, os recorrentes devem responder pelas dívidas em execução. Os autos demonstram: a) o redirecionamento ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade; b) na CDA constam os nomes dos embargantes como responsáveis tributários e estes desincumbiram-se de afastar a presunção de certeza da certidão da dívida ativa; c) os valores executados são derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS.*

[...]

*7. Recurso especial não-provido.*

**(REsp 1004908/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)**

## **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Em estudo clássico, Antônio Luiz da Câmara Leal estabeleceu quatro antecedentes necessários para a caracterização da prescrição: (i) existência de uma ação exercitável; (ii) inércia do titular da ação; (iii) continuidade dessa estagnação durante interregno aprioristicamente estabelecido; (iv) ausência da fato ou ato suspensivo ou impeditivo do período prescribente (Cf. *Da prescrição e da decadência*, 2ª ed., p. 25).

Assim, opera-se a chamada prescrição intercorrente quando, por inércia da exequente, o processo de execução fiscal ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sem que a Fazenda promova qualquer ato judicial no sentido de proceder a cobrança.

Todavia, para ser decretada, é imprescindível a intimação pessoal do exequente, dando-lhe ciência da remessa dos autos ao arquivo, suspendendo o curso da ação nos termos da **Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça**, nos seguintes termos:

*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

No caso *sub examine*, o juízo *a quo* consignou que o pedido de redirecionamento foi realizado dentro do quinquênio prescricional e que a demora na citação não poderia ser imputada à exequente (fl. 648):

*O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 07.07.2003 (fls. 202/203), dentro do lustro legal.*

*A eventual demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente*

Assim, resulta que não restou caracterizada a prescrição para o redirecionamento da execução para figura do corresponsável pela dívida em questão, porquanto, nesse contexto, aplicável o enunciado da **Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça**:

*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não resta verificada inércia do exequente:

*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei).*

*2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.*

*Precedentes.*

*3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux).*

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA ANTE O NÃO RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, sendo necessária a presença concomitante: (a) da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito; e (b) da inércia do seu titular.

2. A propósito, a eminente Min. ELIANA CALMON afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia, e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

3. In casu, o Tribunal local consignou expressamente que a parte autora não se manteve inerte, tendo diligenciado na busca de documentos para a elaboração dos cálculos para execução. A alteração do decisor, quanto à ausência de inércia dos autores, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

**(AgRg no AREsp 171.563/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel.

Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.

II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C

do CPC, assentou o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ".

IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ).

V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar.

VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal.

VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

VIII. Agravo Regimental improvido.

**(AgRg no AREsp 539.563/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente vincula-se não apenas ao elemento temporal mas também à ocorrência de inércia da parte autora em adotar providências necessárias ao andamento do feito.

2. Consignado no acórdão recorrido que o credor não adotou comportamento inerte, inviável o recurso especial que visa alterar essa conclusão, em razão do óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no AREsp 33.751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. CREDOR DILIGENTE. MORA DEVIDO A FALHAS NOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia dos credores, de modo que a revisão dessa conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 475.332/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes.

2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)**

Deveras, o acórdão paradigma, **recurso repetitivo** REsp 1.222.444/RS, que serve de norte para o reconhecimento de prescrição intercorrente, expressamente consignou que o pressuposto lógico da mesma era a desídia do exequente somada ao quinquênio prescricional, mas, na prática, o que tem se observado é uma análise meramente temporal, olvidando-se de analisar o histórico dos atos processuais, que podem demonstrar que a demora é imputável ao próprio órgão julgador (*a dicto simpliciter ad dictum secundum quid*):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação.

Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

**(REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ.

2. "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação.

Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12).

3. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 90.490/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN.

AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. HIPÓTESE DISTINTA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 128 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência recursal diz respeito à parte do acórdão regional que afastou a prescrição intercorrente e admitiu a atribuição da responsabilidade solidária às empresas consideradas formadoras do grupo econômico.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, entendimento este firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.222.444/RS).

4. Consignado pelo Tribunal a quo que não se cuida a hipótese de atribuição de "responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa", conforme disposto no art. 128 do CTN, não se verifica a aplicação ou violação do referido dispositivo legal na espécie.

5. Desconsiderar as premissas consideradas pela instância de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

**(AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)**

Nesse viés, outrossim em **recurso representativo de controvérsia**, estabeleceu-se que a interrupção prescricional

do crédito tributário operada pelo ato citatório retroage à propositura do feito executivo, quando inexistente desídia do exequente, por interpretação sistemática entre o artigo 174 do Código Tributário Nacional e o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.*

*INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*[...] o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).*

*13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

*15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).*

*Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.*

*Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.*

*Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

*17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

*18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

*19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

**(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)**

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.*

543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005142-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : ANDERSON BARBOSA DE AVILA  
ADVOGADO : SP202201 WILSON RANGEL JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017831620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Este agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, ataca decisão do Juízo da 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar referente à reintegração de ANDERSON BARBOSA DE ÁVILA ao serviço militar, sob o fundamento de que teria o agravado sido licenciado em razão da pendência de processo penal militar sem trânsito em julgado, o que seria ilegal.

Deferida a tutela recursal às fls. 129/135.

Decorrido o prazo recursal para apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 137.

Parecer ministerial de fls. 139/141 noticiando a prolação de sentença na demanda subjacente em 12/05/2015.

É o relatório. **DECIDO.**

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual, nos termos do art. 462 do CPC.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída por sentença na demanda subjacente.

Nessas circunstâncias, configurou-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

*"Agravo regimental no agravo regimental. Primeiro recurso não conhecido por intempestividade. Reexame da matéria. Agravo dentro do prazo legal. Reclamação. ADC nº 4. Superveniência de decisão de mérito. Perda de objeto. 1. O termo inicial do prazo para a interposição de agravo interno pela Advocacia-Geral da União dá-se com a juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido (art. 241, II, do CPC), havendo de se reconhecer a tempestividade do primeiro agravo regimental. 2. Prolação de sentença de mérito, nos autos da ação originária, substituindo a decisão precária impugnada na reclamação, fato que a torna destituída de objeto. Inexistência de ofensa à ADC nº 4. Precedentes. 3. Segundo agravo regimental provido apenas para reconhecer a tempestividade do primeiro agravo interno. Negado provimento ao primeiro recurso. (Pleno, Rcl 4182 AgR-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/08/2011, DJE 02/09/2011)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido" (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. In casu, os recorrentes impugnam acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na**

*internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (1ª Turma, RE 599922 AgR-terceiro, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 03/05/2011, DJE 19/05/2011)*

Tal orientação encontra respaldo em remansosa jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública. 2. Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgado improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011. 3. É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se). Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela. 4. Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial. 5. Recurso especial prejudicado. (REsp 1278527/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/10/2012)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar. 2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas in initio litis ou incidentalmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 140.206/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 12/03/2013)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM. SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a superveniência da sentença de mérito que deferiu ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela ocasiona a perda do objeto do recurso especial. 2. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1244483/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 24.2.2012; AgRg no REsp 1222174/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 12.5.2011. 3. A teor de o acórdão recorrido fundar-se essencialmente na prejudicialidade do objeto recursal ante o julgamento definitivo do tema, por decisão transitada em julgado do agravo de instrumento 1.254.747, o recorrente alega, no especial, as razões meritórias já superadas e alcançadas pela coisa julgada, mas não rebate a fundamentação do acórdão recorrido, que, aliás, aplicou entendimento correto na proteção do instituto da coisa julgada. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 41.095/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/02/2013)**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A posterior prolação de sentença julgando procedente o pedido (mantida por acórdão que nega provimento**

ao apelo), acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 47.270/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (AgRg no REsp 1114681/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 01/08/2012)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO RECURSAL. VÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Segundo a doutrina jus-processual mais autorizada, as decisões liminares possuem eficácia de caráter provisório, por serem proferidas em juízo prelibatório, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, o que significa que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, bem como não fazem coisa julgada material: têm, portanto, finalidade apenas acautelatória e são ditadas pelo senso de precaução prudencial do Magistrado. 2. Assim, o Recurso Especial desafiado contra medida liminar perde o seu objeto, sobrevindo a Sentença de mérito, a qual, tomada com base em cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito do cabimento (ou não) da tutela provisória; se a decisão final for no seu mesmo sentido, será esta absorvida por aquela, senão, tem-se por revogado o provimento judicial dado initio litis. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.232.873/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.04.2012 e AgRg no Ag 1.322.825/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011. 3. Agravo Regimental de Raimunda Angelim Lopes Ferreira Gomes desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 98.370/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 20/06/2012)

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por perda de objeto, com apoio no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo agravado.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007963-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007963-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : DOMINGOS LISTA SOBRINHO  
ADVOGADO : SP261975 ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004109320154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Em Juízo de admissibilidade, reputo o recurso deserto.

Consoante Certidão da Subsecretaria (fl. 56), o recolhimento das custas não foi realizado para a unidade gestora devida: TRF 3ª Região - Código 090029.

Foi oferecido prazo para a agravante regularizar o recolhimento (fl. 58), tendo o interregno transcorrido *in alibis*.

Tendo em vista que a Resolução 278 (Tabela de Custas), de 16 de maio de 2007 - alterada pela Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração do TRF da 3ª Região - é divulgada publicamente, constante, inclusive, no sítio eletrônico desta Corte Regional, não há alegar desconhecimento da mesma, mormente tratando-se de profissional habilitado para a advocacia.

Não há conceder nova oportunidade para o recolhimento, sob pena de afronta à preclusão consumativa do ato previsto no artigo 525, §1º do Código de Processo Civil:

*Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento do preparo, ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 14ª ed, p 1.089)*

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE COM OS ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA.*

[...]

*2. A ausência das Guias de Recolhimento da União com a indicação do número de referência do processo e do código de receita definido na resolução vigente impossibilita a identificação do devido recolhimento, o que implica a deserção do recurso.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1298690/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)**

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE QUESTIONAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*

*IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 315 DA SÚMULA DO STJ.*

[...]

*3. No caso, não se conheceu do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade (no caso, a deserção), sem exame do mérito da causa.*

*4. Ademais, não é de se olvidar que a jurisprudência adotada pela Corte Superior é no mesmo sentido do acórdão recorrido: recursos interpostos para esta Corte devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, preenchida com o número do processo respectivo, bem como com o código de recolhimento ou de receita e com o código UG/Gestão, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil, sob pena de deserção. Incide, pois, o óbice da Súmula 168, do STJ.*

*5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

**(EDcl nos EAREsp 449.963/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014)**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.*

2. "Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial" (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A parte agravante não apresentou guia de recolhimento de custas no momento do protocolo do recurso, desse modo o agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa. 3. Agravo legal improvido.

(AI 00313705520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC c/c artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, eis que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara e Origem para apensamento, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000427-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000427-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : SAMIA ZRAIN LODI  
ADVOGADO : SP162478 PEDRO BORGES DE MELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00086739620144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos Samia Zrain Lodi, ora agravada, contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão, com fulcro no artigo 535, incisos II, do CPC.

Sustenta, ainda, que "..... no entanto, salvo melhor juízo não houve intempestividade, pois os embargos foram encaminhados via fax no próprio dia 22/04/15, conforme comprovante de remessa anexo.

Assim, ainda que tenham sido protocolizados pelo setor responsável no dia seguinte, ou seja, 23/04/15, deve ser considerada a data do recebimento neste tribunal, que no caso foi em 22/04/15, e não 22/03/15, como constou no V. acórdão", fl. 98 deste instrumento.

Requer sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja suprida a omissão.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Assiste razão, em parte, à embargante.**

De fato, há erro material na Decisão Em Embargos de Declaração de fl. 96-verso deste recurso, uma vez que constou:

"..... prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, **22/03/2015 (quarta-feira)**", quando o correto seria constar **22/04/2015**.

Assim, configurada a hipótese de erro material, **acolho parcialmente os embargos opostos para corrigi-lo**, de modo que onde consta ".... prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, **22/03/2015 (quarta-feira)**", leia-se prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, **22/04/2015 (quarta-feira)**.

**No mais**, não existe na decisão embargada qualquer contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. As alegações da embargante visam tão-somente rediscutir matéria já abordada na decisão embargada.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Samia Zrain Lodi, ora agravada, contra a decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 86/89 deste instrumento).*

*Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão.*

**É o relatório.**

**Decido.**

*O recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.*

*Dispõe o artigo 537 do CPC:*

*"O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".*

*Em matéria cível, os Embargos de Declaração são opostos contra a decisão que se pretende ver aclarada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da decisão recorrida.*

*A disposição contida no artigo 262, §1º, primeira parte, do Regimento Interno desta Corte igualmente fixa aquele prazo para a oposição de Embargos de Declaração.*

*O presente recurso é intempestivo, pois a decisão monocrática (fls. 86/89) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em **10/04/2015 (sexta-feira)** - fl. 90-verso deste instrumento.*

*Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente àquela data, qual seja, **13/04/2015, segunda-feira**, sendo o primeiro dia de contagem do prazo, portanto, **14/04/2015 (terça-feira)** e o último (**18/04/2015 - sábado**), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, **22/03/2015 (quarta-feira)**. O recurso foi protocolado no dia **23/04/2015 (quinta-feira)**, portanto, fora do prazo legal.*

*Pelo exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento*

Interno deste Egrégio Tribunal.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretende a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

*"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão ."*  
*("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)*

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"*

*(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).*

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*

*(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).*

Por fim, ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão-somente para corrigir o erro material apontado, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030940-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : WALDEMAR PORTELA  
ADVOGADO : SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA  
PARTE RÉ : TEXTIL WAINNE massa falida

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 99.00.00043-6 A Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do sócio do polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu a prescrição em relação ao sócio, mormente porque a demora na citação não pode ser atribuída à inércia da exequente. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012**  
*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.*

**STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel.Min. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012**

Desse modo, o redirecionamento da execução somente restaria autorizado se o exequente comprovasse a ocorrência de crime falimentar, ou a existência de indícios de falência irregular. No entanto, não é o que se vê nestes autos.

Assim, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel.Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008**  
*PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ*

de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

**STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008**  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.**

**ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO**

**DESPROVIDO.** 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.

**TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012**

**No caso dos autos**, consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo revelou que a falência da executada foi encerrada por sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Americana/SP, em 16/07/2014.

**Quanto aos honorários arbitrados em desfavor da agravante**, em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997 não se aplica às execuções fiscais:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**  
1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)...

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)**

Dessa forma, acolhida a exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios em favor do executado excluído do feito.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que o acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exequente na verba honorária, devendo esta ser fixada, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC - Código de Processo Civil, v.g.:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.*

*2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.*

*3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.*

*5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.*

*6. A sucumbência mínima uma vez caracterizada, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, implica na inversão dos ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo litigante que restou vencido na maior parte do pedido respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1078634/RJ, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010;*

*AgRg no Ag 833.341/MG, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1010831/RN, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no REsp 1022545/SP, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 16/10/2008.*

*7. In casu, restou evidenciada a sucumbência mínima da excipiente, porquanto porquanto o crédito exequendo foi reduzido em aproximadamente 98% (noventa e oito por cento), de R\$ 4.036.961,24 (quatro milhões, trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 68.640,99 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos).*

*8. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do art.*

*20 do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

*9. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º do art. 20 do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.*

*10. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*

*Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006.*

*12. In casu, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em 1% (um por cento) sobre o valor da sucumbência, isto é, 1% (um por cento) sobre R\$ 3.968.320,25 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil,*

trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).

13. Inexiste ofensa do artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Agravo regimental desprovido.

**(STJ, AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)**

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.*

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído...

**(STJ, EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)**

No caso, o Juízo de origem extinguiu a presente execução em relação ao sócio, fundado na prescrição para o redirecionamento do feito.

Evidente, assim, que cabe ressarcir o agravado por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (STJ, REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Desse modo, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.*

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

**(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)**

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não sendo aplicável o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a

reinclusão em outros parcelamentos, é cabível a condenação dos honorários em favor da União Federal.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podem os honorários advocatícios serem fixados em valor fixo, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

4. Agravo improvido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011612-50.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA: RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie.

3. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 §1º-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, §1º-A. No mesmo sentido, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. O acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exeqüente na verba honorária, devendo esta ser fixado, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC.

8. Considerando o valor da execução, bem assim a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado.

9. Agravo legal não provido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012200-63.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)**

No caso, não há que se falar em redução da verba honorária, fixada no razoável patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000457-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000457-4/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2015 331/682

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : NEW MOBILE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP192206 JOSÉ LUIZ CIRINO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.038044-8 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por New Mobile Indústria e Comércio de Móveis - ME contra a decisão que, nos autos de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, revogou liminar anteriormente concedida para suspender a exigibilidade do crédito.

Alega o agravante, em síntese, que todas as guias referentes ao FGTS que ensejaram a execução em epígrafe foram integralmente quitadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que a questão cinge-se à ocorrência, ou não, de efetivo pagamento de guias de recolhimento de FGTS, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

A decisão agravada resultou da revogação de liminar anteriormente concedida para suspender a exigibilidade do crédito, após manifestação da exequente no sentido de que teria havido pagamento apenas parcial, restando saldo remanescente a executar (fls. 578/580).

Assim, observo que a natureza do pedido deduzido no presente agravo se assemelha à matéria possível de ser vertida em exceção de pré-executividade, uma vez que se aduz a nulidade do título executivo.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, é de ser admitida nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Assim, a matéria referente ao pagamento do débito, embora diga respeito à regularidade do título executivo, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

O mesmo raciocínio é de ser empregado no caso dos autos, em que o agravante alega ter quitado integralmente o débito.

Caberia ao agravante, portanto, demonstrar, de plano e inequivocamente, que não restou saldo remanescente ainda por quitar, o que o agravante não logrou demonstrar.

Dessa forma, aplicando-se analogicamente o mesmo raciocínio empregado para a admissão da exceção de pré-executividade, entendo que a questão do pagamento do débito não pode ser resolvida mediante simples requerimento, na medida em que a exequente alega ainda haver saldo remanescente, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer.

Nesse sentido já decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado*

dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 17/04/2012, e-DJF3 20/07/2012**

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DAS PARTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão cinge-se à responsabilidade do sócio de empresa devedora pelos débitos tributários da sociedade limitada. 2. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 3. De fato, a legitimidade das partes é uma das condições da ação, sendo possível sua análise em sede de exceção de pré-executividade consoante jurisprudência pacífica. 4. Entrementes, no caso sob exame, observa-se que, apesar dos docs. de fls. 92/122, a princípio, noticiarem que a empresa executada encontra-se em atividade, constata-se, do teor da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 157, que há indícios de dissolução irregular. 5. Ora, o deslinde do caso requer dilação probatória no tocante à constatação da atividade ou dissolução da empresa, o que é incabível nesta sede. Nesse teor é o sentido da Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 6. Agravo a que se nega provimento.

**TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 0003355-76.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ressalvada a possibilidade de discussão da integralidade do pagamento na via dos embargos à execução.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031003-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : BENNO THAU

ADVOGADO : SP089599 ORLANDO MACHADO  
AGRAVADO(A) : LEONOR DA MATA DA SILVA  
ADVOGADO : SP084487 JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : FOXY CRIACOES LTDA e outros  
: GERTRUD THAU espolio  
REPRESENTANTE : BENNO THAU  
AGRAVADO(A) : HENRY MICHAEL THAU falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.04069-8 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pleito da exequente para inclusão do sócio no polo passivo do feito. Alega a agravante, em síntese, que a legislação específica do FGTS prevê a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento da contribuição. Ademais, o caso é de dissolução irregular da executada, o que autorizaria o redirecionamento da execução ao sócio.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, contra Benno Thau e o espólio de Gertrud Thau, representantes da sociedade devedora, Foxy Criações Ltda.

No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.

Desse modo, a responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.*

*2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.*

*3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir,*

*fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.*

*4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

**(STJ, AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)**

**AGRAVO LEGAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CUJO NOME NÃO FIGURA NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

*2. O redirecionamento da execução fiscal é solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.*

*3. Na hipótese dos autos, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI de fls. 26-29. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.*

*4. A análise dos autos revela que não houve prova inequívoca da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa jurídica teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa executada.*

*5. De acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento da contribuição ao FGTS, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio. Nesse sentido: AGRESP 200400224295, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/02/2005 PG:00229.*

*6. Agravo legal não provido.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0015469-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014)**

**PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO.**

*1. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo das execuções das contribuições para o FGTS é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.*

*2. No caso, não foi comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, de modo que falta respaldo para a responsabilização pessoal do sócio e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dele.*

*3. Agravo a que se nega provimento.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0017072-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)**

**No caso dos autos**, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em legitimação passiva dos sócios.

E nem se diga que o caso seria de aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, em função da alegada dissolução irregular da sociedade executada. É que os precedentes que culminaram na edição da referida Súmula, sem exceções, referem-se à matéria tributária, tornando-a inaplicável às demandas que versam sobre a execução fiscal de dívida ativa do FGTS, portanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010202-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO(A) : CESTA BASICA COMBATE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074921320074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a decisão que, nos autos de ação ordinária de cobrança, em fase de execução, indeferiu o requerimento da exequente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que há nos autos provas da dissolução irregular da executada, o que autorizaria o deferimento da medida pleiteada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A controvérsia ora posta cinge-se à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da executada em ação de cobrança por descumprimento de contrato, atingindo-se o patrimônio do representante da sociedade devedora, Cesta Básica Combate Ltda.

A responsabilização dos sócios pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se autoriza quando restarem preenchidos os requisitos legais previstos para tanto, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.*

*2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(STJ, AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013)**

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA ORIUNDA DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Segundo o artigo 50 do Código Civil, duas são as hipóteses a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, a saber: a) desvio de finalidade, caracterizado pelo comportamento doloso dos sócios com o objetivo de fraudar terceiros, mediante a utilização abusiva da personalidade jurídica da empresa; e b) confusão patrimonial, que se comprova pela ausência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios.*

*2. Situação narrada que não se enquadra na hipótese de confusão patrimonial prevista no diploma civil, consubstanciada na ausência de separação nítida entre o patrimônio da sociedade e aquele dos respectivos sócios.*

*3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004649-95.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)**

No caso dos autos, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em legitimação passiva dos sócios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004230-96.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.004230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : SP071116 RENATO PEREIRA PESSUTO e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança contra sentença de fls. 189/194 que denegou a segurança pela qual a impetrante objetivava obter autorização para deixar de recolher a alíquota de 2,4% correspondente ao FUNRURAL e 0,2% relativa ao INCRA, a que se refere o §1º do artigo 3º da Lei nº 7.789/89 do percentual de 20% da contribuição destinada à Seguridade Social.

Alega a apelante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições indigitadas.

Contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

#### Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

**(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

**CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.**

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)**

Tal entendimento, inclusive importou no enunciado da **Súmula nº 519 do STJ**:

*A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

O Supremo Tribunal Federal outrossim já declarou a constitucionalidade da exação, inclusive com relação às empresas urbanas:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EXIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2006. O entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário do STF, no exame do RE 578.635-RG/RS, de relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu pela ausência da repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.*

**(RE 695860 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)**

Quanto à extinção da contribuição para o FUNRURAL e à exclusão do percentual de 2,4% da alíquota de 20% relativa à contribuição da empresa sobre a folha de salários, a Lei 7.787/1989 suprimiu a contribuição ao FUNRURAL, mas unificou o custeio da seguridade social e estabeleceu uma alíquota única para a contribuição da empresa sobre a folha de salários.

Nesse viés, por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não pode ser descontado o percentual de 2,4%, destinado ao Funrural, do total da remuneração devida sobre a folha de salários:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL 2,4%. DESCONTO DA ALÍQUOTA ÚNICA DE 20% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que discutiu a exigibilidade da contribuição do Funrural.*

*Manifestação da parte contrária (fls. 327/329) pugnando pela rejeição do recurso integrativo.*

*2. A pretensão deduzida no especial foi o reconhecimento de que a contribuição destinada ao Funrural (2,4%) não foi extinta com a edição da Lei n. 7.787/89, mas apenas incorporada ao percentual de 20% devida sobre a folha de salários.*

*3. O tema apresentado não foi examinado sob o enfoque pretendido. Os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício existente.*

*4. A questão em apreço obteve pronunciamento no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG (DJU 04/10/2007), no qual ficou decidido que não pode ser descontado o percentual de 2,4%, destinado ao Funrural, do total da remuneração devida sobre a folha de salários.*

*5. De igual modo: AgRg nos EDcl no REsp 801.438/MG, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 968.448/MG, Desta Relatoria, DJ de 25/02/2008, REsp 815.467/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07/12/2007.*

*6. Embargos acolhidos para conferir efeitos modificativos ao recurso especial para, na seqüência, DAR-LHE provimento.*

**(EDcl no REsp 964.447/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)**

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da cobrança ao empregador urbano de contribuição ao FUNRURAL, seja na vigência da Constituição Federal de 1967, seja sob a égide do sistema constitucional atual:

*Tributário. Contribuição ao FUNRURAL. Empregador urbano. Constitucionalidade na vigência da Constituição de 1967. 1. É firme a jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cobrança ao empregador urbano de contribuição ao FUNRURAL, seja na vigência da Constituição Federal*

de 1967, seja sob a égide do sistema constitucional atual. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 695964 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 29-08-2013 PUBLIC 30-08-2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-62.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001329-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
APELADO(A) : MILEANE DE CASSIA NEVES  
ADVOGADO : SP080420 LEONILDO GONCALVES e outro  
No. ORIG. : 00013296220084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Mileane de Cassia Neves* em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma a autora, em síntese, que, em razão de defeito na segurança dos serviços prestados pela ré, teve valores sacados indevidamente por terceiro de sua conta bancária, o que lhe teria causado prejuízos de ordem patrimonial e moral.

Sobreveio sentença, às fls. 67/69, que julgou prejudicado o pedido relativo à indenização pelos danos materiais, salvo a remuneração da poupança entre o saque indevido e o novo depósito e de CPMF relativa aos saques, e procedente o pedido relativo à compensação por danos morais, condenando a ré a pagar a ela a quantia de R\$ 8.000, 00 (oito mil reais) a esse título.

Inconformada, a ré interpôs apelação, às fls. 71/76, pleiteando a reforma da sentença, para que fosse afastada a condenação imposta ou, subsidiária e alternativamente, reduzido o valor da indenização. Pleiteia também o afastamento da correção monetária no que diz respeito aos valores já devolvidos. Vale-se, nas razões de apelação (causa de pedir recursal), dos argumentos trazidos em sua peça defensiva apresentada em primeiro grau (contestação).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

O caso sob exame deve ser apreciado à luz do CDC, sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, naquilo em que for pertinente, dentro do que recomenda o diálogo entre as fontes.

Andou bem o juízo de primeiro grau ao reconhecer o dever de indenizar da ré, pois estão presentes os elementos necessários à sua responsabilização no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita; resultado danoso; e nexo de

causalidade.

É indiscutível que a autora foi vítima de fraude praticada por terceiro, que se valeu de falhas na segurança dos serviços prestados pela ré para, utilizando-se de documentos falsos da autora, praticamente esvaziar sua conta bancária. Tais fatos constituem conduta ilícita da instituição financeira ré, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços), por não oferecer a segurança que dele legitimamente a autora, na condição de consumidora, poderia esperar. Portanto, presente o primeiro elemento da responsabilidade civil da ré: conduta ilícita.

O dano também ocorreu. A autora experimentou constrangimento relevante em seu patrimônio e personalidade, neste último caso, porque os valores dos quais a foi privada indevidamente destinavam-se a despesas relacionadas a manter alguns de seus direitos mais fundamentais (direito à moradia). Ressalte-se, no ponto, que a violação a direitos da personalidade da autora supera os aborrecimentos cotidianos, tendo atingido de forma efetiva a sua integridade psíquica. Mas não é só. Em casos similares a este, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de se tratar de dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito. Em outras palavras: presente o fato ilícito, presume-se o dano. Veja-se o seguinte julgado:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente da Autora acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de dano s morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por dano s morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp: 797689 MT 2005/0189396-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2006 p. 305)."*

Igualmente, esse é o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal:

*"DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. 1. Estabelece o artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". 2. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados ao correntista. 3. Assim, cabe a reparação dos danos materiais, uma vez que a Autora teve decréscimo em seu patrimônio que não foi repostado pelo Banco, a ser fixada em R\$ 3.696,20 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), mantida a r. sentença. 4. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou. 5. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA*

TURMA, AC 0002852-06.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)."

O nexo de causalidade também está presente. O dano decorreu, também, da conduta ilícita da ré, ou seja, do serviço ter sido prestado de forma defeituosa por ela, que, por não oferecer a segurança que a autora poderia legitimamente esperar, contribuiu, de forma decisiva, para o evento danoso.

Mantida a condenação a título de compensação por danos morais (*an debeatur*), cumpre examinar a sua quantificação (*quantum debeatur*), tendo-se em vista o apelo subsidiário da ré pleiteando a redução da indenização fixada em primeiro grau.

Os tribunais trazem parâmetros para a sua fixação. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou diretrizes para a quantificação das indenizações por dano moral, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, nos seguintes moldes, *verbis*:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)."*

Assim, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que tem também como função sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, tenho que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é adequada à compensação do prejuízo causado.

Também não assiste razão à ré quanto à parte do apelo em que requer a não aplicação da atualização monetária aos valores sacados pelo terceiro fraudador e devolvidos à autora. A atualização monetária serve como forma de recomposição do valor da moeda. Os saques indevidos ocorreram, também, em razão de defeitos nos serviços prestados pela ré, o que a obriga a devolver os valores de forma integral, ou seja, considerando o quanto valeriam, efetivamente, considerando a perda do poder de compra da moeda em razão do decurso do tempo e outros fatores, no momento da restituição.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, mantendo a sentença atacada em sua integralidade.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005248-19.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : SP137151 SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00052481920094036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença de fls. 81/82 que denegou a segurança pela qual a impetrante objetivava a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega-se, em síntese, insuficiência de penhora.

Contrarrazões.

O Ministério Público Federal pugna pelo regular prosseguimento do feito.

É, no essencial, o relatório.

### **Fundamento e decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Assim, há direito à expedição de CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de CPD-EN quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento consolidado na **Súmula n. 112**, no sentido de que o "*depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

No caso em tela, houve negativa administrativa à emissão de certidão de regularidade fiscal, porquanto a penhora realizada nos autos do executivo fiscal nº 97.1305809-7 totalizava a soma de R\$ 726.142,00, consoante a última tomada de preços, enquanto que o valor da dívida já então somava R\$ 816.321,40, tendo a Fazenda informado tal no bojo da própria ação executiva (fl. 78).

A negativa administrativa, por conseguinte, mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pois a penhora apenas quando correspondente à integralidade do débito é apta a gerar o direito subjetivo à certidão de regularidade fiscal:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 206 DO CTN. OCORRÊNCIA. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. Não houve a alegada afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e inequívoca sobre a tese defendida pela Fazenda Nacional, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão fazendária.

2. A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito, o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão. Precedentes.

3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em razão da insuficiência da penhora efetivada, não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiente da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art.

543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido.

**(REsp 1479276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO (CTN, ART. 206). PENHORA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN.

3. De acordo com a instância de origem, o bem oferecido à penhora equivale ao valor de R\$ 75.000,00, enquanto o valor total da dívida é de R\$ 121.843,16. Dessa forma, constata-se que o débito não está integralmente garantido, o que inviabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Agravo Regimental não provido.

**(EDcl no Ag 1389047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011)**

Ressalte-se que o mero fato de existência de embargos à execução não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em **recurso especial representativo de controvérsia** (REsp n. 1.127.815/SP), que é defeso ao juiz determinar, de ofício, o reforço da penhora no executivo fiscal, de maneira que a mera existência dessa modalidade de defesa não importa na integralidade de penhora eventualmente realizada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE.*

*EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA nº 43.6.99.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem

com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão.  
3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte.

4. Não havendo penhora suficiente em relação à CDA nº 43.6.99.003642-87, deve ser reformado o acórdão recorrido no sentido de impossibilitar a exclusão do nome da empresa do CADIN, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, bem como impossibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

5. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)**

Assim, inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa - porquanto não verificada, então, quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional -, de rigor a reforma da sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial para que seja denegada a segurança pleiteada.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041751-64.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO  
AGRAVADO(A) : CESTA BASICA COMBATE LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.007492-1 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo originário, do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação do Juízo de origem**, tenho por prejudicado o recurso, pela perda do objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36780/2015**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002367-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER  
ADVOGADO : SP235837 JORDANO JORDAN e outro  
AGRAVADO(A) : MARIO NEY RIBEIRO DAHER  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2010.61.03.000605-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por S/C de Educação Maria Augusta Ribeiro Daher contra a decisão que, nos autos de ação ordinária movida em face de Mário Ney Ribeiro Daher, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a União (Fazenda Nacional) é parte interessada na lide, na medida em que se discute a responsabilidade tributária do réu, sócio da agravante.

Às fls. 369/370-v, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta da União à fl. 375.

Agravo regimental interposto pela agravante contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 376/379).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sobre a competência da Justiça Federal, nestes termos dispõe a Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

No caso dos autos, a ação ordinária foi distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Ressalte-se que a competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja,

a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, a agravante ajuizou a ação subjacente com o escopo de impedir que o Réu, por ter agido com abuso do estatuto social, tenha seu crédito satisfeito antes dos credores privilegiados e quirografários, como se infere dos seguintes excertos da petição inicial:

(...)

*Busca a Autora, com a presente ação, a preservação de seu patrimônio, bem como a defesa dos direitos e interesses de seus credores privilegiados e quirografários, por isto, opõe-se à execução de seus bens pessoais, alegando, também, que há evidente excesso de execução na liquidação da coisa julgada naquela ação de dissolução de sociedade comercial entre os sócios da Autora, passando a apontar vícios que não poderão favorecer ao Réu, antes de liquidados o ativo e o passivo da Autora, com o atendimento prioritário de todos os seus credores privilegiados e quirografários, antes de eventual partilha entre sócios do que sobejar ao patrimônio da Autora, ou da obrigação dos mesmos fazerem o aporte de recursos financeiros que vierem a ser necessários para a liquidação do ativo e do passivo. (fls. 28/29)*

(...)

*h) ao final da presente lide, pede seja declarada, independentemente da responsabilidade pessoal e ilimitada do Réu, a nulidade da ação de dissolução da sociedade comercial em relação à Autora, bem como ultrapassado este pedido, alternativamente, seja declarada como sendo a data correta do balanço de determinação o dia 23 de março de 2001, com a exclusão do Goodwill, dos juros indevidos, bem como com a inclusão dos gastos necessários à realização do passivo e das previsões necessárias ao atendimento das contingências trabalhistas e fiscais, antes de pago eventual crédito do Réu, tudo isto no que se refere à Autora, os interessados e aos terceiros. (fl. 46)*

(...)

Assim, patente a falta de interesse da União na lide, afastando-se a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Prejudicado o agravo regimental de fls. 376/379.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013797-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER  
ADVOGADO : SP235837 JORDANO JORDAN e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARIO NEY RIBEIRO DAHER

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00006059620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Considerando o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento nº 0002367-26.2010.4.03.0000, **julgo prejudicado o presente agravo**, pela perda de seu objeto.

Cumpra-se a parte inicial do despacho de fl. 503.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000547-83.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELANTE : JOAO CAMELO DA SILVA  
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELANTE : WILMA DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da r. decisão de fls. 263/265, que negou seguimento às apelações interpostas pelos réus e pela Caixa Econômica Federal, mantendo integralmente a decisão recorrida. Sustentam os embargantes, João Camelo da Silva e outra, existência de omissão no julgado em relação nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Pleiteiam, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, inclusive para fins de prequestionamento.

## DECIDO.

Cumpra-se enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *omissão*, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante,

ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. Analisando a decisão recorrida **não** vejo configurada a alegada omissão, posto que foram analisadas todas as questões trazidas a lume.

Conclui-se, portanto, que se a decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Ademais, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

*"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".*

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Observo, ainda, que a questão da regularidade do procedimento de execução extrajudicial já foi apreciado nos autos da ação anulatória, processo nº 2003.61.00.006537-9, onde se concluiu que: 'não há elementos probatórios que corroborem as afirmações da parte autora no sentido da existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, de modo que subsiste presunção de tenham sido observadas as disposições do Decreto-lei 70/66.'

Por fim, requer a parte embargante seu acolhimento, para fins de prequestionamento, possibilitando interposição de recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-02.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOAO PEREIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP204493 CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00039700220134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 137/141: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017481-96.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : GIUSEPPE DI COSTANZO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00174819620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 176/194: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-42.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MANOEL OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00004884220144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 111/122: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro  
APELADO(A) : PATRICIA DOS SANTOS MACEDO SILVA e outro  
: RENATO CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO : SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA e outro

DESPACHO

Fls. 284/286: tragam os réus aos autos declaração de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-85.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000608-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MAURO DE OLIVEIRA LIRA  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00006088520144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 121/125: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008208-21.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ELCIO EUGENIO DAS CHAGAS  
ADVOGADO : SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00082082120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 119/120: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048013-49.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.103411-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LEILA FERRARI ANDRADE e outros  
: LEONEL TADEO  
: LUIZ ALDABERTO CELESTINO  
: MANOEL DE JESUS ALVES  
: MANOEL GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 97.00.48013-5 11 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 463: Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação interposto por Leila Ferrari Andrade e Outros. Homologo a desistência parcial do recurso de apelação interposto a fls. 440/446, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034894-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES  
ADVOGADO : SP220622 CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO(A) : BIO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA e outro  
: JOHNNI FABIO BRASILINO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>o</sup>SSJ > SP  
No. ORIG. : 00182356920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos exequendos anteriores a 30/09/1992, bem como a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução ao sócio.

Alega a agravante, em síntese, que não teria ocorrido a prescrição do crédito, porquanto houve adesão a parcelamento, o que consubstancia causa interruptiva da prescrição. Sustenta, ainda, que não houve a prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1<sup>o</sup>-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Quanto à legitimidade passiva do sócio, inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova*

*hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*  
**STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011**

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*  
**STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010**

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*  
**TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012**

Prejudicada, assim, a questão atinente à prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio.

Passo, com isso, à análise da prescrição do crédito exequendo.

O crédito em cobro refere-se ao débito não pago na competência compreendida nos períodos de 01/1992 a 08/1994 e 06/1995 a 07/1996, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo. Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.*

*II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.*

*III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).*

*IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

**(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)**

**No caso dos autos**, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 06/03/1998 (fl. 26), quando ainda não era vigente a LC nº 118/05.

Assim, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data da citação, nos termos da redação originária do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a Lei de Execuções Fiscais, ao determinar em seu artigo 8º, §2º, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que determina a citação, refere-se somente aos débitos não tributários, diante da necessidade de lei complementar para tratar de matéria de legislação tributária, na qual se inclui a prescrição, consoante restou estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 146, III, "d", CTN).

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar, prevalecendo diante de eventual conflito com a Lei nº 6.830/1980.

Assim, a citação deve ser tida como o marco interruptivo da prescrição, no caso.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em **30/09/1997**, e que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a inscrição, em **20/03/1997**, há que se ponderar quanto à existência de causas interruptivas da prescrição.

Com efeito, há prova nos autos de que a executada teve o débito incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.129/1995, no período de **17/05/1996 a 13/03/1997** (fls. 198 e 244).

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, na forma preconizada pelo artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por se tratar de ato de reconhecimento da dívida. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

*1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(STJ, AgRg no REsp 1482236/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 04/12/2014)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CAUSAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

*1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele é motivo de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida (AgRg no AREsp 433.496/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2014; AgRg no AREsp 413.813/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/3/2014).*

*2. Em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficou assentado que a alteração promovida pela LC 118/2005, no sentido de atribuir ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição, constitui norma processual com aplicabilidade imediata aos processos em curso, ainda que ajuizados antes de sua entrada em vigor (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/6/2009).*

*3. In casu, o Tribunal a quo reconheceu que o despacho que determinou a citação do sócio foi proferido em 9.5.2008 (fl. 139).*

*Logo, encontra-se sujeito à nova sistemática da LC 118/2005.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

**(STJ, AgRg no REsp 1450253/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)**

Assim, o prazo prescricional deve ter sua contagem reiniciada por inteiro após a exclusão do débito do parcelamento, o que se deu em **13/03/1997** (fl. 244). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em **30/09/1997**, não há falar em prescrição, no caso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição dos créditos exequendos anteriores a 30/09/1992.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040405-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040405-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO  
ADVOGADO : SP099519 NELSON BALLARIN  
PARTE RÉ : WAGNER GARCIA DE ANDRADE e outros  
: TEREZA FRANCIULLI ANDREAZZA  
: HELENA MARIA DE SOUZA COUTINHO  
: MARIA LUIZA CANDIDO CENTELLES  
: GERALDO SOARES COUTINHO  
: HELVIO MATION  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP  
No. ORIG. : 03.00.02767-9 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, reconheceu a prejudicialidade externa causada por ação anulatória ajuizada previamente e determinou a suspensão do feito.

Alega a agravante que a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mormente porque o Juízo da execução não se encontra garantido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional: (i) parcelamento; (ii) moratória; (iii) depósito do montante integral do tributo; (iv) concessão de tutela antecipada ou medida liminar; (v) não localização do devedor e de bens penhoráveis; (vi) processos incidentais dotados de efeitos suspensivos (embargos à execução e embargos de terceiro); (vii) em razão do valor do crédito.

Observo que nenhuma dessas hipóteses consubstanciou-se no caso *sub examine*.

Conquanto a executada tenha ajuizado a ação anulatória de débito fiscal nº 2003.61.00.020566-9, não há garantia do débito na execução fiscal em epígrafe. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que mesmo a sentença de procedência em ação anulatória, *per si*, não tem o efeito de sustar o feito executivo:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE.**

1. "Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso" (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012).

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que

a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(STJ, AgRg no REsp 1159310/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)**

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013.

2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.

3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.

Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal nº 27679/03, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra/SP.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018009-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018009-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2015 359/682

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ABAFLEX S/A  
ADVOGADO : SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
PARTE RÉ : JOAO BENEDITO CAMPOS e outro  
: ELVIRA CONCEICAO CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2002.61.06.007336-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela CEF contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da executada, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 33, do Regimento Interno desta Corte.

Defende a exequente a impossibilidade de se dar provimento ao agravo de instrumento sem a prévia intimação da parte agravada para contrarrazões, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Aponta, para amparar a sua tese, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.148.296/SP, o qual teria sido admitido como representativo da controvérsia. Requer seja declarada nula a decisão que julgou o agravo de instrumento, com a abertura de vista do processo para apresentar contraminuta.

É o **relatório**. Decido.

A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.148.296/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de não ser possível o provimento do agravo de instrumento sem a prévia intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões.

Eis a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...); V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008). 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...); A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514). 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.*

*Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJE 28/09/2010) Assim, estando o julgado acima transcrito sujeito à sistemática do art. 543-C, do CPC, impõe-se a observância do entendimento nele firmado, razão pela qual reconsidero a decisão ora agravada, para afastar o provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, de modo que seja oportunizada à parte contrária a apresentação de contraminuta.

No entanto, em face dos termos daquela decisão, aos quais ora me reporto, entendo presentes os requisitos previstos no art. 558, do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para afastar a decisão de primeiro grau que estabeleceu que o Oficial de Justiça, no ato da lavratura do Auto de Penhora sobre faturamento bruto da executada, deverá nomear como depositário da quantia penhorada o representante legal da empresa, independentemente de sua vontade, e determinou que o descumprimento da ordem poderá acarretar sua prisão civil.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 71/73 e **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**.

Intimem-se as partes, sendo a agravada para contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se o Juízo de origem.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032661-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032661-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : HOTEL VILA INGLESA LTDA  
PARTE RÉ : LEANDRO ARANTES DE OLIVEIRA VENTURA e outros  
: FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA  
: CONRADO ARANTES DE OLIVEIRA VENTURA  
: RENATO DUPRAT FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP  
No. ORIG. : 06.00.00064-7 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, declarou de ofício a prescrição dos créditos tributários referentes às competências de outubro de 1999 a setembro de 2001.

Alega a agravante, em síntese que, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação.

Aduz, ainda, que a responsabilidade pela não efetivação da citação dentro do prazo legal não pode ser atribuída à

exequente, no caso, aplicando-se integralmente a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O crédito em cobro refere-se ao débito não pago na competência compreendida no período de 10/1999 a 09/2004, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo. Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.*

*II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.*

*III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).*

*IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de*

prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

**(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)**

**No caso dos autos**, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 04/10/2006 (fl. 16), após a vigência da LC nº 118/05.

Assim, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data do despacho que ordenou a citação, nos termos da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em **22/09/2006**, e que a constituição definitiva do crédito tributário operou-se pelo lançamento de débito confessado, ou seja, em **16/04/2003**, o prazo prescricional somente viria a ser interrompido com o despacho citatório, em **04/10/2006** (fl. 16), antes do decurso do prazo quinquenal, portanto.

Por outro lado, a hipótese impõe a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, bem como da não caracterização de alguma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da*

CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.  
**STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011**

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*  
**STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010**

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*  
**TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição e, **de ofício**, determino a exclusão de Conrado Arantes de Oliveira Ventura e Flávio Vasques de Oliveira Ventura do polo passivo da execução fiscal nº 647/06, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito do Setor Anexo Fiscal do Fórum de Campos do Jordão/SP.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2010.03.00.011726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : EDISON MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00157-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edison Martins da Silva contra a decisão que, nos autos de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de taxa de ocupação, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante.

Alega o agravante que o aforamento sujeita-se à prescrição quinquenal e, por isso, os créditos referentes às competências de 1994 a 1999 estariam prescritos.

Sustenta, ainda, que teria havido o pagamento da dívida no que respeita às competências de 2005 e 2006.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

**Quanto à arguição de prescrição**, o agravante alega que o crédito refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de **1994 a 2001** e de **2004 a 2007**, regido pela Lei nº 9.636/1998.

Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

A relação jurídica de aforamento tem natureza administrativa e, portanto, parece plausível a aplicação do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do prazo de prescrição quinquenal para as taxas de ocupação de terrenos de marinha, inclusive para períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.636/1998:

#### *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.*

1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.

3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos,

*independentemente do período considerado.*

*5. Embargos de divergência não providos.*

**(STJ, EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009)**

E, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que os créditos anteriores à Lei 9.363/1998 não estão sujeitos à decadência, mas sim ao prazo prescricional de cinco anos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.*

*2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.*

*3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.*

*Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;*

*(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;*

*(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;*

*(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);*

*(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.*

*5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução*

proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)**

**No caso dos autos**, consta dos documentos de fls. 11/36 que o crédito foi constituído mediante notificação postal com aviso de recebimento, em **29/08/2008**. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em **13/05/2009**. Assim, ao que se apresenta, foram atingidos pelo prazo prescricional quinquenal os créditos referentes às competências de 1994 a 2001.

**Quanto à alegação de pagamento**, observo que a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a alegação de que teria havido o pagamento do débito referente às competências de 2005 e 2006 não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação*

de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)**

Por fim, ressalto que se encontra pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

Assim, por força do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, cabe ressarcir o agravante por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Desse modo, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.*

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

**(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)**

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não sendo aplicável o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, é cabível a condenação dos honorários em favor da União Federal.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podem os honorários advocatícios serem fixados em valor fixo, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

4. Agravo improvido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011612-50.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL**

**MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA: RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.
2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie.
3. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 §1º-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares.
4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, §1º-A. No mesmo sentido, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. O acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exequente na verba honorária, devendo esta ser fixado, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil. Precedentes.
6. Cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC.
8. Considerando o valor da execução, bem assim a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado.
9. Agravo legal não provido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012200-63.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)**

Assim, considerando a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se adequado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para declarar prescrito o crédito no que respeita às competências de 1994 a 2001 e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010459-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP290997 ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00016011020144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, fundamentando-se na constatação de que, com base na planilha *Hiscreweb*, a parte autora possui condições de arcar com as custas da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que, para a obtenção do benefício, basta que o interessado declare sua hipossuficiência, a teor do disposto no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50. Argumenta que o critério adotado pelo Juízo *a quo* não pode prosperar, porquanto, consoante comprovam os documentos colacionados aos autos, a situação econômica do agravante é precária.

Pleiteia, desse modo, o provimento do presente agravo, deferindo-se os benefícios da gratuidade processual ao agravante.

### **Decido.**

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Defiro, outrossim, a concessão da gratuidade somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

No mais, cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente, o próprio agravante alega que se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50, o que, por si só, *prima facie*, autoriza a concessão do benefício. Isso porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º do artigo 4º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais depende da análise de cada caso, levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal**, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes: AG nº 282097, 271977, 281293, 264439, dentre outros.

Ante o exposto, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012978-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : PROFIRIO BALBINO PEREIRA  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00032354320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Profirio Balbino Pereira contra a decisão que, nos autos de ação ordinária para saque do saldo de FGTS movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Alega o agravante, em síntese, que Mogi das Cruzes, seu domicílio, é abrangido tanto pela 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que abrange o Município de Guarulhos, onde a ação foi ajuizada, quanto pela 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que abrange o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Sustenta que a competência do Juizado Especial Federal somente será absoluta em relação às varas federais instaladas no âmbito da mesma Subseção Judiciária, o que não ocorre no presente caso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

...

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Criou-se, portanto, hipótese de competência absoluta em razão do valor da causa.

À ação ordinária subjacente foi atribuído o valor de R\$ 77,77 (setenta e sete reais e setenta e sete centavos). Tendo sido ajuizada em abril de 2011 (fl. 06), quando o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), verifico que o valor da causa encontrava-se abrangido pelo patamar estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Bem assim, os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por pessoa física e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º, *verbis*:

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

No caso dos autos, contudo, o Município de Mogi das Cruzes é abrangido por Subseções Judiciárias distintas. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que a regra da competência absoluta em função do valor da causa deve ser afastada, facultando-se ao autor optar por ajuizar a demanda na localidade que lhe seja mais conveniente:

**AGRAVO INOMINADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI N. 10.259/2001.**

*Dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.*

*O § 3º, do art. 3º, da citada Lei é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Assim, afigura-se absoluta a competência do Juizado Especial apenas na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal. Precedentes desta Turma.*

*O Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não afrontou qualquer dispositivo constitucional, mas tão somente cuidou da implantação do Juizado Especial Cível na Subseção de Santos. A competência absoluta para a tramitação dos feitos no Juizado é decorrência do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001.*

*Não há nos autos qualquer documento que refute os fundamentos da decisão agravada, a qual concluiu que o quantum devido não permite alcançar o valor de alçada do Juízo Federal.*

*Agravo inominado não provido.*

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0066257-12.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 19/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 159)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM PIRACICABA. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE PIRACICABA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.**

1.[Tab]Caso em que a parte autora ajuizou ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Piracicaba que, com base no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 ("No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, que jurisdiciona o Município de Piracicaba, em que domiciliados os autores.

2.[Tab]Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.

3.[Tab]O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

4.[Tab]Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana, de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação

do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.

5.[Tab]Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Piracicaba, em que domiciliados, e não em Americana, é fundamento juridicamente relevante na medida em que garante maior acesso para acompanhamento e exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.

6.[Tab]Apelação provida para desconstituir a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a ação.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004617-43.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA:10/06/2008)**

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE ANDRADINA/SP - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA NA COEXISTÊNCIA DE AMBAS JURISDIÇÕES NA LOCALIDADE - RECURSO PROVIDO.*

1 - [Tab]O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado pelo autor.

2 - [Tab]A designação do valor da causa é essencial e obrigatória para a formação da relação jurídica processual, prevista no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

3 - [Tab]A Lei n.º 10.259/2001 fixou competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento de causa até sessenta salários mínimos.

4 - [Tab]O art. 3o, §3o, da Lei n.º 10.259/2001, prevê que a competência do Juizado Especial é absoluta no foro onde houver instalada vara.

5 - [Tab]O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, tão somente, quando, na mesma localidade-sede esteja instalada Vara Federal, hipótese em que estará vedada a opção entre uma ou outra jurisdição.

6 - [Tab]O caso sub judice não se subsume ao previsto no art. 3o, §3o, da Lei n.º 10.259/2001, porquanto não existe Juizado Especial Federal na Subseção de Araçatuba/SP, domicílio da autora, ora agravante.

7 - [Tab]Em tais circunstâncias em que a sede da jurisdição da Vara Federal e do Juizado Especial não coincidam, o caráter absoluto da competência, previsto no art. 3o, §3o, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser afastado como reconhecimento do direito de opção do autor, conforme sua conveniência, como forma de preservar o acesso ao Judiciário e desde que não haja prejuízo à parte requerida.

8 - [Tab]Agravo de Instrumento provido.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002560-46.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 11/04/2007, DJU DATA:23/05/2007)**

Ressalte-se que o autor, representado pela Defensoria Pública da União em Guarulhos, alega ter de abrir mão desse serviço caso a demanda seja redistribuída ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em razão das contingências de aparelhamento do órgão, tendo de arcar com o ônus de constituir advogado privado, caso tenha interesse em recorrer da sentença proferida no Juizado (fl. 05).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para fixar a competência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025237-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2015 373/682

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : IB VALDEMAR ANDERSEN  
ADVOGADO : SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.024454-5 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que reconheceu a prejudicialidade externa causada por ação anulatória ajuizada previamente e determinou a suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão por ofensa ao contraditório. No mérito, sustenta que o ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito exequendo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada. Não vislumbro a ocorrência de prejuízos advindos à agravante pelo fato de não ter sido intimada a se manifestar acerca das alegações deduzidas pelo agravado, diante da possibilidade de interposição deste recurso.

Firmado isso, passo à análise do mérito recursal.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional: (i) parcelamento; (ii) moratória; (iii) depósito do montante integral do tributo; (iv) concessão de tutela antecipada ou medida liminar; (v) não localização do devedor e de bens penhoráveis; (vi) processos incidentais dotados de efeitos suspensivos (embargos à execução e embargos de terceiro); (vii) em razão do valor do crédito.

Observo que nenhuma dessas hipóteses consubstanciou-se no caso *sub examine*.

Conquanto o agravado tenha ajuizado a ação anulatória de débito fiscal nº 1999.61.03.001794-1, não há garantia do débito nesses autos. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que mesmo a sentença de procedência em ação anulatória, *per se*, não tem o efeito de sustar o feito executivo:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE.*

1. "Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso" (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012).

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(STJ, AgRg no REsp 1159310/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)**

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA.*

POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013.

2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.

3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.

Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal nº 2008.61.82.024454-5, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038067-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038067-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA e outros  
: MARCOS MAIOTTO MARTINS  
: SEBASTIAO MARTINS  
ADVOGADO : SP266711 GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP  
No. ORIG. : 00212911320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada pela executada, para reconhecer a decadência do crédito em relação às competências anteriores a 28/09/1994.

Alega a agravante, em síntese, que a contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, de sorte que não teria ocorrido a decadência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Conforme se verifica dos autos, as contribuições devidas dizem respeito às competências de 07/1989 a 08/1989 e 01/1990 a 12/1990 (CDA 31.694.311-8, fls. 22/26). Em 30/09/1994, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, constituindo, portanto, definitivamente o crédito tributário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, *caput* e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região e também do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

*CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As*

*contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.*

*Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2.*

*Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.*

**STJ - Corte Especial - AI no REsp 616348-MG - DJ 15.10.2007 p. 210**

*CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO*

*POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.*

*Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento. **STJ - 1ª Turma, REsp 757.922-SC - DJ 11/10/2007 p. 294***

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne aos prazos de decadência e prescrição da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto. 2. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

**TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 93.03.049381-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 17.05.2007 p.303**

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. 2. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.*

**TRF 4ª Região - 1ª Seção - Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR - DJ 18/02/2002 p. 272**

E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

*SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências de 07/1989 a 08/1989 iniciou-se em 01/01/1990 e findou-se em 31/12/1994.

O prazo decadencial para as contribuições referentes às competências de 01/1990 a 11/1990 iniciou-se em 01/01/1991 e findou-se em 31/12/1995. Já com relação à competência de 12/1990, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01/01/1992 e o termo *ad quem* 31/12/1996.

Como o lançamento foi efetuado em 28/09/1994, não está consumada a decadência das contribuições relativas às competências de 07/1989 a 08/1989 e 01/1990 a 12/1990.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a decadência das contribuições relativas às competências de 07/1989 a 08/1989 e 01/1990 a 12/1990.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-29.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.001590-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LUCIANA CRISTINA DA SILVA e outros  
: CARLOS EDUARDO SILVEIRA  
: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP338690 LUDMILA GONÇALVES DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro  
No. ORIG. : 00015902920144036102 6 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 145/146: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-96.1994.4.03.6000/MS

97.03.084140-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : PANIFICADORA DUDU S LTDA  
ADVOGADO : MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro  
INTERESSADO(A) : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA e outro  
: ELIANE DE ALMEIDA SILVA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00636-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela Panificadora Dudu's Ltda., para reconhecer o excesso de execução no que concerne à indevida utilização da Taxa Referencial Diária como fator de correção monetária, bem como no inadequado uso da UFIR em momento anterior ao seu advento no mundo jurídico.

Por força da sucumbência recíproca, o Juízo a quo determinou que cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Alega o apelante, em síntese, que, ao contrário do considerado pelo Juízo a quo, a TR foi aplicada apenas como taxa de juros moratórios, ou seja, somente sobre os débitos vencidos, sem repercussão no principal e na multa. No mais, sustenta que não houve aplicação retroativa da UFIR, haja vista que, em consonância com as disposições da Lei 8.383, de 02/01/92, houve apenas a conversão dos débitos fiscais existentes anteriormente ao seu advento em quantidades da citada unidade fiscal. Desse modo, argumenta que, antes de 02/01/92, todos os débitos foram atualizados com base na legislação aplicável, tendo a UFIR sido aplicada do seu advento em diante.

Pleiteia, desse modo, o provimento da apelação, julgando-se totalmente improcedentes os embargos opostos. Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Da análise da CDA e demais documentos que a instruíram (fls. 02/12), verifica-se que, ao contrário do alegado pelo apelante, a TR foi aplicada como fator de correção monetária, tanto é assim que os valores correspondentes à citada atualização consta em campo próprio, separadamente daqueles referentes aos juros de mora.

Assim, considerando que os juros de mora foram apurados à parte, há de se concluir que a TR, de fato, foi utilizada visando à recomposição do valor da moeda, desde a ocorrência do fato gerador.

A respeito da citada incidência, importa considerar que a TRD foi considerada taxa de remuneração (juros) pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 463-0, de relatoria do Min. Moreira Alves), e não simples índice de correção monetária.

Assim, não é possível sua incidência na atualização de débitos tributários, cujo fato gerador já havia sido consumado por ocasião da publicação da lei instituidora da TRD, como no caso dos autos, sob pena de acarretar majoração do tributo, em verdadeira ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Corroborando esse posicionamento, o Manual de Cálculos e Procedimentos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, expressamente consigna que, no período de 01/02/1991 a 31/12/1991, não há incidência de correção monetária, mas, tão somente, de juros de mora equivalentes à TRD.

Nesse ponto, portanto, não prospera a pretensão recursal, haja vista que, desde a ocorrência do fato gerador, a TRD foi utilizada como índice de correção monetária, caracterizando-se a sua imprestabilidade para tanto.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO SEM RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA. MULTA DE MORA. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TR E TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A questão controvertida, em sede de agravo retido, quanto a pedido de realização de perícia contábil, guarda natureza eminentemente de direito, sendo que os valores eventualmente devidos a título de restituição de indébito poderão ser apurados em fase de cumprimento de sentença. 2. Confessada a dívida, sem pagamento integral do débito, não prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. 3. Multa moratória que não ofende o princípio da vedação ao confisco, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo. 4. Conforme assentado pelo STJ, a "TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal." (REsp 1.108.611/MG). 5. Incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00192024020014036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)XTA*

*TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A respeito da incidência da UFIR, prospera a pretensão recursal. Isso porque a Lei nº 8.383/91 previu que (1) o valor do débito fiscal vencido até 31.12.91, seria atualizado segundo a legislação anterior e, a partir de 02.01.92, se não pago, estaria sujeito à conversão em UFIR diária (artigo 54); e (2) o valor do tributo devido no exercício financeiro de 1992, relativo ao período-base de 1991, seria convertido pela UFIR diária de 01.01.92, para reconversão em moeda corrente na data do efetivo pagamento (artigo 79).

Assim, não há se falar em aplicação retroativa da lei, haja vista que somente o valor do tributo devido é que foi indexado a partir de janeiro de 1992, pelo novo índice - UFIR, sem alterar qualquer aspecto relativo à forma de apuração do valor do tributo, tal como prevista na legislação fiscal respectiva.

Ademais, não se pode olvidar que, mesmo antes da edição da Lei nº 8.383/91, o crédito tributário constituía dívida legalmente sujeita à indexação, ou seja, tinha a conformação legal de dívida de valor que, por sua natureza, comporta alteração de indexador, sem que se cogite de majoração e, pois, de sujeição da lei nova às regras de anterioridade, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Elucidando esse entendimento, destaca-se o seguinte precedente:

*TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURÍDICA - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE DE 1990 E SEQUINTE - BTNF, ATUALIZADO PELO IRVF - AUSÊNCIA DE DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO IPC - LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SALVO NAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME ART. 2º, § 5º - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade. II - No caso em exame, em que se questiona a exigência da CSSL apenas a partir do ano-base de 1990, exercício de 1991, não se questionando a constitucionalidade sob o ângulo da anterioridade do ano-base de 1988, a ação não merece procedência. III - Os contribuintes não têm direito à utilização do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, em substituição ao IRVF que atualizava o BTNF a partir de março/90, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo de IRPJ e outros tributos e contribuições. IV - O Colendo Supremo Tribunal Federal, já sob o enfoque da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, consolidou o entendimento de que somente à lei cabe definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras, não tendo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, daí não se extraindo ofensa aos princípios constitucionais da tributação (legalidade, anterioridade, tipicidade, etc.), entendimento aplicável mesmo em face da legislação precedente que havia desindexado o BTNF do IPC e determinado a adoção do IRVF, não sendo, portanto, retroativas as disposições da Lei nº 8.200/91, pacificando-se também o entendimento de que esta lei concedeu um benefício fiscal aos contribuintes e, por isso mesmo, sendo legítima a regra de dedução parcelada nos exercícios fiscais seguintes, conforme previsto no seu art. 3º, inciso I, posicionamentos estes consolidados também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em precedentes deste Colendo TRF 3ª Região. V - De outro lado, está também pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que a Lei nº 8.200/91, ao tratar da correção monetária das demonstrações financeiras, o fez essencialmente para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, somente se aplicando para a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL naquilo que expressamente indicou, ou seja, às contas do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91, conforme regulamentado pelos arts. 44 a 46 do Decreto nº 332/91, não havendo qualquer ilegalidade da regra do art. 41 do mesmo Decreto. VI - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. VII - Apelação desprovida. (AC 03043322319924036102, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Considerando a subsistência do resultado de parcial procedência dos embargos à execução, mantenho o

reconhecimento da existência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente, para reformar o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* quanto ao uso inadequado da UFIR em momento anterior ao seu advento no mundo jurídico, mantendo, no mais, a sentença recorrida tal como lançada.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003859-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003859-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : GERALDO DA SILVA FARIA e outro  
: EDNA ALVES DOS SANTOS FARIA  
ADVOGADO : SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da r. decisão de fls. 156/158, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sustentam os embargantes, Geraldo da Silva Faria e outra, que houve omissão no julgado quanto à inobservância das normas do Decreto-Lei nº 70/66.

#### DECIDO.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *omissão*, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida **não** vejo configurada a alegada omissão, posto que foram analisadas todas as questões trazidas a lume.

Conclui-se, portanto, que se a decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Ademais, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

*"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".*

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Observo, ainda, que a decisão embargada concluiu pela existência efetiva de litispendência no caso dos autos, uma vez que em ação anterior o autor já buscava anular o procedimento de execução extrajudicial por inobservância das normas do Decreto-Lei nº 70/66.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007699-55.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.007699-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL  
APELADO(A) : REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : MS007963 JOSE CARLOS VINHA e outro  
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da r. decisão de fls. 212/2134, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sustenta a embargante, Caixa Econômica Federal, que houve omissão do julgado no que diz respeito a característica da Tabela Price no sentido do pagamento primeiramente dos juros e depois do capital, bem como do disposto no artigo 354 do Código Civil.

Pleiteia, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso.

#### DECIDO.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *omissão*, entendida como *"aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida"* (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o *"magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"* (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque *"a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante,

ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. Analisando a decisão recorrida não vejo configurada a alegada omissão, posto que foram analisadas todas as questões trazidas a lume.

Conclui-se, portanto, que se a decisão embargada não se pronunciou sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Ademais, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

*"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".*

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Observo, ainda, que a decisão apenas seguiu orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros não pagos devem ser lançados em conta apartada do saldo devedor, evitando-se a incidência de novos juros.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-13.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.000909-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : MILTON BUENO  
ADVOGADO : SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : MARILENA DE ARAUJO CAVALCANTE -EPP  
ADVOGADO : SP093351 DIVINO DONIZETE DE CASTRO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Milton Bueno* em face de Marilena de Araújo Cavalcante - EPP e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento da invalidade de títulos executivos extrajudiciais (duplicatas 372/A, 372/B, 372/C e 372/D), o cancelamento dos protestos dos referidos títulos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma o autor, em síntese, que nunca firmou contrato de compra e venda ou de prestação de serviços com a ré Marilena de Araújo Cavalcante - EPP - negócios jurídicos indispensáveis à regularidade da emissão de títulos de crédito dessa espécie (duplicatas), o que, segundo ele, constituiria razão suficiente a justificar a procedência dos pedidos acima referidos.

Sobreveio sentença, às fls. 168/176, que julgou improcedentes os pedido de desconstituição dos títulos de crédito e de cancelamento dos protestos (já que esses já tinham sido cancelados e afastada a negativação da autora perante os órgãos de proteção ao crédito), e procedente o pedido de compensação por danos morais, tendo sido as rés condenadas a pagar, solidariamente, o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de

mora e atualizados monetariamente. Arbitrou-se, ainda, a verba honorária, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil - CPC, em vista da sucumbência mínima do autor, a ser partilhada entre as rés.

Inconformada, a ré CEF interpôs apelação, às fls. 178/181, pleiteando a reforma da sentença, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, ou, rejeitada essa tese recursal, afastada a sua responsabilidade. Aduz que não tem legitimidade para compor o polo passivo da demanda, nem tampouco pode ser responsabilizada pelos danos causados, na medida em que eles decorreriam de condutas não imputáveis a ela, mas à ré Marilena de Araújo Cavalcante - EPP.

Apelação da ré Marilena de Araújo Cavalcante - EPP, às fls. 186/189, sustentado, preliminarmente, a invalidade da sentença em razão de suposto cerceamento de defesa. No mérito, requer o afastamento da sua responsabilidade. Contrarrazões do autor às fls. 194/197.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Os recursos não merecem provimento.

Passo ao exame do recurso da CEF.

Reitera a CEF sua ilegitimidade passiva. Sem razão, contudo. As condições da ação, segundo a melhor doutrina e entendimento firme dos Tribunais Superiores, deve ser aferida conforme os dados trazidos pelo autor na petição inicial, de acordo com a teoria da asserção. Pois bem. O autor atribui, também, à CEF a responsabilidade pelos prejuízos causados em razão de protesto indevido e da negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, o que, em si, qualifica-a, inexoravelmente, como legitimada a compor o polo passivo da presente demanda.

Passo à análise da questão de fundo.

A prova documental e testemunhal produzida leva à conclusão de que estão presentes todos os elementos necessários à responsabilização da ré CEF no caso concreto, quais sejam: ato ilícito subjetivo (art. 186 do CC) ou ato ilícito objetivo (art. 187 do CC); resultado danoso; e nexo de causalidade.

As circunstâncias em que os fatos ocorreram conduzem, inexoravelmente, à ilicitude da conduta da ré CEF.

Como bem mencionado pelo juízo *a quo*, a CEF, ao receber os títulos, o fez a partir de endosso translativo (é o que se extrai do conteúdo do contrato firmado com a ré Marilena de Araújo Cavalcante - EPP (fls. 120/125), tornando-se titular dos créditos neles contidos e, ao exercer seus direitos de credora, deveria tê-lo feito acautelando-se minimamente no que diz respeito à proteção do suposto devedor (autor). Mas não o fez. Utilizou-se de mecanismos de cobrança legítimos (protestos), mas que, do modo como procedeu, tornaram-se ilegítimos, ilícitos, abusivos, na medida em que, como bem assentado na sentença recorrida, não cumpriu com o dever de cuidado que se impõe em qualquer relação jurídica, contratual ou extracontratual. Deveria ela, em respeito ao dever anexos da função integrativa da boa-fé objetiva (notadamente o dever de cuidado), ter verificado se os títulos de crédito de que se tornara titular (duplicatas) tinham como negócio jurídico base uma compra e venda ou uma prestação de serviços, tendo-se em vista serem as duplicatas títulos de crédito causais. Portanto, seja sob uma perspectiva objetiva (abuso de direito - art. 187 do Código Civil - CC), seja sob um viés subjetivo (violação culposa a uma norma jurídica - art. 186 do CC), a conduta da ré reveste-se de ilicitude. Presente, assim, o primeiro elemento para a responsabilização da ré CEF (conduta comissiva ilícita).

Registre-se, ainda, que, mesmo que o endosso realizado fosse da modalidade endosso mandato, estaria configurada a ilicitude da conduta da ré CEF. Isso porque, ao receber os títulos da outra ré, na condição de mandatária, deveria ter agido com a cautela acima mencionada, e não o fez, agindo por ato culposamente próprio, devendo responder na forma preconizada no Capítulo X do CC (que trata do contrato de mandato). Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema:

*"DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.*

*NECESSIDADE DE CULPA.*

*1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposamente próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)"*

O dano moral também está presente. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina, e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de

incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação a sua personalidade. Pois bem. É evidente que a violação a direitos da personalidade, no caso, supera os dissabores cotidianos, tendo atingido de forma efetiva, notadamente, a imagem do autor.

Ressalte-se, no ponto, que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de se tratar, neste tipo de caso (negativação indevida perante os órgãos de proteção ao crédito ou protesto indevido), de dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito. Em outras palavras: presente o fato ilícito, presume-se o dano. Veja-se o seguinte julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. VERIFICAÇÃO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL.*

*1. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC, motivo pelo qual ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.*

*2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o serviço de proteção ao crédito é responsável pelos danos resultantes da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, porque é a ele que compete, concretamente, a negativação do nome.*

*3. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado "in re ipsa", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.*

*4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, no qual arbitrada indenização no valor de R\$ 5.479,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais). Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento para manter a decisão agravada por outros fundamentos. (AgRg no REsp 957.880/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)"*

Da mesma forma, está presente o nexo de causalidade. O dano moral também decorreu da conduta ilícita da ré CEF, que, agindo de forma descuidada e abusiva, ocasionou os prejuízos acima referidos.

Passo, agora, ao exame do recurso da ré Marilena de Araújo Cavalcante - EPP.

Rejeito a preliminar. Não há que se falar em cerceamento de defesa. A fase instrutória foi dilatada o suficiente para permitir que as partes produzissem, dentro daquilo que era pertinente à solução do impasse, as provas que desejassem. Registre-se, ainda, que o juiz não é obrigado a tolerar que a parte traga à instrução a prova que bem entender, mas apenas aquelas que sejam aptas a formar sua convicção, devendo, como dever de ofício, repelir as inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC), velando, assim, pela rápida solução do problema trazido ao seu conhecimento (art. 125, II, do CPC).

No mérito, também não há como negar sua responsabilidade pelos danos à personalidade do autor.

A prova documental e testemunhal produzida leva à conclusão de que estão presentes todos os elementos necessários à responsabilização da ré Marilena de Araújo Cavalcante - EPP no caso concreto, quais sejam: ato ilícito subjetivo (art. 186 do CC) ou ato ilícito objetivo (art. 187 do CC); resultado danoso; e nexo de causalidade. As duplicatas emitidas pela ré não o foram com lastro em negócio jurídico típico e indispensável a essa modalidade de transação, quais sejam: contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. A falta de embasamento causal dos títulos de crédito é manifesta a partir do contexto fático probatório, e, principalmente, da falta de impugnação da ré Marilena de Araújo Cavalcante - EPP à alegação do autor de inaptidão dos títulos, o que faz o fato incontroverso. A ré, no ponto, limita-se a dizer que estava doente à época e que não participava, de fato (mas, indiscutivelmente, o fazia de direito), da administração da pessoa jurídica. Não traz nenhum elemento apto a ilidir a alegação do autor de que em momento algum celebrou negócio jurídico de compra e venda ou prestação de serviços com ela.

Pelos mesmos motivos trazidos acima quando me detive sobre a responsabilidade civil da ré CEF, também estão presentes o dano moral e o nexo de causalidade, esse na medida em que, não fossem as duplicatas fabricadas pela ré Marilena de Araújo Cavalcante - EPP, não teriam sido, indevidamente, negativado o nome do autor e protestados os títulos.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos das rés CEF e Marilena de Araújo Cavalcante - EPP, mantendo a sentença recorrida, nos seus exatos termos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021615-40.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro  
APELADO(A) : GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO e outro  
No. ORIG. : 00216154020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Givanice Lima dos Santos* em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma a autora, em síntese, que teve valores subtraídos indevidamente de sua conta bancária por terceiro, em razão de defeito na segurança dos serviços prestados pela ré, o que lhe teria causado prejuízos de ordem patrimonial e moral.

Sobreveio sentença, às fls. 136/148, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a ré a pagar à autora a quantia requerida na petição inicial a título de danos materiais, e R\$ 3.000, 00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais.

Inconformada, a ré interpôs apelação, às fls. 150/155, pleiteando a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões às fls. 159/162.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

O caso sob exame deve ser apreciado à luz do CDC, sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, naquilo em que for pertinente, dentro do que recomenda o diálogo entre as fontes.

A prova produzida leva à conclusão de que estão presentes os elementos necessários à responsabilização da ré no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita; resultado danoso; e nexo de causalidade.

Valendo-me de presunções judiciais, conjugando as máximas da experiência e os indícios (extraídos das fontes de prova), tenho que essa é a decisão mais acertada.

Os indícios extraídos das fontes de prova (mencionados pelo juízo de primeiro grau na sentença na fls. 140/141) são aptos a convencer este juízo de que houve a subtração de valores da conta poupança da autora por terceiro fraudador, o que constitui conduta omissiva ilícita da instituição financeira ré, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços), por não oferecer a segurança que dele legitimamente a autora, na condição de consumidor, poderia esperar - art. 14, caput, e §º, do CDC. Portanto, presente o primeiro elemento da responsabilidade civil da ré: conduta omissiva ilícita.

Os danos também ocorreram. Os saques realizados por terceiro de valores que integravam a conta poupança da autora causaram-lhe prejuízos de ordem patrimonial e moral. O dano material confunde-se com o valor sacado (dano emergente). O dano moral, por sua vez, corresponde ao constrangimento à personalidade da autora, que teve sua integridade psíquica abalada em decorrência da conduta ilícita da ré. Ressalte-se, no ponto, que a violação a direitos da personalidade da autora supera os aborrecimentos cotidianos, tendo atingido de forma efetiva a sua integridade psíquica. Mas não é só. Especificamente quanto ao dano extrapatrimonial, em casos similares a este, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de se tratar de dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito. Em outras palavras: presente o fato ilícito, presume-se o dano.

Veja-se o seguinte julgado:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente da Autora acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp: 797689 MT 2005/0189396-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2006 p. 305)."*

Igualmente, esse é o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal:

*"DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. 1. Estabelece o artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". 2. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados ao correntista. 3. Assim, cabe a reparação dos danos materiais, uma vez que a Autora teve decréscimo em seu patrimônio que não foi repostado pelo Banco, a ser fixada em R\$ 3.696,20 ( três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), mantida a r. sentença. 4. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou. 5. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002852-06.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)."*

O nexo de causalidade também está presente. Os danos decorreram, também, da conduta ilícita da ré, ou seja, do serviço ter sido prestado de forma defeituosa por ela, que, por não oferecer a segurança que a autora poderia legitimamente esperar, contribuiu, de forma decisiva, para o evento danoso.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005953-69.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.005953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOAO DIONISIO DA SILVA e outros  
: JOAO DIONISIO DA SILVA  
: MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA  
: REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO  
: ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO  
: RONALDO PERISSOTO DA SILVA  
: MARISA PERISSOTO DA SILVA MENDES  
: DARCIO MAGALHAES MENDES  
: JULIANA PERISSOTO DA SILVA DE OLIVEIRA  
: WAGNER NASTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP050992 QUENDERLEI MONTESINO PADILHA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
No. ORIG. : 00059536920084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Petições de fls.619 e 622/623: tendo em vista a concordância dos apelantes, defiro o pedido de avaliação dos bens imóveis descritos às fls.623 a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, adotando-se as providências necessárias para tanto.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36785/2015**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0508941-34.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.508941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
APELADO(A) : PROTEMA ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS LTDA  
EXCLUIDO : PAULO ROBERTO VILLELA e outros  
: LEANDRO DEL MORAL ARROYO  
: CLARA INES CLEMENTE DEL MORAL  
: CLAUDIO ALUISIO DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05089413419834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 194-200: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049542-46.1997.4.03.9999/SP

97.03.049542-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DACIO BIZZOTTO  
ADVOGADO : SP090484 MARIA BERNADETE MICHELETO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ROBERTO CAMALIONTE  
ADVOGADO : SP040085 DENER CAIO CASTALDI e outros  
No. ORIG. : 82.00.00022-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por *Dácio Bizzotto*, em face da sentença de fls. 26/29, que julgou improcedentes os embargos à arrematação.

Em sede de apelação, alega a ilegitimidade do INSS para continuar na execução iniciada pelo IAPAS.

Sem contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste ao apelante. O recurso é manifestamente improcedente.

À fl. 43, por despacho proferido pela *Des. Fed. Suzana Camargo*, foi retificado o polo passivo destes embargos à arrematação, porquanto, "*a partir da Lei n.º 8844/94 a competência para a representação judicial do FGTS passou a ser da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º*",.

A matéria atinente aos embargos à arrematação não fora impugnada neste recurso de apelação.

Portanto, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Desapensem-se os autos da execução fiscal originária, devolvendo-se ao Juízo de origem.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075043-02.1997.4.03.9999/SP

97.03.075043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO  
ADVOGADO : SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
INTERESSADO(A) : FERNANDO LUIZ BASSO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00005-0 1 Vr COLINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS diante de sentença de fls. 121/125, que julgou procedentes embargos à execução, reconhecendo ausência de liquidez do título executivo. Em suas razões (fls. 129/135), o INSS afirma que (i) estavam indicados na certidão de dívida ativa os dispositivos que deram origem à dívida e (ii) que está claramente definido qual é o parâmetro para o lançamento do débito, não tendo o embargante desconstituído sua presunção de certeza e liquidez. Contrarrazões às fls. 137/142.

#### Decido.

[Tab]O cerne da controvérsia na presente lide está em saber se pode ser considerada como indicação de origem de débito a menção na Certidão de Dívida Ativa a vários dispositivos quando apenas alguns deles efetivamente tem relação com a dívida em questão.

[Tab]A sentença entendeu que não, que certidão assim inscrita "não estabelece, efetivamente, a origem do débito executado" e, com isso "não se pode considerar que a dívida foi, conforme exige a lei, regularmente inscrita". (fl. 123)

[Tab]O apelante, por outro lado, afirma que não há problema em que outros dispositivos estejam relacionados na certidão e que essa é uma prática "adotada por todas as fazendas públicas, como uma forma de padronizar os procedimentos de inscrição e cobrança de seus créditos", que "não tolhe ou dificulta a defesa do executado". (fl. 131)

[Tab]O que está em questão é o cumprimento do art. 2º, §5º, III da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deve conter "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida" e o art. 202, III do Código Tributário Nacional, que dispõe que o termo deve prever "a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado".

[Tab]Entendo que tem razão o juízo *a quo*. Com efeito, a certidão que elenca uma série de dispositivos legais, de forma totalmente genérica, não cumpriu o requisito de indicação do fundamento legal da dívida previsto na LEF e no CTN. Afinal, por mais que entre esses dispositivos estejam também os que efetivamente embasam o crédito, não é possível, a partir da certidão, precisar a origem do crédito que se pretende executar. Não se trata de mera formalidade, mas de indicação essencial para que seja garantida ao executado a ampla defesa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE

DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas "taxas", sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada na CDA (no caso, a cobrança de taxa de coleta, remoção e destinação de lixo).
2. Em seu anverso, no campo "receita", está indicado o número "02" e no campo "natureza do débito" consta "IPTU - Predial". O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.
3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à "receita 02", o verso explicita tratar-se de "Imposto sobre a Propriedade Predial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU".
4. Em que pese os esforços argumentativos traçados no apelo, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas **peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.**
5. Se por um lado, há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas, verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo "IPTU - Predial". Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. **A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.**
6. Por seu turno, não subsiste o interesse processual da embargante, ora apelante, em ver julgado o recurso por ela interposto, visto que o julgamento não lhe trouxe prejuízo.
7. Improvimento à apelação da embargada e não conhecimento da apelação da embargante.(AC 00090299720054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 92 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADA PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "é nula a CDA que engloba diversos fatos geradores, no caso, exercícios fiscais, num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição".
2. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.
3. **Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.**
4. **É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.**
5. Recurso não-provido. (RESP 200600029961, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/03/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

1999.03.99.016872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : PEDRO MARCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP258090 CLAUDIO NUNES  
SUCEDIDO : GERVASIA DE OLIVEIRA E SILVA falecido  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 97.02.03338-1 1 Vt SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Gervásia de Oliveira e Silva, diante da sentença de fls. 161/167 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de declaração de morte presumida e julgou improcedentes os pedidos de atualização de pensão especial e de indenização por perdas e danos.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 169/170), acolhidos em parte para explicitar que a extinção sem resolução de mérito se deu com base no art. 292, §1º do CPC. (art. 172/174)

Em suas razões (fls. 176/183), a apelante afirmava que (i) com base no art. 88 da Lei 6.105/73, qualquer juiz togado poderia admitir justificação de óbito de pessoas desaparecidas em incêndio, (ii) não ocorreu prescrição em relação ao período anterior a 14/05/1992, uma vez que o dispositivo que fixou a pensão é auto-aplicável, (iii) que o instituidor da pensão estava enquadrado na categoria de ex-combatente da Lei 5.315/67 e, por isso, ela teria direito ao reajuste da pensão.

Em suas contrarrazões (fls. 186/189), a União afirma que (i) os pedidos de justificação judicial de atualização de pensão são incompatíveis, pois seguem procedimentos diversos e aquele é de competência da justiça estadual, (ii) o instituidor da pensão não participou de forma efetiva de operações bélicas durante a 2ª Guerra, não fazendo a apelante, portanto, jus a pensão especial, (iii) que a ausência de pagamento de indenização por perdas e danos ocorreu por inércia da apelante.

A apelante juntou às fls. 199/201 documentos comprovando que a União lhe reconheceu o direito à percepção da pensão especial equivalente ao soldo de Segundo Tenente e que lhe efetuou pagamentos em julho de 2000, com efeito retroativo de dois meses.

Às fls. 203/204, juntou documento que comprova pagamento referente à pensão de agosto de 2000.

Em 04/10/2002, a apelante faleceu. (fl. 211/212)

Os autos foram encaminhados à 10ª turma, que determinou que retornassem a esta Seção. (fl. 215)

Foi feito pedido de habilitação por herdeiro da apelante, que foi deferido. (fl. 238)

#### **Decido.**

A questão do enquadramento do instituidor da pensão na categoria de "ex-combatente" já está superada, diante do noticiado pela apelante às fls. 199/204 e 203/204. Dos documentos juntados, conclui-se que, neste ponto, a União reconheceu a procedência do recurso da autora. (art. 269, II, CPC).

O mesmo vale para todas as prestações desde maio de 2000.

Diante desse reconhecimento, também perde a utilidade a declaração de ausência requerida pela apelante.

Resta, apenas, a questão relativa às parcelas anteriores a maio de 2000.

Quanto às parcelas entre novembro de 1990 e 14/05/1992, a sentença reconheceu a ocorrência de prescrição. A sentença está correta nesse particular, uma vez que se aplica à espécie a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

[Tab]Quanto às parcelas entre 14/05/1992 e maio de 2000, entendo que, face ao reconhecimento do pedido pela ré em relação às parcelas posteriores a maio de 2000, não há razão para que não seja reconhecido o direito também ao período anterior, respeitado o prazo da prescrição quinquenal. Nesse sentido:

[Tab]ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ART. 53, III, DO ADCT. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO. PAGAMENTO DAS VERBAS ATRASADAS. HONORÁRIOS.

1. A postulante ajuizou a presente demanda visando à concessão de pensão por morte de ex-combatente. Entretanto, no curso do feito, houve a implantação, na via administrativa, do referido benefício, mas sem o pagamento das verbas atrasadas, relativas ao exercício financeiro anterior ao da concessão.
2. **Tendo havido a concessão do benefício pleiteado na via administrativa, após o ajuizamento da demanda, não há que se falar em falta superveniente de interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito, eis que não houve a integral satisfação do direito vindicado com a simples implantação da pensão, remanescendo o direito ao recebimento das verbas atrasadas.**
3. Ocorrendo a concessão da pensão requerido logo após a propositura da presente ação, há, por parte da União, a admissão de que a pretensão da autora era fundada, importando no reconhecimento jurídico do pedido e na extinção do feito com apreciação do mérito.
4. No que tange às verbas atrasadas, tendo a parte autora optado por pleitear o seu direito na esfera do Poder Judiciário, não está ela vinculada ao prévio pronunciamento do Tribunal de Contas da União (art. 5º, XXXV, da CF). Pode se socorrer da via judicial para requerer o que entender de direito, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
5. A reforma da sentença na parcela atinente à implantação do benefício ensejará a procedência total do pedido exposto na peça vestibular, a determinar a condenação da parte ré nos ônus sucumbenciais.
6. Honorários a cargo da União fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os termos da Súmula 111 do STJ. Apelação provida. Remessa obrigatória improvida. (APELREEX 200883000082982, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::10/07/2009 - Página::370 - Nº::130.)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. VIÚVA. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que, ratificando a antecipação de tutela anteriormente deferida, julgou procedente o pedido para condenar a UNIÃO a implantar, em favor da autora, a pensão especial de militar ex-combatente, na qualidade de viúva.
2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.
- 3.(...) "Defende a União Federal que a Aeronáutica não impôs resistência à habilitação da autora ao recebimento do benefício perseguido, inexistindo lide a ser resolvida pelo Judiciário".
- 4.(...) "Verifico que, conforme prova dos autos, a implementação do benefício em folha de pagamento se deu no mês de maio de 2012 (fl.44), após decisão que antecipou os efeitos da tutela, deferindo a concessão da pensão em favor da autora" (fl.36).
- 5.(...) "Assim, quando da propositura da ação, a autora ainda aguardava posicionamento do Comando da Aeronáutica acerca do pedido administrativo de habilitação à pensão, protocolado em 31 de outubro de 2011".
- 6.(...) "Restou claro, assim, que a resposta a tal requerimento somente se deu após a prolação da decisão antecipatória, o que demonstrou a utilidade do provimento jurisdicional para a autora, não assistindo razão à União na alegação de ausência de interesse de agir".
- 7.(...) "O deferimento do pedido na via administrativa, após a instauração do processo e deferimento da tutela antecipada, importa o reconhecimento jurídico do pedido de forma tácita. Deve, pois, o processo ser extinto, com resolução de mérito, e declarada a procedência do pedido, arcando a parte ré com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, de acordo com os artigos 26 e 269, II, do Código de Processo Civil".
8. **No caso dos autos, considerando que o benefício já fora concedido administrativamente após o ajuizamento da ação, restam devidas, tão somente as parcelas atrasadas, ainda não quitadas, a contar do requerimento administrativo formulado.** Remessa obrigatória parcialmente provida, tão somente para restringir a condenação da UNIÃO às parcelas atrasadas do benefício de pensão especial de ex-combatente, ainda não quitadas, a contar do requerimento administrativo formulado. (REO 00094639620124058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página::338.)

[Tab]Quanto à reparação por perdas e danos, entendo, na mesma linha da sentença recorrida, que ela não foi efetuada em razão de inércia da apelante, não podendo hoje ser deferida, considerada a prescrição.

[Tab]Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

**PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação, para condenar a União a pagar ao apelante as diferenças entre quanto sua mãe recebia como pensionista durante o período de 14/05/1992 a maio de 2000 e quanto ela deveria receber, considerando seu direito a uma pensão especial equivalente a um segundo-tenente.

[Tab]Fixo honorários de sucumbência a serem pagos pela União em R\$2.000,00 (dois mil reais)

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034837-72.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.034837-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DEPOSITO DE BEBIDAS SAO JOAO LTDA e outros  
ADVOGADO : SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
                  : NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00001-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Depósito de Bebidas São João e outros e pelo Instituto Nacional do Seguro Social diante de sentença de fls. 24/25, que julgou parcialmente procedentes embargos à execução.

Em suas razões (fls. 27/30), o embargante alega que (i) deveriam ter sido exibidos os documentos que embasaram a autuação fiscal, (ii) que a verba honorária deveria ser fixada em menos de 5% do valor da execução e (iii) que a multa deve ser diminuída para menos de 2%.

Contrarrazões às fls. 39/44.

[Tab]Em suas razões (fls. 32/34), o INSS alega que o juízo *a quo* não poderia ter determinado a substituição da penhora, que dependeria de sua concordância na forma do art. 15 da LEF.

[Tab]Contrarrazões às fls. 39/44.

#### **Decido.**

[Tab]Quanto ao pedido de exibição de documentos, observo, conforme consignado pela sentença, que o processo administrativo ficou à disposição do interessado e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, motivos pelos quais é desnecessária a juntada aos autos dos documentos que embasaram a autuação fiscal.

[Tab]Nesse sentido, o STJ entende que "*A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA*". (REsp 1214287/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

[Tab]Quanto à verba honorária, entendo que deve ser mantida, uma vez que a embargante deve arcar com os custos do processo, mesmo não tendo havido instrução.

[Tab]Também não há nenhuma razão para se entender pela ilegitimidade do valor da multa, conforme entendimento de julgado cuja ementa reproduzo a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. JUROS DE 1% AO MÊS. VALORES EXPRESSOS NA CDA EM UFIR. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Como se vê, na sentença, fls. 52, houve, efetivamente, no processo executivo (fls. 15/17) avaliação do bem, não se constituindo o fato de a avaliação não constar na mesma folha de papel em que primeiramente lavrado auto de penhora, motivo suficiente para declarar-se a nulidade, mormente, diante da inexistência de demonstração de prejuízo, o que é alegado de forma geral pelo embargante recorrente, sem sequer aludir a qualquer equívoco na avaliação.

2. **Quanto à multa, IMPOSTA no patamar de 20%, segue a legislação aplicável, ou seja, art. 61 da Lei n. 9.430/1996, sendo esse percentual ratificado como legítimo pela jurisprudência desta Turma Suplementar ( Cf. AC 0037689-30.2002.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.958 de 15/06/2012).**

3. Não há demonstração da incidência de juros compostos, os quais foram aplicados em 1% ao mês seguindo a determinação do art. 161 do CTN, não tendo aplicabilidade no caso as normas do CC. Quando se trata de tributos aplica-se juros de 1% ao mês até janeiro de 1996, quando passa a incidir a SELIC, dependendo, evidentemente, em caso de título judicial do que dispuser o título. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 882.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

4. Não há irregularidade na fixação, à época, dos valores em UFIR na CDA, consoante entendimento do STJ e deste Tribunal (Cf. STJ, REsp 85.816/MG, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 05/04/1999, p. 101; TRF1a AC 0020200-77.2001.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.492 de 23/03/2011)

5. Os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 reais não se mostram exagerados, considerando a natureza da causa, não havendo, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, aplicável à espécie, a limitação de 20% do valor da causa. 6. Recurso que se nega provimento. (AC 00002414620004013900, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/05/2013 PAGINA:756.)

[Tab]Finalmente, no que diz respeito à substituição da penhora, deve ser acolhido o argumento da embargada, uma vez que, conforme jurisprudência firme do STF, a substituição da penhora por outro bem que não dinheiro ou fiança bancária somente pode ser feita na execução fiscal com anuência da Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ANÁLISE PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. **A substituição de penhora por outro bem que não dinheiro ou fiança bancária - no caso dos autos, imóvel - somente poderá ser feita com a anuência da Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie.** Inteligência do art. 15, I, da Lei 6.830/1980.

2. **Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.**

3. Os aclaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:(EAARESP 201102550639, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Depósito de Bebidas São João Ltda e outros e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar que seja declarada a manutenção da penhora ofertada.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

1999.03.99.107036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LAJES PANORAMA LTDA  
ADVOGADO : SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00037-1 1 Vt PANORAMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lajes Panorama Ltda diante de sentença de fls. 75/76, que julgou improcedentes embargos à execução.

Em suas razões (fls. 79/82), a apelante alega que (i) os valores fixados são descabidos, pois o valor fixado na petição inicial é maior que o valor da certidão de dívida ativa, (ii) que a multa de 20% é exagerada diante do quadro de estabilização da inflação após o Plano Real e (iii) que a penhora recaiu sobre bem móvel que se destina à manutenção de sua atividade, o que estaria em desacordo com o art. 649, VI do CPC. Contrarrazões às fls. 84/87.

#### Decido.

[Tab]Conforme consignado pela sentença, não deve ser acolhido o argumento do apelante de que não estaria indicado de onde vêm as parcelas que compõe o crédito. Consta à fl. 05 da execução memória de cálculo detalhada, demonstrando claramente as parcelas que compõem o compõem.

[Tab]Quanto à multa, verifico que foi aplicada conforme a lei, não havendo razão para sua modificação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. JUROS DE 1% AO MÊS. VALORES EXPRESSOS NA CDA EM UFIR. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Como se vê, na sentença, fls. 52, houve, efetivamente, no processo executivo (fls. 15/17) avaliação do bem, não se constituindo o fato de a avaliação não constar na mesma folha de papel em que primeiramente lavrado auto de penhora, motivo suficiente para declarar-se a nulidade, mormente, diante da inexistência de demonstração de prejuízo, o que é alegado de forma geral pelo embargante recorrente, sem sequer aludir a qualquer equívoco na avaliação.

2. **Quanto à multa, IMPOSTA no patamar de 20%, segue a legislação aplicável, ou seja, art. 61 da Lei n. 9.430/1996, sendo esse percentual ratificado como legítimo pela jurisprudência desta Turma Suplementar ( Cf. AC 0037689-30.2002.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.958 de 15/06/2012).**

3. Não há demonstração da incidência de juros compostos, os quais foram aplicados em 1% ao mês seguindo a determinação do art. 161 do CTN, não tendo aplicabilidade no caso as normas do CC. Quando se trata de tributos aplica-se juros de 1% ao mês até janeiro de 1996, quando passa a incidir a SELIC, dependendo, evidentemente, em caso de título judicial do que dispuser o título. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 882.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

4. Não há irregularidade na fixação, à época, dos valores em UFIR na CDA, consoante entendimento do STJ e deste Tribunal (Cf. STJ, REsp 85.816/MG, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 05/04/1999, p. 101; TRF1a AC 0020200-77.2001.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.492 de 23/03/2011)

5. Os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 reais não se mostram exagerados, considerando a

natureza da causa, não havendo, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, aplicável à espécie, a limitação de 20% do valor da causa. 6. Recurso que se nega provimento. (AC 00002414620004013900, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/05/2013 PAGINA:756.)

Finalmente, não há nenhuma irregularidade na penhora, uma vez que o art. 649, V do CPC, que prevê a impenhorabilidade de instrumentos "necessários ao exercício de qualquer profissão" se aplica apenas excepcionalmente a empresas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005795-39.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.005795-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : EDIVALDO MORAIS BARBOSA  
ADVOGADO : MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS009346B RENATO CARVALHO BRANDAO

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Edivaldo Moraes Barbosa* em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma o autor, em síntese, que teriam sido devolvidos cheques de sua titularidade em razão de erro cometido por prepostos da ré, o que teria causado constrangimento à sua personalidade apto a gerar dano moral.

Sobreveio sentença, às fls. 212/214, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, por não vislumbrar, o juízo de primeiro grau, a ocorrência de danos morais.

Inconformado, o autor interpôs apelação, às fls. 219/225, pleiteando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial. Alega que teria sofrido constrangimento à sua personalidade apto a gerar dano moral, motivo pelo qual mereceria que fosse fixada uma quantia a título de compensação à violação a seu patrimônio imaterial. Requer, também, a reforma da sentença na parte em que o condenou ao pagamento das verbas de sucumbência, escorando-se na decisão que lhe havia reconhecido o benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões da ré às fls. 236/241.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil - CPC.

O recurso não merece provimento.

O caso sob exame deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC, sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, naquilo em que for pertinente, dentro do que recomenda o diálogo entre as fontes.

A prova documental e testemunhal produzida leva à conclusão de que não estão presentes os elementos necessários à responsabilização da ré no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita; resultado danoso; e nexos de causalidade. Por outro lado, como bem mencionado pelo juízo de primeiro grau, não houve prova apta a desincumbir o autor do seu ônus probatório, não tendo sido trazidos elementos suficientes à demonstração dos fatos constitutivos do seu alegado direito (art. 333, *caput*, I, do CPC). Deve, assim, sofrer as consequências da falta de prova. Além disso, registre-se que não é o caso de inversão do ônus da prova, pois ausentes os fundamentos alternativos constantes do art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência

probatória do consumidor).

Senão, vejamos.

O fato de ter sido emitido talão de cheques a terceiro vinculado à conta do autor constitui conduta ilícita da instituição financeira ré, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços), na forma prevista no art. 14, caput, e § 1º, do CDC. Presente, portanto, o primeiro elemento da responsabilidade civil: conduta comissiva ilícita da ré.

O mesmo, contudo, não se pode dizer quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil: o dano moral.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina, e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação a sua personalidade.

Veja-se, a propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*"AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.*

*I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração.*

*II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves.*

*E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.*

*II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.*

*III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

*Agravo a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392)"*

No mesmo sentido caminha este E. Tribunal Regional Federal:

*"CONTRATOS. MULTA. DANOS MORAIS.*

*I - Demora no registro de contrato particular de financiamento de imóvel no CRI competente que não pode ser imputada a CEF.*

*II - Ausência de comprovação de descumprimento contratual, não se justificando a pretensão de pagamento de multa.*

*III - É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.*

*IV - Recurso desprovido.*

*(2013.61.00.015716-4/SP, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"*

No caso concreto, apesar de trazer elementos que conduzissem este juízo a concluir pela ilicitude do

comportamento da ré, não foi demonstrada a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, limita-se, o autor, a alegar que houve cheques de sua titularidade devolvidos em razão da falha operacional ocorrida nos serviços prestados pela ré, tentando confirmar sua versão por meio de testemunhos. Sem êxito, entretanto. Os testemunhos são frágeis e se colocam na contramão das demais provas carreadas aos autos. Trata-se de meras alegações, sem força suficiente e idoneidade para convencer esse juízo. Nesse sentido, tenho que bem andou, o juízo de primeiro grau, ao não reconhecer a existência do dano, em vista da fragilidade da prova no que diz respeito à devolução de cheques de titularidade do autor, ou à suficiência de fundos na sua conta bancária, tivesse efetivamente havido tal devolução.

Ausentes elementos probatórios suficientes para a caracterização do dano moral, não há que se perquirir, conseqüentemente, acerca da existência de nexo de causalidade.

Com relação ao pedido do autor de reforma da sentença na parte em que o condenou ao pagamento das verbas de sucumbência, também não merece provimento. Na verdade, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais da parte vencida, mas apenas suspende tal pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos (eficácia da sentença, nessa parte, sob condição suspensiva), ao término do qual tais valores se tornam indevidos (art. 12 da Lei 1.060/50). Portanto, tenho que deve ser mantida a sentença na parte em que condenou o autor nas verbas de sucumbência, respeitada a ressalva contida no art. 12 da Lei 1.060/50, em vista da gratuidade judiciária deferida. Registre-se que tal ressalva não precisa constar expressamente do dispositivo da sentença, por se tratar de efeito anexo da decisão judicial (não decorre da sentença como ato jurídico, mas da sentença como fato jurídico, interferindo no seu conteúdo e efeitos, em razão do que determina a lei, não o julgador - art. 12 da Lei 1.060/50). De qualquer forma, para evitar qualquer dúvida, que fique registrada no dispositivo a ressalva.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, mantendo integralmente a sentença recorrida, inclusive quanto à condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência, obedecido o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025784-13.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025784-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : SILVIO JOSE MACEDO BECKER e outro  
: JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
PARTE RÉ : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.04.04274-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 62-64: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.  
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003746-49.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.003746-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MALDONAT AZAMBUJA SANTOS  
ADVOGADO : MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro  
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
No. ORIG. : 00037464920074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maldonat Azambuja Santos diante de sentença de fls. 264/270, que denegou segurança consistente em garantir ao impetrante a percepção de três aposentadorias.

Consta que o impetrante recebe duas aposentadorias por tempo de serviço como médico (uma pelo INAMPS e outra pelo Município do Rio de Janeiro) e que, após se aposentar, ingressou em cargo público de professor na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, onde, ao completar 70 anos, se aposentou compulsoriamente.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 275/289), parcialmente acolhidos para sanar obscuridade relativa à inaplicabilidade do art. 11 da EC 20/98 ao caso.

Em suas razões (fls. 301/326), o apelante alega (i) que suas duas primeiras aposentadorias foram concedidas a título premial e não contributivo, (ii) que sua nomeação como professor ocorreu anteriormente à entrada em vigor da EC 20/98, de modo que tinha direito adquirido a continuar a perceber os proventos já concedidos e a trabalhar, contribuir e se aposentar ao atingir 70 anos, conforme previsto no art. 3º, §3º da EC 20/98, (iii) que, conforme o art. 11 da EC 20/98, não se lhe aplica a vedação a cumulação prevista no art. 37, §10 da CF, (iv) que a inacumulabilidade prevista no art. 40, §6º da CF apenas abrange as aposentadorias com natureza jurídica premial. Por fim, aduz jurisprudência.

Não foram apresentadas contrarrazões. (fl. 332)

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso. (fls. 339/343)

**Decido.**

A controvérsia na presente lide gira em torno da interpretação do previsto no art. 3º, §3º e no art. 11 da EC 20/98 e no art. 37, §10 e 40, §6º da CF. Mais especificamente, diz respeito a saber, se há diferença nas regras de inacumulabilidade em razão de aposentadoria ter caráter "premial" ou "contributivo". Também há a questão da extensão do direito adquirido pelo impetrante quando da promulgação da EC 20/98.

O art. 37, §10 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, traz a seguinte previsão:

*§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

O art. 11 da EC 20/98 prevê, por sua vez, que

[a] vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, **não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Ou seja, a exceção do art. 11 da EC 20/98 permite que um servidor como o impetrante, que reingressou antes da EC 20/98 no serviço público após já ter se aposentado, cumule sua remuneração no cargo com seus proventos de aposentadoria. Da leitura do texto do dispositivo, percebe-se, contudo, que não há nenhuma garantia de possibilidade de cumular mais de uma aposentadoria; ao contrário, há proibição de cumulação mesmo de mais de uma aposentadoria. Essa proibição é afastada pelo previsto no art. 40, §6º apenas em relação a cargos acumuláveis na atividade:

§ 6º Ressalvadas as **aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

O que o impetrante argumenta é que a referência do art. 11 da EC 20/98 ao "regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal" diz respeito apenas ao "regime contributivo atuarial" (o regime posterior à EC 20/98) e não ao regime das aposentadorias de "natureza jurídica premial" (anterior à EC 20/98). Ora, mesmo se isso fosse verdade, o art. 11 excepciona apenas o previsto no art. 30, §7º e este último dispositivo trata apenas da cumulação de aposentadoria com proventos de atividade e não da cumulação de proventos de mais de uma aposentadoria.

O apelante argumenta, ainda, que a referência ao "regime de previdência previsto neste artigo" do art. 40, §6º também apenas diz respeito ao regime de aposentadorias posterior à EC 20/98. Não entendo que isso seja correto. O regime de previdência de que trata o art. 40 é o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores, seja para aposentadorias anteriores ou para aposentadorias posteriores à EC 20/98.

Resta, então, apenas o argumento do direito adquirido. O apelante argumenta que, quando da promulgação da EC 20/98 já tinha direito adquirido a "continuar a receber os proventos já concedidos e a trabalhar, contribuir e se aposentar, ao atingir a idade limite de 70 anos" (fl. 316). Então, com base no art. 3º, §3º da emenda, não lhe poderia ser negada a sua terceira aposentadoria. Confira-se:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[...]

§ 3º - **São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes** à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Esse argumento também não pode prosperar. Antes da EC 20/98, ele teria, se muito, expectativa de direito em relação à sua aposentadoria como professor. O direito a essa aposentadoria apenas poderia ser integrado ao seu patrimônio quando já tivesse cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício.

Verifico, contudo, a partir da jurisprudência das cortes superiores, que o apelante não teria sequer expectativa de direito. Isso porque, mesmo antes da EC 20/98, já havia o entendimento de que não eram acumuláveis proventos de cargos inacumuláveis na atividade. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir o parágrafo 10 no artigo 37 da Constituição da República, apenas transformou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na interpretação do artigo 37, incisos XVI e XVII, e do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República em texto constitucional, firmado no sentido de que **é vedada a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos acumuláveis na atividade**.

2. **A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu**, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional.
3. Agravo regimental improvido. (AROMS 200200423797, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/07/2005)

Por fim, reproduzo ementas de três julgados, do STJ, TRF2 e TRF5, de casos muito semelhantes ao presente em que também foi negada a possibilidade de cumulação de três aposentadorias:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 20/98. PRECEDENTES.

1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. In casu, **ainda que a Agravante tenha logrado aprovação em concurso público anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, não tem direito adquirido à acumulação de vencimentos dos respectivos cargos com proventos de dois cargos de professor, tendo em vista que a ressalva constante no art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 veda, expressamente, em sua parte final, a percepção de "mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal", exatamente como se verifica na espécie.**

3. Nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC n.º 20/98, não há direito líquido e certo à tríplice acumulação de proventos relativos a duas aposentadorias com o vencimento de um terceiro cargo para qual o servidor tenha sido nomeado em razão de aprovação em concurso público. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AROMS 200101224328, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PG:00339 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TRÍPLICE APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1380/2006-TCU-1ª Câmara, proferido no Processo Administrativo nº TC-014.841/2004-1, considerou ilegal a tríplice cumulação de proventos percebidos pelo recorrente, e determinou fosse ele intimado para optar por apenas duas de suas três aposentadorias. Em cumprimento à determinação do TCU, a Universidade Federal Fluminense notificou o Apelante daquela decisão em 19 de junho de 2006.

2. **A acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos acumuláveis na atividade, sempre foi vedada em nosso ordenamento jurídico não sendo viável a pretensão do Apelante de continuar percebendo de forma cumulada os proventos de três aposentadorias, pouco importando que sejam pagas por entes distintos ou que uma delas tenha sido concedida anteriormente à vigência da atual Constituição Federal.** Precedentes do STF e do STJ: RE 141376/RJ, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, DJ 22-02-2002 PP-00054; AI 419426 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 07-05-2004; AgRg no RMS 15686/PR, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 18310/RJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 18/09/2006 p. 337; RE 463.028/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 10/3/2006, p. 55; AgRg no RMS 13778/PR, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 339; AgRg no RMS 14.617/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/2005, p. 625.

3. Precedentes desta E. Corte: APELREEX 201151020029969, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R- Data:: 05/05/2014; AC 200951010127400, Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data:: 28/09/2010 - Página:: 159.

4. É certo que a Administração tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, cujo conteúdo normativo encontra-se cristalizado no Enunciado 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

5. Ressalte-se, ainda, que o E. Superior Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da

Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. Precedente: MS nº 24.781/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Relator p/ acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/2011.

6. O entendimento da Colenda Suprema Corte também é assente ao afirmar que "[a] redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado pelo art. 37, XV, da Constituição Federal" (MS nº 23.996/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 12/4/2002).

7. Outros precedentes: RE nº 411.327/SP-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 24/5/2005; MS nº 25.552/DF, Relator(a) Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 30/5/2008.

8. Cabe frisar também que, "o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa" (MS nº 25.409/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2007). Precedente do STJ: AgRg no AgRg no REsp nº 1156093-SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe: 04/10/2010.

9. Negado provimento à apelação.(AC 200651010143956, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/07/2014.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão do juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, em mandado de segurança (Processo nº. 0802028-13.2013.4.05.8200), deferiu a liminar para garantir ao agravado o direito de não optar por um dos vínculos que possui junto à Administração Pública, até a prolação de decisão definitiva.

2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Ministério Público, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, o opinativo do MPF (itens 6 a 10).

[...]

6. "Ficou demonstrado que o agravado exerceu o cargo de agente administrativo do Ministério da Saúde. sendo a posse em 12/02/1980 e a aposentadoria em 12/04/1995. Exerceu também o cargo de professor do município de João Pessoa/PB, com posse em 24/06/1985 e aposentaria em 27/04/2004. E ainda exerceu o cargo de supervisor escolar do município de João Pessoa/PB, cuja posse ocorreu em 01/08/1996 e a aposentadoria em 23/01/2012".

7. "Observa-se que no momento da posse no terceiro cargo (supervisor escolar), o agravado se encontrava aposentado no primeiro e em exercício no segundo. Da mesma forma, quando se aposentou do segundo, o agravado passou a perceber ambos os proventos, além da remuneração do cargo de supervisor escolar. Com a aposentadoria deste último cargo (23/01/2012), passou então a perceber simultaneamente os proventos relativos aos três vínculos".

8. "Não obstante, a impossibilidade de dupla acumulação de proventos quanto a cargos inacumuláveis na ativa, mesmo sendo o caso de provimentos do segundo cargo assumido após a aposentadoria no primeiro, já se encontrava firmada na jurisprudência do STF antes da EC nº 20/98. A Corte entendeu que, em relação ao alcance do art. 11 da EC nº 20/98, a norma apenas preservou a situação, no período de atividade, daqueles que haviam reingressado no serviço público antes de sua vigência, não significando, ao revés, a possibilidade de dupla acumulação de proventos para aposentadorias anteriores a ela, sob a vigência da CF/88".

9. "[...] a vedação do art. 37, parágrafo 10, da CF/88, não se aplica ao servidores que retornaram ao serviço público antes da promulgação da referida emenda. No entanto, **ainda que a acumulação dos dois primeiros cargos (agente administrativo e professor) pelo agravado fosse, em tese, possível, com a aposentadoria do terceiro cargo (supervisor escolar) em 23/01/2012, a situação afronta diretamente os dispositivos constitucionais, sendo impossível se falar em cumulação dos proventos de aposentadoria de todos eles, pois inacumuláveis na ativa**".

10. "Assim, data vênia, não está demonstrada a verossimilhança das alegações ("fumus boni iuris"), pois a acumulação dos proventos de aposentadoria dos três cargos pelo agravado não encontra respaldo na Constituição, no art. 11, da EC nº 20/1998, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

11. Agravo de instrumento provido.(AG 08030489820134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023299-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : CARLOS LOPES MONTEIRO  
ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00232997320074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União Federal diante de sentença de fls. 132/138, que julgou procedente o pedido do autor, concedendo-lhe segurança consistente em determinação de afastar descontos de valores recebidos a título de diárias no montante de R\$3.197,04

Consta que o impetrante é analista tributário da Receita Federal, lotado na Delegacia de Assuntos Internacionais da Receita Federal em São Paulo e que a Administração determinou seu deslocamento funcional para participação em comissão de sindicância. Em razão desse deslocamento, recebeu valores referentes ao pagamento de diárias, mas, posteriormente, a Administração entendeu que parcela dos valores, correspondente a fins de semana e a um dia de feriado, seria indevida.

Em suas razões (fls. 164/174), a União alega que o impetrante não tem direito líquido e certo a que não sejam realizados descontos sobre sua remuneração, uma vez que não há provas de que recebeu as verbas de boa-fé ou que sejam de natureza alimentar e que ocorreu enriquecimento ilícito. Afirma, ainda, que a restituição pode ser determinada independentemente de processo administrativo, conforme o previsto no art. 46 da Lei 8.112/90 e já que se trata de atividade vinculada, não tendo a participação do impetrante potencial de modificar a decisão da Administração.

Contrarrazões às fls. 187/191.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso de apelação e do reexame necessário para que a segurança seja concedida de modo que o desconto dos valores seja realizado somente se assim for decidido após o exercício do direito de defesa do impetrante em sede administrativa. (fls. 193/194)

#### **Decido.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não é cabível devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente em função de interpretação equivocada de lei pela Administração. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, decisão recente do tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO.

**1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do**

**CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.**

2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1144992/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015) (grifei)

Apenas com base nisso, já é possível afastar o argumento da União de que haveria enriquecimento sem causa do impetrante e *consequentemente* dever de restituição.

A questão passa a ser, então, se houve boa fé e se os valores foram pagos com base em interpretação equivocada de lei. Se a resposta às duas perguntas for positiva, então, seguindo a jurisprudência do STJ, não há dever de restituição.

Quanto à interpretação equivocada da lei, entendo que se trata de ponto incontroverso nos autos. Afinal, o fundamento que a Administração apresenta para que lhe sejam devolvidos os valores é que estes foram pagos indevidamente, ou seja, *contrariamente à lei*, o que significa que, quando do pagamento, ela teria se orientado por interpretação equivocada desta.

Outra questão, esta em relação à qual houve divergência nos autos, é a da configuração da boa-fé. Entendo que, de fato, a boa-fé não foi categoricamente provada. Entretanto, também não foi provada a má-fé. Diante disso, há de se presumir pela boa-fé, conforme o princípio de que *a boa fé se presume e a má fé se prova*, princípio também reconhecida pelo STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

[...]

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova.**

[...] (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014) (grifei)

Presente a boa-fé e o erro da Administração na aplicação da lei, aplicável o precedente do Superior Tribunal de Justiça fixado no REsp 1.244.182/PB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028413-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028413-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA

AGRAVADO(A) : MARIO BERGADA GOMES  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 98.02.08625-8 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007944-46.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.007944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE BRAULIO RODRIGUES  
ADVOGADO : MG067014 CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00079444620094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Bráulio Rodrigues diante de sentença de fls. 165/174, que denegou segurança consistente na anulação e extinção de processo administrativo instaurado contra o apelante para apuração de suposta infração disciplinar.

Em suas razões (fls. 184/201), o apelante alega (i) que não descumpriu ordem legítima, mas ordem que não deriva da lei e consiste em mera burocracia, (ii) que a norma aplicável à espécie é o art. 13 da IN 014/2008-DG/DPF, que prevê que os documentos devem ser assinados em uma única guia, tendo a autoridade coatora atuado em violação ao princípio da legalidade estrita, (iii) que o procedimento é inadequado, desnecessário e ineficiente e (iv) que não ocorreu formalização da ordem.

Contrarrazões às fls. 208/211.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 217/220)

#### Decido.

[Tab]O processo administrativo de que se trata aqui visa apurar negativa do impetrante em assinar o livro de entrega de expediente e o recibo de entrega de criminalística da UTEC - Unidades Técnico Científicas. Tal conduta caracterizaria a prática de infração prevista no art. 43, da Lei 4.878/95 (lei que disciplina o regime jurídico dos policiais civis da União e DF), que tem a seguinte redação:

Art. 43. São transgressões disciplinares:

[...]

XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

Conforme relatado, o principal argumento do apelante é de violação ao princípio da legalidade estrita, uma vez que não há lei que obrigue o servidor a assinar os livros de registro.

Observo, porém, na mesma linha da sentença, que o dever de obediência - que deriva poder hierárquico da Administração - apenas deixa de existir no caso de ordens *ilegais*, isto é, ordens *contrárias à lei*. Não é necessária previsão legal específica e detalhada para que a uma ordem de superior hierárquico corresponda um dever do agente público em obedecê-las.

Argumentos sobre uma eventual ineficiência ou inadequação da medida tomada não afastam essa conclusão. Com efeito, não cabe, em regra, ao Poder Judiciário adentrar na análise do mérito de ato administrativo para verificar se ele representa ou não a melhor solução para que a Administração cumpra seus deveres na prestação de serviços públicos. Vale dizer, não cabe ao Poder Judiciário analisar se procedimentos burocráticos internos da Administração são ou não eficientes, salvo hipótese de ilegalidade flagrante. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXAME DA ORDEM - CORREÇÃO DA PROVA - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1.O cerne da controvérsia consiste em aferir a "legalidade" do ato administrativo impugnado pelo agravante, para fins de determinação de revisão da prova do candidato, ora recorrente.

2.Em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto aos elementos vinculados, vale dizer, competência, finalidade, forma, caso em que é passível de revisão pelo controle judicial. Todavia, **em relação ao "mérito" do ato administrativo, ou seja, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato.**

3.No caso em exame, não obstante o inconformismo do recorrente, não restou comprovada existência de quaisquer vícios de ilegalidade, pela autoridade impetrada, no aludido concurso da Ordem, a ensejar a intervenção judiciária, tal como suscitado pelo agravante, a fim de determinar à autoridade competente que promova a revisão e reavaliação da prova do candidato.

4.Conforme se verifica, ao compulsar dos autos, o recurso administrativo interposto pelo examinado foi apreciado (fls. 52/58), sendo conferido acréscimo de sua nota final.

5.Quanto à questão impugnada (questão 4, letra "b"), verifica-se que a agravada apreciou motivadamente a incorreção da resposta (fl. 58), justificando que o examinado não indicou o "fundamento" (no caso, "por se tratar de pessoa jurídica de direito público").

6.Verifica-se, a teor do aludido recurso administrativo interposto pelo recorrente, a ausência do apontamento de quaisquer ilegalidades no certame, mormente em relação ao Edital do Concurso, restando, sim, evidenciado mero inconformismo no que tange aos critérios de avaliação e à pontuação atribuída à prova do candidato. 7.Não se sustenta a irrisignação do agravante, não havendo, outrossim, logrado êxito, nestes autos e em sede de cognição sumária, em comprovar a alegada ofensa ao edital.

8.A teor da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 44, inc. II, que compete à Ordem dos Advogados do Brasil ( OAB ) promover, com exclusividade, a "seleção" dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, estabelecendo os requisitos e diretrizes para a aprovação dos mesmos, cabendo tão somente ao Judiciário aferir a legalidade e legitimidade do ato.

9.O inconformismo do recorrente não tem o condão de inquirar o processo administrativo em exame, tal como se apresenta, não restando demonstrados vícios de ilegalidade no certame. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada.

10.Agravo de instrumento improvido.(AI 00004234720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) (grifei)

Pela mesma razão, o fato de o impetrante ter juntado manifestação de seus colegas apoiando suas críticas aos procedimentos burocráticos adotados (fl. 171) não é relevante para o deslinde do caso. Isto é, trata-se de mais um argumento ligado à eficiência ou ineficiência do procedimento adotado pela autoridade.

Não houve, tampouco, qualquer violação à regra prevista no art. 13 da IN 14/2008-DG/DPF, uma vez que, conforme consignado pela sentença, o que o delegado fez foi tão somente determinar, no âmbito de sua unidade, a adoção de *medidas complementares* às previstas nesse dispositivo.

Dito tudo isso, resta apenas o argumento do apelante de que não teria sido comunicado da ordem que descumpriu. Esse argumento também não pode ser acolhido, uma vez que consta das informações prestadas que a autoridade impetrada manteve três contatos pessoais com o impetrante para enfatizar a necessidade do cumprimento da rotina estabelecida. (fls. 41/42)

Friso, por fim, que não houver qualquer irregularidade quanto ao trâmite do processo administrativo disciplinar. Consta que o impetrante teve ciência formal da acusação, teve oportunidade de acompanhar a instrução e pode se defender (cf. fls. 68/69)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004190-75.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.004190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA  
ADVOGADO : SP154132 MARCO ANTONIO DACORSO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP283693 ANA CLAUDIA SOARES ORSINI e outro  
No. ORIG. : 00041907520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Viação Cidade Americana Ltda* em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma a autora, em síntese, que teria tido sua honra objetiva violada em razão de conduta ilícita da ré, que haveria descumprido contrato firmado com ela, o que lhe teria trazido prejuízos de ordem moral.

Sobreveio sentença, às fls. 119/121, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, por não vislumbrar, o juízo de primeiro grau, o dever de indenizar.

Inconformada, a autora interpôs apelação, às fls. 125/131, pleiteando: (a) a anulação da sentença, alegando cerceamento de defesa, em razão da rejeição, pelo juízo de primeiro grau, da prova oral por ela requerida; (b) a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, afirmando que teria sofrido constrangimento em sua honra objetiva apto a gerar dano moral, motivo pelo qual mereceria que fosse fixada uma quantia a título de compensação à violação a seu patrimônio imaterial.

Contrarrazões da ré às fls. 135/144.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil - CPC. O recurso não merece provimento.

Antes de qualquer coisa, rejeito o pedido de anulação da sentença. Não há que se falar em cerceamento de defesa.

A rigor, bem andou o juízo de primeiro grau ao indeferir a prova oral requerida pela autora, pois a prova documental carreada aos autos tem aptidão para trazer ao juízo elementos suficientes para decidir a causa nos termos do art. 330, I, do CPC (julgamento antecipado da lide), e em conformidade com a sistemática do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ultrapassada essa questão, passamos ao exame do pedido de reforma da sentença.

A prova documental trazida aos autos leva a conclusão de que não estão presentes os elementos necessários à responsabilização da ré no caso concreto.

Os documentos apresentados pela ré demonstram que os fatos não ocorreram da forma narrada pela autora na petição inicial. Como bem mencionado pelo juízo de primeiro grau (fl. 120), não houve atraso no cumprimento do contrato pela ré. Na verdade, a ré agiu em conformidade com a cláusula Terceira, V, do contrato celebrado com a

autora. Por outro lado, foi a autora quem ocasionou os alegados aborrecimentos, ao realizar a transferência eletrônica tardiamente, após as 16:00 (dezesseis) horas de uma sexta-feira. Ausente, assim, o primeiro elemento da responsabilidade civil da ré: conduta ilícita.

Ausente o primeiro elemento da responsabilidade civil da ré, qual seja, conduta ilícita, não há que se perquirir, por decorrência lógica, acerca dos demais (dano e nexo de causalidade).

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033842-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033842-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : JOAO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159069220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por João Soares da Silva contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada para reintegrar o autor, militar temporário, às fileiras do Exército.

Alega o agravante, em síntese, que foi acometido por doença incapacitante, hipótese em que o ato de licenciamento seria ilegal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde nº 136/2010, assinada pelo médico perito em 20/05/2010, cuja finalidade consistia na permanência ou saída do serviço ativo do militar temporário, ficou atestado que o agravante encontrava-se "Incapaz C", significando isso que o inspecionado encontra-se "incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do Exército, por doença ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar. Não há relação de causa e efeito entre o acidente em serviço ou doença adquirida e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(is) expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s): G40.1 - Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais

simples" (fl. 109).

Firmado isso, consigno que a reforma do militar em decorrência de moléstia incapacitante somente é cabível nos casos de incapacidade total e definitiva, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, inciso V, e 109 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Nos casos de incapacidade definitiva sem relação de causa e efeito com o serviço militar, deve ser comprovada a incapacidade para a realização de quaisquer atividades da vida civil. É o que se depreende dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. POSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, IV, DA LEI 6.880/80. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.*

*I. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80.*

*II. Hipótese em que o autor, ora agravado, provou que, em decorrência da atividade militar, está incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, fazendo jus, pois, à reforma, nos termos dos arts. 106, II, e 108, IV, da Lei 6.880/80, com soldo correspondente ao que recebia na ativa. Precedentes do STJ.*

*III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013" (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).*

*IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, reconhecido a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

**(STJ, AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)**

*ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas.*

*Reengajamento. Parecer desfavorável da Comissão de Promoções e Graduados (CPG). Ato discricionário da Administração.*

*A análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta.*

*Tratando-se de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, somente faz jus à reforma o militar temporário que se encontre impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II da Lei 6.880/80).*

*Incapacidade temporária e reversível.*

*Não demonstrada a incapacidade ou invalidez permanente a autorizar a reinclusão definitiva do autor às Fileiras do Exército e a sua transferência para a reserva remunerada, não há que se falar em ilegalidade do ato praticado pela ré.*

*Remessa oficial e apelação da União providas. Reconhecida a improcedência do pedido.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0006899-56.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012)**

**No caso dos autos**, o autor foi desligado do serviço militar temporário a contar de 30/06/2010 e, segundo o

Boletim Interno nº 116, da mesma data, assim o foi em decorrência de "ter sido considerado em Inspeção de Saúde Incapaz C (Incapaz definitivamente para o serviço do Exército)" (fl. 110).

Ressalte-se que o perito médico da guarnição consignou, no campo "observação" da Ata de Inspeção de Saúde 136/2010, que "o parecer refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão para exercício de atividades laborativas civis" (fl. 109).

Assim, não tendo sido o autor considerado incapaz definitivamente para a prática de quaisquer atividades, além daquelas inerentes ao serviço militar, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005162-68.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.005162-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : EDUARDO NUNES TONIASSO  
ADVOGADO : MS014039 LEIDE CELIA OTONI NUNES TONIASSO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00006179420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Em razão da decisão proferida no bojo do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação do Juízo de origem**, que noticiou ter sido o autor incorporado ao Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica, tenho por prejudicado o recurso, pela perda do objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013318-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro  
AGRAVADO(A) : MARIA LUIZA JACOBK  
ADVOGADO : SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123055920024036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de intimação da impetrante para que apresente sua CTPS, para fins de formalização da rescisão do contrato de trabalho.

Alega a agravante, em síntese, que a impetrante somente foi contratada por força de liminar concedida nos autos do mandado de segurança, posteriormente revogada. Assim, a formalização da rescisão contratual não seria matéria estranha aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, verifico que o mandado de segurança em epígrafe foi impetrado por Maria Luíza Jacobik com o escopo de ter concedida a ordem para ser admitida em emprego público na Caixa Econômica Federal - CEF, para o qual foi aprovada em concurso público.

Embora tenha sido concedida a liminar requerida, a segurança foi denegada por sentença que, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, concluiu pela impossibilidade de cumulação de proventos e vencimentos, após a vigência da EC 20/1998.

Em vista disso, a agravante requereu a intimação da impetrante para que apresente sua carteira de trabalho, a fim de que possa formalizar a rescisão contratual, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, por tratar-se de matéria estranha aos autos.

Em que pese a contratação da impetrante tenha sido causada por força da concessão de liminar em mandado de segurança, a medida pleiteada pela CEF diz unicamente com o procedimento adotado pela agravante para a formalização da demissão de seus empregados.

Descabe ao Juízo, assim, determinar aos empregados da CEF que viabilizem procedimentos administrativos internos da instituição.

Ressalte-se que, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente se vê nos autos principais. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.*

1. Admite-se o prequestionamento implícito da questão federal para viabilizar o recurso especial.
2. A análise da violação ao princípio da adstrição (arts. 128 e 460 do CPC) pressupõe o cotejo entre o que restou decidido na sentença ou no acórdão e o que foi arrolado como causa de pedir e pedido na demanda.
3. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AgRg no Ag 1190273/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015415-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO  
DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00154155120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença de fls. 125/126 que denegou a segurança pela qual a impetrante objetivava a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega-se, em síntese, existência de garantia dos respectivos feitos executivos.

Contrarrazões da União às fls. 203/207.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

#### **Fundamento e decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus

artigos 205 e 206, assim dispõe:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Assim, há direito à expedição de CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de CPD-EN quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento consolidado na **Súmula n. 112**, no sentido de que o "*depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*". No caso dos autos, observo que a negativa administrativa à expedição da certidão guerreada ocorreu pois, conquanto a existência de parcelamento, não houve o pagamento de diversas parcelas.

Quando da impetração, a contribuinte não apresentou prova pré-constituída demonstrando a quitação das aludidas parcelas, motivo pelo qual foi denegada a segurança (fls. 125/126).

Ora, consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.

Por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via angusta do mandado de segurança, de maneira que se exige prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a denegação da segurança mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.*

**(AMS 00035585420064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010)**

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

*INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito restando prejudicada a apelação e a remessa oficial. II - Entretanto, como bem ponderou o ilustre Representante do Ministério Público Federal, a verificação da natureza da atividade exercida pelos empregados da impetrante depende de dilação probatória, que, como é cediço, é inadmissível na via processual eleita. Ademais nas informações a autoridade impetrada noticia que o débito levantado contra a empresa impetrante refere-se a contribuições previdenciárias devidas ao FPAS e Terceiros, não recolhidas na época própria, decorrentes da prestação de serviços por empregados vinculados ao regime geral da previdência social - CLP; isto é empregados nas funções de motorista, tratorista, fiscal, operador de máquinas, mecânico e maquinista (fl. 292). III - Com efeito, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que necessitam de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias. IV - Agravo legal da impetrante não provido. (AMS 0038883819894036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC). 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.*

*(AMS 00043895120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)*

*AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO EXERCIDO SEM REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULOS EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO INSS EM RAZÃO DE RASURAS NAS ANOTAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É impossível o reconhecimento das atividades urbanas requeridas por meio da via estreita do mandado de segurança, em que o direito que se busca tutelar deve ser líquido e certo, devidamente instruído com prova pré-constituída. - No presente caso, faz-se necessária a produção de prova a corroborar o início de prova material apresentado pelo autor, dilação probatória que é incabível na presente ação mandamental. - Note-se que mesmo que se considerem as anotações dos vínculos em CTPS, trata-se de presunção juris tantum, aberta a possibilidade, portanto, de ser desconstituída pela parte contrária, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que a negativa do INSS, na esfera administrativa, em reconhecer os vínculos anotados na CTPS se justificaram em razão de suspeita de rasuras efetuadas no referido documento, situação impossível de ser apreciada no presente mandamus. - Nessas condições, a análise do mérito está condicionada à produção de prova, situação que enseja a extinção do feito por carência da ação em razão de falta de interesse de agir na modalidade adequação. - Agravo legal desprovido.*

*(AMS 00008610920064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES - SITUAÇÃO EXCLUDENTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR AUSENTE (ART. 267, VI, DO CPC) - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA - EFEITOS DA EXCLUSÃO - RETROAÇÃO - RECURSO REPETITIVO NO ÂMBITO DO C. STJ. 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. 3. O ato de exclusão é meramente declaratório, permitindo-se a retroação de seus efeitos. Precedente do C. STJ no procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*

*(AMS 00080296020084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)*

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, REsp 957.509/RS, de que a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, além do adimplemento pontual das parcelas.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Assim, inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa - porquanto não verificada, então, quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional - escorreita a sentença denegatória da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à

apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020429-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARIA BEATRIZ COSTA SILVA  
ADVOGADO : SP034225 ZACHEU MORAES RIBEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00204291620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 177/179 em que foi concedida segurança consistente em determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do pagamento do VPNI e que deixasse de exigir os valores pagos a tal título entre janeiro de 2007 e março de 2011. Em suas razões, a União alega (i) que ao determinar a devolução, a Administração cumpriu seu dever de observância ao princípio da legalidade, (ii) que a não devolução dos valores pagos erroneamente ensejaria enriquecimento sem causa, (iii) que não se trata de pagamento realizado por interpretação errônea da lei (iv) que não houve boa-fé e (v) que a possibilidade de descontos está prevista no art. 46 da Lei 8.112/90 .

Não foram apresentadas contrarrazões. (fl 205v)

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação. (fls. 207/208)

#### Decido.

[Tab]A sentença não merece reforma por duas razões: (i) diante da boa-fé da impetrante e do erro da administração na interpretação da lei, não há obrigação de restituição de valores e (ii) o direito de perceber VPNI não é atingido pela prescrição, tratando-se de prestação de trato sucessivo, na forma da Súmula 85 do STJ. Trato, a seguir, de cada um desses dois pontos.

[Tab]Primeiramente, está consolidado na jurisprudência o entendimento de que, **havendo boa-fé erro da Administração na interpretação da lei, o servidor não é obrigado a devolver valores que tenha recebido indevidamente**. Esse entendimento foi consolidado no REsp 1.244.182, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.*

*2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.*

*3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em*

**pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012)

Há, inclusive, súmula da Advocacia Geral da União no mesmo sentido:

*SÚMULA N° 34: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".*

Entendo que o caso dos autos é exatamente o previsto na súmula, já que não há razão para presumir má-fé do apelante nem prova de estar esta configurada e já que o pagamento pela Administração de parcela prescrita constitui erro de interpretação da lei.

Quanto ao **direito de transformação de incorporações em vantagem pessoal nominalmente identificada** (VPNI), observo, seguindo a sentença, que não está configurada a prescrição uma vez que, tratando-se de prestação de trato sucessivo, aplica-se a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula n° 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Ou seja, não constando que tenha sido negado o próprio direito reclamado, tem-se que a prescrição não pode atingir o fundo de direito, o que significa que o reconhecimento do direito à transformação pode ocorrer depois de cinco anos da vigência da MP 2.225-45/2001.

A aplicação da Súmula 85 ao caso já foi decidida pelo STJ, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.**

1. A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade. (Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Ag 1164413/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 14/12/2009)

2. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. **Aplicação Súmula 85/STJ.** (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231 ).

3. A pretensão aos valores atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, a teor do que preceitua a Súmula n° 85/STJ, **a prescrição não atinge o fundo de direito** (Precedentes: REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008)

4. In casu, a demanda foi ajuizada em 27.02.2008 objetivando a percepção dos retroativos relativos ao período de março de 2001 a dezembro de 2004, com base no ato que reconheceu o direito à incorporação de quintos no âmbito do Conselho da Justiça Federal (PA n.º 23004.16.4940) de 24.02.2005, restando inócua, portanto, a prescrição da ação.

5. A interrupção da prescrição, suscitada apenas em sede de agravo regimental, não comporta conhecimento uma vez que ausente o seu prequestionamento.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291085/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003987-47.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.003987-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : JEANI ESCHER SCHMIDT  
ADVOGADO : PR045948 SADI NUNES DA ROSA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS  
PROCURADOR : MS005193B JOCELYN SALOMAO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00039874720124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário diante de sentença de fls. 127/144, que concedeu parcialmente segurança determinando a redistribuição do cargo de Assistente em Administração, ocupado pela impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovemento do reexame. (fl. 159)

#### Decido.

Conforme consignado pela sentença, a redistribuição objetivada já está consolidada (cf. fls. 102/103 e 117/120). Soma-se a isso que, também conforme consignado pela sentença e pelo Ministério Público Federal, a redistribuição (na verdade, remoção) era no melhor interesse do filho da impetrante, menor que tinha, então, menos de um ano de idade.

Por isso, entendeu-se, corretamente, que o interesse da Administração não seria suficiente para condicionar a remoção à abertura de novo concurso público para que a vaga da impetrante pudesse ser ocupada por outro servidor. Com efeito, é isso que se extrai da proteção constitucional à família e à criança (arts. 226 e 227, CF). Diante disso, deve ser mantida a sentença.

Reproduzo, a seguir, ementa de julgado deste tribunal de caso em tudo semelhante a este em que se chegou à mesma conclusão:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICA FEDERAL - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - DEFERIMENTO - PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. ART. 226 DA CARTA MAGNA. EXEGESE DO ART. 36, III, "A" DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Visto no nível da lei do regime jurídico único (lei 8.112/90, art. 36, III, "a"), o instituto da remoção protegeria apenas a integridade do núcleo familiar do servidor público, quando o seu cônjuge, também servidor público, fosse removido, no interesse da administração, para local diverso do domicílio da família.

2. **A proteção da família (art. 226 da carta magna) deve ser a mais ampla e efetiva possível, não podendo sofrer encurtamento por razões de ordem administrativa**, ainda que de inegável relevância, pois esse valor cede o passo diante de outro de expressão mais alta, tanto que consagrado constitucionalmente.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00388632019924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:12/08/2003) (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009850-81.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.009850-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MIRACI TERESINHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00098508120124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Miraci Teresinha de Oliveira diante de sentença de fls. 60/64, que, reconhecendo prescrição do fundo de direito, julgou improcedente o pedido de promoção de seu falecido marido, militar do Exército reformado por incapacidade.

A apelante alegava que o instituidor de sua pensão não obteve a promoção que lhe seria devida na forma do art. 108, IV da Lei 6.880/90.

Em suas razões (fls. 68/73), o apelante alega que não ocorreu prescrição, já que o termo inicial para se contar a prescrição do fundo de direito é a data do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa.

Contrarrazões às fls. 75/77.

#### Decido.

[Tab]

[Tab]Correta a sentença ao entender ter ocorrido prescrição do fundo de direito.

Com efeito, está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pedido de revisão de ato instituidor de pensão por morte, baseado em alegado direito à promoção *post mortem*, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, já que se trata de pretensão de alteração da própria situação funcional:

*ADMINISTRATIVO. MILITARES REFORMADOS. ATOS DE PROMOÇÃO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido: EDcl no AREsp 526.979/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2014; EDcl no AREsp 235.660/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.8.2014; AgRg no REsp 1.405.005/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.8.2014.*

2. No caso dos autos, os atos de transferência dos militares para a reserva ocorreram entre 1994 e 1998, e a presente Ação foi ajuizada em 3.5.2012. Assim, restou consumada a prescrição, uma vez que instaurada fora do lapso temporal de cinco anos, conforme o estabelecido pelo Decreto 20.910/32.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.793/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. MILITAR. PROMOÇÃO. PEDIDO DE PROMOÇÃO POST MORTEM. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Versando o pedido inicial sobre revisão do ato instituidor de pensão por morte, baseado em alegado direito à promoção post mortem, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido.

(REsp 438.960/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2002, DJ 01/03/2004, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ.

1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria.

2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois "A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato" (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1284876/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o tema relativo à prescrição, sob a ótica do Decreto-Lei n.º 4.597/42, somente foi levantado pela parte quando da oposição dos embargos declaratórios.

**Tendo em conta que a viúva do respectivo militar pretende, para efeitos de pensão, o reenquadramento do servidor, ou seja, a revisão do ato que lhe concedeu reforma, este ocorrido em 1939, a prescrição, in casu, conforme inúmeros precedentes desta Corte, atinge o próprio fundo de direito.**

Recurso provido, decretando-se a prescrição da ação. (REsp 264.080/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 323) (grifei)

Observo, ainda, que o caso dos autos é diferente do caso em que o que se pede é a melhoria da reforma em razão de agravamento do estado mórbido que a motivou. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal não é a data do indeferimento do pedido administrativo, mas a data da reforma que se pretende "melhorar", conforme os julgados acima reproduzidos. Não se aplica, portanto, a jurisprudência firmada no AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2008.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JADIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00003840920124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jadir dos Santos diante de sentença de fls. 56/61, que, reconhecendo prescrição de fundo de direito e inexistência de fundamento político para a o licenciamento do autor, julgou improcedente seu pedido de reintegração ao serviço do exército e de implantação de aposentadoria militar.

Em suas razões (fls. 64/79), o apelante alega (i) que não foi vítima de perseguição política, mas de ato abusivo praticado pelo governo Collor, através de portaria que o licenciou, sem direito a contraditório e ampla defesa, (ii) que a Lei 8.878/94 também se aplica a ele, pois era empregado da Administração Pública Direta e (iii) que, diante da demora da Administração em conduzir os processos administrativos para readmissão dos anistiados, buscou a via judicial.

Contrarrazões às fls. 84/88.

#### Decido.

Em primeiro lugar, não há dúvidas de que o apelante não foi contemplado pela Lei 8.878/94. Tal lei, que dispõe sobre anistia de servidores demitidos durante o Governo Collor, traz em seu artigo 1º a seguinte disposição:

Art. 1º É concedida anistia aos **servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional**, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Está claramente consignado no *caput* do dispositivo que a anistia se aplica apenas aos *servidores civis*, o que, naturalmente, exclui os servidores militares.

É completamente descabida a afirmação do apelante de que seria "empregado da Administração Pública Direta" e isso independe de quaisquer considerações sobre o "conceito da administração pública direta", como as aduzidas pelo apelante em suas razões (cf. fl. 69). A questão é que ele nunca foi *empregado público*, isto é, nunca foi servidor cuja relação com a Administração fosse regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Para não deixar nenhuma dúvida sobre a inaplicabilidade da Lei 8.878/94 aos militares, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXERCITO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. TEMPORÁRIO. ANISTIA LEI 8.878/94. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES MILITARES. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PEDIDO IMPROCEDENTE (ART. 269, IV, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso objetivando modificar sentença que rejeitou o pedido inaugural (anistia) ao fundamento, em síntese, de que a Lei 8.878/94 se aplica a servidores públicos civis e empregados públicos
2. O autor prestou serviço militar como voluntário, incluído em 02/1988 e licenciado em 10/1992; o pedido exordial, de reconhecimento da condição de anistiado político, foi protocolado em dezembro de 2004, com fundamento na previsão estampada na Lei 8.878/94; na seqüência, foi editado o Decreto n. 1.153/94 que instituiu a Comissão Especial de Anistia, prevista no art. 5º, da Lei n. 8.878/94 e concedeu 60 dias de prazo para que os interessados formulassem seus pedidos de anistia.
3. O autor não colacionou aos autos qualquer documento que comprove que formalizou o pedido administrativo; considerando o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 o pedido está fulminado pela prescrição.
4. Nas razões de recurso, o autor pede que seja reconhecido o seu direito de isonomia com relação aos servidores civis, alegando que não foi enfrentada pela sentença a suscitada afronta ao art. 5º, I, da CF e art. 10 da Lei 8.878/94.
5. Considerando tratar-se de questão meramente de direito, já esgotada no âmbito desta Corte e, ainda, que a extinção do feito na forma do art. 269, IV não impede a ventilação de outras questões de mérito, passo ao debate da pretensão deduzida: "tratamento isonômico entre civis e militares".
6. O militar incorporado para a prestação de serviço militar tem permanência transitória, não gozando, portanto, de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciado quando concluído o tempo de serviço (art. 121, § 3º Lei 6.880/80), ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço público, vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar.
7. **A Lei n.º 8.878/94, ao estabelecer critérios para a anistia de servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, não alcança os militares.**
8. **Não se estende a título de isonomia, prevista no art. 5º da CF/88, benefício instituído para determinada Categoria a outra regida por ordenamento diverso. Os militares não são regidos pelas mesmas normas que regem os Servidores Públicos Civis.**
9. 4. Apelação a que se nega provimento
10. Apelação desprovida.(AC 00385590720044013400, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2015)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ANISTIA. LEI 8.878/94. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DESCABIMENTO.

1. Não caracterizada motivação política no ato de licenciamento de militar temporário que completou o tempo de serviço nas Forças Armadas.
2. **A Lei 8.878/94 destina-se aos funcionários públicos civis, não sendo aplicável aos militares, que possuem legislação própria. Precedentes do TRF - 1ª Região.**
3. Apelação não provida.(AC 00317587520044013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2015 PAGINA:65.)

MILITAR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.878/94. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. LEI N. 6.880/80. No caso, correta a sentença que pronunciou a prescrição, já que o licenciamento do autor ocorreu em 31/07/1992 e o ajuizamento da ação apenas em 19/03/2007. E mesmo que fosse afastada a prescrição, a improcedência é de rigor. **A Lei n.º 8.878/94 não alcança a pretensão do apelante, pois diz respeito unicamente à concessão de anistia a servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Os militares são regidos por legislação própria.** A legislação militar, no caso, dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, § 3º, a e b, da Lei n.º 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço (alínea a, § 3º, do citado artigo 121 da Lei n.º 6.880/80), como é o caso. Recurso desprovido.(AC 200751010046475, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::20/05/2009 - Página::139.)

Diante disso, tenho que não há como se afastada a configuração da prescrição do fundo de direito, já que o licenciamento do apelante ocorreu mais de 9 anos antes da propositura desta ação. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO LICENCIADO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

I - Na hipótese vertente, **a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reforma, importa na modificação de uma situação jurídica fundamental; devendo o prazo prescricional ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento.** Na espécie, constata-se que, embora consubstanciada causa suspensiva da prescrição decorrente de pedido em sede administrativa, o ajuizamento da presente demanda deu-se quando já ultrapassado o lapso prescricional. Nem se alegue que tal prazo fora interrompido por um segundo requerimento solicitando deferimento de reforma, pois não se pode pretender que, a cada novo requerimento administrativo, seja suspensa a prescrição.

[...] (AC 200651010221920, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/09/2007 - Página::325.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIAMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA POR INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA

1. Da análise do acervo fático-probatório existente nos autos, infere-se que as provas periciais realizadas não concluíram pela incapacidade civil.

2. O benefício de aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral, que não implica, necessariamente, na incapacidade civil.

3. Reconhecida a incapacidade parcial do autor para fins laborais, não está afetada sua capacidade civil, exercida em plenitude, afastando-se a exceção constante do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

4. **Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento.**

5. Recurso de apelação e remessa oficial providos. Preliminar de prescrição acolhida. Processo extinto, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Recurso adesivo do autor prejudicado."

(APELREEX 00261869820054036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 77 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. LEI N º 1.060/50. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DA UNIÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, 'as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'

2. **A pretensão do autor é o reconhecimento da nulidade do ato que o licenciou do Exército, em 08/10/93. A lide compreende, portanto, o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de seu direito.**

3. Assim, prescreveu, cinco anos depois de consumada o desligamento das Forças Armadas, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado o demandante, que veio a Juízo tão-somente em 10.08.2001. Precedentes do STJ.

4. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo ser modificada, desde que o pagamento dos ônus processuais já não mais cause prejuízo a si próprio ou à família do beneficiado pela concessão da justiça gratuita, como assegurado pela Lei nº 1.060/50.

5. Autor condenado a pagar a verba honorárias da sucumbência, no importe de 10% do valor da causa, atualizado, a teor do reiterado entendimento desta Corte, ficando tal pagamento, entretanto, condicionado à perda de condição de necessitado, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Recurso do demandante improvido. Apelo da União provido."

(AC 00044671120014036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009) (grifei)

Finalmente, observo que a Lei 10.559/2002, que, segundo entendimento do STJ, significou renúncia tácita à

prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ), também não é aplicável ao apelante. Isso porque para que seja reconhecido o direito a anistia com base nessa lei, é necessário provar que o licenciamento ocorreu por motivos de conotação exclusivamente política, conforme previsto em seu art. 2º:

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, **por motivação exclusivamente política**, foram: [...]

E não há absolutamente nenhuma prova nesse sentido nos autos. Com efeito, o apelante exercia a atividade de motorista e não consta nenhuma referência de sua participação em qualquer evento que pudesse ensejar perseguição política.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-49.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.000426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA  
ADVOGADO : SP262899 MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00004264920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Batista Pereira Motta diante de sentença de fls. 58/59 que reconhecendo prescrição do fundo de direito julgou improcedente o pedido do autor de determinar retificação de datas de promoção e, conseqüentemente, readequação salarial.

Em suas razões, o apelante alega que não ocorreu prescrição, aplicando-se a súmula 85 do STJ e, no mérito, que tinha direito a ser promovido a cada quatro anos e o foi apenas após o interstício de 6 anos.

Contrarrazões às fls. 80/91.

#### Decido.

[Tab]

[Tab]Correta a sentença ao entender ter ocorrido prescrição do fundo de direito.

Com efeito, está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos casos de revisão de atos de promoção de militares a Súmula 85 do tribunal, que trata da prescrição em obrigações de trato sucessivo. Confira-se decisão recente do tribunal em que tal entendimento foi reiterado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da

impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

**II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, na hipótese em que se busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula n. 85 desta Corte, conforme julgado da Primeira Seção desta Corte.**

III - Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

(EDcl no AREsp 384.415/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015) (grifei)

[Tab]Assim, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal é a data de cada promoção. Como estas ocorreram em 09/07/1981, 09/07/1988, 01/08/1994 e 01/08/2001, tem-se que quando do ajuizamento desta ação, em março de 2012, já estava configurada a prescrição do fundo de direito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-46.2013.4.03.6142/SP

2013.61.42.000833-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO espolio  
ADVOGADO : SP212085 JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO e outro  
REPRESENTANTE : JULIANA MORAES JANEIRO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
No. ORIG. : 00008334620134036142 1 Vr LINS/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ESPÓLIO DE JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO em face da decisão de fls. 62-63, que negou seguimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução, relativa às contribuições para o FGTS.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na decisão, por constar, na fundamentação, que "*o FGTS não possui natureza tributária, o que torna inaplicável o CTN*", e que a responsabilidade do administrador da sociedade limitada fica submetida às disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 e no artigo 1.016, do Código Civil de 2002, não havendo que se falar em redirecionamento da execução fiscal quando não for comprovado o excesso de mandato ou a prática de atos com violação à lei, afirmando em contrapartida que apenas a inclusão do nome do sócio na CDA já é suficiente para a inversão do ônus da prova.

Aduz o embargante que é do exequente o ônus de comprovar que houve conduta culposa ou dolosa por parte do executado, ou ainda a dissolução irregular da pessoa jurídica, já que não houve apuração do débito em processo administrativo. Ressalta, com base na súmula nº 430 do STJ, que o inadimplemento da obrigação pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio.

Requer o acolhimento dos embargos.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

A contradição, registre-se, só se mostra presente quando as premissas de que se vale o acórdão decidir se excluem, o que não é o caso dos autos.

A decisão foi clara ao considerar que, restando o nome do sócio indicado na CDA que instrui a execução fiscal, cabe a ele demonstrar em sede de embargos do devedor as suas alegações, o que, *in casu*, não se verifica, uma vez que os embargos não trouxeram prova documental, bem como nenhuma outra prova fora requerida nos autos.

Nota-se, na verdade, que as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003450-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003450-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : GASPAR MARTINS CAETANO  
ADVOGADO : MS007943 GLAUCO LEITE MASCARENHAS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE RÉ : ELIO DE OLIVEIRA CAETANO falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00017192420064036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o requerimento de declaração de nulidade da hipoteca prestada no título que embasa o feito executivo originário.

Alega-se, em síntese, nula a garantia prestada, consoante previsto no artigo 60, §3º, do Decreto-Lei nº 167/67.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a impossibilidade de garantias reais ou pessoais prevista no artigo 60, §3º, do Decreto-lei nº 167/67 apenas se refere às notas e duplicatas rurais:

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR*

PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VALIDADE.

ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.483.853/MS.

TERCEIRA TURMA.

1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.

2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.

3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas.

4. Os mutuários não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em novo posicionamento deste órgão fracionário. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1491250/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CCR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART.

60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola.

2. "As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014).

3. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressaltando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

4. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

5. Dada a natureza de financiamento bancário, inexistente óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual.

6. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 17.723/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 08/04/2015)**

DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

GARANTIA CAMBIAL. TERCEIRO AVALISTA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART.

60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VEDAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.

1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais).

2. Em casos concretos, eventual excesso de garantia poderá ser decotado pelo Judiciário quando desarrazoado, em observância do que dispõe o art. 64 do Decreto-Lei n. 167/1967, segundo o qual "os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor".

3. *Recurso especial provido.*

**(REsp 1315702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/04/2015)**

No caso em tela, o título extrajudicial que embasa a execução fiscal é a cédula de crédito rural, motivo pelo qual não há nulidade da garantia prestada pelo agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo legal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015915-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : ZXZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00343387320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução.

Alega-se, em síntese, a existência de dissolução irregular.

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Observo que há certidão de oficial de justiça atestando que executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 102), o que importa na aplicação do entendimento exarado na **Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça**:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Ressalto que o fato de haver distrato arquivado na Junta Comercial não há afastar, *in casu* (executada optante pelo Simples - fl. 16), a conclusão de dissolução irregular, porquanto a Lei Complementar nº 123/06 ofereceu tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, de maneira que, diferentemente de outras sociedades empresárias, estas não estão adstritas à apresentação de certidões negativas de débito quando do registro de sua extinção, consoante previsto no artigo 9º do indigitado diploma legal:

*Art. 9o O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 1o O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:*

*I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;*

*II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.*

Não obstante, a própria lei complementar prevê que a baixa da pessoa jurídica não impede a cobrança de contribuições decorrentes de descumprimento de obrigações apurada em processo administrativo ou judicial, bem como prevê, nesses casos, a responsabilidade solidária dos sócios administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores:

*4o A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.*

*§ 5o A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

Assim, não encontrada a sociedade executada em seu domicílio, fiscal (ausência, por conseguinte, de baixa da inscrição no CNPJ), não ocorrendo o ajuste do passivo tributário por meio de regular processo de liquidação, há a responsabilidade do sócio administrador que, no caso em tela, é contemporâneo tanto aos fatos geradores como à dissolução irregular (fls. 117/118), pois - máxime por tratar-se de optante do Simples - o distrato é apenas a fase preparatória da liquidação da sociedade, de maneira que a dissipação do patrimônio da sociedade entre os sócios - em detrimento dos direitos dos credores - importa em responsabilidade pessoal dos mesmos, consoante escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

*O procedimento dissolutório (ou dissolução em "sentido largo", dissolução-processo) inaugura-se com um ato praticado pelos sócios ou pelo Judiciário (a dissolução em "sentido estreito", ou dissolução-ato) e prossegue com a liquidação, que visa à solução das pendências negociais da sociedade, e a partilha, que distribui o acervo patrimonial remanescente, se houver, entre os sócios. Enquanto esse procedimento não se realiza, a sociedade continua titular de personalidade jurídica própria e todos os efeitos derivados da personalização (quanto à titularidade negocial e processual, e quanto à responsabilidade patrimonial) se verificam.*

*A personalidade jurídica da sociedade empresária começa com o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial; e termina com o procedimento dissolutório, que pode ser judicial ou extrajudicial. Esse procedimento compreende três fases: dissolução, liquidação e partilha.*

*Atente-se, os sócios respondem perante os credores da sociedade, caso não realizem o procedimento dissolutório regular, em desobediência aos preceitos do direito societário; mas nessa hipótese, não estão exatamente respondendo por dívida da sociedade, e sim por ato ilícito que eles próprios praticaram. É a figura da dissolução irregular, ou "golpe na praça", como alguns comerciantes costumam dizer. A sociedade não dissolvida pela forma legal não se considera encerrada, não perdeu sua personalidade jurídica própria.  
(in Curso de Direito Comercial, v.2, 17ª ed.)*

Observe-se que o silogismo adotado é consentâneo com a jurisprudência desta Corte Regional:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DISTRATO SOCIAL - MICROEMPRESA - ART. 9º, LC 123/06 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.No caso em comento, não restou demonstrada a dissolução irregular ou outra hipótese que se subsuma ao disposto no art. 135, III, CTN. Compulsando os autos, verifica-se que a citação postal restou positiva (fl. 29) e o pedido de redirecionamento do feito teve como fundamento a "demonstrada inexistência de bens em nome da empresa executada (RENAVAM, BACENJUD e CRI)". 5.Na hipótese, portanto, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. 6.Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 111), a existência de distrato social, que tem o condão de ilidir a presunção de dissolução irregular, afastando, sob esse fundamento o redirecionamento da execução fiscal. 7.Trata-se de microempresa, regida pela Lei Complementar n.º 123/2009 e, ao teor da lei, as microempresas tem facilitado, além de outras vantagens, a possibilidade de extinção da pessoa jurídica, sem o pagamento dos débitos tributários (art. 9º, caput, LC 123/06), contudo, tal desobrigação enseja a responsabilidade solidária dos sócios por eventual dívida tributária (art. 9º, § 5º, LC 123/06). 8. A mencionada responsabilidade solidária dos sócios encontra respaldo no artigo 124, II, CTN. 9. Cabível o redirecionamento pleiteado pela União Federal, ainda que os créditos em cobrança sejam decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 2002 e 2004 (fls. 13/26) e que o enquadramento da executada tenha ocorrido posteriormente, em 2008 (fl. 111/v), na medida em que os sócios lançaram mão da facilidade de extinção da pessoa jurídica, sem o pagamento das obrigações tributárias, ou seja, utilizando-se, portanto, da benesse da LC 123/06, de forma que poderão ser responsabilizados também pelo mesmo diploma legal. 10.A agravante, conforme consta da ficha cadastral da Junta Comercial (fl. 111) sempre participou do quadro societário da empresa executada, desde sua criação, em 1999, até sua extinção, em 2010. 12.Agravo de instrumento improvido.  
**(AI 00096688220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)***

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO*

*ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULARMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 9º, §§ 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS DÉBITOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL I - O art. 135, III do CTN, dispõe que os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - O distrato social não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos, de modo que havendo o seu registro, a responsabilização dos sócios, sobre os débitos tributários da pessoa jurídica, somente verificar-se-á, em regra, se houverem praticado infração de lei, contrato social ou estatuto. III - As pessoas jurídicas enquadradas nas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte gozam de diversos benefícios fiscais, dentre os quais, a possibilidade de, caso tenham permanecido sem movimento por mais de 12 (doze) meses, serem regularmente extintas, pelo registro do distrato social, sem comprovação prévia de regularidade fiscal. Não obstante, o uso dessa faculdade pelos sócios ou administradores implica sua responsabilização solidária pelos débitos tributários eventualmente existentes, ainda que apurados a posteriori. IV - O art. 50, do Código Civil, estabelece que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." V - O simples inadimplemento de dívida de natureza administrativa, não acarreta a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes ou administradores das pessoas jurídicas de direito privado, porquanto necessário configurar-se o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, requisitos previstos no art. 50 do CC. VI - Agravo de instrumento provido em parte.  
**(AI 00084802520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)***

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para a inclusão de Luiz Fernando Tadao Nakamura no polo passivo da execução fiscal em tela.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004055-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : MASTRA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

AGRAVADO(A) : MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA e outros  
: ANGELO LIMA  
: MARIA ODETE DA SILVA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00194270820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra a decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento a Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557 "caput", do CPC, no qual se objetivava reformar a decisão que determinou, de ofício, a exclusão dos sócios do polo passivo da lide.

Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição, com fulcro no artigo 535, inciso I, do CPC.

Sustenta, em síntese, que "... a verificação dos autos permite ver que a ausência da decisão agravada deu-se por evidente na manipulação das cópias do feito original, uma vez que foi juntada cópia integral do mesmo, excetuando-se exclusivamente os versos das fls. 219/222, que trazem o conteúdo da R. decisão de Primeiro Grau agravada.

Tal equívoco de menor importância, na visão desta representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não pode determinar o destino do pleito fazendário, em especial quando o mesmo não poderá se renovar na Primeira Instância, causando efetivo prejuízo ao Erário", fl. 239-verso deste instrumento.

Requer a reconsideração da decisão recorrida para permitir a emenda da inicial do agravo, com a juntada dos documentos em anexo, bem como o acolhimento e provimento dos Embargos de Declaração.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

*Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0019427.08.2013.403.6143, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Limeira/SP, que determinou, de ofício, a exclusão dos sócios do polo passivo da lide.*

**Relatei.**

**Decido.**

*O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.*

*O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*No caso presente, o recurso não veio acompanhado das peças necessárias ao seu conhecimento, uma vez que a agravante deixou de juntar a cópia integral da decisão agravada.*

*A ausência de tal documento impede o conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal.*

*Por outro lado, não é cabível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido. Confira-se:*

*Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Almon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157"*

*(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 645, nota nº 6 ao artigo 525).*

*Nesse sentido também já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- É dever do agravante quando da interposição do agravo de instrumento juntar todas as peças (Art. 525, I do CPC) sob pena de ser negado seguimento ao recurso (STJ).

2- A agravante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

3- Com efeito, a cópia da certidão de intimação, exigida pelo referido dispositivo, é aquela aposta nos próprios autos, pela secretaria da Vara ou Oficial de Justiça, que possui fé pública, não sendo aceita o documento acostado à fl. 57 pela agravante, vez que as peças obrigatórias, previstas expressamente no diploma processual, não podem ficar a critério do recorrente porque são indispensáveis ao seguimento do recurso.

4- Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.048269-1, Primeira Turma, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 06/12/2005, DJU14/02/2006, p. 268)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretende a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.)

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.)

Por fim, ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007097-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MIRIAM MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA  
ADVOGADO : SP138099 LARA LORENA FERREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00008852220154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Desistência

Vistos.

Fl. 136: Trata-se de pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento interposto por Miriam Mesquita Sampaio de Madureira.

Homologo a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008058-45.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008058-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : ORLANDO SCHEER LEMANSKI  
ADVOGADO : MS011634A RICARDO ALEX PEREIRA LIMA e outro  
PARTE RÉ : JOSE LEMANSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 00042434720134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acatou a exceção de pré-executividade oposta, declarando nulo o aval prestado por Orlando Scheer Lemanski nas cédulas rurais nº 96/70331-8 e 96/70355-5 e respectivos aditivos, excluindo o mesmo do polo passivo da execução.

Alega-se, em síntese, que "somente são nulas garantias prestadas por pessoas físicas em operações com pessoas jurídicas, exceto se a pessoa física for participante da empresa emitente, tanto que o §4º, incluído pela mesma lei 6.754/79, afasta de forma expressa e inequívoca o disposto nos §§ 1º a 3º às transações envolvendo pessoas físicas ou estas e suas cooperativas".

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a impossibilidade de garantias pessoais prevista no artigo 60, §3º, do Decreto-lei nº 167/67 apenas se refere às notas e duplicatas rurais:

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VALIDADE.*

*ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.483.853/MS. TERCEIRA TURMA.*

1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.

2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.

3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas.

4. Os mutuários não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em novo posicionamento deste órgão fracionário. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1491250/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CCR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART.*

*60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola.

2. "As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014).

3. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

4. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

5. Dada a natureza de financiamento bancário, inexistente óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa

espécie contratual.

6. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 17.723/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 08/04/2015)**

*DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.*

*GARANTIA CAMBIAL. TERCEIRO AVALISTA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART.*

*60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VEDAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.*

*1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais).*

*2. Em casos concretos, eventual excesso de garantia poderá ser decotado pelo Judiciário quando desarrazoado, em observância do que dispõe o art. 64 do Decreto-Lei n. 167/1967, segundo o qual "os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor".*

*3. Recurso especial provido.*

**(REsp 1315702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/04/2015)**

Por conseguinte, sendo lídimo o aval prestado em cédula de crédito rural, merece reforma a decisão que aduziu sua impossibilidade e excluiu o avalista do feito executivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter Orlando Scheer Lemanski no polo passivo da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010750-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : CAIS ADVOCACIA  
ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00333912020024030399 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cais Advocacia diante de decisão que indeferiu pedido de inclusão de juros moratórios de 6% ao ano em precatório para pagamento de honorários advocatícios. Consta que a Fazenda Pública opôs embargos à execução em 23 de janeiro de 2006, que foram julgados improcedentes em 2 de julho de 2014. A agravante alega que, dada a decisão de improcedência, o tempo que

transcorreu entre essas duas datas configura mora da Fazenda Pública devendo, portanto, incidir juros de mora. A agravante afirma que a Súmula Vinculante 17 do STF afasta a configuração de mora apenas no período de 18 meses entre a requisição do precatório em 1º de julho de um exercício até o pagamento no dia 31 de dezembro do exercício subsequente.

Decido.

[Tab]Conforme relatado, o que está em questão é a incidência de juros de mora entre o momento em que foi realizada a liquidação e o momento em que foram julgados improcedentes embargos à execução. A agravante alega que, como a Fazenda decidiu embargar e como seus embargos foram, por fim, julgados improcedentes, tem-se que ela esteve em mora durante todo o período desde a liquidação até a decisão pela improcedência dos embargos. Como se lê à fl. 09,

*[a] resistência oferecida pela Fazenda Pública fez com que se configurasse sua mora, na medida em que há um título executivo judicial que ainda não foi pago. Tivesse a Administração concordado com os cálculos, o valor teria sido pago muito tempo antes. Entraria na proposta de 2006 para pagamento até 31 de dezembro de 2007. Mas sua conduta tem feito com que o pagamento seja protelado por anos a fio, donde restar caracterizada a mora. (fl. 09)*

Em primeiro lugar, noto que realmente não se aplica, pelo menos não diretamente, ao caso a Súmula Vinculante nº 17 do STF, que dispõe que "[d]urante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Afinal, aqui se trata do período anterior ao previsto no art. 100, §1º da CF. Isso foi, inclusive, observado pela decisão agravada:

*[...] com a EC nº 30/2000, cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária.*

*Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir. Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante nº 17[...].*

**Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do requerimento.** A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE nº 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria. (fl. 56v) (grifei)

Dito isso, a questão passa a ser saber se pode ser imputada à Fazenda a mora quando opõe embargos à execução que são, ao fim, julgados improcedentes.

Entendo que a resposta apenas pode ser positiva no caso em que esteja provada atuação temerária pela Fazenda, pois apenas nesse a demora poderia ser realmente imputável a ela. Não há, entretanto, prova nesse sentido nos autos e a simples improcedência dos embargos não podem configurar temeridade.

Afinal, se transcorreram mais de oito anos entre a oposição dos embargos e o seu julgamento, tal demora não pode ser imputada à Fazenda, que estava apenas exercendo seu direito de defesa. Nesse sentido:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJe DE 04/02/2010. 1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.**

**2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."**

*(EEAEEXMS 200801267719, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/02/2011.)*

[Tab]Assim, é de se aplicar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, no

lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88.*

*1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local.*

*2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido."*

*(AGEDAG 201001434810, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 168/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR.*

*1. Não incidem os juros de mora no prazo constitucional para o pagamento do precatório e, com igual razão de decidir, no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório.*

*2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o Regimento Interno desta Corte autoriza o Relator a indeferir monocraticamente os embargos de divergência. 4. Agravo regimental improvido. (AERESP 201000200486, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/12/2010.)*

[Tab]Também é esse o entendimento aplicado neste tribunal:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno.*

*2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, §1º, da CF.*

*3. Agravo desprovido. (EI 00116500920024036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2011)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 4298/2015**

2014.61.82.006044-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00060440620144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tendo em vista a sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, a considerar que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa, por decisão deste Tribunal, antes da propositura da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A própria União as fls. 444-445 informa que não há interesse em recorrer, face à decisão deste Tribunal que suspendeu a exigibilidade dos créditos, sob pena de infringi-la.

Sobre a extinção da execução por falta de interesse de agir, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a*

presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010.)"

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36778/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007289-26.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007289-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: A D F reu preso
ADVOGADO	: SP185091 VALDEMIR DOS SANTOS BORGES
APELANTE	: W C D O reu preso
ADVOGADO	: SP151542 JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL
APELANTE	: C R D C reu preso
ADVOGADO	: SP137473 IRACEMA VASCIAVEO
APELANTE	: M M D S reu preso
ADVOGADO	: AC001076 RAFAEL MENNELLA
APELANTE	: R C G C reu preso
ADVOGADO	: SP294971B AHMAD LAKIS NETO
	: SP278626 ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI
APELANTE	: E R D S reu preso
ADVOGADO	: SP059430 LADISAEEL BERNARDO
APELANTE	: B A C F reu preso
ADVOGADO	: SP283951 RONALDO DUARTE ALVES
APELADO(A)	: J P
EXCLUÍDO	: E S D S
	: R F C
	: A O
No. ORIG.	: 00072892620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

1. Fls. 2.082/2.083: anote-se o substabelecimento, se em termos.
2. Fl. 2.086: defiro o pedido de intimação para sustentação oral.
3. Fl. 2.085: defiro o pedido de carga dos autos. Com a regular representação processual, dê-se vista à defensora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Fls. 2.084 e 2.090: com a devolução dos autos pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o pedido de levantamento de sigilo, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36752/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000540-23.2004.4.03.6003/MS

2004.60.03.000540-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : IGOR FIGUEREDO URQUIZA e outro  
: ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA  
ADVOGADO : MS009260 ARNALDO BARRENHA FILHO e outro  
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00005402320044036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 25 de junho de 2015, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 13655/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801610-65.1997.4.03.6107/SP

2003.03.99.006623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL  
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro  
No. ORIG. : 97.08.01610-1 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004708-69.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.004708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : MARCELO DE AQUINO MENDONCA  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.278  
INTERESSADO : POSTO JARDIM GUARUJA LTDA  
ADVOGADO : SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO EXISTE OMISSÃO - REDISCUSÃO - MEIO PROCESSUAL

#### INADEQUADO - REJEITADOS.

- 1 - Não existe no r. Acórdão a omissão apontada, uma vez que o julgado enfrentou diretamente a matéria.
- 2 - Inconformados, os embargantes pretendem a rediscussão e alteração do entendimento desta Turma, sendo os embargos de declaração, meio processual inadequado para tanto.
- 3 - Rejeitados ambos os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-55.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.000212-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.860  
INTERESSADO : VALENTIM PAULO VIOLA espolio  
ADVOGADO : SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO e outro  
REPRESENTANTE : LEOMI CLOVIS NILSEN VIOLA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE TEOR DO VOTO VENCIDO - JUNTADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA.

1. Prejudicados os embargos declaratórios, no que tange à ausência do voto vencido, tendo em vista a sua juntada às fls. 868/873.
2. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
3. Os embargos declaratórios são via imprópria para o fim de prequestionamento, quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
4. Embargos prejudicados no que tange à juntada do voto vencido e rejeitados quanto ao mais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração no que tange à juntada do voto vencido e rejeitados quanto ao mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025445-74.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.025445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MOTO CHAPLIN LTDA  
ADVOGADO : SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE e outro  
: SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
No. ORIG. : 00254457420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036806-54.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.036806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMPORIUM DAS SOLDAS COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida  
SINDICO : GERDAU S/A  
No. ORIG. : 00368065420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096059-  
84.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.77  
INTERESSADO : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 06.00.01389-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO - FATO NOVO- PARCELAMENTO DO DÉBITO - DESISTÊNCIA - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO - INEXISTÊNCIA - PENHORA EXCESSIVA - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A desistência da ação é ato privativo do autor e previsto no art. 267, VIII, CPC, como fundamento da extinção do processo sem resolução de mérito.

2.A renúncia também é ato privativo do autor e pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

3.Na hipótese em apreço, houve "desistência do recurso", nos termos do art. 501, CPC, mas após a prolação do acórdão (e correspondente publicação), surgindo, posteriormente, o interesse em desistir do agravo - já julgado - em virtude da pretendida adesão ao parcelamento.

4.Não obstante o teor do disposto no art. 501, CPC, segundo o qual o recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso, cediço que pode exercer tal direito até seu julgamento. Já julgado o referido agravo, descabe a homologação do de desistência do recurso.

5.Não se confundem os institutos da desistência (art. 501 do CPC) e da renúncia ao direito de recorrer (art. 502 do CPC). Aquele pressupõe recurso já interposto, ao passo que a renúncia é prévia à interposição.

6.A renúncia não pode ser tácita ou presumida (AGRESP 200800621621, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/06/2010), devendo constar expressamente dos autos.

7.No caso em comento, compulsando os autos, verifica-se que não há renúncia expressa da agravante, inviabilizando a extinção do recurso de agravo, com aplicação analógica do art. 269, V, CPC. A questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.124.420/MG).

8.A renúncia ao direito em que se funda a ação constitui requisito administrativo para o parcelamento e não judicial, devendo a autoridade administrativa conferir sua efetivação ou não.

9.Compete à autoridade administrativa avaliar o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da adesão ao parcelamento.

10.Cediço que a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora, que deverá ser mantida, todavia, e aqui se aplica o quanto decidido no acórdão embargado, sem que haja excesso de constrição, de modo que, " nos termos do art. 685, I, do CPC, após a avaliação, poderá o juiz mandar, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios".

11.O "fato novo" alegado pela embargante não tem o condão de alterar o acórdão recorrido.

12. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000249-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000249-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB e outros  
No. ORIG. : 00.00.00162-1 A Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508324-54.1995.4.03.6182/SP

2008.03.99.009944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANOEL REZENDE

ADVOGADO : MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM  
INTERESSADO(A) : INTEGRAL TRADING S/A  
No. ORIG. : 95.05.08324-6 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005077-05.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005077-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : HERMES D MARINELLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANDRE LOPES SCAMATTI espolio e outro  
: JOAO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : SP118916 JAIME PIMENTEL e outro  
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE  
ADVOGADO : SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP  
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro  
INTERESSADO : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES  
REPRESENTANTE : MARIA DIRSE POLACHINI SCAMATTI  
No. ORIG. : 00050770520084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A análise sobre a aplicabilidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012 implicaria na posterior avaliação de prova, a qual não foi produzida nos autos, aliás, essa foi a razão do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação a sentença, ou seja, permitir a dilação probatória em instrução.
- 2- Os argumentos sustentados pela embargante apenas reiteram os expendidos na petição de fls. 1271/89, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de modo que se impõe sejam rejeitados os

presentes embargos de declaração.

3- Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009997-94.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP153509 JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00099979420094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO -INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O mero incōnformismo do embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

2 - Os embargos de declaração foram utilizados como forma indireta para revisão da decisão, ante a inexistência de qualquer vício que o macule.

3 - Conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

4 - O fato de não ter sido citado os artigos mencionados, não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração. Portanto, não há qualquer equívoco.

5 - Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011995-94.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ARY INOCENCIO ALVES  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00119959420094036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE CONTRIBUINTE - JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO DETÉM COMPETÊNCIA - TRIBUTOS - IMPOSTO SOBRE A RENDA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATÓRIOS.

1. Basta à comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação.
2. A Justiça do Trabalho não detém a competência legal, nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda, afastando a preliminar de ofensa à coisa julgada.
3. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
4. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
5. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
6. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
7. Remessa oficial e apelação da União não providas e apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e apelação da União e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001743-93.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : LUIZ NUNES  
ADVOGADO : SP263108 LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE e outro

No. ORIG. : 00017439320094036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IRPF - VALORES ATRASADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003565-98.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003565-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCELO PELUCIO DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : SP082900 RUY MACHADO TAPIAS e outro  
INTERESSADO : TANIA REGINA CLARO MARQUES  
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
: SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
INTERESSADO(A) : TERA INFORMATICA LTDA  
No. ORIG. : 00035659820104036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015037-95.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00150379520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO -INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O mero inconformismo do embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
- 2 - Os embargos de declaração foram utilizados como forma indireta para revisão da decisão, ante a inexistência de qualquer vício que o macule.
- 3 - Conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).
- 4 - O fato de não ter sido citado os artigos mencionados, não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração. Portanto, não há qualquer equívoco.
- 5 - Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 6 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002837-23.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OSCAR JOSE DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00028372320114036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO - ART. 333, CPC.

1. As verbas à título de juros moratórios advindas de reclamação trabalhista são isentas de imposto de renda devido ao caráter indenizatório.
2. Cabe, exclusivamente, ao réu a apresentação de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, art. 333, do CPC.
4. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002185-97.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA  
ADVOGADO : SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro  
APELANTE : VIRGILIO BRAZAO DE PAULA e outro  
: DROGARIA FARMALLEVE DE FRANCA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP190965 JOÃO BATISTA PALIM e outro  
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : JULIANA PEREIRA MAURA  
ADVOGADO : SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES e outro  
PARTE RÉ : MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO  
ADVOGADO : SP226608 ANDRE LUIS DE PAULA e outro  
No. ORIG. : 00021859720114036113 3 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. SUJEIÇÃO AO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 12, PARÁGRAFO 4º, DA PORTARIA Nº 491/2006, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VENDAS FICTÍCIAS DE MEDICAMENTOS COM INEQUÍVOCO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS VIRGÍLIO E VIVIANE COMPROVADAS, INCLUSIVE NA DIREÇÃO DA DROGARIA FARMALLEVE LTDA, PARA CONSECUÇÃO DE FRAUDES. APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

1. O Governo Federal criou o Programa Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos.
2. O Ministério Público Federal demonstrou, de forma incontroversa, que houve vendas na Drogaria Farmaleve efetuadas através do programa e não comprovadas, aliadas a aquelas que se verificou serem fraudulentas, porque os adquirentes cujos nomes constam de alguns dos cupons fiscais apresentados afirmaram não ter comprado medicamentos no referido estabelecimento, além de outras dessas pessoas eram falecidas ou interditadas.

3. Virgílio, na condição de administrador e sócio da Drograria Farmaleve, também era responsável pela assinatura e acesso ao sítio do programa Farmácia Popular e pelas transações nele informadas, nos termos da Portaria 491/06, do Ministério da Saúde.
4. A responsabilização de Viviane se comprovou nos autos: a) Porque era sócia da rede de farmácias da qual fazia parte a unidade utilizada na perpetração de sucessivos atos fraudulentos contra o Programa Farmácia Popular, representados por vendas fictícias de medicamentos, com a percepção de considerável montante em detrimento dos cofres públicos; b) Porque detinha expressiva participação (20%) no capital social da empresa; c) Porque farmacologia era sua área de atuação específica - não era leiga no assunto -, além do que era a técnica responsável por uma das unidades integrantes do grupo de farmácias, o que afasta, por completo, a possibilidade de que ignorava aspectos essenciais do negócio que lhe provia o sustento, bem como de tudo o que lhe acontecia em torno; e, por fim, d) Porque tinha consciência da abrupta evolução patrimonial do casal, tendo se beneficiado dessa situação.
5. A propósito, é indubitável que, no caso dos autos, razoável e proporcional a suspensão do direito de vincularem-se ao programa "Farmácia Popular do Brasil", em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos, tal como posto na sentença, tendo em vista a falta de retidão de conduta dos recorrentes, incompatível com a segurança e a confiança que devem permear as avenças firmadas entre particulares e os entes governamentais.
6. Improvimento aos apelos, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações Virgílio e Drograria Farmaleve e, por maioria, negar provimento ao apelo de Viviane, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2015.  
CARLOS DELGADO  
Relator para Acórdão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-07.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JOSE ROBERTO DE BARROS  
ADVOGADO : SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro  
No. ORIG. : 00004830720114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IRPF - VALORES ATRASADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REGIME DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - REDUÇÃO.

1. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.
3. O decisum proferiu julgamento *ultra petita*, ocorre que na peça vestibular da presente demanda o autor não questionou a incidência da exação sobre os juros moratórios, porém a sentença determinou a exclusão dos juros da base de cálculo, devendo ser reduzida aos termos do pedido.
4. Honorários advocatícios fixados em valor razoável.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004934-74.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MOISES MARQUES DE FREITAS  
ADVOGADO : SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00049347420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO DETÉM COMPETÊNCIA - TRIBUTOS - IMPOSTO SOBRE A RENDA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATÓRIOS.

1. A Justiça do Trabalho não detém a competência legal, nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda, afastando a preliminar de ofensa à coisa julgada.
2. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Remessa oficial e apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-34.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000097-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA

ADVOGADO : SP125291 JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00000973420124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA IMPORTADA. MULTA. RESOLUÇÃO 09/2004 DO CAMEX. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. No caso dos autos, restou comprovado que a autora classificou incorretamente as mercadorias importadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, tendo sido lavrado auto de infração.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a exegese de que a multa é exigível, ainda que inexistente dolo, má-fé ou fraude, diante da natureza objetiva da infração, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional.
3. Consta que os períodos de importação vão até 06/01/2004 em relação à substância "atorvastatina cálcica", e até 21/05/2005 em relação aos "medicamentos derivados deste princípio", nos termos do auto de infração. E que desde janeiro de 2004 a autora já utiliza a nova classificação para substância "atorvastatina cálcica"; e que desde a vigência da Resolução 09/2004 da CAMEX até 20/05/2005, quanto aos "medicamentos derivados deste princípio", tem sido utilizada classificação errônea, conforme apurado pela autoridade fiscal.
4. Como se observa, mesmo após a Resolução 09/2004 da CAMEX, a autora continuou usando a nomenclatura antiga por um período superior ao que alegado na inicial, de modo que inviável excluir a multa aplicada, pois praticada infração à legislação específica, referentes à resolução baixada para importação das substâncias do caso concreto.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028005-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : BAMBOZZI SOLDAS LTDA  
ADVOGADO : SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 12.00.03580-7 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA - ART. 50, CC - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas.
2. É possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil.
3. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se

possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

4. Da prova documental carreada ao instrumento não restaram evidenciados indícios do abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial.

5. Compulsando os autos, verifica-se que demonstrado tão somente identidade de administradores, fato que não comprova o abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030905-

12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030905-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192  
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR  
: AXXON CONFECÇÕES LTDA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 15044651819984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO INDICAÇÃO - ART. 536, CPC - ART. 185-A, CTN - PREQUESTIONAMENTO.

1. A embargante não logrou êxito em indicar o ponto contraditório ou obscuro, ou ainda, omissivo, em que o acórdão embargado teria incorrido, como determina o art. 536, CPC.

2. Vislumbra-se somente o inconformismo da parte recorrente, o que não implica na rediscussão do mérito do agravo.

3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022850-

38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/117  
INTERESSADO : M E S COMPUTER LTDA -ME  
ADVOGADO : SP116766 FERNANDO CANCELLI VIEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00083759520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 133, CTN -  
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2.O fato de não ter sido citado o artigo mencionado (art. 133, CTN) não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

4.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027709-97.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027709-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MS014265 GIEZE MARINO CHAMANI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00094430720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, § 7º, CPC - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - TRANSPORTE DE MERCADORIA - ADUANA - PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1.Para a concessão da antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

2.O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.

3.O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a

pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.

4.A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário.

5.Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

6.No caso, todavia, no que toca à liberação do veículo, conforme muito bem delineado pelo Juízo de origem, não restou comprovada a boa-fé da recorrente, pelos documentos colacionados, e que justificaria a liberação do bem. Desta forma, o não conhecimento/participação da agravante deverá ser devidamente comprovado no decorrer do processamento da ação originária.

7.Por outro lado, verifica-se que o veículo foi avaliado em R\$ 4.676,40 (fl. 54), quando, no mercado, seu valor atinge cifras superiores a R\$ 20.000,00 (Gol 1.0, ano 2010/2011, VW).

8.Para que não seja maculado o princípio da proporcionalidade e aplicando-se o disposto no art. 273, § 7º, CPC, cabível a suspensão da pena de perdimento do veículo.

9.Agravo de instrumento provido, para suspender a pena de perdimento do veículo em comento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028285-

90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028285-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.144
INTERESSADO	: FERMASA FERNANDOPOLIS MAQUINAS E VEICULOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	: 04.00.02268-2 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CERTIDÃO DE FL. 67 - MANDADO DE CITAÇÃO DIRIGIDO AO DOMÍLIO DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1.A certidão de fl. 67 não foi citada no acórdão recorrido, porquanto não tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que resultante da diligência endereçada ao domicílio do sócio, consoante constou na própria certidão de fl. 52 (*"o representante legal da executada, Sr. Oldacir Antonio Merli reside na Cidade de São Paulo -SP, onde poderá ser localizado junto a Rua Leningrado, n. 64, Bairro de Interlagos"*).

2.Sanada a omissão apontada, sem que haja alteração do julgamento.

3.Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031930-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : SP209173 CRISTIANE SILVA COSTA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A e outros  
: ALUIZIO JOSE GIARDINO  
: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00199065920054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

2. Caso em que, apesar da exceção de pré-executividade tratar de questões de ordem pública, ilegitimidade passiva, verifica-se que não há comprovação documental e suficiente para afirmar categoricamente que houve plena e eficaz incorporação da empresa-executada, para efeito de excluir o agravante do polo passivo da ação. E em relação aos depósitos judiciais efetuado no MS 90.0005375-7, igualmente não restou comprovado que houve depósito integral para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

3. Como se observa, resta claro que as questões deduzidas na exceção exigem dilação probatória, incompatível com a via eleita, conforme Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

CARLOS MUTA  
Relator para o acórdão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002432-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : BETEL TURISMO LTDA  
ADVOGADO : PR035454 MOHAMED TARABAYNE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00017597920114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-  
ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 1023, CC - BENS DA  
SOCIEDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1.Pleiteia a agravante o redirecionamento da execução de título executivo judicial, correspondente aos honorários sucumbenciais, em sede de ação de rito ordinário, julgada improcedente.

2.Resta, portanto, afastada, de início, a aplicação do art. 135, CTN, porquanto se trata de débito de natureza não tributária.

3.Também não se verifica hipótese de aplicação do art. 50, CC, na medida em que o referido dispositivo legal estabelece: "*Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*"

4.Inocorrência de desvio de finalidade (quanto à propositura da ação) ou confusão patrimonial que enseje o requerido redirecionamento da execução, uma vez que, após o trânsito em julgado da decisão que condenou a ora agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais, houve tão somente a determinação de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, e o mandado de livre penhora.

5.Estabelece o Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "*Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.*"

6.Os bens dos sócios, por obrigações assumidas pela pessoa jurídica, respondem, desde que o patrimônio da sociedade seja insuficiente (art. 1.016, CC).

7.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que não houve comprovação de que inexistem bens suficientes para a garantia/pagamento do débito, ainda que haja presunção da ocorrência da dissolução irregular (fl. 28) da ora recorrida.Destarte, neste momento processual, descabida a desconsideração da personalidade jurídica.

8.O sócio requerido não foi parte na demanda inicial, da qual se extraiu o título executivo judicial em cobrança, não lhe podendo ser imposto seu resultado.

9.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002506-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE GENARO PIROZZI FILHO  
ADVOGADO : SP303879 MARIZA LEITE  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : SP166098 FABIO MUNHOZ  
PARTE RÉ : MARIA DO ROSARIO PIROZZI  
ADVOGADO : SP278335 FELLIPP MATTEONI SANTOS  
PARTE RÉ : MARCO AURELIO PIROZZI e outros  
: FRANCISCO SERGIO PIROZZI

ORIGEM : AUTO POSTO CANESIN LTDA  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
: 11.00.03729-0 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -MULTA ADMINISTRATIVA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, III, CTN- NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - NOME NA CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI 9.873/99 - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
- 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
- 4.A prescrição e a decadência, assim como a ilegitimidade passiva, podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.
- 5.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
- 6.Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária.
- 7.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária.
- 8.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.
- 9.Quando se trata de dívida de natureza não tributária , é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Código Civil.
- 10.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.
- 11.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 22). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento.
- 12.Compulsando os autos, verifica-se que (i) a multa foi aplicada em 2004, com vencimento em 2009, conforme CDA acostada (fl. 18); (ii) o agravante ocupava posição de sócio e administrador tanto à época da infração administrativa, quanto da dissolução irregular da empresa, segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 26/29).
- 13.Cabível o redirecionamento em face do ora recorrente, porquanto presente no quadro societário da empresa devedora, como administrador, à época do ilícito administrativo, bem como da dissolução irregular.
- 14.Cabível o redirecionamento do feito, tendo em vista que, compulsando o próprio título executivo (fls. 18/19), vislumbra-se a indicação do agravante como devedor solidário na CDA.
- 15.Nessas hipóteses, a jurisprudência é firme, em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo em questão, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, em admitir a inclusão dos nele indicados na demanda, cabendo a eles o ônus de provar a inexistência dessa responsabilidade tributária.
- 16.Possível o redirecionamento como pleiteado, ressaltando o direito dos incluídos em comprovar a inocorrência dessa responsabilidade, pelos meios processuais adequados.
- 17.Quanto à prescrição e à decadência, o débito executado decorre do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, e embora não tributário , tem caráter administrativo, sendo, portanto, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
- 18.Se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos (artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932), o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado.
- 19.Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 29/6/2004 (fl. 18) e que, contra ele, foi apresentada defesa, consoante processo administrativo colacionado aos autos (fls. 77/112), de cuja decisão foi

intimada a executada em 19/2/2009.

20.Cediço que, enquanto não definitivamente constituído o crédito, através da impugnação administrativa, não há que se falar em decadência. Essa é a Inteligência da Lei nº 9.873/99: "*Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.* (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

21.Entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

22.Inocorreu a prescrição, posto que constituído definitivamente o crédito em 2009, a execução fiscal foi proposta em 2011, de modo que a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, consoante disposto no art. 8º, § 2º, Lei nº 6.830/80.

23.Não consta dos autos a data do despacho citatório, sendo certo que o mandado de citação foi expedido em 2012 (fl. 21).

24.No caso, aplica-se o quanto disposto no art. 2º, § 3º, Lei nº 6.830/80. Destarte, inocorreu a prescrição alegada.

25.A demora do processo administrativo decorreu justamente da impugnação administrativa apresentada pela empresa executada.

26.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002848-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002848-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: MARCELO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	: SP183552 FABIO GUERREIRO MARTINS e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00199994120134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SOBRESTAMENTO DO FEITO - REVISÃO DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, com escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória .

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo

único, da LEF.

5.O agravante alega que houve equívoco no preenchimento do CNPJ da empregadora na declaração do Imposto de Renda.

6.Há indícios da existência desse equívoco, quando cotejados os documentos de fls. 36, 39 e 42.

7.A própria exequente, perante o Juízo de origem (fls. 47/52), reconheceu a necessidade de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, para que haja, administrativamente, a revisão do lançamento.

8.Considerando que o agravante requer o provimento do agravo de instrumento para "deferir o sobrestamento do feito pro 180 dias" e "somente conhecer ou não a exceção de pré-executividade apresentada após a manifestação da exequente", entendo pela possibilidade de sobrestar o feito como requerido.

9.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003279-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EXPAMBOX IND/ DE MOBILIARIO LTDA  
ADVOGADO : SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051186220144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE IMÓVEL DE TERCEIRO - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 612, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1.A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2.Não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC.

3.É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens.

4.No caso, entretanto, a decisão agravada determinou o depósito em dinheiro e a exequente requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 20)

5.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

6.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

7.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o

deferimento da constrição de ativos financeiros. Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.

8. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC.

9. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003524-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE : LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/245  
No. ORIG. : 00043060820144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º - CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema.

2. A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC) às execuções fiscais.

3. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

4. Dispõe o § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

6. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, § 1º, do CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

6. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que há o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (fl. 48), todavia, não comprovada a relevância de seus fundamentos, que foi refutada pelo Juízo *a quo*.

7. Inexistindo todas as circunstâncias previstas no art. 739-A, § 1º, CPC, descabe o recebimento dos embargos à

execução fiscal com efeito suspensivo.

8. Entendeu o MM Juízo de origem que *"a alegação da existência de prescrição do crédito tributário não tem qualquer lastro no conjunto probatório trazido pela embargante"* e que a agravante não trouxe qualquer argumento a respeito da relevância de seus fundamentos.

9. A hipótese permitia o julgamento pela regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento ao recurso *"em confronto (...) com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, (...), ou de Tribunal Superior."*

10. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36788/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031577-73.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031577-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: RADIO LITORAL S/C LTDA
ADVOGADO	: SP132817 RITA DE CASSIA FARIAS e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, ajuizada em 13 de dezembro de 2001 por RÁDIO LITORAL S/C LTDA. em face da União Federal, com vistas a suspender a transmissão obrigatória do programa "Voz do Brasil". Valorada a causa em R\$2.000,00.

A requerida apresentou contestação.

Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com indeferimento da inicial nos termos do artigo 267, incisos I e VI e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por entender que a requerente é carecedora da ação, pela ausência de interesse processual, pois a via processual eleita é inadequada. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado, o requerente aduz estarem presentes os pressupostos para deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, bem como a incompatibilidade de transmitir obrigatoriamente um programa de rádio ante a liberdade de informação garantida pela Carta Magna.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na

jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

O caso em referência comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

O requerente pretende assegurar o direito de não transmitir o programa "Voz do Brasil" no horário das 19:00-20:00 por suposta violação a princípios da Constituição Federal de 1988.

As ações cautelares visam a resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade, não podendo, contudo, se prestar à obtenção de medida de natureza satisfativa.

*In casu*, a pretensão de suspender a obrigatoriedade de retransmissão do programa de rádio "Voz do Brasil" possui caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito a ser pleiteado na ação principal, tratando-se do próprio direito material pleiteado no processo. Daí, a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, inadmissível por meio da ação cautelar a realização, no plano fático, do direito postulado em juízo, desvirtuando-se o escopo da aludida ação.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"Salvo nos casos expressos em lei, não cabe medida cautelar com efeito satisfativo, isto é, como sucedâneo da ação principal."* (RJTJESP 12/174, JTJ 164/121, RAMPR 45/165, RTFR-3ª Região 11/245);

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROVIMENTO PARA PERMANECER INSCRITA NO REFIS. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. NATUREZA NÃO ACAUTELATÓRIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Caso em que busca a requerente, por meio de medida cautelar, ver assegurado o alegado direito de permanecer inscrita no REFIS e de continuar a recolher as parcelas que vinha pagando há mais de ano, até a data em que indeferida sua adesão ao programa, em razão de inadimplemento.*

*2. Pretende a requerente obter desde logo decisão sobre a certeza do direito alegado, desvirtuando, assim, a natureza da tutela meramente acautelatória, cuja finalidade é a de preservar o resultado útil do provimento a ser deferido no processo principal.*

*3. De fato, posta a pretensão nesses termos, carece a requerente de falta de interesse de agir, daí o Juízo a quo ter entendido por bem de extinguir o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a ausência de interesse de agir.*

*4. Frise-se, vez mais, que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, sendo inadequado ajuizá-la quando o objeto pleiteado somente pode ser obtido por meio da ação própria.*

*5. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*6. Apelação a que se nega provimento.*

*(AC 00019785820024036002, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURADOR DA FAZENDA. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO.*

*1. Medida cautelar visando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, admitido na origem, interposto nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular ato de exclusão de empresa do REFIS.*

*2. Acórdão recorrido, segundo o qual: "O Procurador da Fazenda Nacional não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora na espécie, pois não participou da concretização do ato jurídico material de exclusão, sequer possuindo competência decisória para tais questões administrativas. Não há falar, contudo, em direcionamento do feito para Brasília, em virtude de ser a sede do Conselho Gestor do REFIS, por se tratar de competência delegada às autoridades fazendárias locais (Gerente Executivo do INSS e Delegado da Receita Federal, ambos em Joinville)".*

*3. A despeito da discussão acerca da existência ou não do periculum in mora alegado, a insurgência especial atinente à legitimidade do Procurador da Fazenda figurar como autoridade coatora no mandamus impetrado em face do ato administrativo que ocasionou a exclusão da empresa do REFIS, in casu, se verifica a ausência do fumus boni iuris porquanto o comitê gestor, órgão competente para a exclusão do REFIS e pela Portaria 383/2004 ratificou a exclusão, não caracterizando o fumus boni iuris indispensável para a concessão da tutela de urgência pleiteada.*

*4. Outrossim, verifica-se que os demais argumentos presentes no recurso especial (adimplemento da obrigação), aparentemente, esbarram na Súmula 7/STJ, porquanto necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a fim de se inferir sobre a nulidade do ato administrativo que resultou na exclusão da empresa do REFIS.*

*5. Desta sorte, se é interditada a via especial quando o recurso objetiva a análise de questões fáticas, a fortiori,*

obsta-se, também, a cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao Resp, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões de fato (Precedentes: AgRg na MC 11110/MG, desta relatoria, DJ de 27.03.2006; AgRg na MC 5631/DF, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; e MC 2615/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.08.2002).

**6. Deveras, ressoa inequívoco que a parte pretende em sede cautelar tutela satisfativa para discutir o próprio meritum causae, o que resta vedado nesta Corte [Precedentes: AgRg na MC 14.722/TO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008; REsp 991.007/MS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008].** 7. Medida cautelar improcedente. ..EMEN:

(MC 200701243340, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2009 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.

**1. O processo cautelar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, com o fim precípua de assegurá-la, não satisfazê-la. Apresenta, pois, fins diversos daqueles almejados no processo principal, não servindo à antecipação do resultado deste.**

2. A desídia da parte em não propor a ação principal reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que inexistente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória.

3. A pretensão do requerente possui natureza satisfativa, o que não se coaduna com o perfil técnico processual do provimento cautelar.

(AC 00152928220044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 152 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 13654/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005340-78.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005340-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
                  : NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : LUIZ RODRIGUES e outro  
                  : OLGA AUGUSTA FAVERO  
ADVOGADO : SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053407820104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNRURAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 10.256/01. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 154, I E 195, § 4º E 8º, DA CF. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36673/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011876-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE  
PACIENTE : XU ZHANG reu preso  
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00049143920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dulcineia Nascimento Zanon Terencio em favor de **Xu Zhang** para a revogação da prisão preventiva.

A impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/14):

- a) o paciente foi preso em flagrante, em 28/04/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c. c. o artigo 299, ambos do Código Penal, e no artigo 22 da Lei nº 7.492/86;
  - b) ao tentar embarcar para a China, o paciente apresentou ao funcionário do setor de imigração um protocolo de solicitação de residência no Brasil supostamente falso;
  - c) ao ser preso em flagrante, foi encontrada com o paciente a quantia de U\$15.200 (quinze mil e duzentos dólares americanos);
  - d) tratando-se de indiciado preso, o inquérito policial deve ser concluído em 10 (dez) dias;
  - e) no presente caso, há excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, configurando-se constrangimento ilegal;
  - f) a prisão do paciente é ilegal e deve ser relaxada.
- Foram juntados aos autos documentos (fls. 15/56).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005047-81.2015.4.03.6119, distribuídos por dependência aos Autos nº 0004914-39.2015.4.03.6119, ambos em trâmite perante a 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP, em razão de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta do auto de prisão em flagrante que **Xu Zhang**, em 28/04/2015, foi abordado por Agente da Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar com destino a Xangai/China e com escala em Dubai/Emirados Árabes Unidos, porque apresentou ao funcionário do setor de migração documento de protocolo de solicitação de residência no Brasil falso e porque trazia consigo US\$15.200 (quinze mil e duzentos dólares americanos) ocultos no forro de uma mochila (fls. 15/19).

O paciente foi indiciado, no dia 28/01/2015, pela prática do crime previsto no artigo 304 c. c. o artigo 299, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 26/27).

Em 10/05/2015, a Autoridade Policial requereu a prorrogação do prazo para conclusão das investigações, tendo em vista a necessidade de periciar o documento supostamente falso; aguardar resposta da Receita Federal no tocante à existência de Declaração Eletrônica de Porte de Valores em nome do paciente e localizar e ouvir o suposto tio do paciente, Zhang Chan (fl. 34).

Após manifestação favorável do órgão ministerial (em 14/05/2015, fl. 42), a autoridade coatora, no dia 15/05/2015, acolheu as razões apresentadas pela Autoridade Policial e deferiu o requerimento de prorrogação do prazo das investigações por mais 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 5.010/66 (fl. 43).

O Escrivão da Polícia Federal recebeu os autos do inquérito policial em 18/05/2015, os quais foram enviados à conclusão da Autoridade Policial em 19/05/2015 (fl. 44).

De fato, o artigo 66, *caput*, da Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, prevê que *o prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.*

No caso, não se verifica o alegado excesso de prazo.

O pedido de prorrogação do prazo para encerramento do inquérito foi devidamente justificado pela Autoridade Policial, de modo que se aplica o princípio da razoabilidade.

Ademais, o prazo para a conclusão das investigações extrajudiciais não é peremptório e sua dilação dentro de limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0012284-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012284-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACIENTE	: MARINA CASTELLON VILLARROEL reu preso
	: MARIA ELENA PANOZO MENESES reu preso
PROCURADOR	: LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00030898120154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado Pela Defensoria Pública da União em favor de Marina Castellon Villarroel e Maria Elena Panozo Meneses, com pedido liminar, para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, com a expedição de alvará de soltura.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a autoridade impetrada fundamentou a prisão cautelar das pacientes no fato dessas não terem vínculo com o território nacional, de modo que a medida seria conveniente para a instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal;
- b) o simples fato de as pacientes serem estrangeiras não é suficiente para justificar a sua prisão preventiva, pois não se pode concluir que essas podem vir a prejudicar a aplicação da lei penal;
- c) não há motivos que justifiquem a prisão cautelar das pacientes, não estando preenchidos os requisitos legais da preventiva;
- d) são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão para casos como o das pacientes;
- e) a ausência de comprovação de residência não é suficiente para manter as pacientes presas;
- f) a comprovação de endereço ou de ocupação lícita não constitui garantia de que o réu não se furtará da aplicação a lei penal, dessa maneira, não pode ser exigida;
- g) o fato da conduta delitativa ser apenada com mais de 4 (quatro) anos de reclusão também não é suficiente para justificar a prisão, tendo em vista que não subsistem os requisitos necessários para a decretação de tal medida, carecendo de fundamentação quanto ao não cabimento das medidas alternativas;
- h) a prisão preventiva não pode ser mantida com base em mera suposição;
- i) o art. 44 da Lei n. 11.343/06 foi revogado, sendo possível a concessão de liberdade provisória, tendo em vista, ainda, a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal;
- j) estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, observando-se que a liberdade é alicerce da dignidade da pessoa humana e a prisão é medida excepcional (fls. 2/12).

**Decido.**

A impetração pleiteia a concessão da liberdade provisória, com a expedição do alvará de soltura em favor das pacientes e revogação de sua prisão preventiva, decretada nos Autos n. 0003089-81.2015.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP), no qual se apura a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c. c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Requer, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que as pacientes foram presas em flagrante, em 22.05.15, em razão de estarem transportando 1.885g (mil oitocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína em pacotes de café encontrados com a paciente Maria Eliana Panozo Meneses, 1.452g (mil quatrocentos e cinquenta e dois gramas) de cocaína em pacotes de café encontrados com Marina Castellon Villarroel e 6,90g (seis gramas e noventa centésimos) de maconha encontrados em revista pessoal de Maria Elena Panozo Meneses, proveniente da Bolívia, droga encontrada em fiscalização de rotina no Km 597, no trevo de Santo Anastácio (SP), em ônibus da empresa Andorinha, que fazia o itinerário Campo Grande (MS) - São José dos Campos (SP)

Em 22.05.15, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP) converteu a prisão em flagrante em preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal :

*Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de MARIA ELENA PANOZO MENESES e MARINA CASTELLON VILLARROEL sob acusação de tráfico de entorpecentes, pelo que enquadrado o fato pela d. autoridade policial no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006.2. Não há que se falar em relaxamento de prisão, porquanto o flagrante está formalmente em ordem. Ao menos para a análise cabível no momento, há demonstração de materialidade e autoria, ao passo que, em tese, está o fato enquadrado no tipo apontado pela d. autoridade policial. Em termos materiais, há apreensão de substância que se demonstrou tratar de cocaína, donde a plausibilidade da imputação. Há ainda indicação de que o material encontrado, preliminarmente constatado como entorpecente ilícito, tem origem estrangeira, donde a plausibilidade da imputação de internacionalidade e competência da Justiça Federal.3. De outro lado, há vedação à concessão de liberdade provisória ao tráfico ilícito de entorpecentes no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, a qual tenho por plenamente constitucional, à vista do disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição ("a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem"), porquanto, apesar de se referir este dispositivo a fiança, não há lógica em se admitir que vedasse a concessão dessa para se conceder a liberdade e permitisse a soltura sem sua exigência. A par da inafiançabilidade, no caso estão também presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de presas estrangeiras, bolivianas, de modo que cabe a medida cautelar a bem da garantia da instrução e do cumprimento de eventual pena. Há necessidade que se avancem as investigações para melhor elucidação das situações pessoais, de modo que a concessão de liberdade, pelos*

*elementos contidos, levaria a dificuldades na instrução da causa e ao próprio cumprimento de eventual sentença condenatória, restando necessária a custódia inclusive porque não têm nenhuma relação ou vínculo com o chamado distrito da culpa.4. Assim, a par da vedação legal à concessão de liberdade provisória, há necessidade da manutenção da custódia por conveniência da instrução e para garantir o cumprimento da lei penal, pelo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA das indiciadas, qualificadas nos autos.Proceda a Secretaria aos registros e comunicações de praxe aos órgãos de controle e estatísticas.Expeça-se o que necessário.5. Aguarde-se pelo prazo do art. 1º, Iº, da Resolução CNJ nº 66/2009. Não sendo constituído advogado, proceda-se à nomeação nos termos da assistência judiciária gratuita, intimando-se as indiciadas dessa nomeação.6. Intimem-se. Notifique-se o MPF. (fl. 33)*

Verifica-se que não foram apresentadas provas de que as pacientes tenham ocupação lícita ou residência fixa. Não está sequer demonstrado que as pacientes são primárias e não têm maus antecedentes.

Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade.

A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal.

Considerando a indubitosa ocorrência do crime, a presença de suficientes indícios de autoria e tendo em vista a gravidade do delito imputado às pacientes que iria transportar drogas apreendidas, bem como o fato de estarem elas provavelmente integrar organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, de modo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida que se impõe.

Acrescente-se que as penas máximas previstas para o tráfico internacional de drogas (15 anos) autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que decretação da custódia preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, não é caso de se acolher o pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Ulteriormente, tornem conclusos ao Em. Relator, Desembargador Federal André Nekatschalow, para julgamento. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008267-37.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.008267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : TEXTIL BOM NABI LTDA  
ADVOGADO : SP281953 THAIS BARROS MESQUITA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00082673720114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida apresentado por Têxtil Bom Nabi Ltda (CNPJ 68.301.589/001-00) em face de decisão proferida nos autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 0004259-17.2011.4.03.6181 que culminou na lacração de estabelecimento comercial, apreensão de diversos objetos e valor

em espécie, a qual conforme narra a inicial é ilegal, já que não comprovada a origem ilícita dos bens.

A Procuradoria Regional da República requereu o apensamento do feito aos autos do inquérito policial 3000.2011.002960-9 e a redistribuição a uma das varas comuns da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sentença de fls. 63/64 indeferiu o pedido de restituição das mercadorias descritas e julgou prejudicado o pedido de deslacrção do estabelecimento comercial.

Embargos declaratórios da requerente (fls. 67/69) integrou a sentença para também indeferir a restituição de valores em espécie (fls. 70/71).

A requerente apresentou recurso de apelação (fl. 74) e pugnou pela apresentação de razões neste tribunal, entretanto, embora devidamente intimada, sua patrono deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Baixado o feito à origem, a requerente foi intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal para constituição de novo defensor e, novamente, não cumpriu o determinado.

**É o breve relatório.  
Decido.**

O apelo não deve ser conhecido.

Com efeito, embora determinada a regularização da representação processual, a requerente, ora apelante, quedou-se inerte.

Nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Penal, a lei processual penal admite a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, de modo que ausente norma específica, de rigor o uso das regras previstas no Código de Processo Civil.

E o artigo 518, §2º, do Código de Processo Civil prevê que: "apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso."

Note-se que a admissibilidade recursal se dá em relação ao apelante que é o autor do recurso, independentemente de ser o autor ou réu na primeira instância, bem como as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade recursais devem estar presentes também quando do julgamento do recurso.

Assim, caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, impõe-se o não conhecimento do apelo por falta de pressuposto processual previsto no artigo 13, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002606-48.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.002606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO  
ADVOGADO : PR038716 EDUARDO SANZ  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00026064820094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

A apresentação de contrarrazões e parecer em peça única (fls. 358/362) constitui nulidade, uma vez que a atuação do Ministério Público Federal como fiscal da lei exige postura equidistante das partes, condição incompatível com quem se opôs às razões de apelação (STJ, HC 242352/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, d. j. 08/04/2014).

Deste modo, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal da primeira instância para apresentação das contrarrazões .

Com a vinda destas, abra-se nova vista à Procuradoria Regional da República, consoante disposto no artigo 60 e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36474/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0537073-76.1998.4.03.6182/SP

2001.03.99.021759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : AUTO VIACAO TABU LTDA  
ADVOGADO : SP014520 ANTONIO RUSSO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.05.37073-9 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. sentença, fls. 69/86, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos por Auto Aviação Tabu Ltda.

Em razões recursais de fls. 89/83, o Instituto Nacional do Seguro Social, pugnou a reforma da sentença para manter os critérios de multa de mora originariamente aplicados ao débito em cobrança, ou, subsidiariamente, a sua fixação em 50%.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de contrarrazões.

Às fls. 197/198, constam informações encaminhadas pelo juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no sentido de que a execução fiscal referente aos presentes embargos foi extinta, já com trânsito em julgado, nos termos do art. 794, I, do CPC, haja vista a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determinou a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o sucinto relatório.

Decido.

Em face do julgamento de extinção da execução fiscal vinculada a estes embargos, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente e implica na perda de objeto do recurso de apelação interposto.

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004130-90.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004130-6/MS

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: ELIANA MARIA RUSA PEREIRA e outro
ADVOGADO	: MS010187A EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE	: FRANCISCO APARECIDO PEREIRA espolio
ADVOGADO	: MS005825A CECILIANO JOSE DOS SANTOS e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS
	: MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA
APELADO(A)	: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS

DESPACHO

Em petição de fls. 542/543, a CEF informa que foi celebrado acordo em relação à dívida do contrato nº 214640070613 e requer sua homologação. O mesmo documento também aponta que os autores renunciam ao direito sob o qual se funda ação, bem como desistem de eventuais recursos interpostos.

No entanto, verifico que o patrono da CEF que assinou o referido documento não tem procuração nos autos e que a procuração outorgada pela coautora Eliana Maria Rusa Pereira ao advogado Fabiano Stephanini não se refere a este processo. Portanto, determino a intimação das partes para que regularizem sua representação processual, a fim de que a transação possa ser regularmente homologada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005543-87.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.005543-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : FIBAM CIA INDL/  
ADVOGADO : SP110750 MARCOS SEIITI ABE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre os embargos de declaração opostos às fls. 397/399 e Fibam Companhia Industrial sobre os embargos de declaração opostos às fls. 402/402-verso.  
Prazo. 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014614-13.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.014614-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SERGIO MAGALHAES GOMES e outros  
: DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES  
: SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO  
ADVOGADO : SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00146141320034036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a apelação de fls. 1.171/1.177 do Banco do Brasil S/A não foi recebida pelo Juízo *a quo*, dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões.
2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010138-81.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SEVERINO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 160/162, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, bem como condenou a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se a Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, que a indenização por danos morais no valor equivalente a 220 (duzentos e vinte) salários mínimos, decorre do bloqueio indevido de sua conta bancária (fls. 170/174).

Não foram apresentadas contrarrazões.

### **Decido.**

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso:

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo,

"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

Precedentes.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(...)

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

O bloqueio indevido decorreu do ajuizamento por homônimo da Ação Cautelar nº 2002.61.04.000660-6 e da Ação Ordinária nº 2002.61.04.000877-9, objetivando o levantamento dos saldos disponíveis nas contas.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos (SP), em liminar deferida nos autos da cautelar, determinara o bloqueio dessas contas; contudo, em 04.10.06, revogou a liminar, à luz da perícia grafotécnica que atestou ser o autor desta ação indenizatória o verdadeiro titular dessas contas, sobrevindo, ao final, em 27.08.07, sentenças de improcedência em ambas ações (fls. 52/56, 122/127, 138/149)

Vê-se, portanto, que o bloqueio das contas de poupança de titularidade do autor foi realizado pela CEF em cumprimento de decisão judicial, logo, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade por ato ilícito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-05.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : HAYDEN OLIVERIO  
ADVOGADO : SP099562 EMERSON OLIVERIO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro  
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro  
No. ORIG. : 00019560520134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 159/163, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a parte autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, caracterizados o dano moral mediante descontos em sua aposentadoria acima do limite legal de 30% (trinta por cento) (fls. 167/183).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 191/195v.).

#### Decido.

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

*(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).*

*2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).*

*(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).*

*3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível,*

*em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).*

*(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)*

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

*I. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).*

*(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.*

*II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).*

*(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)*

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.**

*(...)*

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

*(...)*

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

Precedentes.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(...)

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

Da análise dos autos, não se verifica que ré tenha efetivamente consignado em seu benefício previdenciário parcelas de financiamento acima do limite legal de 30% (trinta por cento), a implicar objetivamente em dano moral ao autor, o que não se confunde com eventual mero dissabor ou aborrecimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010628-76.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010628-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LIDIANE DA SILVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO : SP139116 ANDRE MENDONCA LUZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
No. ORIG. : 00106287620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de fls. 123/127, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Alega-se em síntese, o seguinte:

- a) inversão do ônus da prova;
- b) configurado o dano material mediante saques fraudulentos em sua conta poupança, no valor de R\$ 7.959,18 (sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos);
- c) caracterizado o dano moral mediante falha na prestação do serviço prestado pela ré (fls. 129/138).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142/145).

### **Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

*(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).*

*2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).*

*(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).*

*3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).*

*(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)*

*FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

*1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).*

*(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.*

*II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).*

*(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)*

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso:

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.*

*(...)*

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

*(...)*

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.*

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".*

*Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.*

*(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)*

*INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR*

*SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*  
*1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".*

(...)

*3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar emnexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.*

*4 - Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.*

*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.*

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.*

*(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)*

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.*

(...)

*2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.*

(...)

*4 - Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)*

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

Da análise dos autos, não se verifica falha na prestação do serviço bancário ou a verossimilhança do fato narrado na inicial. Os saques foram realizados ao longo de 1 (ano) e 4 (quatro) meses (fls. 16/43), sendo indicio de gastos com despesas diárias e não conduta de fraudadores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010426-08.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010426-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANTONIO BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO : SP088519 NIVALDO CABRERA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00104260820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Antonio Batista de Jesus e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a

sentença de fls. 74/81 e 87/88, que julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais, fixados em R\$ 3.487,34 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), bem como danos morais fixados em R\$ 6.974,98 (seis mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com correção monetária incidente desde o evento danoso, e ainda ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado.

Antonio Batista alega, em síntese, o seguinte:

- a) a indenização por dano moral e material deve ser majorada;
- b) tendo em vista manifesta relação de consumo, a restituição deve ser em dobro;
- c) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser majorada para 20% (vinte por cento) (fls. 90/92).

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) ausência de defeito na prestação de serviço, uma vez que os saques ocorreram por descuido do apelado;
- b) "cabe ao correntista o sigilo da senha e a guarda do cartão";
- c) incabível a inversão do ônus da prova;
- d) diminuição do valor da condenação a título de danos morais;
- e) incidência da correção monetária e dos juros moratórios desde a data da sentença;
- f) redução da verba honorária (fls. 96/113).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 119/131).

**Decido.**

**Dano moral. Movimentação indevida de conta. Falha na prestação de serviços. Caracterização. Prova do dano. Desnecessidade.** O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

A liberação indevida de valores depositados em conta a terceiros, por meio da apresentação de documentos falsos ou do uso de cartão magnético e senha, caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar:

*(...) reconhecida a existência de saques indevidos por culpa da instituição financeira, é devida a reparação pelo dano moral (REsp 735.608/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/08/2006; REsp 797.689/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11/09/2006; REsp 835.531/MG, 3ª turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 27/02/2008).*

*(STJ, Ag n. 1279690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.04.10)*

*Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato:*

*Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais.*

*Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência.*

*- A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral.*

*Precedentes. Agravo não provido.*

*(STJ, AGREsp n. 200900821806, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 10.02.10)*

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**

*I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário.*

*II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto.*

*III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido.*

*(STJ, REsp n. 200600946565, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.08)*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS**

*ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam".  
Precedentes.

3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 200501893966, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 11.09.06)

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

*AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.*

1. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).

(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimore o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).

(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

1. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)

**Dano moral. CEF. Correção Monetária. Juros de mora.** Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omissis o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública.

Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omissis o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), e os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. Ademais, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual. A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Como apontado acima, por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Em resumo, nas ações concernentes a indenização por danos morais, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária, a partir da data do arbitramento, em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais, fixados em R\$ 3.487,34 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), bem como danos morais fixados em R\$ 6.974,98 (seis mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com correção monetária incidente desde o evento danoso, e ainda ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado.

O dano moral decorre da movimentação indevida da conta bancária da parte autora, mesmo depois de comunicada a CEF do furto do cartão magnético. Com efeito, conforme fundamentado na sentença (fl. 76):

*Ademais, restou demonstrado que o autor efetivamente requereu o cancelamento do cartão magnético no dia 27/08/2012 (fl. 23 e 55), emitindo-se novo cartão em 29/8/2012 (fl. 54). Assim, apesar de o autor ter requerido o cancelamento do cartão junto à CEF, estão não deve ter tomado providências efetivas, de molde a evitar as transações advindas da utilização do cartão extraviado, o que permitiu ao fraudador continuar a se utilizar do documento, efetuando saques indevidos no período de 27 a 31/08/2012 (fls. 46).*

Os valores fixados a título de indenização por danos morais (R\$ 6.974,98) e honorários advocatícios (20% do valor arbitrado) devem ser mantidos, pois estão conforme os parâmetros jurisprudenciais.

A correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para fixar a data da sentença (29.05.13) como o termo inicial da correção monetária do dano moral, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-19.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.001676-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EDSON RODRIGUES JORGE e outro  
: SIRLEI FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : MS009946 SUZETE RONDINA GOMES DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00016761920084036002 1 Vt DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a sentença de fls. 106/107, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a Lei n 1.060/50.

Alega-se, em síntese, caracterizado o dano moral mediante a manutenção indevida da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida (fls. 109/115).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 118/124).

### **Decido.**

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.**

(...)

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

(...)

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

**PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.**

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo,*

*"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".*

*Precedentes.*

(...)

*5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.*

*(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)*

**INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".*

(...)

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.**

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.**

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Não se verifica a hipótese de manutenção indevida dos nomes em cadastros de inadimplentes, haja vista que os documentos de fls. 22/41 fazem prova de que os autores constantemente pagaram com atraso as parcelas referentes ao contrato de mútuo fírmado com a ré, de modo que improcedente o pedido de indenização.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003358-73.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.003358-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARLI PORTO NOGUEIRA  
ADVOGADO : MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro  
No. ORIG. : 00033587320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de fls. 108/115, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, a partir da data do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, a contar do evento danoso, bem como condenou a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega-se, em síntese, a majoração do valor arbitrado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na medida em que após o pagamento do débito teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por dois anos, implicando ainda no encerramento de seu crédito bancário (fls. 119/124).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 128/129).

**Decido.**

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

*AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.*

*I. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).*

*(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*(...)*

*II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).*

*(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*I. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)*

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, de modo que seu arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional ao dano, e de acordo com os parâmetros jurisprudenciais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001286-66.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.001286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALEX AKISANI TOMINAGA  
ADVOGADO : SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2015 490/682

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
No. ORIG. : 00012866620114036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 85/87, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, bem como condenou a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Alega-se, em síntese, caracterizado o dano moral mediante a negativa da ré em firmar financiamento imobiliário para venda do imóvel arrematado (fls. 90/100).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 104/104v.).

### **Decido.**

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.**

(...)

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

(...)

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

**PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.**

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".*

*Precedentes.*

(...)

*5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.*

*(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)*

**INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e*

*duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".*

(...)

3 - *Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.*

4 - *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.**

*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.*

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.*

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.**

(...)

2 - *O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.*

(...)

4 - *Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

Da análise dos autos, não se verifica que a negativa na contratação de financiamento imobiliário foi objetivamente capaz de causar dano moral ao autor, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento.

Vê-se dos autos que a arrematação do bem que se objetiva vender a terceiros está em discussão nos autos da Ação Anulatória de Arrematação nº 0001500-91.2010.4.03.6124 (Execução Fiscal n. 103/99) (fls. 21/49 e 67), ainda pendente de julgamento em Primeira Instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001008-08.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001008-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
APELADO(A) : ONECIMO MONTEIRO  
ADVOGADO : SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS e outro  
CODINOME : ONECIMO MONTEIRA  
No. ORIG. : 00010080820054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 418/420, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser corrigido monetariamente desde o seu arbitramento.

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) inoccorrência dos requisitos caracterizadores do dano moral;
  - b) redução do valor da indenização (fls. 422/428).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 441/444).

**Decido.**

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso:

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.*

*(...)*

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

*(...)*

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.*

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".*

*Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.*

*(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)*

*INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".*

*(...)*

*3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.*

*4 - Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser corrigido monetariamente desde o seu arbitramento.

A sentença não merece reforma.

A alegação de inoccorrência dos requisitos caracterizadores do dano moral não deve prosperar, uma vez que restou evidente o transtorno causado ao autor no equívoco cometido pela CEF em mandar lacrar seu imóvel, locado à Regina Felis de Andrade, por erro quanto ao bloco do condomínio, já que o correto seria bloco 17, e não 27.

A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, de modo que seu arbitramento em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se proporcional ao dano, e de acordo com os parâmetros jurisprudenciais.

Ante exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018488-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA  
ADVOGADO : SP191873 FABIO ALARCON e outro  
: SP203735 RODRIGO DANILO LEITE  
APELADO(A) : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 00184880220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Moa Manutenção e Operação Ltda. contra sentença de fls. 636/638v., que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, "tendo em vista o reconhecimento da prescrição" (*sic*, fl. 638) e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, o seguinte:

- a) o Juízo *a quo* declarou a prescrição, entretanto, não foi arguida qualquer prescrição pelas partes, devendo a sentença ser reformada;
- b) a inscrição de penalidades no SICAF, ainda que de pequeno valor, servem como critério de desempate, motivo pelo qual não prospera a alegação da apelada que há prejuízo ao apelante;
- c) há desproporcionalidade entre as penalidades aplicadas e os legítimos atos praticados pela apelante, pois a apelada recusava-se a reajustar os valores do contrato administrativo celebrado, o que causou uma alta rotatividade de empregados no quadro da contratada, caracterizando o caso fortuito ou força maior e não havia mão de obra qualificada para reposição imediata;
- d) o devido processo administrativo não ocorreu, uma vez que os argumentos da empresa não foram analisados com a devida objetividade e imparcialidade;
- e) prequestionam-se os art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 3º, §1º, I, art. 54, §1º e art. 55, VII, todos da Lei n. 8.66/93; art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784/99; art. 423 do Código Civil; arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 640/705).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 712/716).

Este feito foi redistribuído à 1ª Seção em 09.08.11, conforme decisão de fl. 719/719v.

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

*PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)*

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*(...). Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, "tendo em vista o reconhecimento da prescrição" (*sic*, fl. 638) e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso não merece provimento.

Conforme documentação juntada aos autos, fato observado pelo Juízo *a quo*, o apelado somente cumpriu o disposto no contrato firmado entre as partes, respeitando o devido processo administrativo:

*Às fls. 75/83 e 238/251 consta a seqüência extensa de problemas (inexecução parcial do contrato, excesso de faltas de funcionários, alta rotatividade da equipe, atraso na manutenção preventiva dos grupos geradores e do posto primário em Guarapiranga, ausência de limpeza das caixas de água, problemas na manutenção do forro, pisos e paredes, serviço de pintura não concluído com mau acabamento) que culminaram com a penalização da autora.*

*Analizando o Processo Administrativo n. 0801422654 verifico que foi assegurado à autora a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, de que são exemplos as cópias de fls. 86/99, 168/18 e 253/304.*

*(...)*

*No tocante ao percentual da multa aplicada, verifico que não há irregularidade. O contrato BACEN/ADSPA-2006/148 foi respeitado. A cláusula vigésima oitava, item 1, alínea "a" estabelece que no caso de inexecução*

*parcial ou execução insatisfatória (caso dos presentes autos) a multa será fixada de 5% a 10% (sic, fls. 637v./638)*

Ademais, a alegação que a sentença merece reforma por ter reconhecido a prescrição, art. 269, IV, do Código de Processo Civil, não merece provimento, pois se trata de mero erro material, uma vez que a fundamentação do Juízo *a quo* foi no sentido de rejeitar as alegações da parte autora, art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Anote-se e inclua-se, nesta publicação, o nome do advogado Rodrigo Danilo Leite, conforme requerido (fls. 03 e 444).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021549-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA  
ADVOGADO : SP191873 FABIO ALARCON e outro  
APELADO(A) : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 00215490220084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Moa Manutenção e Operação Ltda. contra sentença de fls. 439/441v., que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, "tendo em vista o reconhecimento da prescrição" (sic, fl. 441) e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, o seguinte:

- a) o Juízo *a quo* declarou a prescrição, entretanto, não foi arguida qualquer prescrição pelas partes, devendo a sentença ser reformada;
- b) a inscrição de penalidades no SICAF, ainda que de pequeno valor, servem como critério de desempate, motivo pelo qual não prospera a alegação da apelada que há prejuízo ao apelante;
- c) as faltas atribuídas ao apelante são justificáveis e ocorreram em razão da adequação as normas regulamentadoras de segurança;
- d) há desproporcionalidade entre as penalidades aplicadas e os legítimos atos praticados pela apelante, pois a apelada recusava-se a reajustar os valores do contrato administrativo celebrado, o que causou uma alta rotatividade de empregados no quadro da contratada, caracterizando o caso fortuito ou força maior e não havia mão de obra qualificada para reposição imediata;
- e) o devido processo administrativo não ocorreu, uma vez que os argumentos da empresa não foram analisados com a devida objetividade e imparcialidade;
- f) prequestionam-se os art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 3º, §1º, I, art. 54, §1º e art. 55, VII, todos da Lei n. 8.66/93; art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784/99; art. 423 do Código Civil; arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 443/498).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 507/512).

Este feito foi redistribuído à 1ª Seção em 09.08.11, conforme decisão de fl. 614/614v.

#### **Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

*PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)*

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*(...). Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, "tendo em vista o reconhecimento da prescrição" (*sic*, fl. 441) e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso não merece provimento.

Conforme documentação juntada aos autos, fato observado pelo Juízo *a quo*, o apelado somente cumpriu o disposto no contrato firmado entre as partes, respeitando o devido processo administrativo:

*Às fls. 314/320 e 327/336 consta a seqüência extensa de problemas (inexecução parcial do contrato, excesso de faltas de funcionários, inexecução de rotinas de manutenção, problemas de segurança no trabalho) o que culminou com a penalização da autora.*

*Analizando o Processo Administrativo n. 0701362497 verifico que foi assegurado à autora a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, de que são exemplos as cópias de fls. 321/326 e fls. 337/339.*

*(...)*

*No tocante às penalidades aplicadas, verifico que não há irregularidade. A cláusula vigésima sexta, parágrafo segundo do Contrato BACEN 2006-148 autoriza a aplicação cumulativa de multa com as sanções de advertência, suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.*

*Quanto ao percentual, noto que o referido contrato foi respeitado. A cláusula vigésima oitava, item 1, alínea "a" estabelece que no caso de inexecução parcial ou execução insatisfatória (caso dos presentes autos) a multa será fixada de 5% a 10% (*sic*, fls. 440v./441)*

Ademais, a alegação que a sentença merece reforma por ter reconhecido a prescrição, art. 269, IV, do Código de Processo Civil, não merece provimento, pois se trata de mero erro material, uma vez que a fundamentação do Juízo *a quo* foi no sentido de rejeitar as alegações da parte autora, art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Anote-se e inclua-se, nesta publicação, o nome do advogado Rodrigo Danilo Leite, conforme requerido (fls. 03 e 444).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 4294/2015**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038201-70.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.038201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA  
ADVOGADO : SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THYSSENKRUPP MOLAS LTDA. com o objetivo de ver declarado seu direito de se creditar do valor do IPI relativo às aquisições de insumos (matéria-prima, produtos intermediários e embalagens) não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produtos sobre os quais há recolhimento do imposto.

O MM. Juízo *a quo* denegou a ordem.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria discutida nos autos diz respeito ao direito de creditamento de IPI relativo a aquisições de insumos (matéria-prima, produtos intermediários e embalagens) não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero utilizados na industrialização de produtos sobre os quais há recolhimento do imposto (posterior saída tributada).

#### DOS INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO

A não-cumulatividade foi inserida no artigo 153, § 3º, II, da Constituição de 1988 no tocante ao IPI, de modo que produtos que tenham sido tributados por esse imposto geram créditos na entrada em estabelecimentos contribuintes para fins de compensação com o que for devido a título dessa mesma exação em saídas tributadas realizadas num período de apuração.

A não cumulatividade é técnica de tributação que distribui a quantificação tributária por várias etapas de processo produtivo plurifásico, evitando que a última etapa da cadeia (venda ao consumidor final) seja onerada pelo que se agregou em cada fase anterior. Pelas mesmas razões, se não houver recolhimento de IPI nas operações precedente não há que se falar em creditamento, motivo pelo qual se a operação antecedente restou não tributada (vale dizer, fora do campo constitucional de incidência) ou sujeita à alíquota zero, inexistirá direito a creditamento.

Embora reconheça dificuldades de identificação de operações, montantes e congêneres, particularmente acredito que se houve etapas tributadas anteriores a uma etapa sujeita à alíquota zero, deveria ser assegurado o creditamento pelo adquirente daquilo que foi pago nas operações anteriores e na própria operação sujeita à alíquota zero, sob pena de ser violada a não cumulatividade na posterior saída tributada promovida por esse adquirente. Exceto no caso da imunidade (ou não incidência qualificada), o mesmo entendimento é inaplicável às hipóteses de não incidência porque, salvo melhor juízo, seria o caso de operações anteriores envolvendo produto até então não industrializado, o que, de per si, impede a tributação e a geração de crédito de IPI.

Contudo, a matéria já recebeu apreciação pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 370.682-SC e 353.657-PR, em 15 de fevereiro de 2007, Acórdãos publicados em 19/12/2007, nestes termos:

*"Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, **tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada.***

*Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.*

***Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se,***

*com isso, tornar inócuo o benefício fiscal. Ficaram vencidos, em ambos os recursos, os Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhes negavam provimento. O Min. Sepúlveda Pertence ressaltou a extensão, que alguns votos fizeram, da mesma equação jurídica à hipótese de não incidência do IPI." (Destaquei).*

## DOS INSUMOS ISENTOS

Embora os julgados acima citados não tenham tratado da hipótese de creditamento no caso de insumos isentos, acredito que a mesma solução dada pelo E. STF para os produtos não tributados e sujeitos à alíquota zero deve ser estendida aos casos de isenção. Isso porque a desoneração feita no âmbito jurídico da isenção pressupõe que a operação está no campo de incidência confiado pelo Constituinte ao Legislador, de modo que cabe ao ente federativo (no caso em tela, a União) realizar a desoneração concedendo isenção por discricionariedade política. A rigor, do ponto de vista prático, não incidência, imunidade, isenção e alíquota zero resultam na desoneração tributária, mas do ponto de vista jurídico são institutos muito distintos, sendo que os mais próximos são isenção e alíquota zero por partirem do pressuposto de inclusão da hipótese material no campo de incidência constitucionalmente confiado ao ente estatal, sendo ambos sujeitos à discricionariedade normativa do ente federativo.

Admito que isenção de IPI depende de lei ordinária da União (à luz do contido no art. 150, § 6º da Constituição) ao passo em que a alíquota zero pode ser manuseada por atos infralegais (notadamente decretos regulamentares, por força do art. 153, § 1º, da ordem constitucional de 1988), mas substancialmente são institutos próximos sob o aspecto jurídico material.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.819, decidiu pela negativa da possibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, assentando, em síntese, que o raciocínio desenvolvido no caso de insumo, sujeito à alíquota zero ou não-tributado é próprio também para a hipótese de insumo isento, inexistindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

*IPI - CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI - CRÉDITO - INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI - CRÉDITO - DIFERENÇA - INSUMO - ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor - para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial - não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.*

(RE 566819, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 de 10-02-2011)

Em conclusão, curvo-me ao entendimento assentado pelo E. STF, em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego provimento à apelação da impetrante**. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005438-15.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.005438-8/SP

APELANTE : TEXTIL DALUTEX LTDA e filia(l)(is)  
: TEXTIL DALUTEX LTDA filial  
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
: SP133645 JEEAN PASPALTZIS  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER

APELANTE : TEXTIL DALUTEX LTDA e filia(l)(is)  
: TEXTIL DALUTEX LTDA filial  
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
: SP133645 JEEAN PASPALTZIS  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEXTIL DALUTEX LTDA. E FILIAIS com o objetivo de ser reconhecido o seu direito de proceder à escrituração e compensação de créditos de IPI gerados pela compra de insumos tributados na entrada mas que tiveram sua saída tributada sob o regime da isenção ou alíquota zero, apurados anteriormente à vigência da Lei 9.779/1999, dentro do prazo de dez anos, com tributos e contribuições federais arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de correção monetária e juros. Impetração em junho de 2005.

O MM. Juízo *a quo* denegou a ordem, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Apelou a impetrante, pugnando pela reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É o caso de ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição.

Particularmente acredito que créditos atinentes ao regime de não cumulatividade do IPI estão sujeitos ao prazo prescricional quinquenal do CTN. Ao pedir o creditamento de IPI para fazer valer a não cumulatividade em relação a pagamentos vincendos, por certo o tema se insere na seara tributária. Se o pedido for formulado no sentido de recuperação de indébitos por conta do não creditamento, com igual ou maior razão deve ser aplicado o CTN.

Ademais, tratando-se de matéria tributária, somente lei complementar pode cuidar de prescrição e decadência, ao teor da Súmula Vinculante 08 do E.STF, levando à aplicação do CTN (assim recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1988, como pacificado). A esse propósito há a conhecida distinção dos termos iniciais do prazo quinquenal em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, qual seja, 05 anos do fato gerador (no entendimento dos 05 mais 05, aplicável a indébitos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005) e 05 anos do recolhimento indevido (para indébitos posteriores à Lei Complementar 118/2005).

Contudo, reconheço que está pacificado no E. STJ que ao creditamento de IPI é aplicável a regra do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional de cinco anos, contados do fato ou ato que originou o crédito (Resp. 541.239/DF, DJ 5/6/2006, Relator Ministro Luiz Fux). No mesmo sentido, transcrevo, para melhor ilustrar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ementa de julgado proferido pela Primeira Seção daquela Corte.

### *"TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI - ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição para o creditamento de IPI por ser hipótese de aproveitamento de crédito decorrente da regra constitucional da não-cumulatividade, está sujeita ao prazo quinquenal.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, Primeira Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 449008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14/02/2007, vu)

No caso em tela, portanto, estão prescritos os créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da impetração, que se deu em junho de 2005.

Dessa forma, considerando que a impetrante pretende o aproveitamento dos créditos referente às aquisições de insumos **anteriores** à vigência da Lei n. 9.779/1999, a pretensão encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600001-03.1998.4.03.6105/SP

2007.03.99.047941-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 98.06.00001-3 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA. com o objetivo de ver declarado seu direito de se creditar do valor do IPI relativo às aquisições de produtos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na industrialização de produtos sobre os quais há recolhimento do imposto.

O MM. Juízo *a quo* denegou a ordem.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria discutida nos autos restringe-se ao direito de creditamento de IPI relativo a aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus para utilizados na industrialização de produtos sobre os quais há recolhimento do imposto (posterior saída tributada). A lide posta nos autos se contextualiza com a questão atinente aos insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

#### DOS INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO

A não-cumulatividade foi inserida no artigo 153, § 3º, II, da Constituição de 1988 no tocante ao IPI, de modo que produtos que tenham sido tributados por esse imposto geram créditos na entrada em estabelecimentos contribuintes para fins de compensação com o que for devido a título dessa mesma exação em saídas tributadas realizadas num período de apuração.

A não cumulatividade é técnica de tributação que distribui a quantificação tributária por várias etapas de processo produtivo plurifásico, evitando que a última etapa da cadeia (venda ao consumidor final) seja onerada pelo que se agregou em cada fase anterior. Pelas mesmas razões, se não houver recolhimento de IPI nas operações precedente não há que se falar em creditamento, motivo pelo qual se a operação antecedente restou não tributada (vale dizer, fora do campo constitucional de incidência) ou sujeita à alíquota zero, inexistirá direito a creditamento.

Embora reconheça dificuldades de identificação de operações, montantes e congêneres, particularmente acredito que se houve etapas tributadas anteriores a uma etapa sujeita à alíquota zero, deveria ser assegurado o creditamento pelo adquirente daquilo que foi pago nas operações anteriores e na própria operação sujeita à alíquota zero, sob pena de ser violada a não cumulatividade na posterior saída tributada promovida por esse adquirente. Exceto no caso da imunidade (ou não incidência qualificada), o mesmo entendimento é inaplicável às hipóteses de não incidência porque, salvo melhor juízo, seria o caso de operações anteriores envolvendo produto até então não industrializado, o que, de per si, impede a tributação e a geração de crédito de IPI.

Contudo, a matéria já recebeu apreciação pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 370.682-SC e 353.657-PR, em 15 de fevereiro de 2007, Acórdãos publicados em 19/12/2007, nestes termos:

*"Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão*

contrária da própria Constituição Federal, **tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada.** Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. **Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi,** evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal. Ficaram vencidos, em ambos os recursos, os Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhes negavam provimento. O Min. Sepúlveda Pertence ressaltou a extensão, que alguns votos fizeram, da mesma equação jurídica à hipótese de não incidência do IPI." (Destaquei).

## DOS INSUMOS ISENTOS

Embora os julgados acima citados não tenham tratado da hipótese de creditamento no caso de insumos isentos, acredito que a mesma solução dada pelo E. STF para os produtos não tributados e sujeitos à alíquota zero deve ser estendida aos casos de isenção. Isso porque a desoneração feita no âmbito jurídico da isenção pressupõe que a operação está no campo de incidência confiado pelo Constituinte ao Legislador, de modo que cabe ao ente federativo (no caso em tela, a União) realizar a desoneração concedendo isenção por discricionariedade política. A rigor, do ponto de vista prático, não incidência, imunidade, isenção e alíquota zero resultam na desoneração tributária, mas do ponto de vista jurídico são institutos muito distintos, sendo que os mais próximos são isenção e alíquota zero por partirem do pressuposto de inclusão da hipótese material no campo de incidência constitucionalmente confiado ao ente estatal, sendo ambos sujeitos à discricionariedade normativa do ente federativo.

Admito que isenção de IPI depende de lei ordinária da União (à luz do contido no art. 150, § 6º da Constituição) ao passo em que a alíquota zero pode ser manuseada por atos infralegais (notadamente decretos regulamentares, por força do art. 153, § 1º, da ordem constitucional de 1988), mas substancialmente são institutos próximos sob o aspecto jurídico material.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.819, decidiu pela negativa da possibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, assentando, em síntese, que o raciocínio desenvolvido no caso de insumo, sujeito à alíquota zero ou não-tributado é próprio também para a hipótese de insumo isento, inexistindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

*IPI - CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI - CRÉDITO - INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI - CRÉDITO - DIFERENÇA - INSUMO - ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor - para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial - não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.*

(RE 566819, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 de 10-02-2011)

Por fim, de se destacar que a mesma solução deve ser adotada para os casos em que os produtos sejam provenientes da Zona Franca de Manaus, como bem decidido pelo STJ no Resp n. 1.429.525/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 20/2/2014.

Em conclusão, curvo-me ao entendimento assentado pelos Tribunais Superiores, em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** à apelação da impetrante. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014071-68.2007.4.03.6102/SP

APELANTE : MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro  
No. ORIG. : 00140716820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APELANTE : MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro  
No. ORIG. : 00140716820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, para a cobrança de anuidades de 1999 a 2003 e multa eleitoral de 2000.

O valor da execução é de R\$ 2.932,09, em 7/5/2004.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, apenas para reconhecer a prescrição quanto à anuidade de 1999, determinando o prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente. Deixou de fixar condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Apela o embargante, aduzindo a insubsistência do débito ora cobrado, uma vez que, de 1998 até os dias atuais, jamais exerceu a profissão de corretor de imóveis, dada a sua atuação em cargos públicos incompatíveis com a referida profissão.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico não ser mesmo o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, pois o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, o argumento do apelante de que as anuidades são indevidas, por não ter exercido a profissão de corretor de imóveis durante o período objeto de cobrança, há de ser rechaçado. Vejamos.

Em suas razões recursais, afirma o embargante não ter exercido a profissão de corretor de imóveis diante da existência de impedimento legal para tanto, qual seja, a ocupação de cargos públicos incompatíveis com o exercício de tal profissão.

Com efeito, diz o apelante que, no período de 10/08/1998 a 17/02/1999, trabalhou no Banco do Brasil S.A., na cidade de São João da Boa Vista-SP, como funcionário concursado e sem qualquer possibilidade de cumulação de função, conforme anotação em sua CTPS (fls. 26).

Afirma, ainda, que, no período de 23/02/1999 a 26/12/2000, exerceu a função de técnico bancário na Caixa Econômica Federal, em São Paulo, tendo sido admitido por concurso público e sob regime de dedicação exclusiva. Mais tarde, transferiu-se para a cidade de Brasília-DF, onde permaneceu de 04/01/2001 a 29/01/2003, em virtude de promoção à função de técnico bancário superior.

Acresce, também, que, a partir de 30/01/2003, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, tendo permanecido em Brasília até o início de 2004, quando então foi transferido para Jaú-SP. Atualmente, está lotado na Agência da Previdência Social em Bauru-SP.

Com base em tais afirmações, sustenta a inexigibilidade da presente cobrança, diante da incompatibilidade dos cargos aludidos com a atividade de corretor de imóveis e por jamais ter sido radicado em Ribeirão Preto, cidade onde o exequente alega o exercício da profissão e inscrição junto ao CRECI.

Para demonstrar o alegado, trouxe aos autos cópia de sua carteira profissional contendo anotações relacionadas aos períodos em que trabalhou no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal (fls. 24/27), bem como cópia do

ato de nomeação publicado no Diário Oficial da União e do termo de posse atinentes ao cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social (fls. 28/30). Juntou, outrossim, diversas contas de telefone para comprovar sua residência nos locais em que esteve lotado (fls. 31/41).

Todavia, de acordo com o documento do CRECI de fls. 94, contendo os dados cadastrais do embargante, verifica-se que este obteve sua inscrição junto ao embargado em 08/09/1997 e apresenta-se atualmente na situação "ativo", não havendo nos autos qualquer comprovação de cancelamento do registro perante o Conselho exequente. Diante disso, revela-se inócua a documentação carreada aos autos pelo embargante para afastar a presente cobrança, visto não trazer consigo qualquer informação a respeito de eventual baixa da inscrição junto ao exequente. Assim sendo, pode-se afirmar que durante o período das anuidades exigidas (1999 a 2003), estava o embargante devidamente inscrito nos quadros do CRECI e, portanto, sujeito à cobrança dos valores correspondentes.

É cediço que, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.*

- 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.*
- 2. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201202271814, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 15/02/2013)*

No mesmo sentido, já se manifestou a Sexta Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consta que a parte executada era registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo à época do fato gerador. **A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício.** 2. **No caso vertente, não houve o requerimento do cancelamento da inscrição junto ao exequente, restando devidas as anuidades em cobro.** Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora, pois tal hipótese não está prevista na Lei nº 6.530/78. 3. Considerando que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades. 4. Agravo legal improvido. (AC 0012257-46.2006.4.03.6105, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014, grifos meus)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INSCRIÇÃO - IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO RELEVANTE NA APELAÇÃO - PRECLUSÃO 1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3. **As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas.** 4. Aplicável o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". 5. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora. 6. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 7. Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 8. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco*

anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e a data do ajuizamento da execução, sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 9. Embora o embargante tenha trazido aos autos, por meio do presente recurso, notícia relevante ao deslinde do caso, consistente na juntada de seu pedido de baixa dos quadros do Conselho, constata-se haver precluído seu direito de apresentar novo fato e argumento em busca de defender o crédito exequendo.

(AC 0002291-53.2001.4.03.6002, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, grifos meus)

Portanto, não há como pretender o embargante isentar-se das anuidades ora exigidas, na medida em que o pagamento de anuidades a um órgão de fiscalização profissional decorre do registro que uma pessoa mantém junto a ele, e não do efetivo exercício da profissão.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036499-36.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.024338-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : AGROPEC COML/ E EXPORTADORA S/A  
ADVOGADO : SP136637 ROBERTO ALTIERI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.36499-0 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a restituição de valores pagos a título de taxa para emissão de guia de importação, em razão de sua ilegitimidade.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando que a ré *restitua os valores recolhidos por intermédio das guias de fls. 40/42 (recolhimento em 19/11/91 no importe de Cr\$ 17.432.868,60; recolhimento em 22/11/91 no importe de Cr\$ 7.101.831,60; recolhimento em 28/11/91 no importe de Cr\$ 9.967.887,54) corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento pelos seguintes índices: o INPC, de fevereiro a dez/91; a UFIR, de jan/92 a dez/95; a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96*. Deixou de condenar ao pagamento de juros moratórios a partir do trânsito em julgado por serem inacumuláveis com a taxa SELIC. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, atualizados de acordo com o provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para alegar, preliminarmente, a falta de comprovação dos pagamentos e a ocorrência da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pugna pela não aplicação de índices não oficiais de correção monetária, a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado da sentença e, por fim, e a impossibilidade de aplicação da Selic.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos

desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência do prazo prescricional. Conforme os documentos acostados aos autos, os comprovantes de pagamento das guias de importação são datadas de 19/11/91, 22/11/91 e 28/11/91 (fls. 40/42), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 14/11/96, não havendo que se falar em prescrição.

Também deve ser afastada a alegação de ausência de comprovação do indébito, tendo em vista que foram juntadas aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 40/42) e as guias de importação emitidas, o que comprova efetivamente o recolhimento da taxa CACEX, uma vez que o pagamento da mesma é condição *sine qua non* para a emissão de referidas guias.

A este respeito, trago à colação julgado desta E. Sexta Turma:

*APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - GUIA EMITIDA PELA CACEX - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.690/88) DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA SECEX N. 44/92. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.387, de 1991) 1- Legitimidade passiva ad causam da União Federal. 2- Os documentos acostados aos autos (guias de importação - fls.31 a 199) são suficientes à comprovação do recolhimento da exação, uma vez que o mesmo era condição à emissão da guia de importação. 3- A base de cálculo da Taxa de Licenciamento incidente sobre o valor da guia de importação, além de absolutamente inadequada à sua finalidade - exercício do poder de polícia - coincide com a base de cálculo do imposto de importação, a qual também corresponde ao valor da mercadoria. Inconstitucionalidade do "caput" do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, declarada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 167.992-1, em face da vedação contida no § 2º do art. 145 da Constituição Federal de 1988.*

(...)

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, AC 411853, j. 26/02/09, DJF3 06/04/09)

No tocante à correção monetária, os créditos do contribuinte, a serem compensados, devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição, com aplicação dos índices fixados na Resolução nº 134/10 do CJF.

Mantida a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1.º, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009227-35.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00092273520084036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de embargos opostos pela União (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA) à execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Santos/SP, para a cobrança de débitos relativos a IPTU, exercício de 1991 (valor da execução em 31/12/1991: CR\$ 2.942.668,54).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido veiculado nos embargos, para o fim de declarar a inexigibilidade

da CDA que instrui a execução correlata, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Afastadas as preliminares, consignou que a embargante goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, de modo que os valores cobrados são indevidos. Condenou a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da parcela da execução fiscal.

Em suas razões recursais, sustenta o Município apelante a inexistência de imunidade tributária recíproca no caso em tela, razão pela qual requer a reforma da decisão, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal. Pleiteou, subsidiariamente, a reconsideração quanto à verba honorária, "*devendo cada qual arcar com sua parte, considerando a sentença parcialmente procedente*".

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O tema não é novo nesta Corte. É verdade que há discussão quanto a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ser imune por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. O fundamento da desoneração, nesse entendimento, é a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, motivo pelo qual não poderia ser compelida ao pagamento do IPTU.

Frente ao advento de *leading case* haurido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 599176, com repercussão geral reconhecida, restou assentado que **não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)**, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito, conforme se verifica das informações constantes do Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, publicado em 09/06/2014, *in verbis*:

**"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA.** Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa. No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexistente no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União. Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba. O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante". "Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou. Segundo o ministro, "a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário". Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional". Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a

*dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou. A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído."*

(RE 599176, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. 05/06/2014).

Desse modo, forçoso reconhecer a legitimidade da cobrança, dando-se prosseguimento à execução, conforme requerido pelo apelante.

Por fim, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, consoante entendimento desta Terceira Turma. Assim já decidiu este Tribunal: Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer o cabimento da incidência de IPTU cobrado da União (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA), combatidos nestes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015923-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015923-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro  
No. ORIG. : 00159236520094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro  
No. ORIG. : 00159236520094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 13.07.2009 por COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA. em face de ato coator do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando apreciação da petição protocolada em 27/11/2008, bem como a intimação da impetrante de respectiva decisão, ficando, assim, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN, do saldo a pagar apurado nos autos do Processo Administrativo nº 13805.009021/96-47 e impedida a inscrição do débito em dívida ativa.

Alega, em apertada síntese, que por força de decisão judicial, efetuou a compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL, mas como não apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 457/2007 não houve convalidação. Sustenta que houve deferimento parcial do pedido formulado em razão de sua manifestação de inconformidade. Contudo, constatou falhas nos índices de correção monetária aplicados aos débitos remanescentes, o que ensejou o protocolo em 27/11/2008 de petição para revisar os cálculos realizados.

Aduz que aludido requerimento não foi analisado até o presente momento. Assim, os débitos não poderiam ser cobrados pela impetrada por meio da Carta Cobrança nº 3433/09.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 524/525. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 543/557) que foi convertido em agravo retido, conforme se depreende da decisão de fls. 563/564. Informações às fls. 536/541.

Através da decisão de fls. 565/566, a Juíza *a qua* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denegou a segurança postulada. Condenou a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, a magistrada *a qua* acolheu embargos de declaração interpostos pela impetrante, em caráter infringente, concedendo parcialmente a segurança, para tão somente determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo, protocolizado em 27/11/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão. Em consequência, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 574/579).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que a não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, de modo que inexistente ato coator perpetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, pois a apreciação da enorme quantidade de pedidos que adentram à Delegacia da Receita Federal em São Paulo segue a ordem cronológica, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Aduz que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante sem o devido respeito às normas que tratam da matéria, além de afronta à legalidade, poderia significar também prejuízo ao erário por envolver a compensação/restituição de valores sem que se certifique a procedência dos pedidos, pois os processos envolvendo pedidos de restituição e compensação exigem análise meticulosa (fls. 587/603).

Contrarrazões às fls. 609/616.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não conhecimento do recurso da União e pelo parcial provimento do reexame necessário para reafirmar a obrigação de a autoridade fiscal comprovadamente decidir, nos autos do processo administrativo fiscal nº 13805.009021/96-47, dentro do prazo de sessenta dias (fls. 621/630).

É o relatório.

#### **Decido.**

Preliminarmente anoto que se cuida de *remessa oficial* e nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, o qual determina que "*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*", assim conheço do reexame necessário.

Cabe ressaltar inicialmente que o agravo retido não pode ser conhecido, uma vez que a apelada não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Assim, não conheço do agravo retido.

Nos termos do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Na singularidade, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise do processo administrativo nº 13805.009021/96-47.

No entanto, a análise do pedido administrativo não ocorreu *sponte própria*, mas sim por força da concessão parcial da segurança, motivo pelo qual não há que se cogitar em perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido:

*..EMEN: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO. O decurso do prazo de validade da Certidão Negativa de Débito, expedida por força de liminar, não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança. Permanece o interesse do INSS em ver decidida a questão de mérito, pois, caso seja denegada a segurança, teria a autarquia direito a perdas e danos ou de pleitear a anulação dos atos praticados com base na certidão. Recurso provido. ..EMEN: (RESP 200000151890, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/06/2000 PG:00120 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - LIMINAR DEFERIDA - PROCESSO EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR - ANALISE DO MÉRITO - RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.*

*1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da*

*impetrante obter a liberação de sua mercadoria apreendida pela impetrada.*

*2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito.*

*3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda.*

*4. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008940-31.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)*

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA LIMINAR - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO INSCRIÇÃO PARA O EXAME NACIONAL DE CURSOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - DESCABIMENTO.*

*(...)*

*2. O fato do exame ter sido realizado por força de liminar não implica na perda de objeto da ação, já que a decisão provisória poderia ser cassada, o que faria com que o exame perdesse a validade.*

*(...)*

*4. Remessa oficial não provida.*

*(REOMS 00267058319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:04/08/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24.

Nesse sentido, cito os julgados:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.**

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07)

2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00023048520114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

I - Agravo retido não conhecido.

II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00033965320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, "afagar" a omissão da Receita Federal à conta de dificuldades operacionais do órgão - que publicamente se apresenta como muito eficaz para arrecadar tributos - não é tarefa do Judiciário; se o Estado se gaba da própria excelência para arrecadar, deve se aparelhar devidamente para a contrapartida: atender com presteza os pleitos dos contribuintes.

Desse modo, **não conheço do agravo retido** e, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior e desta E. Corte, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário, tido como interposto.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012287-34.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012287-4/SP

APELANTE : DELTA AIR LINES INC  
ADVOGADO : SP119576 RICARDO BERNARDI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00122873420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

APELANTE : DELTA AIR LINES INC  
ADVOGADO : SP119576 RICARDO BERNARDI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00122873420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Delta Air Lines Inc. contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, III, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção nº 22/2009 convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00033-09, afastando-se eventual aplicação da pena de perdimento.

Aduziu a impetrante que as mercadorias objeto do Termo de Retenção encontravam-se amparadas pelo necessário Conhecimento Aéreo MAWB, faturas comerciais e Lista de Mercadorias, mas por *equivoco*, no momento do embarque no exterior não atentou ao fato de que a carga retida **não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente**. Afirma que, apesar de comprovada a inexistência de dano ao erário, a regularidade da carga e o mero equívoco que motivou a ausência do seu manifesto, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 7º, III, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade dos atos (fls. 111/130).

A liminar foi deferida em parte para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento às mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 22/2009, convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00033-09 (fls. 131/136). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/165) e a União interpôs agravo retido (fls. 166/185). Esta e. Corte indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 194/195).

Na sentença de fls. 199/211 a d. Juíza *a qua* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apela a impetrante e, após repetiu as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 224/243).

Em face da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 253 e 261/263).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso (fls. 300/302).

É o relatório.

#### DECIDO.

*Ab initio*, deixo anotado que nas ocasiões em que o agravo retido tem por objeto decisão liminar, a superveniência de sentença torna prejudicado o recurso, não mais subsistindo interesse recursal.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do *Parquet* ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...).  
(**AI 855829** AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Decidiu com acerto a d. Magistrada de primeiro grau ao denegar a segurança, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(.....)

Inicialmente, como já ressaltado por ocasião da análise do pedido de liminar, o art. 7º, III, § 2º, da Lei 12.016/09 parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, se interpretado literalmente.

Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno:

*"Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito*

*deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o "modelo constitucional do direito processual civil"* (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46).

Assim, entendo que a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal.

Tenho que a intenção do legislador foi a de coibir a concessão de provimento liminar e caráter satisfativo, ou seja, quando a decisão judicial autorizadora da entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior tenha o condão de esvaziar o conteúdo da ação.

Nesse sentido, trago à colação trecho da proficiente decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033967-3 (DJ 11/12/2009):

*"A liminar foi negada, na origem, por aplicação estrita da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.09), cujo artigo 7º, § 2º, dispôs que: **"Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."***

*A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos.*

*Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto.*

*A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência.*

*Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional.*

*No caso dos autos, ainda que necessário afastar a aplicação literal do preceito, a fundamentação do pedido de liminar, no mandado de segurança, ainda que possa revestir-se de plausibilidade, não revela, porém, o risco de irreversibilidade, elemento essencial para a tutela requerida nas circunstâncias do caso e à luz da legislação específica editada. No caso, mera afirmativa de ônus ou prejuízo financeiro, com os custos de armazenagem da mercadoria retida, não basta para ser qualificada como irreversivelmente consumado o dano à situação jurídica."*

Passo ao exame do pedido de liberação das mercadorias em questão.

A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros.

Com efeito, a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado sem a documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 22/2009, em face da ausência da manifestação de carga no voo em que internadas, seja documental ou no SISCOMEX.

Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis **antes** do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Assim, a empresa que realiza o transporte deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras,

às quais todos estão submetidos.

É incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA.

Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a "*quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações*".

O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras.

A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma "simples" irregularidade desprovida de maiores consequência, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações.

Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02):

**"Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto** ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º)."

Cabe ressaltar o entendimento esposado pelo e. Desembargador Federal do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar (fls. 194/195):

*"Constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito:*

*"Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."*

*Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.*

*Nesse sentido, em exame provisório, legítimo o procedimento adotado pela autoridade administrativa, haja vista terem sido encontrados 60 (sessenta) volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e nem sequer informados no sistema SISCOMEX MANTRA. É o que consta do auto de infração (cópia de fls. 126/128 destes autos).*

*Dessa forma, ausente, a meu ver, ato ilegal a autorizar a providência ora requerida, qual seja, a liberação da mercadoria, devendo ser mantida a decisão agravada."*

Concluo que não há ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, que se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na documentação necessária a internalização da mercadoria, não impede o dever de agir da autoridade alfandegária.

Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO.

I - A mercadoria procedente do exterior deve ser registrada em manifesto de carga ou documento equivalente, nos termos do artigo 43 do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

II - O art. 46, parágrafo único, do aludido regulamento estabelece que a não apresentação do manifesto de carga ou documento equivalente em relação a qualquer ponto de escala no exterior será considerada declaração negativa de carga. Clandestinidade configurada.

III - Incidência da pena de perdimento da mercadoria, nos moldes do art. 514, IV, do Regulamento Aduaneiro. (REOMS nº 2000.61.04.001457-6, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 06/03/2002)

EITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO.

1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa "Sociedade Nueva de Rolamentos", consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão

administrativa que lhe decretou pena de perdimento.

2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio.

3. O manifesto de carga é um "documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira." (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro.

4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade.

5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho.

7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Magna Carta.

8. Apelação improvida.

(AC nº 94.03.047465-3, Rel. Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJ 04/05/2007)

Assim, não há como autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em tela ou afastar eventual pena de perdimento, o que torna ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

(.....)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, conferiu a documentação dos autos e julgou improcedente o pedido, denegando a segurança; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Mas não é só: a ausência de direito líquido e certo é candente nos autos.

Quanto ao direito líquido e certo, pondera Celso Agrícola Barbi *in Do Mandado de Segurança*, Forense, 9ª Edição, p. 53:

*Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.*

A situação desvelada pelo saudoso Mestre, capaz de ensejar juízo favorável à empresa autora, não está presente nos autos; pelo contrário, a impetrante confessa que - por sua própria incúria - a carga retida pela Administração Pública **não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente**. Segue daí que não é visível qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pelo Poder Público em desfavor de quem, confessadamente, atuou *contra legem*.

Desta forma, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do agravo retido.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014347-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014347-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ALCINO PEDRO CASSIM  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 93.00.00000-3 A Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Alcino Pedro Cassim contra a decisão que, em execução fiscal, **não determinou a aplicação da taxa Selic** a partir da data da formalização da penhora no rosto dos autos. **A decisão agravada** (fls. 348/350) foi lançada nestes termos:

"

1) Fls. 306/311: Trata-se de pedido de transferência, à ordem e disposição deste Juízo, do valor penhorado no rosto dos autos nº. 1999.36.00.007677-9, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Cuiabá/MG. Postula-se, também, a aplicação da taxa SELIC para atualização do referido valor, a partir da data em que este foi bloqueado pela aludida penhora.

Analisando os documentos de fls. 302/331, denota-se que o executado conseguiu demonstrar que o valor depositado naqueles autos está disponível para ser transferido. Isto restou evidente no documento de fls. 312/314, onde consta a cópia da decisão que homologou o acordo e autorizou o levantamento.

Assim, tendo em vista que o executado pretende pagar o débito tributário, conforme se depreende de suas manifestações, reputo que a quantia penhorada no mencionado processo deve ser transferida à ordem a disposição deste Juízo, devendo a serventia expedir ofício à 5ª Vara Federal de Cuiabá/MG, por onde tramita o processo nº. 1999.36.00.007677-9, a fim de solicitar àquele Juízo a referida transferência.

2) No que diz respeito a taxa SELIC, a Lei nº 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4º).

Por seu turno, a lei nº 6830/80 que cuida da matéria atinente à execução fiscal, especificamente sobre os depósitos judiciais para pagamento ou garantia da execução, prescreve no § 1º do art. 32 que *"os depósitos de que trata este artigo estarão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais"*.

Todavia, no caso vertente, não houve depósito para garantia da execução, mas sim bloqueio de valor através da penhora efetuada no rosto dos autos nº 199.36.00.007677-9, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Cuiabá/MG (fls. 131).

Pelo o que informou a Caixa Econômica Federal no documento de fls. 331, o dinheiro está sofrendo remuneração pela TR do dia limite do depósito, com crédito mensal, obedecendo as mesmas regras estabelecidas para as cadernetas de poupanças.

Na data do bloqueio, o executado deveria ter diligenciado a fim de informar o Banco depositário sobre a nova natureza do depósito para que a conta pudesse receber a remuneração adequada ao caso. Na lição de José da Silva Pacheco, na obra *Comentários à lei de execução fiscal*, 4. ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pg. 264, *"a atualização monetária corre por conta da instituição financeira depositária, a partir da data em que houver sido efetuado o depósito até a data de sua restituição ou transferência, de conformidade com os índices de correção monetária, estabelecidos para os débitos tributários federais. (...) A instituição financeira depositária não paga juros pelo depósito, mas aplica o dinheiro em títulos da dívida pública ou em outros a eles equiparados, cujos juros reverterão a seu favor, e a final, entre o depósito atualizado"*.

Deste modo, considerando que o dinheiro foi ao longo deste tempo remunerado pela TR (fls. 331), seria descabido

atribuir à Instituição Financeira o ônus de recalcular a remuneração do dinheiro pela taxa SELIC, eis que não foi ela quem deu causa à aplicação de índice diverso ou a daquele que seria devido a partir da data do bloqueio (fls. 131). Ademais, vale frisar, que restou evidente que o Banco depositário não foi informado que aquele dinheiro passou a garantir débito fiscal, o que exonera de qual quer responsabilidade.

A remuneração pela SELIC deverá incidir a partir da data em que o dinheiro for transferido e depositado em conta judicial, à ordem e disposição deste Juízo, o que deverá ser comunicado à agência bancária, o que fica desde já determinado.

....."

Nas **razões recursais** a agravante alega que a exequente pediu a penhora no rosto dos autos 1999.36.00.007677-9 por verificar a existência de crédito passível de levantamento pertencente ao executado, ora agravante, o que foi acolhido pelo Juízo *a quo* em 18/04/2005 e, com o advento da Lei nº 11.941/2009, a agravante pleiteou o pagamento do débito *com o crédito penhorado*, bem como requereu a aplicação da taxa SELIC antes da conversão do valor para a liquidação, sobrevivendo a decisão agravada.

Requer a reforma da decisão para que seja aplicada a taxa SELIC ao crédito penhorado a partir da formalização da penhora no rosto dos autos. Argumenta com o §1º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80.

Sustenta que se não fosse a constrição, já haveria levantado a importância no juízo de Cuiabá.

Afirma que a instituição financeira, tendo conhecimento técnico na abertura de contas, deixou de promover a alteração da aplicação da TR pela SELIC na oportunidade em que recebeu a ordem de bloqueio do crédito feita pelo Juiz da execução.

O pedido de feito suspensivo foi indeferido pelo então Relator Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 489 e verso).

Recurso respondido (fls. 506/508).

**Decido.**

A r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelas duas Turmas do Pretório Excelso (RE 783.026 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 -- ARE 838174 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014). Mais recentemente: ARE 723254 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 -- RE 790913 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 06-04-2015 PUBLIC 07-04-2015.

A leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações da parte autora, conferiu a documentação constante dos autos e concluiu pela negativa do pedido formulado; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau.

Em *acréscimo*, destaco que, havendo controvérsia a respeito da atualização monetária no período que o valor *não estava à disposição do Juízo da execução fiscal*, mas sim penhorado no rosto dos autos nº. 1999.36.00.007677-9, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Cuiabá/MG, não poderia mesmo o Juízo de origem determinar atualização diferente da que vinha sendo procedida pela instituição financeira.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015496-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015496-1/SP

AGRAVANTE : AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT  
ADVOGADO : SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00570953720064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVANTE : AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT  
ADVOGADO : SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00570953720064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arouca Representações Comércio e Transportadora de Produtos Alimentícios Ltda. contra decisão de fl. 271 (fl. 205 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu pedido de "reconhecimento de conexão" do feito executivo com a ação anulatória nº 2009.61.00.023935-9, da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Requer a agravante a reforma da decisão para o fim de determinar a competência em virtude de conexão do Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo a fim de se evitarem decisões conflitantes. Argumenta com os artigos 102 a 106 do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Relator Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 284/285).

Recurso respondido (fls. 289/292).

### **Decido.**

A agravante requer o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo* para que a execução fiscal seja encaminhada para a 23ª Vara Cível da Capital, haja vista a existência de conexão entre a execução fiscal de origem e a anulatória que ajuizou.

Os pedidos na anulatória e na execução são obviamente distintos, até porque os envolvidos na relação de direito material subjacente encontram-se em situações diversas conforme se trate de uma ou outra.

O que *pode* haver é litispendência entre **embargos a execução e ação anulatória** (AgRg no REsp 1465532/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014 - AgRg no AREsp 477.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014 - AgRg no REsp 1363437/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013 - AgRg no Ag 1157808/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).

Assevera o STJ que "...É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005..." (AgRg no AREsp 208.266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013).

Não há que se cogitar de *conexão* entre execução fiscal e ação anulatória, especialmente porque as prestações jurisdicionais invocadas numa e noutra são radicalmente distintas.

Embora haja quem ainda diga que essa conexão existe (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013), mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

No mesmo sentido: CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010 - AgRg no Ag 1233761/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010 - CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte Regional:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 251 DO RITRF 3ª REGIÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO PELO JUÍZO ESPECIALIZADO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 103, 105, 106, 128 E 460, TODOS DO CPC.*

- As questões postas relativamente ao reconhecimento da conexão e a determinação da reunião dos processos de ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a fim de que sejam conhecidas, instruídas e julgadas simultaneamente pelo juízo prevento da 7ª Vara Federal em Santos foram analisadas expressamente na decisão recorrida, à luz dos artigos 103, 105, 106, 128 e 460, todos do CPC e jurisprudência dominante do STJ e desta corte, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, no sentido de que, à vista da competência própria das varas especializadas, de natureza absoluta, não é possível sua modificada por conexão, de maneira que compete à vara federal comum o processamento e o julgamento da ação de anulação de débito fiscal.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido.

(AI 00269218320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. CONEXÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Em se tratando de execução fiscal em trâmite perante vara especializada, porque firmada a competência em razão da matéria - portanto, de natureza absoluta, descabe a reunião de processos.

2. Agravo desprovido.

(AI 00128524620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos.

4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário.

6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

7. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00147624520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De outro lado, a existência de ação anulatória só por si não tem o condão de provocar a inexigibilidade do crédito tributário. Esse efeito exigiria o *depósito da dívida* objeto da CDA (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011), ou uma medida judicial suspensiva, o que inexistente na espécie. É que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo extrajudicial não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (Código de Processo Civil, artigo 585, parágrafo primeiro). Nesse sentido: AgRg no Ag 1360735/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011.

Bem recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS*

PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art.

151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. ....

(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Tratando-se de matéria sedimentada em jurisprudência oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024880-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024880-3/SP

AGRAVANTE : RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06659442619914036100 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRAVANTE : RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06659442619914036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela impetrante contra decisão de fl. 140 (fl. 125 dos autos originais) que determinou a *conversão do depósito em renda* da União do valor depositado nos autos.

Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, que não sendo devido o imposto, o depósito judicial efetuado nos autos deve ser levantado pela agravante.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo em face da ausência de pedido expresso neste sentido na minuta (fl. 146).

Contraminuta da União Federal (fls. 149/153).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovisionamento do agravo de instrumento (fls. 160/162).

#### **Decido.**

A ora agravante impetrou mandado de segurança em 10/07/1991 objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos importados, com a suspensão do pagamento de imposto de importação, até a aprovação do processo

administrativo de isenção, em trâmite perante o Ministério da Fazenda.

A liminar foi deferida mediante depósito judicial da importância discutida (fl. 47); o depósito foi efetuado (fl. 48). Em 16/01/1997 sobreveio sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que a impetrante não ingressou com pedido de autorização do desembaraço aduaneiro, com suspensão de tributos, perante o Coordenador do Sistema Aduaneiro, pelo que inexistia a necessidade de provimento jurisdicional, tal como deduzido, pela ausência de provocação da autoridade responsável pela suspensão do pagamento do imposto de importação. Consignou ainda que o direito a isenção do pagamento do tributo é matéria estranha ao presente mandado de segurança, "mormente tratando-se de questão litigiosa que requer dilação probatória, para a comprovação da inexistência de produto sem similar nacional" (fls. 66/69).

Inconformada, apelou a impetrante; em 25/07/2007 sobreveio acórdão da Sexta Turma desta Corte Regional que não conheceu da apelação, eis que o recurso não atacou os fundamentos da sentença, limitando-se a discorrer sobre o levantamento do depósito judicial, questão que não foi sequer apreciada em primeiro grau de jurisdição (fl. 101).

Com o retorno dos autos à primeira instância, a impetrante requereu o levantamento do depósito judicial (fl. 116). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a conversão integral dos depósitos judicial em renda da União Federal, tendo em vista que a mercadoria importada foi liberada em razão de depósito judicial e a medida liminar foi revogada e a segurança denegada. Alegou ainda que a presunção poderia ser ilidida se o impetrante demonstrasse que: a) a importação realizada teve seu fato gerador verificado sob a vigência da Portaria MF 724/91 e b) a mercadoria importada enquadra-se nas mercadorias cuja classificação fiscal foi abrangida pela Portaria MF 724/91 (fls. 130/133).

O MM. Juiz *a quo*, considerando que o impetrante, em tese, pode ser elidido de tributo, determinou sua manifestação, no prazo de dez dias, se possui documentos que comprovem o enquadramento nas hipóteses da Portaria 724/91 (fl. 134).

A impetrante afirmou que a Portaria 724/91 cita nominalmente o código da TAB identificador das mercadorias que tiveram suas alíquotas alteradas para 0%, sendo certo que, dentre estas, encontra-se o código 7001.00.0199, que é o mesmo código que consta da guia de importação acostada à exordial, que identifica as mercadorias importadas pela impetrante; reiterou o pedido de levantamento de depósito judicial (fls. 136/138).

A União Federal reiterou sua manifestação anterior (fl. 139).

Sobreveio a decisão ora agravada.

A agravante afirma que obteve o direito de importar com redução de alíquota zero bens (código 7001.00.0199) sem similares no mercado nacional junto à Coordenadoria Técnica de Tarifas do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e, a partir do momento em que foi iniciado o procedimento administrativo para análise do pedido de redução da alíquota a exigência do pagamento do tributo estava suspensa, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 2.472/88.

Alega que embora o pedido tenha sido deferido, foi necessária a impetração do mandado de segurança em razão do ato arbitrário da autoridade administrativa, em total afronta ao ato de deferimento do pedido de redução da alíquota para zero e à legislação supra, continuou a exigir o recolhimento do imposto de importação para desembaraço da mercadoria.

Sustenta que a Portaria 724/91 somente confirmou o deferimento da redução da alíquota para zero da mercadoria importada pela recorrente, pelo que não sendo devido o referido imposto, o depósito judicial efetuado nos autos deve ser levantado pela agravante.

Ocorre que sendo dúplice a finalidade do depósito porque acautela não só o devedor mas também o fisco, o mesmo sujeita-se a regime de indisponibilidade que só cessa com a decisão definitiva sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme o resultado da demanda.

Na doutrina, colho o pensamento de ZUUDI SAKAKIHARA: "o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda" (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.

A alegação da agravante adentra o mérito do *mandamus*, o que não é possível nesta fase processual.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Neste sentido é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo também precedente deste Tribunal Regional Federal (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.*

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido.

(REsp 901.415/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/09/2008)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido.

(REsp 901.052/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1300823/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025625-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025625-3/SP

AGRAVANTE : NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES e outro  
: SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : SP094253 JOSE JORGE THEMER e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00150697520084036110 4 Vr SOROCABA/SP

AGRAVANTE : NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES e outro  
: SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : SP094253 JOSE JORGE THEMER e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00150697520084036110 4 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Norberto José Ferreira Alves e outro em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP que **acolheu como correto os cálculos da Contadoria**. Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos oriundos de ações desta natureza.

A agravante requer a reforma da decisão sustentando que a sentença não indicou expressamente a utilização dos índices da caderneta de poupança na atualização do débito exequendo, como feito pela Contadoria, pelo que a atualização da condenação deve se realizada pelos parâmetros utilizados pela Justiça Federal, que contempla a aplicação do índice IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (Resolução nº 567/07), especialmente com a consideração dos IPCs de abril e maio/90.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo em face da ausência de pedido expresso neste sentido na minuta (fl. 151).

Recurso respondido (fls. 153/155).

### **Decido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Após o trânsito em julgado da decisão que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a "diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores /.../ além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC" a Caixa Econômica Federal depositou o valor de R\$ 20.571,44 a fim de cumprir a obrigação.

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a intimação da requerida para que efetue depósito complementar do débito no valor de R\$ 13.485,76 referente a custas e aplicação dos expurgos inflacionários.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o valor de R\$ 424,22 como saldo a favor do autor.

Explicou que utilizou os mesmos índices de remuneração das contas de poupança.

Sobreveio a decisão ora agravada.

Assiste razão ao agravante.

No tocante aos índices de correção monetária a serem aplicados sobre a diferença encontrada, a sentença foi silente.

Assim, o pleito da agravante encontra guarida no entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS POSTERIORES. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DESDE SUA ENTRADA EM VIGOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

1. *Face o nítido escopo infringente dos embargos de declaração opostos pelas partes, em prestígio ao princípio da fungibilidade, conheço deles como agravos regimentais.*

2. *"A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento 'extra petita' nem viola a coisa julgada." (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/12/2012).*

3. *Distinção entre os expurgos que são objeto da condenação e os que decorrem da mera atualização monetária do débito. Precedentes específicos desta Corte.*

(...)

7. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS E DESPROVIDOS. (EDcl no REsp 1355333/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.*

1. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em execução de sentença, afastando-se a alegação de ofensa à coisa julgada.*

2. *Recurso especial não provido.*

*(REsp 1302256/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.*

(...)

8. *Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.*

*Precedentes: REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003.*

*O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.*

*Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.*

*No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.*

*Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação.*

*Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.*

9. *A coisa julgada não é violada, quando os expurgos inflacionários, não fixados em sentença o são em sede de execução. Sob esse ângulo, inócidentes os vícios de reformatio in pejus ou decisão extra petita, nas hipóteses em que os expurgos são fixados em julgamento de apelação, na qual foram pleiteados, ainda, portanto, em fase de cognição.*

10. *A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.*

11. *Recurso especial parcialmente provido, tão-somente no que tange ao afastamento da multa imposta. (REsp 1120267/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)*

Neste aspecto a decisão recorrida é manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça e deve ser reformada.

Pelo exposto, na forma do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de

instrumento.  
Comunique-se à vara de origem.  
Com o trânsito dê-se baixa.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005490-65.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005490-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054906520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054906520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alfa Arrendamento Mercantil S/A contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, objetivando a **expedição da certidão de regularidade fiscal**. Sustentou a impetrante que referida certidão lhe foi negada em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa, discriminados no relatório de "Apoio para Emissão de Certidão" colacionado às fls. 32/38, nos termos seguintes:

- a) CDA nº 80.2.09.012386-41 (IRPJ);
- b) CDA nº 80.6.01.005575-43 (CSL 1991, 1992, 03/1993 a 06/1994), objeto de execução fiscal (proc. nº 13896.000722/96-11 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri);
- c) CDA nº 80.6.06.161779-22 (CSL 12/1990), objeto de execução fiscal (proc. nº 068.01.2007.017316-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri);
- d) CDA nº 80.6.00.020899-01 (CSL 1991/1992).

Aduziu que o débito relativo ao IRPJ fora regularmente quitado conforme comprova a guia DARF de fls. 40 e que a cobrança dos débitos de CSL era ilegítima por ofender a coisa julgada material decorrente de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação declaratória nº 90.0003019-6 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Brasília, em que fora reconhecida a inexigibilidade e inconstitucionalidade da CSL por força da Lei nº 7.689/88.

O pedido liminar foi deferido para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 217/219), decisão contra a qual a União interpôs agravo (proc. nº 2010.03.00.010654-1) (fls. 247/257), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 277/278).

Processado o feito, sobreveio sentença **concedendo** a segurança para reconhecer à impetrante o direito à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Consignou o MM. Juiz *a quo* que o débito de IRPJ foi quitado conforme guia DARF de fls. 40, com respaldo na previsão legal da Lei nº 11.941/09; que os débitos de CSL não poderiam ser cobrados posto que acobertados pela

coisa julgada material decorrente do reconhecimento por decisão judicial transitada em julgado, da inexigibilidade da exação a que se referem as inscrições.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação aduzindo que a impetrante não logrou comprovar a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito de CSL consubstanciado na CDA nº 80.6.01.005575-43 (fls. 291/301).

Contrarrazões às fls. 311/318.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação e da remessa oficial (fls. 321/327).

#### **Decido.**

A apelada impetrou mandado de segurança objetivando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que lhe foi negada em razão da existência de débitos inscritos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dúvida razoável* que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

Noticiam os autos a existência de quatro inscrições de débitos na dívida ativa da União devidos pela impetrante. Consoante guia de recolhimento DARF de fl. 40, o débito inscrito sob nº 80.2.09.012386-41 (IRPJ) foi objeto de pagamento.

Com relação aos débitos de CSL, os documentos colacionados aos autos comprovam que a impetrante ajuizou ação declaratória, registrada sob nº 90.0003019-6 e processada perante a 6ª Vara Federal de Brasília, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da CSL por força das Leis nºs 7.689/88 e 7.787/89 (fls. 44/59).

Referida ação foi julgada improcedente (fls. 61/67) mas em sede recursal a apelação interposta pela impetrante foi provida, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 69/74) para reconhecer *a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88*, conforme julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.01.13614-7/MG do Plenário daquela Corte. Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão em 25/02/1992 (fls. 77).

Vê-se, portanto, não haver óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, porquanto comprovados o pagamento do débito de IRPJ e a inexigibilidade dos débitos de CSL, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

#### ***TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.***

*1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.*

*2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.*

*3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.*

*4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.*

*5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória*

para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 666.198/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 218)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. CSL. ILEGALIDADE DO DECRETO 332/91 POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

1. Rejeitada a preliminar argüida de inadequação do mandado de segurança, pois a impetrante juntou documentos suficientes como prova pré-constituída do seu direito, não se cogitando na necessidade de dilação probatória, para verificar se o crédito tributário relativo à CSLL é ou não impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. É firme e consolidada a orientação da jurisprudência no sentido de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado.

3. No caso dos autos, consta que a impetrante ingressou com mandado de segurança 94.0007004-7, questionando a exigibilidade do IRPJ e da CSL, com base nos artigos 3º, I, da Lei 8.200/91, e 32 e 41 do Decreto 332/91, tendo o Juízo a quo denegado a ordem. Posteriormente, o contribuinte interpôs apelação que foi provida por esta Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 8.200/91 e a ilegalidade do Decreto 332/91, referentes aos IRPJ e à CSL, respectivamente. A PFN insatisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso extraordinário, para reformar o acórdão e reconhecer a constitucionalidade apenas do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, relativo ao IRPJ. O Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática deu provimento ao RE fazendário.

4. Como se observa, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal refere-se apenas ao IRPJ, de modo a reconhecer-se a existência de trânsito em julgado do acórdão desta Corte em relação à CSL.

5. Nem se alegue, que afastada a aplicação do Decreto 332/91 em relação à CSL, por acórdão transitado em julgado, poderia ser aplicada a regra da Lei 8.200/91, pois afrontaria a coisa julgada formada no mandado de segurança 94.0007004-7, uma vez que não houve interposição de recurso especial para atacar o reconhecimento da ilegalidade do Decreto 332/91.

6. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021749-77.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014289-97.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014289-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA  
ADVOGADO : SP308441A RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL e outro  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

PROCURADOR : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro  
No. ORIG. : 00142899720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações em sede de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva afastar a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 44/09 e as Instruções Normativas ANVISA 09/09 e 10/09, possibilitando, assim, o exercício de atividades comerciais como a prestação de serviços, arrecadação e recebimento de contas em farmácias e drogarias.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, ambas não demonstraram interesse, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, aduzindo em suas razões, em síntese, que a Lei Estadual nº 12.623/2007 não proíbe o exercício da prestação de serviços de recebimento e arrecadação de contas e venda de crédito digitais em farmácias e drogarias situadas no Estado de São Paulo; que, de igual modo, as Leis Federais nº 5.991/73 e nº 9.782/99 não fazem menção à proibição dessas atividades em farmácias e drogarias; que, dessa forma, os atos normativos da Resolução ANVISA RDC 44/2009, IN n. 9/09 e IN 10/09, ao proibir o exercício da atividade empresarial para a prestação de serviço de arrecadação e recebimento de contas no âmbito das farmácias e drogarias, extrapolam a competência regulamentar da agência, sendo um caso de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Apelou a ANVISA, pugnando pela majoração da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso em apreço, a autora alega que os atos normativos emanados da ANVISA não poderiam limitar o exercício das atividades econômicas, sendo que as resoluções e instruções normativas da agência reguladora não têm competência para inovar na ordem jurídica, de forma a restringir os produtos que podem ser comercializados em farmácias e drogarias, vulnerando o disposto na Lei 5.991/73 e na Lei Estadual Paulista nº 12.623/2007.

Conforme se depreende da análise dos arts. 4º, 21, 24 e 55, da Lei nº 5.991/73, que é a norma geral que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, a concessão da licença para o funcionamento do estabelecimento constitui ato de natureza vinculada, sendo vedado a comercialização de qualquer produto além daqueles estabelecidos na lei. Ressalto que o art. 4º, item IV de referida Lei, estabelece o que seria o produto correlato para comercialização em farmácias e drogarias, o qual guarda relação com a questão da proteção à saúde.

A Lei Estadual Paulista nº 12.623/2007, por seu turno, enumera em seu art. 1º, parágrafo único, alguns itens que farmácias e drogarias poderiam comercializar, dentre os quais, cartões telefônicos, nada dispondo acerca do recebimento do serviço de recebimento de contas.

Considerando que a lei estadual se submete à norma geral, tenho que, na espécie, extrapolou os limites de sua competência, ao dispor sobre a comercialização de produtos diversos em farmácias e drogarias.

Dessa forma, a ANVISA, agência que tem por finalidade promover a proteção da saúde da população, editou os atos normativos combatidos (Resolução ANVISA RDC 44/2009, IN n. 9/09 e IN 10/09) em conformidade com o disposto na lei que rege a matéria. Destarte, não há qualquer afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que a ANVISA, na competência regulamentar que lhe foi conferida, não desbordou dos parâmetros fixados na lei em sentido formal que a criou.

Ademais, a questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. UTILIZAÇÃO PARA FINS DIVERSOS DO PREVISTO NO LICENCIAMENTO. ART. 55 DA LEI 5.991/1973. IMPOSSIBILIDADE. 1. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é atividade precípua de farmácias e drogarias, que estão proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos do previsto no licenciamento (art. 55 da Lei 5.991/1973), tais como recebimento de contas de água, luz, telefone e de faturas bancárias. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.*

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801090051, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 19/03/2009)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O art. 5º, § 1º, da Lei 5.991/73, condiciona a autorização para as drogarias comercializarem determinados produtos correlatos, à regulamentação por meio de lei federal e, supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos*

*Territórios, verbis: "Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. § 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios." 2. O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drogaria, haja vista que o § 1º do artigo 5º, de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal. 3. Ademais, os arts. 21 e 55 da Lei 5.991/73 impossibilitam que farmácias e drogarias utilizem suas dependências para fins diversos do licenciamento, verbis: "Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento." 4. É cediço que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da recorrida, haja vista que o § 1º do artigo 5º, Lei nº 5.991/73, na sua exegese dispõe acerca de quais produtos correlatos podem valer-se as drogarias para a comercialização. 5. A licença é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos (in Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 17ª Edição, pág. 402). Sob essa ótica, irrepreensível a conduta da autoridade impetrada para cessar a venda dos produtos estranhos a atividade da recorrente, em vista a ausência de regulação estatal. 6. O arts. 4º, XX, e 6º, da Lei 5.991/73, com redação conferida pela Lei 9.065/95, que possibilitou aos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não pode ser objeto de interpretação extensiva. O art. 5º, da Lei nº 5.991/73, estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos em referida norma, ao passo que, o art. 6º do mesmo diploma, de forma integradora, evidencia que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos. 7. Deveras, para a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é necessária a obtenção de licença que, dentre outros requisitos, condiciona a presença de responsável técnico, legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se exige de supermercados, armazéns, empórios e drugstores justamente por só venderem medicamentos anódicos. Precedentes: REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 236; REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 229; REsp. 341.386 - SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 08 de outubro de 2002. 8. É cediço na Corte que o STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGResp 1183581, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJE 01/07/2010).*

Por fim, analiso a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Acerca do tema, dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, *in verbis*:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

(...)

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a respeito dos critérios a serem utilizados pelo

magistrado na fixação de verba honorária:

*(...) são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários . A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária.*

*(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2008, p. 223/224)*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Na hipótese, considerando o valor da causa (R\$ 500,00), entendo que os honorários advocatícios devidos devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação da autora** (CPC, art. 557, *caput*) e **dou parcial provimento à apelação da ré** (CPC, art. 557, §1º-A).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008227-17.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008227-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JOAO ANGELO DA SILVA  
ADVOGADO : SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00082271720104036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ANGELO DA SILVA, objetivando provimento que lhe assegure a matrícula e a frequência no curso de vigilante.

Afirma que está sendo impedido de realizar o curso, sob o fundamento de que sua idoneidade não restou comprovada, uma vez que figura como réu em ação penal.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a ordem. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A profissão de vigilante encontra-se disciplinada pela Lei n. 7.102/1983, que em seu artigo 16 prevê os seguintes requisitos para o exercício da profissão, *verbis*:

*"Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;*

*III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;*

*IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento*

autorizado nos termos desta lei.

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

**VI - não ter antecedentes criminais registrados; e**

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares." (destaquei)

Foi negada ao impetrante o certificado de conclusão do curso de reciclagem para vigilante, ao fundamento de que o interessado se encontrava em situação da vedação contida no inciso VI do artigo 109 da Portaria n. 387/2006, da Diretoria Geral da Polícia Federal, que assim dispõe:

"Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante ou de extensão, se for o caso, dentro do prazo de validade, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;

V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;

**VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;**

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas." (destaquei)

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a vedação do artigo 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983 não abrange a existência de inquérito policial ou ação penal, mas somente a condenação penal transitada em julgado. Entendimento oposto violaria o direito fundamental à presunção de inocência elencado no artigo 5º, inciso LVII, de nossa Carta Magna.

Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.**

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

4. Agravo legal improvido."

(TRF/3ª Região, Agravo legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0022521-35.2009.4.03.6100/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, D.E. 6/5/2011).

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.**

1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado.

2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes."

(TRF/3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003218-73.2011.4.03.6000/MS 2011.60.00.003218-6/MS RELATOR Desembargador Federal MAIRAN MAIA)

**"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.**

1. Não conheço do agravo retido da União, por não ter sido requerido expressamente na apelação sua apreciação, a teor do § 1º do art. 523 do CPC, o que é imprescindível para que a matéria possa ser conhecida por este Tribunal.

2. Compete ao Delegado da Delegacia de Controle de Segurança Privada a fiscalização da idoneidade dos alunos que pretendem participar do curso de formação de vigilantes, nos termos do art. 109, § 3º, da Portaria

387/2006, da DG/DPF. Preliminar rejeitada.

3. A jurisprudência deste Tribunal está orientada na diretriz de que se mostra abusiva a exigência imposta ao profissional de vigilância quanto à apresentação de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal, estipulada por mera portaria, por violar os princípios da reserva legal (CF, art. 5º, II) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

4. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente a condenação por fato criminoso, devidamente transitada em julgado.

5. Agravo retido não conhecido.

6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF/1ª Região, AMS 200738000346679, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, 5ª Turma, Dj. 17/07/2009, Pág. 154)."

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. HOMOLOGAÇÃO. RECUSA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA O IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há que se falar em maus antecedentes para desautorizar o deferimento do pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante, ora apelante, ao registro do aludido curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional.

2. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida.

(TRF/1ª Região, AMS 200734000428530, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, Dj. 21/07/2008, Pág. 146)."

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação.

Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida.

2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilante s, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal.

3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado.

4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana.

5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais.

6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei.

7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilante s, pois, em que pese responder a processo criminal

*quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada.*

8. *Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais.*

9. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(TRF/3ª Região, AMS 200861040064499, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, 3ª Turma, Dj. de 02/08/2010, p. 270)."

No caso dos autos, como bem salientado na sentença, o impetrante tem direito à participação no curso de reciclagem, na medida em que não há qualquer sentença penal transitada em julgado em seu desfavor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação da União e à remessa oficial.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035395-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035395-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : NEIVA SERV MARQUES LOCACAO E REMOCAO LTDA  
ADVOGADO : SP152161 CLEUSA SANT ANNA  
PARTE RÉ : NEVISSON DA NEIVA BARBOSA e outro  
: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00775-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : NEIVA SERV MARQUES LOCACAO E REMOCAO LTDA  
ADVOGADO : SP152161 CLEUSA SANT ANNA  
PARTE RÉ : NEVISSON DA NEIVA BARBOSA e outro  
: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00775-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que acolheu parcialmente a objeção de pré-executividade para excluir o sócio Nevisson da Neiva Barbosa do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em sede de apelação, requer a União Federal a reforma da sentença com vistas a afastar a verba honorária, ou, subsidiariamente, reduzi-la por questão de justiça.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões

dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Código Processual Civil prevê o recurso de apelação quando se tratar de sentença; das decisões interlocutórias, dispõe ser cabível o recurso de agravo. O critério que distingue os dois recursos é simples: se a decisão judicial põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito, pois a condição do recurso é ter havido julgamento final do processo. Por seu turno, cabe agravo de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

Configura-se erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.

*In casu*, tomando-se o ato judicial em sua essência, o juiz proferiu decisão interlocutória, pois, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sócio Nevisson da Neiva Barbosa não determinou a extinção da execução fiscal com relação a outra sócia executada Maria Aparecida Lopes da Silva, incluída no polo passivo da execução fiscal em 22/06/2009 (fl. 50) e citada em 02/02/2010 (fl. 55vº). Assim, note-se não ter havido decisão terminativa no processo.

Logo, o recurso cabível desta decisão é o agravo, na forma de instrumento, e não o de apelação. A respeito do tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.*

*Se, de um lado, é certo que o princípio da fungibilidade está implícito no artigo 250 do Código de Processo Civil, de outro, não menos correto, é que há de ser observado afastando-se situações concretas que encerram erro grosseiro."*

*(STF, AI-AgR 517808, relator Ministro Marco Aurélio, Dje: 03/10/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - CABIMENTO - DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*1. Em face da natureza interlocutória da decisão, que sem extinguir o processo (§ 2º do art. 162 da Lei Instrumental Civil), declara a ilegitimidade passiva de co-réu (União) e determina o encaminhamento dos autos ao juízo competente, tal pronunciamento desafia a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia acesa controvérsia a respeito.(...)"*

*(STJ, REsp163.141, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 27/03/2000)*

No mesmo sentido, confira-se: AgRg nos EREsp 841.413, relator Ministro Castro Meira, DJ 01/09/08; AgRg no Ag 946.131, relator Ari Pargendler, DJ 05/08/08; AgRg no REsp 868.029, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 06/08/07.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011255-80.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011255-0/SP

PARTE AUTORA : NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA  
ADVOGADO : SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00112558020114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

PARTE AUTORA : NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA  
ADVOGADO : SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00112558020114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por NACIONAL BUREAU DE SERVIÇOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/S LTDA. para que seus débitos de PIS e de COFINS sejam incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Foi indeferida a liminar (fls. 68/69), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 100/106), o qual foi julgado prejudicado (fls. 118).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional de Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações sustentando que "*manifestou-se a Receita Federal pelo cancelamento das inscrições 80.7.10.006282-07 e 80.6.10.025537-95, providência esta já devidamente solicitada à Divisão de Dívida Ativa-DIDAU. Desse modo, observa-se que, uma vez canceladas as inscrições ora tratadas, não haverá mais qualquer providência a ser tomada por esta autoridade impetrada, restando à Receita Federal do Brasil a análise e eventual inclusão dos débitos no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009*" (fls. 82/89).

Foram prestadas informações também pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, segundo o qual já foram canceladas as inscrições da impetrante, de modo que os débitos voltarão ao estado de cobrança e poderão ser incluídos no parcelamento (fls. 91/98).

Sobreveio sentença que concedeu a segurança (fls. 110/113).

Não foram apresentados recursos voluntários.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 124/125).

Decido.

Com efeito, manifestou-se a União como "*ciente da r. sentença de fls. 110/113, tendo em vista o teor das informações de fls. 91/99*" fls. 119).

Ora, caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela União leva à extinção do feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação julgado do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.*

*- Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.*

*- Recurso conhecido e provido."*

*(RESP nº 286683, 5ª T., Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 04/02/2002, pág. 471)*

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023429-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023429-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : PEDRO CESAR ALFIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00179879820064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : PEDRO CESAR ALFIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00179879820064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

Alega, em suma, a presença dos requisitos para a concessão da medida, com a expedição de ofício aos órgãos que indica.

Negado seguimento ao recurso, com decisão confirmada pela e. 6ª Turma deste Tribunal, foi interposto recurso especial pela União Federal. Negado seguimento ao Recurso Especial, a União interpôs agravo. Sua Excelência, Ministro Og Fernandes conheceu parcialmente do agravo para dar provimento ao recurso especial para ser proferida nova decisão sobre o tema.

Com o retorno dos autos, intimada, a União manifestou seu interesse no julgamento do feito.

### **DECIDO**

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

*"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.*

*3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"*

*(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)*

No presente caso, a exequente pleiteou a penhora *online* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores para constrição. Frente a esta situação, requereu a exequente a indisponibilidade dos bens do devedor.

Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Sobre o tema, são os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.*

*1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por*

objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.
6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.
7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.
8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.
9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão." (STJ, REsp 1377507/SP, Ministro OG FERNANDES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

Com efeito, presente a hipótese indicada na legislação tributária e esgotadas as diligências possíveis, mostra-se devida a indisponibilidade de bens e direitos do executado - comunicação aa Detran, Bacen e CVM da medida determinada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011341-26.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.011341-5/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : PAULO SABINO DA SILVA  
ADVOGADO : MS012199 ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00113412620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : PAULO SABINO DA SILVA  
ADVOGADO : MS012199 ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00113412620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SABINO DA SILVA objetivando a imediata liberação,

por pretensas ilegalidade, abusividade e inconstitucionalidade cometidas pela autoridade administrativa, de caminhão apreendido em 20/9/2012 por transportar pneus importados sem a competente documentação para ingresso em território nacional.

Argumenta o requerente que a utilização do referido veículo àquela finalidade deu-se por iniciativa de seu empregado e à revelia dele, impetrante, sendo estreme de dúvida sua boa fé, com completo desconhecimento da ilicitude perpetrada.

Sustentou o impetrante que o aludido utilitário destinava-se desde idos de 1998 à prestação de serviços de entrega de botijões de gás para a empresa Copagaz no âmbito do interior do Estado de São Paulo, sem jamais ser registrada qualquer ocorrência ilícita que viesse a envolver seu nome.

Aduz a ocorrência na espécie de violação ao contraditório e à ampla defesa, pois, na qualidade de proprietário do citado caminhão, somente teve conhecimento do episódio por meio de boletim de ocorrência, descurando por completo da lavratura de auto de infração acerca de bem de sua propriedade, fonte de renda para o sustento de sua família, do qual foi privado sem a propiciação de defesa, em desapreço à Lei nº 9.784/99.

O feito foi processado com deferimento da liminar vindicada, para assegurar a liberação do bem ao vindicante na condição de fiel depositário (fls. 45/47); oferecimento de informações da autoridade dita coatora (fls. 54/58); e colheita da manifestação ministerial (fls. 59/60v), sobrevivendo sentença concessiva da ordem, submetida ao reexame necessário, confirmando a liminar antes concedida e decretando a ilegalidade da apreensão objeto destes autos (fls. 62/68).

A União apelou sustentando a legalidade do ato impugnado.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento da apelação (fls. 101/101v).

Juntada de documentos pelo requerente a fls. 103/116, consistentes em cópias de peças inclusas em ação trabalhista, donde se colheria prova testemunhal no sentido da ausência de ciência pelo dono do veículo acerca das mercadorias ilícitas transportadas.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, friso a desnecessidade de oportunização de vista à União Federal das peças anexadas pelo demandante a fls. 103/106 por se revelarem indiferentes à apreciação da causa diante do fundamento a ser adotado, conforme de seguida se verá.

A controvérsia cinge-se em verificar a legitimidade da aplicação de pena de perdimento de veículo no caso de apreensão deste no transporte de mercadorias objeto de descaminho não pertencentes ao proprietário do automóvel.

Na espécie, independentemente da apuração do conhecimento ou não pelo proprietário do veículo do ilícito praticado, há motivo bastante a, só por só, amparar o êxito da ação mandamental, a saber, a evidente desproporcionalidade entre o valor do veículo, um caminhão (R\$ 98.937,12) e o valor das mercadorias apreendidas, corporificadas em 24 pneus de procedência estrangeira (R\$ 7.298,64), consoante avaliação levada a efeito pela própria Secretaria da Receita Federal (fls. 58).

Acerca do tema, a jurisprudência pacificou o entendimento de que não há que se falar em perdimento de veículo quando houver descompasso entre o seu valor e o das mercadorias, objeto de contrabando e/ou descaminho, por ele transportadas.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.*

2. *Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.*

3. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 434.787/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. *A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.*

2. *Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.*

3. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 434.787/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

1. *Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.*

[...]

*(AgRg no REsp 1.125.398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010)*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.**

1. *Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.*

2. *Recurso especial não provido.*

*(REsp 1169160/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 37/1966. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

1. *No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele.*

2. *Na hipótese dos autos foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 124.100,00, e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1091208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 16/12/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.**

1. *A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007.*

2. *In casu, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: "(...)No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18.*

*Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor*

do veículo." (fl. 177)

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 946.599/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO.

DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de recurso especial pela letra 'c', III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):

'VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.

1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.'

O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.

2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: 'Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;'

3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

5. Recurso especial provido.

(REsp nº 854949/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. em 21/11/2006, DJ 14/12/2006)

A 6ª Turma desta Corte vêm aplicando referido entendimento, por decisões monocráticas de seus membros, a saber: AMS n. 2013.60.05.000817-6, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 22/5/2015; AC n.

2011.60.00.004338-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 20/2/2015.

Desta feita, evidenciada a desproporcionalidade entre o valor do automóvel apreendido e o da mercadoria por ele transportada, de rigor a manutenção da sentença vergastada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017315-35.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017315-3/SP

APELANTE : ISOMEK ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA -ME  
ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00173153520124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

APELANTE : ISOMEK ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA -ME

ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00173153520124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Em síntese, a impetrante aduz que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida foram alcançados pela prescrição, tendo em vista que o período de apuração dos referidos tributos deu-se entre 1998 e 2003 e a inscrição em dívida ativa operou-se em 25/07/2012.

Indeferida a liminar, o feito foi regularmente processado, restando denegada a segurança.

A impetrante apelou e, após, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou nesta instância.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC).

De início, esclareço que é admissível que a lei exija de contribuintes a prova de regularidade fiscal de obrigações principais e acessórias (sobretudo quitação de determinado tributo), para o que são expedidas certidões por requerimento do próprio contribuinte, contendo o período ao qual se refere o pedido (cujo fundamento remoto é o art. 5º, XXIV, "b", da Constituição). Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

A rigor essas certidões espelham a realidade fiscal do contribuinte, de modo que, em regra, podem mostrar três situações. Primeira, se inexistirem obrigações pendentes, a certidão será negativa de débito (CND em sentido estrito). Segunda, havendo obrigações pendentes em relação ao contribuinte, essa certidão expedida pela autoridade competente será positiva pois nela devem constar as pendências acusadas pelos registros fiscais no momento da expedição da certidão. Terceira, caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, a certidão expedida será positiva com efeitos de negativa (CND em sentido amplo), nos termos do art. 206 do CTN.

Por diversos motivos jurídicos, a expedição de CND é cercada de cuidados, tanto que o art. 208 do CTN prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, além da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Por isso, a expedição de certidões de regularidade fiscal é cercada de cuidados, especialmente quando houver causas suspensivas da exigibilidade.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas no caso concreto, sendo que sua admissão constitui exceção ao ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *"o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."* Assim, devem constar expressamente do ordenamento a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de outras hipóteses que possam levar à expedição da CND (assim entendida a certidão negativa em sentido estrito ou a certidão positiva com efeitos de negativa). Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne as principais circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, havendo outros atos normativos regentes da matéria.

O prazo de validade de uma CND varia de acordo com áreas específicas, havendo casos de 60 dias e até de 180 dias de validade, quando então o titular da certidão poderá exibi-la para todos os fins pertinentes. Porém, esse prazo de validade pode levar a circunstâncias diversas que se refletem no caso *sub judice*.

Como a CND registra a situação exata do requerente no momento em que é expedida, projetando-se por meses segundo os termos de sua validade, é possível que a situação de regularidade fiscal do contribuinte se mantenha inalterada por todo o prazo de validade da certidão, mas também é possível que essa situação se modifique. Dadas as circunstâncias de sua mecânica de elaboração, se os sistemas de dados fazendários forem alimentados no dia seguinte àquele no qual a CND foi expedida para então passar a acusar dívidas do contribuinte sem exigibilidade suspensa, a bem da verdade aquela CND emitida no dia anterior não terá mais fundamento material (uma vez que haverá obrigações pendentes) embora ainda ostente validade formal.

Essa mecânica operacional de órgãos fazendários, escorada na própria conformação jurídica da legislação de regência, em princípio exige o reconhecimento da validade de CND expedida com base em registros existentes nos bancos de dados públicos num momento determinado, ainda que informações supervenientes (lançados durante o período de validade da CND) acusem situação fiscal em sentido diverso. Negar valor jurídico a uma CND dentro do seu prazo de validade a rigor é tema complexo, havendo significativos elementos para justificar

posições em diversos sentidos.

O caso dos autos toma contornos relevantes diante dessa dinâmica. A apelação posta nos autos mostra que o contribuinte não obteve CND ao tempo em que judicializou o tema, seja por decisão liminar, seja pelo provimento judicial definitivo de primeiro grau. Em vista da presente apelação que mantém o pedido de expedição de CND, o eventual provimento de mérito nesta Corte levaria a duas possibilidades: 1ª) reconhecimento do direito à expedição da CND com prazo de validade contado do julgamento desta apelação (ou outro momento prospectivo); 2ª) reconhecimento do direito à expedição da CND com prazo de validade contado do ajuizamento da ação ou da contestação/informações (ou outro instante *ex nunc* mitigado). Nos dois casos acredito que a solução esbarra em condições processuais supervenientes que impõem a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não vejo meios de reconhecer o direito à expedição da CND com prazo de validade contado do julgamento desta apelação (ou outro momento prospectivo), pois não há meios processuais viáveis de, a este tempo, saber a situação atual do contribuinte. Do instante do surgimento da lide até o presente passaram meses, de tal modo que a situação fiscal do contribuinte pode ter se alterado substancialmente, ao passo em que não há nos autos documentação acostada acerca da regularidade fiscal do contribuinte (e nem é possível determinar tal produção nesta fase, sob pena de impropriamente ser feita dilação probatória), do que resulta em incerteza processual que leva à inadequação da apelação para o fim pretendido, atingindo o interesse processual que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por sua vez, reconhecer o direito à expedição da CND com prazo de validade contado do ajuizamento da ação ou da contestação/informações (ou ainda, qualquer outro momento *ex nunc* mitigado) levaria a supor que o contribuinte poderia utilizar uma certidão expedida para atos que ocorreram a meses, restaurando efeitos jurídicos desde então. Ocorre que não há um único documento nos autos mostrando a utilidade desse provimento para o contribuinte, resultando na mesma ausência de interesse processual. Ademais, se o contribuinte conseguiu realizar ato jurídico para o qual seria necessária a pretendida CND, deixou de demonstrar nestes autos essa utilidade, o que potencialmente também geraria paradoxo quanto à própria utilidade dessa certidão (afinal, teria realizado atos para os quais a certidão não teria sido necessária ou útil), igualmente repercutindo na ausência de interesse processual para julgamento do presente apelo.

Nem mesmo a visão de ações judiciais como instrumentos de controle de atos administrativos de efeito concreto justifica a análise do mérito no presente apelo. A rigor, não há elementos substanciais nos autos para justificar o pronunciamento judicial a esse propósito, além do que o Poder Executivo tem meios próprios e ordinários para tanto.

No caso dos autos, *a impetrante afirma que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida foram alcançados pela prescrição, tendo em vista que o período de apuração dos referidos tributos deu-se entre 1998 e 2003 e a inscrição em dívida ativa operou-se em 25/07/2012.*

Indeferida a liminar, o feito foi regularmente processado, restando denegada a segurança.

*O MM. Juízo a quo denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Entendeu que não está configurada a extinção do débito inscrito em dívida ativa pela prescrição, porquanto a constituição do crédito tributário deu-se em 15/05/2000 com a entrega da declaração de tributos, no entanto a fluência do prazo prescricional restou interrompida em face da adesão ao parcelamento no PAES, cuja rescisão ocorreu em 13/03/2012. (fls.129/130).*

*Apelou a impetrante, repisando os argumentos deduzidos na inicial (fls. 136/139). Assim, requer a reforma da sentença, concedendo-se a segurança, situação que, no entendimento acima apresentado, leva às duas possibilidades aventadas que ensejam a extinção do feito sem análise de mérito.*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, reconheço a ausência de interesse recursal e **nego seguimento** à apelação.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018006-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018006-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : SP246230 ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI  
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PARTE RÉ : Conselho Regional de Administracao CRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00180064920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que se visa que o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP) efetue o registro e emissão de carteiras profissionais aos estudantes de cursos sequenciais afetos à Administração.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 152/153).

Após a interposição de agravo de instrumento pelo Conselho Profissional a decisão foi suspensa.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando que o réu proceda ao registro e emissão das carteiras profissionais a todos os estudantes de cursos sequenciais afetos à administração que apresentarem diploma expedido por escolas especializadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Condenou o réu ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada caso comprovado de descumprimento. Sem honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o CRA/SP, aduzindo em suas razões que os cursos sequenciais não substituem os cursos de graduação e que o Conselho Profissional só está agindo nos limites de sua competência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, nos seguintes termos:

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.

Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, prescreve o art. 22, do Texto Maior, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

Nesse diapasão, em relação aos administradores, temos que a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 4769/65, cumprindo trazer à colação o artigo 3º da aludida norma, *in verbis*:

*Art. 3º - O exercício da profissão de Administrador é privativo:*

*a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;*

*b) dos diplomados no exterior em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação, bem como dos diplomados até a fixação do referido currículo por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;*

*c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio contem na data da vigência desta Lei, cinco anos ou mais, de atividades próprias no campo profissional do Administrador definido no art. 2º.*

Cumprido ressaltar que os conselhos profissionais exercem tão somente a fiscalização do exercício das diversas

profissões, não estando em suas atribuições o estabelecimento de regras para criação e funcionamento dos cursos em geral, atividade esta imputada aos órgãos de educação.

A Lei n.º 9.394/96, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, trata dos cursos sequenciais:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;*

Ademais, os cursos sequenciais são considerados cursos superiores, na redação do art. 2º do Decreto 5.773/2006. Assim, verifica-se que os cursos sequenciais, desde que reconhecidos pelo MEC e disponibilizados em escolas especializadas e em regularidade, possibilitam a inscrição nos quadros do Conselho Profissional, pois atendem as exigências das leis que regulam o tema.

Neste sentido, o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS EM AVIÕES. ILEGITIMIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 44 da Lei 9.394/96, os cursos sequenciais são considerados de nível superior, sendo inevitável o reconhecimento de que os requisitos para o ingresso no cargo pretendido pelo agravado foram cumpridos. 2. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, Quinta Turma, AGA 201000143091, Rel. Des. Convocado Adilson Vieira Macabu, DJE 09/06/2011)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020784-89.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020784-9/SP

APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00207848920124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00207848920124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em síntese, a impetrante aduz que nenhum dos débitos apontados pelo Fisco pode ser considerado óbice à

expedição da certidão requerida, uma vez que: (a) parte deles se encontra quitado; (b) os débitos com inscrição em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial ou carta de fiança; (c) as inscrições que são objeto de execução fiscal estão garantidas por depósito judicial e carta de fiança ou tiveram exigibilidade suspensa por decisão judicial e (d) os débitos remanescentes serão objeto de depósito judicial a ser realizado nos autos no valor de R\$216.473,02.

Indeferida a liminar, o feito foi regularmente processado, restando denegada a segurança.

A impetrante apelou e, após, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou nesta instância.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC).

De início, esclareço que é admissível que a lei exija de contribuintes a prova de regularidade fiscal de obrigações principais e acessórias (sobretudo quitação de determinado tributo), para o que são expedidas certidões por requerimento do próprio contribuinte, contendo o período ao qual se refere o pedido (cujo fundamento remoto é o art. 5º, XXIV, "b", da Constituição). Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

A rigor essas certidões espelham a realidade fiscal do contribuinte, de modo que, em regra, podem mostrar três situações. Primeira, se inexistirem obrigações pendentes, a certidão será negativa de débito (CND em sentido estrito). Segunda, havendo obrigações pendentes em relação ao contribuinte, essa certidão expedida pela autoridade competente será positiva pois nela devem constar as pendências acusadas pelos registros fiscais no momento da expedição da certidão. Terceira, caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, a certidão expedida será positiva com efeitos de negativa (CND em sentido amplo), nos termos do art. 206 do CTN.

Por diversos motivos jurídicos, a expedição de CND é cercada de cuidados, tanto que o art. 208 do CTN prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, além da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Por isso, a expedição de certidões de regularidade fiscal é cercada de cuidados, especialmente quando houver causas suspensivas da exigibilidade.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas no caso concreto, sendo que sua admissão constitui exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *"o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."* Assim, devem constar expressamente do ordenamento a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de outras hipóteses que possam levar à expedição da CND (assim entendida a certidão negativa em sentido estrito ou a certidão positiva com efeitos de negativa). Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne as principais circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, havendo outros atos normativos regentes da matéria.

O prazo de validade de uma CND varia de acordo com áreas específicas, havendo casos de 60 dias e até de 180 dias de validade, quando então o titular da certidão poderá exibi-la para todos os fins pertinentes. Porém, esse prazo de validade pode levar a circunstâncias diversas que se refletem no caso *sub judice*.

Como a CND registra a situação exata do requerente no momento em que é expedida, projetando-se por meses segundo os termos de sua validade, é possível que a situação de regularidade fiscal do contribuinte se mantenha inalterada por todo o prazo de validade da certidão, mas também é possível que essa situação se modifique. Dadas as circunstâncias de sua mecânica de elaboração, se os sistemas de dados fazendários forem alimentados no dia seguinte àquele no qual a CND foi expedida para então passar a acusar dívidas do contribuinte sem exigibilidade suspensa, a bem da verdade aquela CND emitida no dia anterior não terá mais fundamento material (uma vez que haverá obrigações pendentes) embora ainda ostente validade formal.

Essa mecânica operacional de órgãos fazendários, escorada na própria conformação jurídica da legislação de regência, em princípio exige o reconhecimento da validade de CND expedida com base em registros existentes nos bancos de dados públicos num momento determinado, ainda que informações supervenientes (lançados durante o período de validade da CND) acusem situação fiscal em sentido diverso. Negar valor jurídico a uma CND dentro do seu prazo de validade a rigor é tema complexo, havendo significativos elementos para justificar posições em diversos sentidos.

O caso dos autos toma contornos relevantes diante dessa dinâmica. A apelação posta nos autos mostra que o contribuinte não obteve CND ao tempo em que judicializou o tema, seja por decisão liminar, seja pelo provimento judicial definitivo de primeiro grau. Em vista da presente apelação que mantém o pedido de expedição de CND, o eventual provimento de mérito nesta Corte levaria a duas possibilidades: 1ª) reconhecimento do direito à expedição da CND com prazo de validade contado do julgamento desta apelação (ou outro momento prospectivo);

2º) reconhecimento do direito à expedição da CND com prazo de validade contado do ajuizamento da ação ou da contestação/informações (ou outro instante *ex nunc* mitigado). Nos dois casos acredito que a solução esbarra em condições processuais supervenientes que impõem a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não vejo meios de reconhecer o direito à expedição da CND com prazo de validade contado do julgamento desta apelação (ou outro momento prospectivo), pois não há meios processuais viáveis de, a este tempo, saber a situação atual do contribuinte. Do instante do surgimento da lide até o presente passaram meses, de tal modo que a situação fiscal do contribuinte pode ter se alterado substancialmente, ao passo em que não há nos autos documentação acostada acerca da regularidade fiscal do contribuinte (e nem é possível determinar tal produção nesta fase, sob pena de impropriamente ser feita dilação probatória), do que resulta em incerteza processual que leva à inadequação da apelação para o fim pretendido, atingindo o interesse processual que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por sua vez, reconhecer o direito à expedição da CND com prazo de validade contado do ajuizamento da ação ou da contestação/informações (ou ainda, qualquer outro momento *ex nunc* mitigado) levaria a supor que o contribuinte poderia utilizar uma certidão expedida para atos que ocorreram a meses, restaurando efeitos jurídicos desde então. Ocorre que não há um único documento nos autos mostrando a utilidade desse provimento para o contribuinte, resultando na mesma ausência de interesse processual. Ademais, se o contribuinte conseguiu realizar ato jurídico para o qual seria necessária a pretendida CND, deixou de demonstrar nestes autos essa utilidade, o que potencialmente também geraria paradoxo quanto à própria utilidade dessa certidão (afinal, teria realizado atos para os quais a certidão não teria sido necessária ou útil), igualmente repercutindo na ausência de interesse processual para julgamento do presente apelo.

Nem mesmo a visão de ações judiciais como instrumentos de controle de atos administrativos de efeito concreto justifica a análise do mérito no presente apelo. A rigor, não há elementos substanciais nos autos para justificar o pronunciamento judicial a esse propósito, além do que o Poder Executivo tem meios próprios e ordinários para tanto.

No caso dos autos, a impetrante *aduz que nenhum dos débitos apontados pelo Fisco pode ser considerado óbice à expedição da certidão requerida, uma vez que: (a) parte deles se encontra quitado; (b) os débitos com inscrição em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial ou carta de fiança; (c) as inscrições que são objeto de execução fiscal estão garantidas por depósito judicial e carta de fiança ou tiveram a exigibilidade suspensa por decisão judicial e (d) os débitos remanescentes seriam objeto de depósito judicial a ser realizado nos autos no valor de R\$216.473,02.*

Indeferida a liminar, o feito foi regularmente processado, restando denegada a segurança.

*O MM. Juízo a quo denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Entendeu que não ficou demonstrado que os débitos que impedem a expedição da Certidão requerida estão com exigibilidade suspensa. (fls.238/241vº).*

*Apelou a impetrante, repisando os argumentos deduzidos na inicial (fls. 164/170). Assim, requer a reforma da sentença, concedendo-se a segurança, situação que, no entendimento acima apresentado, leva às duas possibilidades aventadas que ensejam a extinção do feito sem análise de mérito.*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, reconheço a ausência de interesse recursal e **nego seguimento** à apelação.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007674-11.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007674-2/SP

PARTE AUTORA : SEARA ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SC011199 SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI e outro  
PARTE RÉ : AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA  
ADVOGADO : MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00076741120124036104 2 Vr SANTOS/SP

PARTE AUTORA : SEARA ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : SC011199 SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI e outro  
PARTE RÉ : AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA  
ADVOGADO : MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00076741120124036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança visando à realização de todos os procedimentos necessários para a liberação das mercadorias importadas mencionadas na inicial, obstada em virtude da greve deflagrada pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e auditores da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos/SP, bem como no que tange a futuras licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante.

Em síntese, a sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, no tocante "*ao pedido de continuidade do despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, por ausência de interesse processual*", nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao restante, julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida no sentido de serem adotadas, pelas autoridades impetradas, as providências administrativas necessárias para a conclusão da fiscalização sanitária e o prosseguimento do despacho aduaneiro dos produtos importados pela autora que são objeto unicamente das licenças de importação descritas na exordial.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar, primeiramente, que não há, no caso, a perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar de natureza satisfativa, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância *a quo* e, posteriormente, confirmado em sede recursal.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte Federal, conforme exemplo a seguir:

*"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.*

*1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.*

*(...)"*

(AMS 2005.61.00.014299-1, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 8/1/2008, DJU de 26/2/2008, p. 1065)

Quanto ao mérito, cuida-se de matéria concernente ao direito de obter desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, obstado em razão de movimento paredista dos agentes fiscais.

É certo que a Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares.

Com efeito, encontra-se firmada a orientação, nos tribunais pátrios, no sentido de que é ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador e/ou exportador.

Trago à colação, nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.*

*Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.*

*Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.*

*Recurso não conhecido. Decisão unânime."*

(REsp 179255/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 11/9/2001, DJ 12/11/2001)

Cito, ainda, os precedentes desta E. Corte de Justiça que seguem:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES. ANVISA.*

1. O art. 37, VII, da CF garante o direito de greve. Contudo, tratando-se de serviço essencial e em virtude do princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública assegurar o direito de a impetrante não ter suas atividades comerciais paralisadas pelo movimento parestas de servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Precedentes do STJ e TRF-3.

2. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007991-09.2012.4.03.6104, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2014)

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.*

1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

3. Remessa oficial improvida.

(REOMS 0015062-74.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013)

Em idêntico sentido, outras Cortes Federais também se manifestaram:

*Mandado de Segurança - Administrativo - Liberação de Mercadorias - Greve de Servidores - Princípio da Continuidade do Serviço Público*

1. Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias retidas em razão de greve dos servidores do IBAMA.

2. O desembaraço de mercadorias é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores da fiscalização ambiental.

3. O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral.

4. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade.

5. Remessa Necessária a que se nega provimento.

(TRF da 2ª Região, AMS 2007.51.01.018436-7, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, j. 8/4/2008, DJU de 15/4/2008, p. 371)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. GREVE DE SERVIDORES DO IBAMA.*

- O impetrante tem direito ao desembaraço de mercadorias destinadas à exportação, em face da possibilidade de prejuízos irreparáveis que a greve dos servidores lhe causaria.

- Tendo dado causa à impetração do writ, deverá a parte impetrada ressarcir o valor das custas judiciais.

- Feito isento de honorários. Súmula 105 do STJ.

(TRF da 4ª da Região, REO 2004.72.08.005456-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 15/5/2007, DJ de 6/6/2007)

É de se ressaltar, ainda, que agiu com acerto o MM. Juiz "a quo" ao asseverar no "decisum" que não cabe, na impetração em tela, "determinar a anuência ou o desembaraço das mercadorias descritas nas LI's indicadas na exordial porque não se pode suplantar a competência da ANVISA e da Alfândega do Porto de Santos para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária e da verificação dos requisitos do despacho aduaneiro, a internação de produtos no território nacional".

De fato, tais procedimentos devem ficar condicionados à exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço, dentro dos ditames legais, a serem verificados no âmbito administrativo.

Dessa maneira, não merece qualquer reforma a r. sentença.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003650-68.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003650-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : TOTICAR AUTO PECAS E ASSESSORIOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP148386 ELAINE GOMES SILVA LOURENCO e outro  
No. ORIG. : 00036506820124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : TOTICAR AUTO PECAS E ASSESSORIOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP148386 ELAINE GOMES SILVA LOURENCO e outro  
No. ORIG. : 00036506820124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, por reconhecer a prescrição de todos os tributos cobrados na CDA nº 80 4 05 070190-19, bem como reconhecer a prescrição dos débitos fiscais referentes à competência compreendida entre o período de 12/2005 a 10/2006 constantes da CDA de nº 80 4 09 039155-56. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Não houve submissão ao reexame necessário.

Em sua apelação, reconhece a União que, com relação à CDA de nº 80 4 05 070190-19, somente os créditos declarados através da DCTF de nº 20867363999, vencidos entre 13.02.2002 a 11.11.2002, encontram-se prescritos. Quanto aos demais débitos em cobrança, alega a inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

*In casu*, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Trata-se o feito executivo da cobrança de duas certidões de dívida ativa: 80 4 05 070190-19 e 80 4 09 039155-56, conforme fls. 17/103.

Observa-se que quanto à inscrição de nº 80 4 05 070190-19, foram apresentadas ao Fisco duas declarações de rendimento (20867363999 e 30867203599). Tendo em vista o reconhecimento da prescrição quanto aos débitos inseridos na declaração de nº 20867363999, a análise recursal recaíra sobre os demais débitos em cobro.

À fl. 120 consta que a declaração de rendimento nº 30867203599 foi entregue em 27/05/2004. Consoante demonstrado pela exequente por meio dos documentos juntados aos autos (fl. 129), houve adesão do contribuinte a plano de parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, por corresponder, esta atitude, ao 'ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor' a que alude o art. 174, IV do CTN.

Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito estava suspensa, por força do art. 151, VI do CTN. O prazo prescricional somente se reiniciou com a exclusão do contribuinte do referido plano, momento no qual o débito adquiriu, novamente, plena exigibilidade.

Dessarte, no que se concerne a declaração de rendimento nº 30867203599 (CDA 80 4 05 070190-19), de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva dos créditos, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (27/05/2004) e o ajuizamento da execução (24/11/2011), considerada a adesão e a exclusão (28/01/2009 e 11/07/2009, respetivamente - fl. 129) do contribuinte do plano de parcelamento.

Por sua vez, quanto à inscrição 80 4 09 039155-56, a entrega da DCTF ocorreu em 29.01.2009 (fl. 120). Tendo em vista a data da propositura da do feito executivo (24/11/2011), impõe-se igualmente o afastamento da prescrição da pretensão executiva.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011744-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011744-8/SP

AGRAVANTE : PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP114709 WALDINEI SILVA CASSIANO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00079856520028260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

AGRAVANTE : PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP114709 WALDINEI SILVA CASSIANO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00079856520028260417 2 V<sub>r</sub> PARAGUACU PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARAVEI VEICULOS E PEÇAS LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de extinção do crédito tributário fundamento do executivo em voga, sob o fundamento de que não houve o transcurso do alegado lustro prescricional.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento

144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*", bem como na Súmula 446, restando assentado que "*Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.*"

Compulsando os autos, observo que a Declaração nº 0000.100.1998.00547072 foi apresentada pela contribuinte em 04/11/1998 (fls. 29).

Assim sendo, adoto as datas de entrega da declaração como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, visto que posterior ao vencimento do débito (14/08/1998).

Quanto ao termo *ad quem*, corresponde à data do ajuizamento da execução, haja vista a aplicação ao caso da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. STJ e desta Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*

*2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ: RESP 774.931/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. 3. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. 4. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. 5. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. 6. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 7. De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a exclusão da agravante do programa de parcelamento (20/11/09) e a propositura da execução fiscal (14/09/12). 8. Outrossim, as questões aqui alegadas poderão ser melhor dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede própria para a produção de provas em contraditório.*

*(TRF da 3ª Região - AI n. 0015946-02.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)*

Dessa maneira, não está prescrito o débito exequendo, já que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data de apresentação da referida declaração pela executada (04/11/1998) e o ajuizamento da execução fiscal (05/02/2002).

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.  
Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010520-85.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.010520-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA CARRILHO  
ADVOGADO : RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00105208520134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva o reconhecimento do direito da autora ao procedimento administrativo de naturalização independentemente do pagamento de taxas e demais despesas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 36).

A União interpôs agravo retido.

O r. Juízo *a quo* julgou o pedido procedente, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando que a ré se abstenha de cobrar as taxas equivalentes ao processo de naturalização em relação à autora.

Apelou a União, aduzindo, em suas razões, a inexistência de lei específica que permita a isenção no caso em voga, bem como que a autora não teria cumprido os requisitos necessários para obter a naturalização, visto que não atende o disposto no art. 12, V, da Lei 6815/80.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O artigo 33 e 131 da Lei n. 6.815/80 prevê a cobrança de taxa para naturalização de estrangeiro.

A taxa encontra-se na categoria de tributo, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional e, portanto, deve seguir os princípios da tipicidade e legalidade, de forma que só pode ser afastada em virtude de lei ou ato normativo expedido pela autoridade competente quando a lei o dispuser.

Neste sentido o art. 130 da Lei 6.815/80, *in verbis*:

*O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei.*

Portanto, a isenção sempre decorre de lei, como disposto nos artigos 176 e 177 do Código Tributário Nacional. Não é caso de violação aos incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, vistos que estes não regulam especificamente a situação vivida pela autora.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e*

LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00064187720054036104, Rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 15/12/2010). **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra "q" da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida.

(TRF3, Terceira Turma, AMS 00105399220074036100, Rel. Des. Márcio Moraes, e-DJF3 13/11/2014). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, "g"). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Quinta Turma - 1ª Seção, AI 00277832520124030000, Rel. Des. Antonio Cedenho, e-DJF3 21/05/2014). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o respeito aos benefícios da justiça gratuita.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007558-80.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007558-5/SP

APELANTE : AJI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA -ME  
ADVOGADO : SP201763 ADIRSON CAMARA e outro  
APELADO(A) : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM  
PROCURADOR : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI  
No. ORIG. : 00075588020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

APELANTE : AJI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA -ME  
ADVOGADO : SP201763 ADIRSON CAMARA e outro  
APELADO(A) : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
PROCURADOR : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI  
No. ORIG. : 00075588020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aji Materiais para Construções Ltda ME em face de ato praticado pelo Superintendente do 2º Distrito em São Paulo do Departamento Nacional de Produção Mineral da Capital cujo objeto é a extração e comércio de areia até a expedição de alvará de lavra.

Aduziu, em síntese, que em 10/10/2000 protocolou requerimento para pesquisa, dando início ao processo nº 821.295/2000 de licenciamento junto ao DNPM para obtenção do alvará de lavra, a partir do qual se lhe autorizaria a extrair e comercializar areia de rio. O alvará foi deferido por dois anos; em 04/06/2003 foi apresentado o relatório final da pesquisa. Em 10/01/2008 protocolou requerimento para obtenção do alvará de lavra. Além disso, cumpriu a exigência que lhe foi imposta em 03/01/2012. Contudo, durante "...todo esse tempo o impetrante está proibido de extrair areia, pois não possui o alvará da lavra. Se extrair areia poderá ter todos os equipamentos apreendidos e ainda responder por crime ambiental, no caso específico extração de minerais sem autorização" (fls. 04).

Requeru a concessão da segurança "...a fim de ser declarada a ilegalidade e ineficácia, em relação a impetrante, da interpretação dada pela autoridade impetrada aos dispositivos legais acima examinados, possibilitando-se ao impetrante, o exercício de suas atividades até a expedição do alvará de lavra pela autoridade impetrada" (fls. 10).

A liminar foi indeferida (fls. 94/95).

Nas informações de fls. 108/118 a autoridade impetrada informou que desde o primeiro pedido efetuado o impetrante diversas vezes tardou a apresentar a documentação necessária à expedição do alvará de lavra, tendo decorrido a demora da conclusão do processo administrativo por culpa do impetrante.

Na sentença de fls. 125/126 a d. Juíza *a qua* denegou a segurança impetrada em razão da inexistência de direito líquido e certo.

Apela o impetrante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 129/137).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso (fls. 155/156).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de extrair e comercializar areia até a expedição de alvará de lavra.

O conjunto probatório apresentado pelo impetrante não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo, pois não é apto para demonstrar que a autoridade impetrada praticou qualquer ato abusivo ou ilegal.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prevê:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Não há previsão legal para que ocorra intimação das partes para indicação das provas que pretendam produzir, em razão da natureza célere do remédio constitucional. Assim, a inicial, obrigatoriamente, deve vir acompanhada de conjunto probatório apto a demonstrar *ictu oculi* os fatos alegados.

Na singularidade, o autor não se desincumbiu desse ônus, pois o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para que se possa aferir o alegado direito líquido e certo.

Da maneira como apresentada a impetração, não restaram minimamente demonstrados os elementos fáticos que sustentam o pedido, não sendo admitida a juntada extemporânea de documento que deveria ter instruído os autos desde o seu início, em face da legislação aplicável ao caso sob análise.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Roberto Aguado Quirosa, contra ato do Governador do Estado que, considerando o resultado do Processo Administrativo Disciplinar 532190/2009-SEFAZ, demitiu o agravante do cargo de Agente Tributário Estadual.*

***2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.***

*3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por reconhecer que houve litispendência. Desse modo, para avaliar a razoabilidade das alegações, é necessário dilação probatória, o que é impróprio na via estreita do writ.*

*4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no RMS 35.812/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) (negritei)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.*

*O pedido direto da Impetrante é o cancelamento de aviso de cobrança, pleito este que implica no reconhecimento de que a compensação por ela perpetrada foi efetuada de forma irretocável, aferição esta que demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.*

*No caso, não há como aferir, tão somente com os documentos acostados, que a agravante detém direito líquido e certo ao cancelamento dos débitos objeto desta ação, sobretudo pelo fato de que o crédito que a agravante alega ser detentora está sendo confrontado pela União Federal.*

*O fato da ação Rescisória ajuizada pela União Federal para desconstituir a decisão que reconheceu à agravante a compensação do crédito prêmio do IPI ter sido extinta sem resolução de mérito, somente reforça a tese de que o crédito postulado pela impetrante é controverso, demandando, pois, dilação probatória.*

*Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0009588-35.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013)*

Decidiu com acerto a Magistrada de primeiro grau ao denegar a segurança, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

*"(...) no presente caso, o DNPM aprovou o relatório final de pesquisa em 29/06/2007, mas o requerimento de*

lavra somente foi apresentado pela impetrante em 10/01/2008 (quase sete meses após a apresentação do relatório).

Foi formulada exigência ao minerador em 12/01/2009, mas somente em 03/01/2012 apresentou os documentos referentes à capacidade financeira, sendo o restante da documentação apresentado em 16/01/2013 e 17/05/2013.

Um mês após a apresentação da cópia da licença de instalação, a autoridade impetrada emitiu minuta da Portaria de lavra (18/06/2013), tendo analisado a capacidade financeira da impetrante em 27/06/2013.

A autoridade impetrada formulou exigência ao minerador para cumprimento no prazo de sessenta dias em 24/07/2013, mas não foi informado nos autos o cumprimento da última exigência.

Constata-se que a demora na expedição do alvará de lavra foi causada pelo impetrante.

Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

(...)"

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012362-91.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012362-2/SP

PARTE AUTORA : MB SURGICAL COM/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123629120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

PARTE AUTORA : MB SURGICAL COM/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123629120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança visando a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, a impetrante que os débitos vinculados ao processo administrativo nº 10880655542/2012-51 que constituem óbice à expedição da certidão requerida já foram quitados, de modo que a pendência acusada pelo Fisco decorre de erro no sistema informatizado da própria Receita Federal. Sustenta a urgência na concessão da medida em face da iminente abertura de licitação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

A sentença concedeu a ordem, confirmando a liminar, para determinar que seja expedida a Certidão Negativa de Débitos desde que inexistam outros débitos além dos relacionados no processo administrativo nº 10880655542/2012-51.

A Fazenda Nacional manifestou seu desinteresse em recorrer à vista das informações prestadas pela autoridade

impetrada às fls. 94/99.

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC).

A remessa oficial é requisito de eficácia de sentenças que a legislação processual indica, normalmente em razão de temas de interesse público. No caso de mandado de segurança, a remessa oficial é determinada pelo art. 14, I, parágrafo único, da Lei 12.016/2009, por motivos que giram em torno da gravidade do reconhecimento judicial de violação a direito líquido e certo em razão de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas em seus atos de efeito concreto (previsíveis ou praticados), pois essa violação colide com a presunção de veracidade e de validade dos atos do Poder Público.

Assim, a extensão da remessa oficial será idêntica ao reconhecimento judicial da ilegalidade ou do abuso de poder da parte de agentes públicos e, por não ter natureza de recurso (embora por ela também se viabilize a reforma do julgado analisado), é possível que tramitem concomitantemente remessa e apelações voluntárias da representação estatal indicada no polo passivo da impetração. Por certo que a não interposição de recurso de apelação pela representação estatal impetrada (ou a interposição que compreenda apenas parte da sucumbência do Poder Público) não prejudica o processamento da remessa oficial (salvo casos excepcionais que não se mostram presentes neste feito).

Dito isso, é admissível que a lei exija de contribuintes a prova de regularidade fiscal de obrigações principais e acessórias (sobretudo quitação de determinado tributo), para o que são expedidas certidões por requerimento do próprio contribuinte, contendo o período ao qual se refere o pedido (cujo fundamento remoto é o art. 5º, XXIV, "b", da Constituição). Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

A rigor essas certidões espelham a realidade fiscal do contribuinte, de modo que, em regra, podem mostrar três situações. Primeira, se inexistirem obrigações pendentes, a certidão será negativa de débito (CND em sentido estrito). Segunda, constando obrigações pendentes em relação ao contribuinte, essa certidão expedida pela autoridade competente será positiva pois nela devem constar as pendências acusadas pelos registros fiscais no momento da expedição da certidão. Terceira, caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, a certidão expedida será positiva com efeitos de negativa (CND em sentido amplo), nos termos do art. 206 do CTN.

O art. 208 do CTN prevê que a certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, além da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Por isso, a expedição de certidões de regularidade fiscal é cercada de cuidados, especialmente quando houver causas suspensivas da exigibilidade.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas no caso concreto, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *"o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."* Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND (assim entendida a certidão negativa em sentido estrito ou a certidão positiva com efeitos de negativa). Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne as principais circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, havendo outros atos normativos regentes da matéria.

O prazo de validade de uma CND varia de acordo com as áreas específicas, tais como 60 dias ou 180 dias de validade, quando então o titular da certidão poderá exibi-la para todos os fins pertinentes.

No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, atestou que os *débitos controlados pelo processo administrativo nº 10880655542/2012-51 se encontram devidamente regularizados junto aos sistemas da RFB (doc. 1). Afirmou que "como não existem, atualmente, pendências impeditivas no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 2), foi possível ao contribuinte, através da Internet, a emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em 19/07/2013, com validade até 15/01/2014, código de controle da certidão C091.F246.0D83.318C (doc. 3)".*

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança ao fundamento de que *"os créditos tributários relacionados no processo Administrativo nº 10880655542/2012-51 (fl. 35) e discriminados à fl. 56, não podem constituir impeditivo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a comprovação de pagamento, por meio da juntada das guias DARF's, acrescidas de juros e multas, de fls. 58, 59, 60 e 61 e respectivos comprovantes de arrecadação de fls. 63, 64, 65 e 66".*

A Fazenda Nacional deixou de apelar, expressamente, "*tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, às fls 94/99*" (fls. 116).

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal, as quais atestam a inexistência de pendências impeditivas no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiando a emissão da Certidão pleiteada pela impetrante, entendo que a sentença proferida deve ser confirmada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013389-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013389-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PANALPINA LTDA  
ADVOGADO : SP189588 JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00133891220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando anular o auto de infração n.º 0927800/00440/13, decorrente do processo administrativo n.º 10909.720806/2013-71, no qual lhe foi imposta multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da prestação de informações fora do prazo, nos termos do art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei n.º 37/66, alegando a ilegalidade da imposição de penalidade e ter realizado retificações voluntárias das informações, bem como ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto, em razão de expressa previsão legal, a responsabilidade tributária deve recair sobre o transportador, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do agente marítimo, qualidade que ostenta no presente caso.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido de liminar foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, não ser o agente marítimo responsável tributário no caso em comento e ter atuado com boa-fé ao retificar as informações prestadas em procedimento fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Muito embora os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozem de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, entendo existir nos presentes autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração em voga, razão pela qual deve ser este anulado.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66, que reorganiza os serviços aduaneiros, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, dispositivo utilizado pela autoridade fiscal para a imposição da multa em questão, *in verbis*:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Por sua vez, consta no art. 37 da IN SRF n.º 28/94, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2010, que o **transportador** deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque (grifei).

Ora, nota-se claramente que a apelada não pode ser responsabilizada pela obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, devido à sua condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias.

Com efeito, na condição de mandatário do armador ou proprietário do navio, o agente marítimo não age em nome próprio, mas em nome daqueles. É um representante, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela referida obrigação.

A responsabilidade, no presente caso, é exclusivamente do transportador, não podendo ser transferida para a apelada, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado termo de responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador, de acordo com a Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie:

*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.*

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes exarados pelo E. STJ, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO. RECURSO REPETITIVO.**

1. O agente marítimo não é considerado responsável tributário nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37/66, mesmo com a assinatura de Termo de Compromisso ou equivalente. Precedentes.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.129.430/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.153.503/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. QUEBRA DE MERCADORIA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 192 DO EXTINTO TFR. ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. INALTERABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (CTN, ART. 121, II). PRECEDENTES DO STJ.**

1. As Eg. Turmas de Direito Público desta Corte têm entendimento assente no sentido de que o agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador. Aplicação da Súmula n.º 192 do extinto TFR.

2. O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária, em face do princípio da reserva legal previsto no art. 121, inciso II, do CTN.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 90.191/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 174)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme demonstram as seguintes ementas de julgado:

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. REGISTRO DE DADOS PERTINENTES AO EMBARQUE DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TRANSPORTADOR.**

1. A obrigação de registrar os dados referentes ao embarque da mercadoria é do transportador, não sendo possível transferir a responsabilidade pelo ilícito administrativo ao agente marítimo.

2. In casu, a responsabilidade é exclusivamente do transportador, não podendo ser transferida para a apelada, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado termo de responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador, nos termos da Súmula n.º 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, APELREEX n.º 0001509-50.2009.4.03.6104, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, SEXTA TURMA, j. 13/02/2014, e-DJF3 26/02/2014)

*AGRAVO LEGAL. REGISTRO DE DADOS DO EMBARQUE DE MERCADORIA. MULTA. AGENTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.*

1. Nota-se claramente que a apelada não pode ser responsabilizada pela obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, devido à sua condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias.
2. Na condição de mandatário do armador ou proprietário do navio, o agente marítimo não age em nome próprio, mas em nome daqueles. É um representante, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela referida obrigação.
3. A responsabilidade, no presente caso, é exclusivamente do transportador, não podendo ser transferida para a apelada, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado termo de responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador, de acordo com a Súmula n.º 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie:
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC n.º 0007851-09.2011.4.03.6104, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, j. 25/07/2013, e-DJF3 02/08/2013)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS A GRANEL - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 192, TFR - QUEBRA INFERIOR A 5% - PERDA NATURAL E INEVITÁVEL - EXCLUSÃO DO IMPOSTO E DA MULTA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.*

1. O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador. Súmula n.º 192 do TFR.
2. Demais disso, tem-se como recorrente a perda de mercadorias a granel importadas por meio de transporte marítimo. Nesse diapasão, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 12/76, estabelecendo não ensejar penalização a quebra inferior a 5% no transporte a granel, por caracterizar fato natural e inevitável.
3. Nesse contexto, também não há a incidência do Imposto de Importação, a teor do artigo 169, § 7º, I, do Decreto-lei n.º 37/66.
4. A Taxa SELIC, utilizada como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, aplica-se àqueles realizados após 1º de dezembro de 1998, conforme determinado pela Lei n.º 9.703/98.

(TRF3, AC n.º 0208545-48.1998.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 30/09/2010, e-DJF3 08/10/2010, p. 1128)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA EM NOME DA AGÊNCIA MARÍTIMA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 515, § 3º, CPC. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELA REGULARIDADE DOS PASSAPORTES APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 125 LEI N. 6.815/80. ILEGITIMIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE LIMITADA AOS ATOS PRÓPRIOS DO AGENCIAMENTO. SÚMULA 192 TFR. PEDIDO PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.*

*I- A lavratura de auto de infração em nome da Autora, bem como o fato dela figurar como co-responsável, no termo de inscrição de dívida ativa e, ainda, em razão de seu nome aparecer em vários documentos constantes dos autos como co-devedora do débito tributário decorrente do referido auto de infração revela seu interesse processual, sobretudo diante da propositura da Execução Fiscal, não só contra o transportador, mas também contra a Autora.*

*II- Superada a questão do interesse de agir, permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, tendo em vista que a causa versa sobre questões exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. III- Os arts. 11 e 125, da Lei n. 6.815/80 são expressos ao atribuir ao transportador a responsabilidade de verificar, quando do embarque, a regularidade dos passaportes apresentados, sob pena de cometimento de infração.*

*IV- A responsabilidade do agente marítimo está limitada aos atos próprios do agenciamento, exercendo atividade de representação do armador em um determinado porto, tendo com ele um contrato de mandato regido pelo Direito Civil. O agenciamento marítimo resume-se à intermediação feita pelo armador no sentido de prover todas as necessidades do navio, no porto de destino, e na facilitação dos negócios que são realizados entre o transportador e o importador, não podendo, portanto, a Autora ser responsabilizada por irregularidades ocorridas por ocasião do embarque de passageiros.*

V- Verba honorária fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

VI- Apelação provida, sentença reformada e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente. (TRF3, AC n.º 0204969-23.1993.4.03.6104, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 12/11/2009, e-DJF3 15/12/2009, p. 520)

Nem se alegue que a questão já restou sedimentada, em sentido contrário, pelo E. STJ, mediante o julgamento do REsp n.º 1.129.430, sob a sistemática dos recursos repetitivos, publicado no DJe em 14/12/2010, uma vez que a ementa daquele julgado é expressa ao dispor que *a discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.*

Destarte, mostra-se de rigor a reforma da r. sentença recorrida, com inversão dos ônus sucumbências.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023076-13.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : TERRY TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00230761320134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por TERRY TEXTIL LTDA. para que seja reincluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/13.

O pedido liminar foi deferido às fls. 95/97.

Foram prestadas informações pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região pugnando pela extinção do feito sem análise de mérito, sob o fundamento de que *"a impetrante não só não comprovou o ato coator a ser combatido por meio do presente writ, já que sequer requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional a expedição das guias para o pagamento à vista de seus débitos, como também não demonstrou a existência de fundado receio de que o ato coator viesse a ser praticado, uma vez que não há, na legislação que cuida da matéria, qualquer impedimento ao pagamento à vista de débitos que não chegaram a ser objeto de consolidação no âmbito da Lei nº 11.941/2009, desde que preenchidas as condições legais e regulamentares"* (fls. 109/126).

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal por ilegitimidade passiva. No mérito, foi concedida a segurança para determinar a inclusão do impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/13 (fls. 231/233). Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 238/256), os quais foram parcialmente acolhidos apenas para esclarecer, expressamente, o acolhimento de todos os pedidos formulados na inicial (fls. 272/273).

Não foram interpostos recursos voluntários.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do reexame necessário (fls.284/289).

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, uma vez que a Procuradora da Fazenda Nacional que atua neste feito manifestou, às fls. 281, o seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo.

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial, restando prejudicado o agravo retido.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003796-47.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003796-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : ISABEL APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : SP280386 TATYANA CRISTINA DE MOURA e outro  
No. ORIG. : 00037964720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : ISABEL APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : SP280386 TATYANA CRISTINA DE MOURA e outro  
No. ORIG. : 00037964720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Data* impetrado por Isabel Aparecida Pereira em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos - 8ª R.F., visando a concessão de provimento jurisdicional para obter conhecimento do teor da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue por sua ex-empregadora Granja Itambi, CNPJ nº 61.534.848/0001-95, relativa ao período base de 2004, exercício 2005.

Aduziu a impetrante, em apertada síntese, que foi notificada pela autoridade impetrada a respeito da inclusão de seu nome em malha fiscal, motivo pelo qual necessita ter conhecimento do teor da referida DCTF, não tendo conseguido diretamente com a empresa em face de ter sido decretada a sua falência, bem como que requereu administrativamente esse documento, não tendo obtido resposta.

A autoridade coatora foi notificada e apresentou informações afirmando que a DCTF não contém nenhuma informação relativa a pessoas físicas, sendo certo que as informações a respeito dos rendimentos pagos aos empregados e ao imposto retido na fonte constam da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, sendo que estas informações também constam da notificação de lançamento recebida pela parte impetrante. Por fim, aduziu que falta interesse processual da impetrante, tanto em relação à DCTF quanto em relação à DIRF (fls. 21/24).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 31/32).

Na sentença de fls. 36/38 o d. Juiz *a quo* concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que exhiba à impetrante o inteiro teor da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue por sua ex-empregadora Granja Itambi Ltda, CNPJ 61.534.848/0001-95 relativa ao período base 2004, exercício 2005. A

sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal e, após arguir, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da impetrante e repetir as mesmas alegações constantes das informações, requer a reforma da sentença (fls. 43/44).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 116/120).

É o relatório.

## **DECIDO.**

*Ab initio*, deixo de conhecer a remessa oficial tendo em vista que a sentença proferida neste *habeas data* não foi contra ente federativo ou suas respectivas autarquias e fundações de direito público e não possui conteúdo econômico. Pela lei processual civil, não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil).

Por seu turno, a Lei nº 9.507/1997, que regulamenta o direito à informação e o procedimento do *habeas data*, não prevê referida exigência.

A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rechaçada de plano, uma vez que a impetrante, ora apelada, demonstra ter interesse nas informações, porquanto comprova que o acesso a elas se justificaria para melhor conhecimento dos fatos que dão base à autuação de recolhimento a menor de imposto de renda sobre importâncias trabalhistas (fls. 13/14). Assim, ainda que *a priori* tais declarações digam respeito apenas à pessoa jurídica, no caso, tendo a impetrante sofrido consequências físicas e sendo o acesso a tais documentos necessários para o exercício do seu direito de defesa na ação que apura a omissão de rendimentos, é de se reconhecer a adequação da presente ação mandamental.

Também restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º da Lei nº 9.507/97, tendo a impetrante comprovado que, por meio de requerimento administrativo apresentado em 10/05/2009 (fls. 09/12), solicitara à Receita Federal o fornecimento das declarações, não tendo, porém até a data da impetração da ação (26/04/2013), obtido resposta acerca desse pedido.

No mais, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do *Parquet* ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR

MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(**AI 855829** AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao conceder a segurança, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir (havia destaques):

"(...)

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado com um perfil essencialmente distinto daqueles postos pelas Cartas de 1967 e 1969 (a "emenda" nº 1/69), por ela denominado **Estado Democrático de Direito**. Mais do que simples retórica constituinte, esse novo modelo estatal foi erigido à categoria de **princípio fundamental** estruturante do Estado (art. 1º, *caput*), com a força normativa e de vetor interpretativo peculiares a essas normas constitucionais.

Diante da dignidade constitucional desse princípio, é natural que encontremos no corpo de todo o Texto Constitucional inúmeras regras, princípios e subprincípios derivados dessa norma matriz, especialmente, ao que interessa a estes autos, a proclamação do **direito individual ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de seus coadjuvantes no exercício de funções públicas**.

De fato, o art. 5º, XXXIII prescreve que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Sem embargo da relevância constitucional dessa disposição **declaratória** de direitos, que integra o núcleo insuscetível de reforma (art. 60, 4º, IV), não descuro o constituinte de prescrever um **instrumento assecuratório** desse direito, consubstanciado na garantia constitucional do **habeas data**.

Essa garantia foi estabelecida para "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público", ou para a "retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (art. 5º, LXXII, *a e b*).

Não obstante a aplicabilidade imediata dessa norma, reconhecida por juízos e tribunais, que vinham aplicando ao **habeas data** o procedimento do mandado de segurança, cuidou o legislador infraconstitucional de aprovar a Lei nº 9.507/97, para efeito de disciplinar o acesso a informações e o procedimento do **habeas data**.

Embora louvável a iniciativa do legislador, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional foi submetido a vários vetos, de sorte que alguns aspectos procedimentais ainda permanecem obscuros, o que não impede, contudo, sua utilização e aplicação.

Em relação à garantia constitucional de que tratamos, especificamente, a lei introduziu algumas novidades que merecem atenção, em especial a possibilidade de anotação, nos registros do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (art. 7º, III). Além disso, tornou direito positivo a orientação jurisprudencial sedimentada (Súmula nº 2 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) de não admitir o **habeas data** quando não houver prova da recusa ao acesso às informações ou, agora inovando, do decurso do prazo de 10 (dez) dias sem resposta (art. 8º, parágrafo único, I, II e III). Assim delineado brevemente o conjunto normativo aplicável, verificamos que a inicial está regularmente instruída, inclusive com a prova do requerimento administrativo (fls. 08-12) e do decurso do prazo legal para resposta, tendo ainda sido observados os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil.

Observe-se que o fato de o pedido de informações ter sido deduzido na mesma manifestação de defesa em relação à notificação de lançamento não altera tais conclusões, estando assim a inicial formalmente apta.

A impetrante é pessoa física que pretende obter informações a respeito de si própria, ainda que contida em

declaração apresentada por sua ex-empregadora, ostentando, destarte, a legitimidade ativa peculiar desta ação de natureza personalíssima, por imposição da própria Constituição.

Por outro lado, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP integra um órgão público federal, que detém registros a respeito da situação fiscal dos contribuintes sujeito às suas atribuições legais, de sorte que seu Delegado tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, na qualidade de autoridade impetrada.

Postas tais premissas, considerando a amplitude do direito proclamado pelo Texto de 1988, não há como se negar à impetrante o direito à obtenção de tais informações.

Pode-se questionar, é certo, qual será a utilidade concreta que a impetrante terá com a DCTF, já que este documento contém informações globais a respeito dos créditos e débitos da pessoa jurídica, sem especificação quanto aos pagamentos individuais a seus empregados. As informações específicas dos empregados constam de outro documento, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Ademais, pelo que se vê do teor da notificação de lançamento, imputa-se à impetrante a omissão de rendimentos que teriam origem em processo judicial (processo nº 1.648/1996), de tal sorte que eventuais informações poderão ser obtidas nos próprios autos da ação judicial.

De toda forma, não se pode negar que as informações gerais contidas na DCTF (e eventuais retificações) podem auxiliar a impetrante a promover sua defesa, particularmente para avaliar a eventual ocorrência de prescrição, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido.

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pela parte impetrante, conferiu a documentação dos autos e julgou procedente o pedido, concedendo a segurança; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003138-05.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.003138-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA  
ADVOGADO : SP258735 HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA e outro  
No. ORIG. : 00031380520134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA  
ADVOGADO : SP258735 HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA e outro  
No. ORIG. : 00031380520134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Heitor de Mello Dias Gonzaga em face

de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP objetivando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos ao qual está submetido o impetrante.

Aduziu o impetrante que em novembro de 2010 sofreu autuação fiscal em valor correspondente a R\$ 1.220.507,40, vindo a ser notificado do arrolamento de bens e direitos, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, em 19/01/2011. Sustentou, em síntese, que o arrolamento ao qual está sujeito configura ato ilegal, porquanto baseado no antigo valor exigido para a imposição da medida (R\$ 500.000,00), havendo de ser aplicado o novo valor instituído pelo Decreto nº 7.573/2011, qual seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Intimado para comprovar o valor atualizado da dívida, o impetrante informou que em virtude de parcial provimento do recurso administrativo o valor total do débito é de R\$ 706.203,26 (fls. 35/41).

A liminar foi deferida (fls. 43/44). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 69/71).

Na sentença de fls. 72/73, proferida em 08/01/2014, o MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada retire e cancela a constrição que recai sobre os bens arrolados no PA nº 08125/00007/2010. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o arrolamento de bens e direitos imposto ao impetrante observou as normas vigentes à época, sendo inaplicável o novo limite de R\$ 2.000.000,00 introduzido pelo Decreto nº 7.573/2011 (fls. 82/86).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação e da remessa oficial (fls. 97/99).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Dou por interposta a remessa oficial com fundamento no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Observo que o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a *remessa oficial* - manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 estabelece, *in verbis*:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;  
III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como se vê, o arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 é um expediente *facilitador* da Administração para localização de bens que futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido.

(ADRESP 201000762161, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2012 ..DTPB:.)  
TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLETA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - "O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal". (REsp n. 689472/SE, Primeira Turma, DJ de 13.11.2006).

II - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200801702690, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2008 ..DTPB:.)

Não se verifica inconstitucionalidade da providência. O expediente previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 inegavelmente prevê mais um privilégio do credor público do que causa algum transtorno ao contribuinte. Não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos, já que só pode ocorrer quando a soma dos débitos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cumpra observar, porém, que este último requisito foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo.

Esta Corte Regional já decidiu que o novo valor mínimo estabelecido pelo referido Decreto (R\$ 2.000.000,00) é aplicado aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes

julgados:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE. DECRETO 7.573/11. ARROLAMENTO DE BENS. NATUREZA CAUTELAR. VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN. 2. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. **4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos.** 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00130225120054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO N.º 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os como expediente facilitador da atividade fazendária, mas sem impor constrição ou torná-los extra commercium. **3. Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despicienda a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República.** 4. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em 10/02/2012, sendo que a alteração do limite para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto n.º 7.573, publicado em 30/09/2011. Assim, comprovado que o valor do débito era de R\$ 599.412,07 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos), em 28/09/2011, mostra-se de rigor a desconstituição do arrolamento em comento. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00010286720124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) (destaquei)  
E ainda: TRF3, AI 00160829620144030000, Re. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014; TRF3, AC 00005152120114036114, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014; TRF3, AMS 00012999720124036102, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013, entre outros.

**É o caso dos autos:** o arrolamento foi aplicado ao impetrante em **19/01/2011**, isto é, antes da alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573, publicado em **30/09/2011**. Todavia, o valor do débito atualizado em 2013 era de **R\$ 706.203,26** (setecentos e seis mil, duzentos e três reais e vinte e seis centavos), montante inferior ao novo limite estabelecido (R\$ 2.000.000,00), o que torna imperiosa a desconstituição da medida.

Ante o exposto, sendo o *recurso e a remessa oficial, tida por ocorrida, manifestamente improcedentes*, **nego-lhes seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023640-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023640-5/SP

AGRAVANTE : ALVEDI CORTE MOREIRA  
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros  
: TELMA MOREIRA DA SILVA  
: TERCIA MOREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00386547620044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVANTE : ALVEDI CORTE MOREIRA  
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros  
: TELMA MOREIRA DA SILVA  
: TERCIA MOREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00386547620044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVEDI CORTE MOREIRA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extinta somente a parcela constituída mediante a entrega da declaração nº 000.100.1999.30030943, mantendo hígido o crédito remanescente (constituído através das declarações nº 000.100.1999.30100511 e n.º 000000980820534765). Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à

discrecionabilidade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*", bem como na Súmula 446, restando assentado que "*Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.*"

Compulsando os autos, observo que as Declarações nº 000.100.1999.30100511 e n.º 000000980820534765 foram apresentadas pela contribuinte em 13/08/1999 e 30/09/1999, respectivamente (fls. 165/166).

Assim sendo, adoto as datas de entrega das declarações como termos *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, visto que posteriores aos vencimentos dos débitos (15/07/1999, 30/07/1999 e 30/10/1998).

Quanto ao termo *ad quem*, corresponde à data do ajuizamento da execução, haja vista a aplicação ao caso da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. STJ e desta Sexta Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.
2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

**3. Recurso especial provido."**

(STJ: RESP 774.931/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377) **AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. 3.

O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. 4. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. 5. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. 6. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 7. De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a exclusão da agravante do programa de parcelamento (20/11/09) e a propositura da execução fiscal (14/09/12). 8. Outrossim, as questões aqui alegadas poderão ser melhor dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede própria para a produção de provas em contraditório.

(TRF da 3ª Região - AI n. 0015946-02.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Dessa maneira, não estão prescritos os débitos exequendos, já que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre as datas de apresentação das referidas declarações pela executada (13/08/1999 e 30/09/1999) e o ajuizamento da execução fiscal (16/07/2004).

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000231-44.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000231-2/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : ANTONIO SCANZANI JUNIOR  
ADVOGADO : MS009079 FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00002314420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : ANTONIO SCANZANI JUNIOR  
ADVOGADO : MS009079 FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00002314420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SCANZANI JUNIOR, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo Toyota Prado, de sua propriedade, apreendido em 28/11/2013 por transportar mercadorias importadas sem o devido desembaraço legal. Pede, ainda, a restituição do veículo.

Sustentou o impetrante que emprestou o veículo referido a sua sócia, desconhecendo a prática do ilícito.

Aduz que o objeto social da empresa de que são sócios não tem nenhuma relação com os objetos apreendidos.

Alega, ainda, desproporção entre o valor do veículo apreendido e dos bens transportados, o que desautoriza a pena de perdimento.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a ordem. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

A União apelou sustentando a legalidade do ato impugnado.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da aplicação de pena de perdimento de veículo no caso de apreensão deste no transporte de mercadorias objeto de descaminho não pertencentes ao proprietário do automóvel.

Nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/1966, do art. 24 do Decreto-Lei 1.455/1976 e do art. 75, § 4º, da Lei 10.833/2003, consolidados no art. 688, V e § 2º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo "*quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade*", de modo que "*deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito*".

Como é cediço, cabe ao Poder Público a prova de que o proprietário do veículo teria agido de má-fé, sob pena de ficar inviabilizada a aplicação da pena. É o entendimento consolidado na súmula nº 138 do extinto TFR. Confirase: "*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.*"

Tal demonstração mostra-se essencial em virtude de a pena de perdimento consistir em ato restritivo ao direito constitucional de propriedade. Nesse sentido, para que referido direito sofra mitigação deve haver motivação sólida e isenta de dúvidas.

Outro não é o entendimento das Cortes Superiores, bem como deste Tribunal:

*"TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO.*

*1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.*

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.*

*2. Por outro lado, embora o fretamento possa ensejar responsabilidade do proprietário do veículo transportador, em circunstâncias fáticas indicativas de que a contratação foi predestinada à prática do ilícito com ciência das partes, no caso dos autos não há comprovação necessária à caracterização da participação da empresa de fretamento do ônibus na infração aduaneira, pois no contrato entre a empresa e o responsável pela viagem de*

transporte dos passageiros, em 11/10/2000, ficou estipulado que o último, o contratante, responderia pela orientação dos passageiros sobre as normas legais, proibições e vedações, inclusive no tocante à modificação das características internas do veículo, vistoria e guarda das bagagens dos passageiros.

3. O fato de o fretamento do ônibus ser objeto de contrato entre a parte autora e o responsável pela viagem de transporte dos passageiros e da mercadoria, não torna a parte autora corresponsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A relação contratual não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que tiveram os proprietários do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo contratante, provar que agiram em conluio, com má-fé, que se aproveitaram ou consentiram com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por haver relação jurídica contratual, o ato de um a respeito do que é feito com o bem objeto da transação é de conhecimento e responsabilidade dos outros.

4. Como demonstrado, não houve a comprovação suficiente e necessária de que a conduta da parte autora tenha incorrido, de forma objetiva e inquestionável, na tipologia descrita nos incisos do artigo 75 da Lei 10.833, daí porque manifestamente improcedente a alegação fazendária.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Agravo desprovido. DESTAQUEI

(TRF/3ª Região, AC 0000651-76.2001.4.03.6111, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/12/2012).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO.

1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico.

3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas.

4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou "tarifas" refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.

5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o § 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que "o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas". O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando "conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o "Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24".

6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava "o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento" e que, além disso, a infração consistia "no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o

certificado de registro de fretamento". Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito.

7. Agravo inominado desprovido. DESTAQUEI

(TRF/3ª Região, AI n. 2010.03.00.007530-1, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Julgamento: 13/05/2010)

*"ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. CAMINHÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.*

*1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, entendida como cabível pela Administração, conforme tipificação descrita no auto de infração lavrado. 2. A boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 3. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. 4. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. 5. O impetrante contratou terceiro como motorista de seu caminhão, sendo este o responsável pela irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria. 6. Precedentes do S.T.J. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, AMS 00127022020084036000, Terceira Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013)*

De fato, no caso dos autos restou comprovado o transporte de mercadorias irregulares no veículo, todavia, não ficou comprovada a participação do proprietário do automóvel no ilícito, embora houvesse indícios de seu conhecimento dos fatos. Como é cediço, cabe ao Poder Público a prova de que o proprietário do veículo teria agido de má-fé, sob pena de ficar inviabilizada a aplicação da pena. No presente caso, o impetrante afirma que emprestou o veículo de sua propriedade a terceira pessoa, não tendo conhecimento de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento.

Ademais, ainda que houvesse prova do conhecimento pelo proprietário do veículo do ilícito praticado, no caso há que se reconhecer a desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 101.233,01 - fls. 26) e o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 20.862,71 - fls. 41).

Acerca do tema o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não há que se falar em perdimento de veículo quando houver desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias, objeto de contrabando e/ou descaminho, por ele transportadas.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.*

*2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.*

2. *Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 434.787/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.*

1. *A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.*

2. *Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 434.787/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*

1. *Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.*

[...]

(AgRg no REsp 1.125.398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010)

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.*

1. *Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.*

2. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1169160/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 37/1966. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

1. *No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele.*

2. *Na hipótese dos autos foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 124.100,00, e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1091208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 16/12/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.*

1. *A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007.*

2. *In casu, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: "(...)No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18.*

*Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor*

do veículo." (fl. 177)

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 946.599/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO.*

*DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

1. *Cuida-se de recurso especial pela letra 'c', III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):*

*'VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.*

1. *Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.'*

*O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.*

2. *No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: 'Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;'*

3. *No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.*

4. *Precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 854949/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. em 21/11/2006, DJ 14/12/2006)

A 6ª Turma desta Corte vêm aplicando referido entendimento, por decisões monocráticas de seus membros, a saber: AMS n. 2013.60.05.000817-6, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 22/5/2015; AC n.

2011.60.00.004338-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 20/2/2015.

Desta feita, evidenciada a desproporcionalidade entre o valor do automóvel apreendido e o da mercadoria por ele transportada, de rigor a manutenção da sentença vergastada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-08.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : UTI DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00022320820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a anulação do processo

administrativo nº 12266.721779/2013-91 e, conseqüentemente, o afastamento da multa imposta.

A autora alega que o auto de infração não trouxe todas as informações necessárias, impossibilitando o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma, ainda, ter prestado todas as informações necessárias sobre as cargas transportadas, não existindo penalidade no caso de retificação de informações equivocadas. Por fim, alega que deveria ser afastada a responsabilidade em razão da denúncia espontânea. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, em razão de depósito judicial (fls. 192/194).

O r. Juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença e reafirmando os argumentos de sua peça inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada.

Conforme análise do auto de infração (fls. 39/46) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta que *a retificação de conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, configura infração, por não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidas pela RFB (art. 23 da IN 800/2007), e sujeita o transportador que inclui o(s) conhecimento(s) eletrônico(s) à aplicação de penalidade, por cada deferimento, automático ou não, de retificação do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns), independentemente da quantidade de campos retificados, conforme regem a IN RFB 800/2007, arts. 27, §3º, e 45, e o ADE Corep 03/2008, art. 64, §§2º, II, 4º, II e 7º. Sendo assim, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB na IN RFB 800/2007 e no ADE Corep 03/2008, para CADA RETIFICAÇÃO DEFERIDA, o Atuado sujeita-se à aplicação de MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/2009.* (fls. 41), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

Destarte, de acordo com o caso concreto, observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela Instrução Normativa nº 800, da Receita Federal. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigação acessória relativa às CE Mercante 010805221974835 e 010805221973863 refere-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (30/11/2008), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações.

Assim, entendo que a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Neste sentido, cito o seguinte precedente:

*DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS APREENDIDAS POR AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE MANIFESTO DE CARGAS NO SISCOMEX. MERCADORIAS DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO AO ERÁRIO. RELEVAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 6.759/09 (REGULAMENTO ADUANEIRO): ART. 712 (MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA) E ART. 728, IV, "E" (MULTA DE R\$ 5.000,00). 1. Foi constatada, pela fiscalização aduaneira, a existência de contêineres contendo cargas estrangeiras não manifestadas no Siscomex, a bordo de embarcação internacional. 2. Não há como se aferir, com exatidão, se houve intenção de ocultação dos contêineres para a realização de algum tipo de fraude, como alega a Fazenda, ou se ocorreu apenas "erro formal e sanável", como afirma a Impetrante. 3. O fato é que a ausência da Declaração no SISCOMEX (falta de manifesto) da mercadoria classificada como Carga de Passagem-PAS não acarretará dano concreto ao erário uma vez que tais mercadorias não estão sujeitas a tributação no Brasil. 4. A mercadoria encontrava-se no plano de cargas do navio transportador, com as informações detalhadas dos portos*

de origem e de destino e do conteúdo (lícito) dos contêineres, e a fiscalização aduaneira teve acesso ao referido plano de cargas. Foi efetuada a retificação das informações no Siscomex. 5. Possibilidade de relevação da pena de perdimento que se mostra desproporcional à infração cometida, assim como fere o Princípio da Razoabilidade, que deve nortear a atividade de fiscalização aduaneira. Previsão contida no Regulamento Aduaneiro (art. 737, do Decreto nº 6.759/09). 6. Correto, portanto, o enquadramento legal proclamado pelo douto juiz "a quo", nos moldes previstos no art. 712, do Decreto nº 6.759/09 (multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria) e no art. 107, letra "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (multa no valor de R\$ 5.000,00), vez que impõe penalidade reduzida, na forma pecuniária, e se revela mais adequada à conduta praticada pelo transportador da carga. 7. Não merece prosperar a arguição da empresa de que a multa de R\$ 5.000,00 não seria aplicável ao caso presente. O dispositivo legal foi reproduzido no art. 728, do Regulamento Aduaneiro, atualmente consolidado no Decreto nº 6.759/09, norma que "regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior". Veja-se que o art. 728 foi inserido no Capítulo III ("Das multas comuns à Importação e à Exportação"), insito no Título III ("Das Multas na Importação"), do Regulamento Aduaneiro, portanto, plenamente aplicável à relação jurídica aqui analisada. 8. A Declaração vergastada consiste em obrigação acessória do transportador de cargas internacionais, destarte, a sua ausência configura infração de natureza formal e autônoma, o que possibilita a aplicação da multa legalmente prevista. 9. A interpretação do texto legal que prevê a multa de R\$ 5.000,00 igualmente está a ensejar discussão entre os recorrentes. É que a Fazenda Nacional defende a tese de que a multa deveria incidir sobre cada carga que foi objeto da pena, enquanto o particular entende que a multa deve ser aplicada uma única vez, por cada veículo transportador, ou seja, por cada viagem. 10. O dispositivo sob análise (art. 728, do Regulamento Aduaneiro) efetuou a previsão do valor da multa (R\$ 5.000,00), do ato antijurídico ("deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil") e da pessoa a ser penalizada (aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). 11. Não foi expressamente consignado na norma que a importância deveria ser aplicada a cada carga transportada, e desta forma, não se pode emprestar interpretação extensiva a acarretar agravamento de penalidade pecuniária. 12. Inteligência do artigo 112, do Código Tributário Nacional, que estabeleceu que em caso de dúvida, a norma que comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado. E a dúvida neste caso é latente vez que inexistiu previsão expressa acerca da multiplicação do valor pecuniário fixado, pelo número de cargas transportadas. 13. Possibilidade de cumulação de penas prevista no Regulamento Aduaneiro - art. 679 do Decreto nº 6.759/09. 14. **Apelação de MSC-Mediterranean Shipping Company S/A provida em parte apenas para aplicar a interpretação restritiva da multa prevista no art. 728, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que resulta na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada uma única vez. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária improvidas. (grifei).** (TRF 5ª Região, Terceira Turma, APELREEX 200983000183766, Des. Rel. Geraldo Apoliano, DJE 24/04/2012).

A alegação de ocorrência de denúncia espontânea deve ser afastada.

Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.

A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

A multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória .*

*(...)*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Destarte, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A Declaração de Débitos e**

*Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 2. A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, §3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02. 3. In casu, conforme Auto de Infração acostado aos autos, observa-se que a autora entregou com atraso de 17 (dezessete) meses a Dirf relativa ao ano de 2005 (fls. 31/33), sendo de rigor a manutenção da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante do imposto retido, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, tendo a mesma sido reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea. 5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 6. O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. Precedentes. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00056897720074036105, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJU 01/09/2011). **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. I - A entrega de declaração de Imposto sobre a Renda com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. II - denúncia espontânea não configurada. III - Remessa oficial provida.** (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 00016553519974036000, Des. Rel. Regina Costa, DJF3 02/06/2008). **TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS HONORÁRIAS. REDUÇÃO. 1. A aplicação do Decreto nº 6.759/2009 é devida, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 05 de agosto de 2011 e trata de fatos ocorridos em dezembro de 2010 (fls. 33/42), portanto em data posterior à entrada em vigência da referida norma. 2. A intempestividade na entrega de informações acerca de carga transportada constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. 3. denúncia espontânea não configurada. 4. Verba honorária reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 5. Apelação parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00214571920114036100, Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 25/10/2012).*

Em razão da sucumbência mínima, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. Portanto, a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, somente para que o valor da multa seja reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação.** Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004916-03.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004916-5/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADILSON PAULO PRUDENTE DE AMARAL FILHO  
APELADO(A) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP175718 LUCIANA FORTE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00049160320144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADILSON PAULO PRUDENTE DE AMARAL FILHO  
APELADO(A) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP175718 LUCIANA FORTE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00049160320144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança visando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa ou alternativamente que seja compelida a autoridade apontada como coatora a examinar os pedidos de expedição de certidão protocolizados perante o órgão competente. Aduz, em síntese, a impetrante que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

A sentença concedeu a ordem, confirmando a liminar, para determinar que sejam analisados os requerimentos de expedição da certidão conjunta de débitos, expedindo-se a certidão de regularidade fiscal.

A Fazenda Nacional manifestou seu desinteresse em recorrer à vista das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 282/284, bem como em face da inexistência de prejuízo à União Federal.

O Ministério Público Federal apelou, sustentando a nulidade da sentença em face da ausência de sua oitiva antes da prolação da sentença, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC).

Quanto ao apelo do Ministério Público Federal, não comporta acolhimento diante da regra consagrada pelo princípio "*pas de nullité sans grief*". É que eventual nulidade somente haveria de ser decretada se houvesse demonstração de efetivo prejuízo para alguma das partes, o que não restou configurado nos autos.

Por outro lado, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual eventual ausência de manifestação do órgão ministerial em 1º grau pode ser suprida pelo representante ministerial oficiante em segunda instância, ante o princípio da unicidade, o que ocorreu na espécie, uma vez que o Procurador da República que atuou nesta instância recursal manifestou-se sobre o mérito da impetração.

Acerca da questão, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

***"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE RECURSAL. DESINTERESSE MANIFESTADO EM PARECER ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO QUE RECOMENDE A ANULAÇÃO DO PROCESSO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL OU DA SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.***

*1. A ausência de manifestação do ministério público em primeiro grau, sobre a apelação interposta nos autos, não induz a irremediável nulidade do feito, na ausência de demonstração de prejuízo por tal omissão.*

*2. Desinteresse do "Parquet" manifestado em parecer anterior à sentença, reforçado por manifestação idêntica em segundo grau, a recomendar a não anulação do feito pela simples ausência de intimação para se manifestar sobre a interposição de apelação.*

*3. Existência de débitos tributários em nome da impetrante.*

*4. Sob tais circunstâncias, não pode ser deferida ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.*

*5. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo por ausência de manifestação do MPF em primeiro grau.*

*6. Apelação improvida.*

No mais, a remessa oficial é requisito de eficácia de sentenças que a legislação processual indica, normalmente em razão de temas de interesse público. No caso de mandado de segurança, a remessa oficial é determinada pelo art. 14, I, parágrafo único, da Lei 12.016/2009, por motivos que giram em torno da gravidade do reconhecimento judicial de violação a direito líquido e certo em razão de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas em seus atos de efeito concreto (previsíveis ou praticados), pois essa violação colide com a presunção de veracidade e de validade dos atos do Poder Público.

Assim, a extensão da remessa oficial será idêntica ao reconhecimento judicial da ilegalidade ou do abuso de poder da parte de agentes públicos e, por não ter natureza de recurso (embora por ela também se viabilize a reforma do julgado analisado), é possível que tramitem concomitantemente remessa e apelações voluntárias da representação estatal indicada no polo passivo da impetração. Por certo que a não interposição de recurso de apelação pela representação estatal impetrada (ou a interposição que compreenda apenas parte da sucumbência do Poder Público) não prejudica o processamento da remessa oficial (salvo casos excepcionais que não se mostram presentes neste feito).

Dito isso, é admissível que a lei exija de contribuintes a prova de regularidade fiscal de obrigações principais e acessórias (sobretudo quitação de determinado tributo), para o que são expedidas certidões por requerimento do próprio contribuinte, contendo o período ao qual se refere o pedido (cujo fundamento remoto é o art. 5º, XXIV, "b", da Constituição). Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

A rigor essas certidões espelham a realidade fiscal do contribuinte, de modo que, em regra, podem mostrar três situações. Primeira, se inexistirem obrigações pendentes, a certidão será negativa de débito (CND em sentido estrito). Segunda, constando obrigações pendentes em relação ao contribuinte, essa certidão expedida pela autoridade competente será positiva pois nela devem constar as pendências acusadas pelos registros fiscais no momento da expedição da certidão. Terceira, caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, a certidão expedida será positiva com efeitos de negativa (CND em sentido amplo), nos termos do art. 206 do CTN.

O art. 208 do CTN prevê que a certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, além da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Por isso, a expedição de certidões de regularidade fiscal é cercada de cuidados, especialmente quando houver causas suspensivas da exigibilidade.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas no caso concreto, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que "*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*" Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND (assim entendida a certidão negativa em sentido estrito ou a certidão positiva com efeitos de negativa). Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne as principais circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, havendo outros atos normativos regentes da matéria.

O prazo de validade de uma CND varia de acordo com as áreas específicas, tais como 60 dias ou 180 dias de validade, quando então o titular da certidão poderá exibi-la para todos os fins pertinentes.

No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, noticiou que "*os três processos administrativos informados pela impetrante foram analisados e não constam como pendência à emissão de certidão de regularidade fiscal. O processo administrativo nº 16327721387/2011-50 já estava com sua exigibilidade suspensa desde o dia 19.03.2014. Com relação aos processos administrativos nº 10875002637/2002-75 e 13894.000641/2003-40, informa-se que a impetrante teve ciência, em 21.03.2014, da necessidade de apresentação de comprovantes de que os depósitos judiciais permaneciam à disposição do juízo. Somente no dia 28.03.2014, após às 15:00 h, apresentou documentação necessária, que a seguir foi analisada.*" Informa, por fim, que "*foi emitida a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União em nome da impetrante.*"

O MM. Juízo a quo reconheceu o direito à expedição da certidão requerida em conformidade com o art. 205, parágrafo único, do CTN.

A Fazenda Nacional deixou de apelar, reportando-se às informações prestadas pela autoridade coatora às fls 282/284 (fls. 321).

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal, as quais atestam a inexistência de pendências impeditivas no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiando a emissão

da Certidão pleiteada pela impetrante, entendendo que a sentença proferida deve ser confirmada. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao apelo do Ministério Público Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-32.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001376-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD  
ADVOGADO : SP317602 THIAGO ALÓ DA SILVEIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00013763220144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARGO LOGISTICS (XIAMEN) CO LTDA., objetivando a desunitização e restituição do contêiner PCIU 291.955-8.

Narrou a impetrante que as mercadorias acondicionadas no referido contêiner foram abandonadas, estando sujeitas a procedimento fiscal. Sustentou que não pode ser prejudicada pela omissão do consignatário da carga em realizar o despacho aduaneiro ou por eventual litígio entre este e a Receita Federal, na medida em que é terceiro na relação entre o importador e a aduana.

O MM. Juízo *a quo* denegou a ordem.

O impetrante apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No presente feito, busca a impetrante a restituição de contêiner retido pela autoridade, dita coatora, em virtude do abandono das mercadorias nele transportadas.

Pois bem. A unidade de carga é considerada como equipamento ou acessório do veículo transportador, a teor do disposto na Lei nº 6.288/1975, *in verbis*:

*"Art. 3º: O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.*

*Parágrafo único: A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container".*

Nesse contexto, o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada. É o que se extrai, também, do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/1998:

*"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.*

*Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".*

Dessarte, inexistente amparo legal que justifique a retenção de contêiner de propriedade do transportador em razão do abandono da mercadoria nele transportada.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.*

*1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da*

**mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.**

3. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(AGA 949019/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 5/8/2008, v.u., DJE 19/8/2008)

*"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Faz a impetrante prova de sua qualidade de transportadora e possuidora direta do container, conforme documentos exigidos pela fiscalização, conhecimento de embarque e manifesto de carga, os quais acompanham todas as cargas comercializadas internacionalmente. Preliminar rejeitada para reconhecer a legitimidade da transportadora para a desunitização do container. Precedente do STJ. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação provida."*

(TRF- 3ª Reg., AMS 0000988-37.2011.4.03.6104/SP, Terceira Turma - Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 22/08/2013, DJe 30/08/2013).

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.*

*1. A concessão de efeito suspensivo ativo em sede de agravo não tem o condão de substituir o mandamus ajuizado em primeiro grau, em que se busca a segurança em definitivo. Decisão extintiva do processo, sem resolução de mérito anulada, para que seja analisado o objeto do writ. Autorizado o julgamento da lide pelo Tribunal, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC.*

**2. O contêiner ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador.**

*2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente.*

**3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada.**

4. Apelação provida." (destaquei)

(TRF-3ª Reg., AMS 2008.61.04.000719-4/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18/12/2008, v.u., DJ 20/1/2009)

Na mesma vereda: AC nº 2008.61.006173-5, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 05/08/2010, v.u., DJ 17/08/2010.

Ademais, eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.

Certo, também, ser de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua desídia. A esse respeito:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.*

1 (...).

*2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e consequente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para*

*o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada." (destaquei)*

(TRF-3ªREg., AMS 2007.61.04.012651-8, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 22/07/2010, DJe 02/08/2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação interposta, para conceder a segurança, determinando a desunitização e devolução à impetrante do contêiner, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008083-16.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.008083-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : HAPAG LLOYD AG  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00080831620144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HAPAG LLOYD AG, objetivando a desunitização e restituição do contêiner HLXU 106.199-6.

Narrou a impetrante que as mercadorias acondicionadas no referido contêiner foram abandonadas, estando sujeitas a procedimento fiscal. Sustentou que não pode ser prejudicada pela omissão do consignatário da carga em realizar o despacho aduaneiro ou por eventual litígio entre este e a Receita Federal, na medida em que é terceiro na relação entre o importador e a aduana.

O MM. Juízo *a quo* denegou a ordem.

O impetrante apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do apelo.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No presente feito, busca a impetrante a restituição de contêiner retido pela autoridade, dita coatora, em virtude do abandono das mercadorias nele transportadas.

Pois bem. A unidade de carga é considerada como equipamento ou acessório do veículo transportador, a teor do disposto na Lei nº 6.288/1975, *in verbis*:

*"Art. 3º: O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.*

*Parágrafo único: A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container".*

Nesse contexto, o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada. É o que se extrai, também, do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/1998:

*"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.*

*Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes*

integrantes do todo".

Dessarte, inexistente amparo legal que justifique a retenção de contêiner de propriedade do transportador em razão do abandono da mercadoria nele transportada.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.*

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. **Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.**

3. *Agravo regimental não provido.*" (destaquei)

(AGA 949019/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 5/8/2008, v.u., DJE 19/8/2008)

*"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Faz a impetrante prova de sua qualidade de transportadora e possuidora direta do container, conforme documentos exigidos pela fiscalização, conhecimento de embarque e manifesto de carga, os quais acompanham todas as cargas comercializadas internacionalmente. Preliminar rejeitada para reconhecer a legitimidade da transportadora para a desunitização do container.*

*Precedente do STJ. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação provida."*

(TRF- 3ª Reg., AMS 0000988-37.2011.4.03.6104/SP, Terceira Turma - Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 22/08/2013, DJe 30/08/2013).

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.*

1. A concessão de efeito suspensivo ativo em sede de agravo não tem o condão de substituir o mandamus ajuizado em primeiro grau, em que se busca a segurança em definitivo. Decisão extintiva do processo, sem resolução de mérito anulada, para que seja analisado o objeto do writ. Autorizado o julgamento da lide pelo Tribunal, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC.

2. **O contêiner ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador.**

2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente.

3. **Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada.**

4. *Apelação provida.*" (destaquei)

(TRF-3ª Reg., AMS 2008.61.04.000719-4/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18/12/2008, v.u., DJ 20/1/2009)

Na mesma vereda: AC nº 2008.61.006173-5, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 05/08/2010, v.u., DJ 17/08/2010.

Ademais, eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.

Certo, também, ser de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua desídia. A esse respeito:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA*

UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1 (...).

2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e consequente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. **3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.** 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, **trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador.** 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. *Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.*" (destaquei)

(TRF-3ªREg., AMS 2007.61.04.012651-8, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 22/07/2010, DJe 02/08/2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação interposta, para conceder a segurança, determinando a desunitização e devolução à impetrante do contêiner, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-88.2014.4.03.6116/SP

2014.61.16.001150-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Assis SP  
ADVOGADO : SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00011508820144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ASSIS em face de sentença que julgou procedente o pedido veiculado em sede de embargos opostos pela UNIÃO (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA) à execução de débitos relativos a IPTU, exercícios 2008 a 2012 (valor da execução em 15/10/2013: R\$ 2.894,06, fls. 08/14).

O MM. Juízo *a quo* considerou ilegítima a cobrança do IPTU, tendo em vista o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista a baixa complexidade da demanda. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Sustenta o Município apelante que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária, de modo que a União tornou-se sucessora dos deveres da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte no julgamento do RE 599176.

Contrarrazões às fls. 66/70.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, o valor discutido não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

É verdade que há discussão quanto a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ser imune, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. O fundamento da desoneração, nesse entendimento, é a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, motivo pelo qual não poderia ser compelida ao pagamento do IPTU.

Frente ao advento de *leading case* haurido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 599176, com repercussão geral reconhecida, restou assentado que **não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)**, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito, conforme se verifica das informações constantes do Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, publicado em 09/06/2014, *in verbis*:

*"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa. No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexistente no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União. Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba. O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante". "Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou. Segundo o ministro, "a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário". Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional". Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou. A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído."*

(RE 599176, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. 05.06.2014, publicado em 30.10.2014 e com

trânsito em julgado em 14.11.2014).

No mesmo sentido tem se posicionado este E. Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).*

*2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito.*

*3. Agravo legal não provido."*

(APELREEX 00585190720124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015).

*"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176 /PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. A questão posta a exame, por parte do Município de São Paulo, no ponto específico, se resume à argumentação da inoccorrência da imunidade recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2003, sobre imóvel pertencente à Estrada de Ferro Santos Jundiá, posteriormente incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176 /PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014 (publicado em 30.10.2014 e com trânsito em julgado em 14.11.2014), com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA, relativo ao exercício de 2003. Honorários advocatícios devidos pela União Federal e fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 20, §4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Juízo de retratação, artigo 543-B, §3º, do CPC."*

(APELREEX 00362178120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015).

Desse modo, forçoso reconhecer a legitimidade da cobrança, dando-se prosseguimento à execução, conforme requerido pelo apelante.

Por fim, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários, mantendo o valor fixado pelo MM. Juízo *a quo*, uma vez que arbitrado com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002009-53.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.002009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP  
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY e outro  
No. ORIG. : 00020095320144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução por entender que a Caixa Econômica Federal (CEF) é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, a cargo do Município.

Pleiteia a apelante a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade da CEF para responder pelos tributos objeto do feito. Subsidiariamente requer a redução da condenação nos honorários advocatícios adequando-o ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.440,40 em 27/11/2012 (fls. 02, da execução fiscal).

Em suma, é o relatório.

## DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Assiste razão à apelante.

Conforme disposto pela Lei nº 10.188/01, tem-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

Prevê expressamente o §3º do art. 2º de referida Lei que os bens imóveis integrantes do fundo são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, *in verbis*:

*"§ 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos (...)"*

Nesse sentido, a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da mencionada Lei, como é o caso destes autos.

Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas - como é o caso da taxa do lixo e da Taxa de Sinistro, não se podendo falar em ilegitimidade da executada.

Por outro lado, detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Constituição Federal.

Da mesma forma, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. *A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.*

2. *Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.*

3. *Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).*

4. *Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.*

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o

patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

Destarte, de rigor, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução fiscal, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-38.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.002010-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP  
ADVOGADO : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro  
No. ORIG. : 00020103820144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução por entender que a Caixa Econômica Federal (CEF) é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, a cargo do Município.

Pleiteia a apelante a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade da CEF para responder pelos tributos objeto do feito. Subsidiariamente requer a redução da condenação nos honorários advocatícios adequando-o ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.452,10 em 16/11/2011 (fls. 02, execução fiscal).

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Assiste razão à apelante.

Conforme disposto pela Lei nº 10.188/01, tem-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

Prevê expressamente o §3º do art. 2º de referida Lei que os bens imóveis integrantes do fundo são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, *in verbis*:

*"§ 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos (...)"*

Nesse sentido, a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da mencionada Lei, como é o caso destes autos.

Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas - como é o caso da taxa do lixo e da Taxa de Sinistro, não se podendo falar em ilegitimidade da executada.

Por outro lado, detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra *a*, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Constituição Federal.

Da mesma forma, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.*

*2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.*

*3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).*

*4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.*

*5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).*

*6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.*

*7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.*

*8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.*

*9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-*

se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

Destarte, de rigor, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução fiscal, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-04.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001965-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP  
PROCURADOR : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00019650420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS em face da União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA) relativa a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, exercícios 2010 e 2011 (valor da execução em 28/02/2013: R\$ 498,86).

Em sua sentença, o MM. Juízo *a quo* considerou ilegítima a cobrança do IPTU, tendo em vista o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal. Silenciou em relação à taxa de coleta de lixo. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que nenhuma das partes deu causa à extinção.

Suscita o Município apelante, preliminarmente, que a sentença recorrida é *citra petita*, uma vez que só analisa a ocorrência de imunidade recíproca relacionada ao IPTU, deixando de examinar a demanda relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade da r. sentença. No mérito, sustenta a inexistência de imunidade recíproca no caso em comento, requerendo, por conseguinte, a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A sentença proferida deve ser anulada por ser *citra petita*, sendo inviável a aplicação do contido no art. 515 do Código de Processo Civil (ante ao teor dos autos, especialmente pelos limites do contraditório e da ampla defesa em ações de execução fiscal).

A Certidão de Dívida Ativa executada discrimina a cobrança de Imposto Predial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo

(fls. 02/04). Por sua vez, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença reconhecendo a imunidade tributária recíproca da União relativamente ao IPTU, julgando, assim, extinta a execução fiscal, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, ante a falta de exigibilidade do título executivo, nos termos do art. 267, inciso IV c.c art. 586, ambos do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, que o pronunciamento emitido pelo d. magistrado não decidiu todas as questões controvertidas no processo, limitando-se a tratar da imunidade relacionada ao IPTU, nada mencionando a respeito da Taxa de Coleta, também objeto de execução nos autos.

É verdade que o argumento da imunidade tributária recíproca, tratada no art. 150, VI, "a", da Constituição, cuida de impostos, de tal modo que em parte a sentença atacada analisou o conteúdo de tema de direito posto nos autos. Ademais, frente ao advento de *leading case* haurido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 599176, com repercussão geral reconhecida, restou assentado que **não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)**, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito, conforme se verifica das informações constantes do Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, publicado em 09/06/2014.

Contudo, a linha de entendimento exposta na sentença não compreende todo o problema posto nos autos, uma vez que é elementar a distinção entre impostos e taxas, notadamente para fins da imunidade tributária recíproca, tratada no art. 150, VI, "a", da Constituição.

Assim, reconheço a nulidade da r. sentença, já que, configurando-se julgamento *citra petita*, esse não pode prevalecer, sendo possível o reconhecimento de tal nulidade até mesmo de ofício. Nesse sentido é o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os arestos a seguir colacionados:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.*

*- A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem.*

*- Recurso especial não conhecido."*

(RESP 199901185173, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2000).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.*

*1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AGRESP 201302493950, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/05/2014).

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.*

*2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

(STJ - Segunda Turma, AGRESP 437877, processo 200200683125, Relator Min. Herman Benjamin, j. 04/11/08, v.u., publicado no DJE de 09/03/2009).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação para reconhecer a nulidade da sentença proferida, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-18.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001977-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP  
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00019771820144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS executa débitos relativos a IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo, exercícios 2010 e 2011 em face da UNIÃO, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (valor da execução em 28/02/2013: R\$ 610,15).

Em sua sentença, o MM. Juízo *a quo* considerou ilegítima a cobrança do IPTU, tendo em vista o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal. Silenciou em relação à Taxa de Coleta de Lixo. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que nenhuma das partes deu causa à extinção.

Sustenta o Município apelante a inexistência de imunidade recíproca no caso em comento. Destaca que o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tem se manifestado no sentido de acolher a sua pretensão. Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

## Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A sentença proferida deve ser anulada por ser *citra petita*, sendo inviável a aplicação do contido no art. 515 do Código de Processo Civil (ante ao teor dos autos, especialmente pelos limites do contraditório e da ampla defesa em ações de execução fiscal).

A Certidão de Dívida Ativa executada discrimina a cobrança de Imposto Predial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo (fls. 02/04). Por sua vez, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença reconhecendo a imunidade tributária recíproca da União relativamente ao IPTU, julgando, assim, extinta a execução fiscal, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, ante a falta de exigibilidade do título executivo, nos termos do art. 267, inciso IV c.c art. 586, ambos do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, que o pronunciamento emitido pelo d. magistrado não decidiu todas as questões controvertidas no processo, limitando-se a tratar da imunidade relacionada ao IPTU, nada mencionando a respeito da Taxa de Coleta, também objeto de execução nos autos.

É verdade que o argumento da imunidade tributária recíproca, tratada no art. 150, VI, "a", da Constituição, cuida de impostos, de tal modo que em parte a sentença atacada analisou o conteúdo de tema de direito posto nos autos. Ademais, frente ao advento de *leading case* haurido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 599176, com repercussão geral reconhecida, restou assentado que **não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)**, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito, conforme se verifica das informações constantes do Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, publicado em 09/06/2014.

Contudo, a linha de entendimento exposta na sentença não compreende todo o problema posto nos autos, uma vez que é elementar a distinção entre impostos e taxas, notadamente para fins da imunidade tributária recíproca, tratada no art. 150, VI, "a", da Constituição.

Assim, reconheço a nulidade da r. sentença, já que, configurando-se julgamento *citra petita*, esse não pode prevalecer, sendo possível o reconhecimento de tal nulidade até mesmo de ofício. Nesse sentido é o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os arestos a seguir colacionados:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.*

*- A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem.*

*- Recurso especial não conhecido."*

(RESP 199901185173, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2000).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.*

*1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra*

*petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AGRESP 201302493950, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/05/2014).

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.*

*2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

(STJ - Segunda Turma, AGRESP 437877, processo 200200683125, Relator Min. Herman Benjamin, j. 04/11/08, v.u., publicado no DJE de 09/03/2009).

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a nulidade da sentença de fls. 10/11**, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-39.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001995-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP  
PROCURADOR : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00019953920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS em face da União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA) cobrando IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, exercícios 2008 e 2009 (valor da execução em 13/10/2011: R\$ 593,00).

Em sua sentença, o MM. Juízo *a quo* considerou ilegítima a cobrança do IPTU, tendo em vista o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal. Silenciou em relação à Taxa de Coleta de Lixo. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que nenhuma das partes deu causa à extinção.

Sustenta o Município apelante a inexistência de imunidade recíproca no caso em comento. Destaca que o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tem se manifestado no sentido de acolher a sua pretensão. Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A sentença proferida deve ser anulada por ser citra petita, sendo inviável a aplicação do contido no art. 515 do

Código de Processo Civil (ante ao teor dos autos, especialmente pelos limites do contraditório e da ampla defesa em ações de execução fiscal).

A Certidão de Dívida Ativa executada discrimina a cobrança de Imposto Predial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo (fls. 02/04). Por sua vez, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença reconhecendo a imunidade tributária recíproca da União relativamente ao IPTU, julgando, assim, extinta a execução fiscal, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, ante a falta de exigibilidade do título executivo, nos termos do art. 267, inciso IV c.c art. 586, ambos do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, que o pronunciamento emitido pelo d. magistrado não decidiu todas as questões controvertidas no processo, limitando-se a tratar da imunidade relacionada ao IPTU, nada mencionando a respeito da Taxa de Coleta, também objeto de execução nos autos.

É verdade que o argumento da imunidade tributária recíproca, tratada no art. 150, VI, "a", da Constituição, cuida de impostos, de tal modo que em parte a sentença atacada analisou o conteúdo de tema de direito posto nos autos. Ademais, frente ao advento de *leading case* haurido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 599176, com repercussão geral reconhecida, restou assentado que **não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)**, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito, conforme se verifica das informações constantes do Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, publicado em 09/06/2014.

Contudo, a linha de entendimento exposta na sentença não compreende todo o problema posto nos autos, uma vez que é elementar a distinção entre impostos e taxas, notadamente para fins da imunidade tributária recíproca, tratada no art. 150, VI, "a", da Constituição.

Assim, reconheço a nulidade da r. sentença, já que, configurando-se julgamento *citra petita*, esse não pode prevalecer, sendo possível o reconhecimento de tal nulidade até mesmo de ofício. Nesse sentido é o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os arestos a seguir colacionados:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.*

*- A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem.*

*- Recurso especial não conhecido."*

(RESP 199901185173, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2000).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.*

*1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AGRESP 201302493950, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/05/2014).

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.*

*2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

(STJ - Segunda Turma, AGRESP 437877, processo 200200683125, Relator Min. Herman Benjamin, j. 04/11/08, v.u., publicado no DJE de 09/03/2009).

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a nulidade da sentença de fls. 10/11**, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001872-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001872-8/SP

AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP333869B MARIANA PIOVEZANI MORETI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : RESTAURANTE E LANCHONETE GUARAPO LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP  
No. ORIG. : 00015545820118260624 A Vr TATUI/SP

AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP333869B MARIANA PIOVEZANI MORETI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : RESTAURANTE E LANCHONETE GUARAPO LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP  
No. ORIG. : 00015545820118260624 A Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON RODRIGUES DE CAMPOS em face de decisão que, em execução fiscal, manteve o recorrente no polo passivo da demanda executiva.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de inclusão de gestores da pessoa jurídica devedora no polo passivo da execução fiscal, motivado por dissolução irregular da empresa.

Como regra, o sistema jurídico não admite que dívidas de pessoas jurídicas de capital (especialmente sociedades Ltda. e S.A.s) sejam cobradas de seus sócios e gestores, diretores e gerentes, uma vez que a limitação de responsabilidade é que dá segurança e liberdade ao empreendedorismo tão relevante para o processo de crescimento e de desenvolvimento econômico e social, além dos reflexos no incremento da tributação. Assim, apenas em situações especiais é que se viabiliza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que dívidas por ela contraídas alcancem os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica.

No sistema jurídico tributário, o redirecionamento do feito executivo fiscal à pessoa do sócio gestor somente se mostra legítimo quando este pratica atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa manifesta, sendo certo que, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, "*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Em meu entendimento, somente uma análise de caso concreto permite a segura e legítima desconsideração da personalidade jurídica da empresa, especialmente visando identificar em face de qual sócio gestor, diretor ou gerente deva ser feito o redirecionamento, uma vez que me parece claro que se trata de responsabilidade pessoal (art. 135 do CTN). Dentro hipóteses cogitáveis em múltiplos casos vivenciados em judicializações, uma vez que se trata de ato praticado com dolo ou culpa manifesta (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), é possível que um gestor pratique atos irregulares e ordene inadimplência de tributos para após sair formalmente do quadro societário da empresa (que depois pode ser abandonada), quando então não se mostra correto responsabilizar o sócio gestor incluído no quadro societário posteriormente à inadimplência. Por outro lado, também é possível que um sócio seja responsável por períodos nos quais ocorreram inadimplências de tributos mas que se retire do quadro societário antes de circunstâncias que levem ao real desequilíbrio que causa o abandono da empresa (causa comum no redirecionamento), quando então nos novos sócios são os responsáveis pelos atos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica.

A rigor, o abandono de empresas por si só não me parece caracterizar o dolo ou culpa manifesta que enseja o redirecionamento das dívidas para sócios e gestores, diretores e administradores. Também dependente de análise de caso concreto, basta pensar que um gestor idoso adocece e falece, levando ao abandono de empresa, quando então as dívidas da pessoa jurídica poderão ser cobradas de seu espólio, eventualmente alcançando até mesmo o patrimônio do cônjuge (Súmula 251 do E.STJ).

Contudo, reconheço que o encerramento irregular da pessoa jurídica tem sido considerado infração legal que

justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para o redirecionamento da dívida para os gestores, desde que comprovado pelo Fisco (p. ex., por certidão da Junta Comercial). O E.STJ pacificou a matéria com a Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio - gerente*". Nesses casos, o redirecionamento da execução fiscal se dá em face de sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida (STJ, EAg 1105993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05/10/2010, DJe 21/10/2010).

Uma vez que a ilicitude é presumida no caso de dissolução irregular, o mesmo E.STJ adotou postura no sentido de que a execução fiscal seja redirecionada ao gestor que estiver no exercício da gerência ou representação da sociedade devedora, cumulativamente: a) quando da dissolução irregular; b) ao tempo em que se verifica o fato gerador do tributo devido que originou a execução fiscal. Nesse sentido, no E. STJ, v.g. AgRg no REsp 1456822/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 02/12/2014; AgRg no AREsp 55.617/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 23/04/2013, DJe 03/05/2013; AgRg no REsp 1140372/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do C. STJ, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIO S. SÓCIO S QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso).*

3. *Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 527.515/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12/8/2014, DJe 19/8/2014, grifos meus)*

A orientação posta pelo E.STJ se mostra prudente em contextos de presunção relativa (requisitos cumulativos em caso de abandono de empresa), muito embora a análise detida dos autos (notadamente de documentos trazidos pelas partes) possa conduzir a outra solução condizente com a aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto.

*In casu*, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP anexada aos autos (fls. 48/49), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 40 verso), restando caracterizados, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão e, conseqüentemente, a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Além disso, nos termos do já citado documento da JUCESP, constata-se que o sócio recorrente ocupava o posto de administrador tanto no momento da dissolução quanto no do vencimento dos tributos executados.

Assim, diante da situação fática ora exposta, legítima a manutenção agravante no polo passivo do feito executivo em voga.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado  
CAUTELAR INOMINADA Nº 0004256-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004256-1/SP

REQUERENTE : PAUL HOFFBERG (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA e outro  
REQUERIDO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00056186720064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

REQUERENTE : PAUL HOFFBERG (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA e outro  
REQUERIDO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00056186720064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

**PAUL HOFFBERG** ingressa com a presente medida cautelar com o fim de restabelecer o pagamento de sua aposentadoria, cassada por meio da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de improbidade administrativa nº 2006.61.19.005618-9, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Pedido de assistência judiciária gratuita deferido. Citada, a União apresentou contestação. Pleiteou a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Intimado para se manifestar, o requerente apresentou pedido de desistência da ação, com requerimento de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

#### **DECIDO.**

O autor desta ação foi condenado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos - SP, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 2006.61.19.005618-9, dentre outras penas, a cassação de sua aposentadoria - sentença de fls. 199/365. Determinou ainda, fosse oficiado o Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal para adotar as providências para cumprimento da sentença.

Inconformado, apelou da sentença. Recurso fora recebido pelo Juízo em ambos os efeitos. Por sua vez, a Certidão Funcional do Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal indica que, por ordem do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, houve suspensão imediata do pagamento dos proventos de aposentadoria do requerente.

Por sua vez, em 31/05/2015, por meio dos embargos de declaração opostos pela União, o Juízo de origem integrou a sentença para, dentre outros pontos, acrescentar:

"(...)

*Assim, embora haja determinação de expedição de ofício à Polícia Federal, considerando a interposição de recurso de apelação pela defesa do réu, a autoridade policial somente deverá cumprir a determinação após o trânsito em julgado da presente ação.*

(...)" - fl. 691.

Com efeito, as condições da ação e os pressupostos processuais são matéria de ordem pública e devem estar presentes durante todo o processo. Precedem a análise do mérito e são conhecidas de ofício pelo magistrado, conforme disposto no artigo 301, X e § 4º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ausente o prejuízo decorrente da decisão impugnada, bem como provimento recursal proporcionando situação mais favorável ao recorrente, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011073-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011073-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : JOSE BADU FILHO DE ALENCAR  
ADVOGADO : SP197354 DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR e outro  
AGRAVADO(A) : SQUEMA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA e outros  
: JOAO ROBERTO RODRIGUES LEITE  
: JOSE FERRANTE CANOVAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00172852620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : JOSE BADU FILHO DE ALENCAR  
ADVOGADO : SP197354 DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR e outro  
AGRAVADO(A) : SQUEMA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA e outros  
: JOAO ROBERTO RODRIGUES LEITE  
: JOSE FERRANTE CANOVAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00172852620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, excluiu JOSÉ BADU FILHO DE ALENCAR do polo passivo da demanda, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de matéria concernente à fixação de honorários advocatícios em decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir suposto responsável tributário do polo passivo da execução fiscal, condenando a União ao pagamento de R\$ 1.500,00.

Quanto ao mérito recursal, a jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008).

Verifica-se, assim, que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de

não-executividade por pessoa física incluída no polo passivo da execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Inclusive, deve-se destacar que a condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando não há oposição de embargos (v.g., STJ, AgRg no REsp 1.023.932/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/10/2008, DJe de 3/11/2008; TRF 3ª Região, REOAC 2001.03.99.022793-7, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 17/9/2007, DJU de 10/10/2007) ou quando a execução fiscal prossegue após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade (v.g. STJ, AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 4/11/2008, DJe de 21/11/2008; STJ, REsp 837235/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 4/10/2007, DJ de 10/12/2007, pg. 299).

Já quanto ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador uma ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

Isso porque, em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar tamanha pretensão, até porque não houve qualquer instrução probatória ou ato processual complexo.

E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Assim, o valor arbitrado pelo Magistrado Singular (R\$ 1.500,00) mostra-se razoável, tendo sido atendido ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011254-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011254-0/SP

AGRAVANTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADO : SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00061731420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

AGRAVANTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADO : SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00061731420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 446/446vº dos autos originários (fls. 501/502 destes autos) que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos processos administrativos ns. 10830.720316/2007-87 e 11.836.720126/2014-00, mediante caução (apólice de seguro n. 04669201510010775000335), por entender que a apólice apresentada não preencheu os requisitos exigidos na Portaria PGFN n. 164/2014. Facultou à autora a apresentação de nova apólice que atendessem às condições exigidas.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os autos de infração foram lavrados em razão de suposto extravio de mercadoria na importação; que há provas incontestáveis nos autos de que não houve o extravio alegado pela fiscalização; que, na inicial, formulou dois pedidos diferentes, de suspensão com base no artigo 151, inciso V, do CTN e de possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, mediante oferecimento de seguro garantia; que já providenciou o aditamento do seguro garantia, fazendo constar todos os requisitos exigidos pela agravada; que não houve ocorrência do fato gerador dos mencionados impostos.

Requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito com fundamento no artigo 151, V, do CPC, bem como que a agravada aceite o seguro garantia ofertado, com a respectiva minuta de aditamento.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, observo que a decisão agravada indeferiu o pedido constante do item 1 da inicial para que seja proferida decisão inaudita altera pars determinando à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional que os débitos originados nos processos administrativos n. 11836720126/2014-00 e n.

10830720316/2007-87 não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, uma vez que devidamente garantidos pela apresentação de carta de fiança bancária que cobre a totalidade dos débitos atualizados (fls. 83).

Com efeito, a decisão ora agravada entendeu que a apólice apresentada não preenchia os requisitos exigidos na Portaria PGFN n. 164/2014, nada apreciando em relação ao item 3, ou seja, suspensão da exigibilidade do débito, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, em razão da *possibilidade de suspensão por medida liminar ou tutela antecipada, tendo em vista os argumentos dispostos na inicial* (fls. 84).

Assim, entendo que não pode esta Corte apreciar tal questão, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Outrossim, no tocante à alegação de que teria providenciado o aditamento do seguro garantia tal como determinado na decisão recorrida, também observo que tal matéria deve ser submetida ao Juízo de Primeiro Grau. Descabido, dessa forma, o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36747/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001043-89.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.001043-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00010438920044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Por consequência, ante a substituição da sentença pela presente decisão, julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 38 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, fruto da conversão da MP n.º 651, de 09 de julho de 2014.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006576-11.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.006576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : M M A N  
ADVOGADO : SP034838 CELSO MATHEUS  
APELANTE : J T D L  
ADVOGADO : SP159492 LUIZ AUGUSTO STESSE  
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : TITO LIVIO SEABRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RÉ : N R D S J e o  
: N F D O  
: J B A D S  
No. ORIG. : 00065761120054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de APELAÇÕES interpostas por MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO e JOÃO TEIXEIRA DE LIMA contra a **sentença de procedência** da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, calcada nos artigos 37, §5º, da Constituição Federal e 10, I, XI e XII da Lei nº 8.429/92.

No decorrer da instrução, o INCRA e a UNIÃO FEDERAL foram incluídos no polo ativo da demanda, como assistentes litisconsorciais (fls. 1019/1020).

Em **15/8/2012**, foi proferida a sentença de procedência, que condenou NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JÚNIOR, NIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA, MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO, JOÃO BATISTA ANSELMO DE SOUZA e JOÃO TEIXEIRA DE LIMA (fls. 1573/1588).

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em **23/8/2012** (fls. 1589).

O réu JOÃO TEIXEIRA DE LIMA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, que foram rejeitados, conforme sentença proferida em **17/9/2012** e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em **21/9/2012** (fls. 1590/1602, 1784/1785).

Na sequência, os réus MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO e JOÃO TEIXEIRA DE LIMA interuseram recursos de APELAÇÃO (fls.1786/1823, 1827/1843).

O Juízo *a quo* deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a JOÃO TEIXEIRA DE LIMA, recebeu as APELAÇÕES e determinou a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões (fls. 1867).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL apresentaram contrarrazões (fls. 1869/1890, 1892/1902).

A UNIÃO FEDERAL também opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por obscuridade/contradição, protocolizados em 14/2/2013, alegando que a verba pública recuperada deveria ser destinada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, atual gestor dos recursos do PROCERA, nos termos da Lei nº 10.696/2003 (fls. 1903/1906).

Ocorre que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, protocolizados em **14/2/2013**, não foram apreciados em primeiro grau de jurisdição.

O feito foi remetido a essa Corte em **28/2/2013** e distribuído a minha relatoria em **18/3/2013** (fls. 1907).

**Assim, determino a baixa dos autos da origem para apreciação dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032444-86.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032444-6/SP

AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e outro  
: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A EBE  
ADVOGADO : SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.18346-7 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Reclamação nº 7.058, em 04/08/2011, pelo E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, cujo teor foi objeto de Embargos de Declaração interpostos pela ora agravante, recurso ainda pendente de apreciação por aquela Corte, sobreste-se o presente feito até o julgamento final daquela ação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021994-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.001715-2 2F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 651/652:

Acolho a manifestação da parte agravante, SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., como **pedido de desistência** do agravo de instrumento o qual homologo na forma do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015228-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
ADVOGADO : SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO  
CODINOME : MARIA PIA MATARAZZO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 95.00.00002-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria Pia Esmeralda Matarazzo em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santa Rosa do Viterbo/SP que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que já teria decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a dos sócios. Além disso, a agravante afirma ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução, considerando a inexistência de prova de violação da lei ou do contrato social conforme o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Vejo dos autos que a agravante aduziu matéria idêntica sob os mesmos fundamentos em sede de embargos à execução (Proc. nº 053/2010), julgados improcedentes. A embargante apelou dessa sentença (nº 0010704-72.2013.4.03.9999) e foi reconhecida a prescrição intercorrente em relação à apelante.

Ora, a posterior oposição de embargos à execução fiscal - onde se permite o contraditório e ampla dilação probatória - com as mesmas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade esvazia o objeto desta.

Isto posto, diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento** nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025400-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00094026220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. - massa falida em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP que acolheu parcialmente objeção de pré-executividade oposta, em execução fiscal, para excluir do crédito fiscal a parcela relativa à multa moratória em relação à massa falida, afastando a alegação de prescrição do crédito tributário.

Sustenta a agravante, em síntese, que a citação pessoal da falida se realizou apenas no processo piloto de nº 2000.61.19.009402-4, sendo nula em relação às execuções em apenso, por ausência de determinação de apensamento. Afirma, outrossim, que entre a data da constituição do crédito tributário, por meio de confissão espontânea e a data da citação no processo piloto, transcorreram mais de cinco anos, não podendo ser aplicada retroativamente a Lei Complementar nº 118/2005.

Sucedo que em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte observo que a parte agravante opôs

embargos à execução fiscal (nº 0005152-29.2013.403.6119).

Ora, a posterior oposição de embargos à execução fiscal - onde se permite o contraditório e ampla dilação probatória - com as mesmas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade esvazia o objeto desta. Isto posto, diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento** nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027630-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00130655320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu pedido de arresto de valor a receber pela executada nos autos da ação cível nº 92.00158242.

Sustenta a agravante, em síntese, o cabimento do arresto no rosto dos autos da ação mencionada, uma vez comprovadas as situações descritas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Além disso, seria aplicável ao caso o art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante informação obtida junto ao sistema de consulta processual desta Corte, o feito executivo foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto, julgo **prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021508-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021508-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00029389520134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 225/226: Dê-se ciência às partes. Após, conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020116-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020116-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP175076 RODRIGO FORCENETTE  
: SP138481 TERCIO CHIAVASSA  
No. ORIG. : 07.00.05410-7 A Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pela Unimed de Jaboticabal - Cooperativa de Trabalho Médico às fls. 1285/1293, noticiando a existência de 8 (oito) volumes de documentos utilizados pelo contador Washington Luís Marchese para lavratura de seu laudo pericial, oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal/SP - Serviço Anexo das Fazendas Públicas, solicitando a remessa, a este Juízo, dos aludidos volumes.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005756-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005756-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00008384820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator, consistente no deferimento do pedido de efeito suspensivo. Entretanto, tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006152-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA  
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00011753120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007628-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007628-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : DKS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA  
ADVOGADO : SP302569A RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00020768120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 170 dos autos originários (fls. 16 destes autos) que determinou o recebimento, apenas no efeito devolutivo, da apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão recorrida, alegando, em síntese, que interpôs o agravo de instrumento n. 0022260-61.2014.4.03.0000 em face de decisão que determinou a penhora sobre o faturamento; que referido recurso ainda não foi julgado, podendo modificar todo o trâmite processual dos embargos à execução fiscal e dos próprios embargos.

Não assiste razão à agravante.

O inciso V, do art. 520, do CPC determina que a apelação contra sentença que rejeite liminarmente os embargos à execução ou julgue-os improcedentes deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

No caso em exame, a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 90/94 destes autos) tratou da inexistência de cerceamento de defesa na determinação de penhora *on line* e afastou a alegação de nulidade da penhora sobre o faturamento, não havendo questionamento, a princípio, sobre o título executivo. Houve, ainda, determinação para o prosseguimento da execução fiscal.

Dessa maneira, entendo que não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a excepcional concessão do efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC.

A respeito do tema, cumpre trazer à colação a ementa do seguinte julgado desta Sexta Turma:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EFEITOS DA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do ART. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, sendo que o recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo está condicionado à relevância dos fundamentos do recurso, bem assim da presença de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

2. Caso forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar.

3. No caso vertente, porém, a agravante afirma apenas que o prosseguimento da execução fiscal lhe ocasionará lesão grave de difícil reparação, consistente na eventual alienação do bem dado em garantia, o que, por si só, não é suficiente à concessão de efeito suspensivo, haja vista que a prática de tais atos é inerente a toda e qualquer execução.

4. Agravo desprovido.

(AI 00229737020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009012-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : DH AUTOMACAO LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP202790 CELSO TIAGO PASCHOALIN e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00075879020144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DH AUTOMAÇÃO LTDA - EPP objetivando a reforma da decisão de fls. 109/110 (fls. 101/101vº4 da execução fiscal originária) que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal onde a excipiente alegava a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 11).

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Por outro lado, "in casu" o reconhecimento de prescrição e decadência não pode ser feito sem ao menos oportunizar a resposta da exequente sobre tais alegações.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária - *a qual reputo imprescindível* - sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 11.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010085-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010085-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE IRAPURU SP  
ADVOGADO : SP159304 FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO e outro  
PARTE RÉ : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : SP090393 JACK IZUMI OKADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00043978920144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de decisão que, em ação ordinária movida contra ela e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, deferiu a antecipação da tutela para determinar às rés que se abstenham do cumprimento do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe é dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, suspendendo-se a transferência dos ativos de iluminação ao Município de Irapuru até ulterior deliberação.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a manutenção da decisão agravada possibilita a interferência na competência da agência reguladora não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010415-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010415-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA FREITAS  
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083384920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III),

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de *liminar, rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 41 dos autos originários (fls. 15 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando *receber os créditos apresentados como dação em pagamento, ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, e em ambos os casos de afastar aplicação de multa, juros e correção monetária até concessão da segurança, bem como impedir a inscrição do nome da Impetrante na Dívida Ativa e a negativação perante os órgãos de proteção ao crédito (SERASA)*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há qualquer óbice à utilização da cessão dos precatórios de terceiros para compensação e/ou pagamento de débitos tributários; que a possibilidade de compensação de precatórios com débitos tributários veio prevista na EC n. 30, que alterou a redação do artigo 100 da CF e acrescentou o artigo 78 ao ADCT.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Isso porque, a pretensão do agravante - compensação liminar de crédito de precatório cedido por terceiros com débitos tributários - esbarra na vedação constante do artigo 170-A do CTN.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

*Pretende o impetrante, na verdade, compensar créditos de precatório que possui, com débitos perante a autoridade fazendária impetrada.*

*Entretanto, há vedação legal para a compensação liminar de tributos, consoante preconiza o artigo 170-A, acrescentado ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."*

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância no fundamento invocado pela parte recorrente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010882-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010882-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
AGRAVADO(A) : MICHEL ANDREW DA SILVA  
ADVOGADO : SP334342 ELIAS JESUS ARGACHOFF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00024017720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC objetivando a reforma da decisão de fls. 21/24 que **deferiu o pedido de medida liminar** em mandado de segurança para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio.

Nas razões do agravo a agravante aduz, em resumo, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida liminar.

Pede a atribuição de efeito suspensivo (fl. 19).

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência, a relevância da fundamentação; sucede que nenhum destes pressupostos ocorrem na espécie.

Com efeito, neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. Aliás, em parte alguma de sua minuta a agravante aponta onde reside o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Por outro lado, a fundamentação tecida na decisão agravada é superior aos argumentos deduzidos na minuta.

Para começar, não se pode dizer que por conta da autonomia universitária as Universidades se safam do Poder Judiciário. Aliás, ninguém se livra de ter seus atos perscrutados pelo Judiciário desde que observado o princípio dispositivo aventado no art. 2º do CPC.

Não vivemos mais - há muito tempo - sob regime antidemocrático e antirrepublicano capaz de salvaguardar certas pessoas e entidades, bem como muitas situações, da submissão ao crivo do Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Ademais, *in casu* não se está invadindo a seara de discricionariedade (oportunidade e conveniência) da Universidade Federal do ABC em "melhor ajuizar" acerca do estágio pretendido pelo aluno.

O que foi muito bem colocado na decisão agravada é que o estágio também é meio de aprendizado e se a empresa "Itaú Unibanco S.A" se satisfaz com o currículo do acadêmico e com o processo seletivo a que o mesmo se submeteu, não tem o menor sentido que justamente a Universidade que lhe presta o ensino formal oponha óbice a que o aluno possa freqüentar o estágio como complemento da formação acadêmica.

A burocracia da Universidade não pode prestar um desserviço à aluna só porque lhe faltaram "*créditos*" para atingir certo limite que - no entender exclusivo da Instituição - a habilitaria a estagiar.

Ora, trata-se de estágio voluntário e é um *absurdo* que a Universidade se oponha a isso - *para prejudicar seu aluno* - fincada em números frios, olvidando, em favor da tecnocracia docente, realidades maiores da vida.

Pelo exposto **indefiro** a antecipação de tutela rogada e mantenho a salutar decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

À contraminuta e após ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010912-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : VITOR HUGO MORAES BARROS e outro  
: MICHELLE CRISTIANE ROMAGNOLI BARROS  
ADVOGADO : SP327428 KLEBER SANTORO AMANCIO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
INTERESSADO(A) : IMPACORT MAQUINAS GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA e outros  
: VILMA GRANITO IMPARATO  
: ROBERTO JULIANO IMPARATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00358638520144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 180 dos autos originários (fls. 194 destes autos) que, nos autos dos embargos de terceiro, indeferiu o pedido de recolhimento/cancelamento do mandado de penhora.

Pretende a parte agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o bem (matrículas 127.957 e 127.958) é moradia e sua única propriedade; que adquiriu o imóvel de boa-fé; que à época do registro da escritura pública de venda e compra não havia qualquer impedimento judicial; que o prosseguimento da execução fiscal, com possível leilão do imóvel, ocasionará dano de difícil reparação.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Compulsando os autos, temos que o Juízo de Primeiro Grau, com base na decisão proferida no agravo de instrumento n. 0025154-44.2013.403.0000, processou o feito sem liminar, consoante decisão proferida em 9/12/2014 (fls. 189/190).

Assim, não há falar-se em recolhimento/cancelamento do mandado de penhora, eis que inexistente decisão judicial determinando a suspensão da execução fiscal.

Ainda que assim não fosse, no agravo supra referido (n. 0025154-44.2013.403.0000) ficou reconhecida a ocorrência de fraude à execução no negócio jurídico celebrado entre Roberto Juliano Imparato e Ancarfe Empreendimentos e Participações Ltda. - ME, tendo como consequência a penhora e a averbação da declaração de ineficácia da alienação no registro dos referidos imóveis (matrículas 127.957 e 127.958).

Ressalte-se, no entanto, que estão suspensos os atos de alienação, até decisão nos embargos de terceiro, como bem mencionou a decisão ora recorrida.

Assim, ao menos com os elementos trazidos ao presente recurso, não vislumbro a relevância no fundamento invocado pela parte recorrente nem a demonstração de irreversibilidade da medida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011024-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011024-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : PORCELANA SCHMIDT S/A  
ADVOGADO : SP304731A ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00065666720114036140 1 Vr MAUA/SP

## DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova

em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (art. 365, IV, CPC).

Anoto também que a agravante, pessoa jurídica, instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração (fl. 30), **contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato/estatuto social.**

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Por fim, observo que a certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) e Anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 796).

No caso, a agravante colacionou *fotocópia* da guia de recolhimento da União à fl. 29 e deixou de juntar a guia do porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias originais que comprovem o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Destarte, concedo à parte agravante o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para providenciar a necessária declaração de autenticidade, a juntada de cópia do contrato/estatuto social autenticada em uma das formas do artigo 365 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial e a regularização da guia de custas, **sob pena de ser negado seguimento ao agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011512-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro  
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Mairipora SP  
ADVOGADO : SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00078023820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra decisão que **deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para, reconhecendo a inexigibilidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em unidades hospitalares de pequeno porte (com o máximo de *50 leitos*), determinar que a ré se abstenha de lavrar novas autuações em desacordo com esse entendimento, bem como para suspender a exigibilidade das multas impostas nos autos de Infração 291402, 291404, 291405, 291406, 291427, 291429, 291430 e 291431, ressalvado ao Conselho a verificação quanto ao efetivo enquadramento das unidades autuadas como unidade hospitalar de pequeno porte.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, que não obstante o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a presença do farmacêutico à frente de dispensários de medicamentos não é obrigatória, certo é que **uma nova legislação passou a regular a matéria**, qual seja, a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, traz novas classificações à farmácia e rechaça qualquer dúvida quanto a sua aplicabilidade aos estabelecimentos públicos.

Aduz ainda que as unidades fiscalizadas realizam a dispensação de medicamentos *controlados*, sendo também por esta razão exigida responsabilidade técnica exercida por farmacêutico habilitado na forma da Portaria nº 344/1998.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 07).

Decido.

Segundo a nova Lei nº 13.021/2014, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Como se vê, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias.

No seu art. 5º, a lei foi categórica (grifei): no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Destarte, a partir da nova lei, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a *obrigatoriedade da presença permanente* (art. 6º, I) *do farmacêutico* naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.

Um outro ponto merece destaque: para os estabelecimentos comerciais (farmácias) reconhecidos como micro e pequenas empresas, continua vigendo a previsão de a presença obrigatória de "técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia" e, em algumas situações, sua substituição por "prático de farmácia" ou "oficial de farmácia". Tal exceção, que prestigia o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 (lei anterior), foi inserida na Lei nº 13.021/2014 através da Medida Provisória nº 543/2014, de 08 de agosto de 2014, publicada no DOU de 11 de agosto de 2014.

Portanto, no tocante a inexigibilidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, de grande, médio ou de pequeno porte (com o máximo de 50 leitos), a questão já não se põe mais desde que entrou em vigor a lei *supra* citada (45 dias após sua publicação).

Agora, ou seja, após a edição da **nova lei das farmácias**, todos os estabelecimentos dessa natureza, inclusive os dispensários públicos e os hospitalares públicos e privados, têm o dever legal da manutenção de farmacêutico nos seus quadros, em tempo integral, correndo a exceção à conta da Medida Provisória nº 543/2014, para aos estabelecimentos privados de micro e pequeno porte.

Portanto, para as situações ulteriores a edição da **nova lei das farmácias**, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.

No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada em duas datas distintas (**11/02/2015** e **23/02/2015** - fls. 33/40), sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época.

Com razão, portanto, a parte agravante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011583-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP152595 ANDREA DUL e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054986620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade do IPI na saída de mercadoria do estabelecimento importador.

Aduz, em síntese, não haver a dupla tributação alegada pela agravada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano. Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles :

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."*

*(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed., RT, 1989, São Paulo, p. 13)*

Questiona a agravada a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, sujeitando-se, ao seu juízo, à dupla tributação.

Com efeito, a existência de dois fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, nos termos do artigo 46, incisos I e II do Código Tributário Nacional, indicam, *per se*, a ocorrência de situações distintas indicativas de incidência tributária, afastando-se, pois, a alegação de "bis in idem".

Sobre o tema, destaco precedente da C. Sexta Turma deste E. Tribunal:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A "INDUSTRIAL" (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO.**

1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, § único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda.

2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a "transformação" do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo.

3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010.

4. Apelo desprovido."

*(AMS 0022268-42.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/02/2014)*

Dessa forma, a agravada não pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011788-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011788-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : RAFAEL PRUDENTE ANDRADE  
ADVOGADO : SP211245 JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00070194620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012036-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012036-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III),

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 215/217 dos autos originários (fls. 239/241 destes autos) que, em sede de ação cautelar, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para acolher o pedido alternativo de caução para garantir débitos tributários a serem futuramente executados, mediante seguro-garantia judicial, em conformidade com os requisitos contidos na Portaria n. 164/2014.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que propôs a medida cautelar de caução para antecipar futura execução fiscal, ofertando créditos judiciais, com base no artigo 11 da LEF; que apresenta como garantia direitos creditórios judiciais que detém junto à União, em processo com decisão transitada em julgado e em fase de execução; que é titular de créditos, por meio de instrumento de cessão de créditos de origem da Agrosserra Companhia Agro Industrial Serra da Ibiapaba, devidamente homologado, no montante de 5 milhões de reais; que a cedente tem como verbas incontroversas reconhecidas pela AGU mais de 30 milhões de reais; que necessita da certidão de regularidade fiscal, pois já está sendo prejudicada nas suas atividades.

Requer seja aceita a caução apresentada referente a direitos creditórios judiciais provenientes da ação ordinária 90.00.01943-5 que tramita perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (artigo 11 da LEF e artigo 827 do CPC)

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Preliminarmente, cumpre observar que é plenamente cabível o ajuizamento de ação cautelar de caução como forma de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

De fato, entendo que é dado ao contribuinte antecipar-se à execução fiscal, a fim de oferecer garantia e, dessa maneira, obter certidão de regularidade fiscal.

Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando a cobrança de débito tributário.

Sendo assim, é possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal. Precedente: TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027839-92.2011.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, D.E. 08/04/2013.

E, com o advento da Lei nº 13.043/14, o Seguro Garantia foi incluído no rol das garantias enumeradas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo que a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009 (alterada pela Portaria PGFN n. 164/2014) regulamentou o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em exame, no entanto, pretende a agravante sejam aceitos em garantia direitos creditórios cedidos por Agrosserra Companhia Agro Industrial Serra da Ibiapaba à recorrente, decorrentes da execução de título judicial sob o n. 2008.34.00.017984-5 (0017908-12.2008.4.01.3400), na 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 76/78).

Do exame da certidão de objeto e pé dos embargos à execução fiscal n. 2008.34.00.030813-1, decorrente da execução de título judicial 2008.34.00.017984-5, bem como do teor da decisão proferida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.297.903, verifica-se que houve determinação de anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, bem como determinação de retorno dos autos à origem (fls. 119 e seguintes), não havendo, portanto, liquidez e certeza dos referidos direitos creditórios.

Assim também decidiu o r. Juízo de origem:

*A Requerente pretende obter a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de direitos creditórios judiciais que se encontram no processo judicial em tramite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Alternativamente, oferece seguro como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.*

*A despeito de se admitir a oferta de caução, antecipando-se à futura execução fiscal, é importante ressaltar que, em se tratando de Medida Cautelar de caução, é inviável a aplicação da ordem de preferência prevista no art. 9º da Lei nº 6.830/80, na medida em que não se trata de execução, mas de processo cautelar.*

*Por conseguinte, os documentos colacionados não permitem aferir de plano a liquidez e certeza dos os direitos creditórios ofertados em garantia, motivo pela qual deixo de acolher a referida caução.*

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância no fundamento invocado pela parte recorrente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, **Código 18730-5**, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36756/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006632-63.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : FRANCISCO DEMONTIER CORTEZ  
ADVOGADO : SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066326320134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

1.Fls. 134/144. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.  
2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.  
3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.  
P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008129-91.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008129-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CLEMENTE BARROS CAVALCANTE  
ADVOGADO : SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00081299120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 156/166. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004227-09.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004227-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JORGE MANOEL DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042270920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 143/153. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-88.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.001221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CICERO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP313348 MARIANA FONSECA LEAL e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012218820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 137/147. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015727-51.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.015727-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : PEDRO VENTURINI  
ADVOGADO : SP286059 CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
: SP336732 EDUARDO LUIS TEIXEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00157275120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 181/191. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002670-36.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002670-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ELISIO FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026703620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 98/125. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-45.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002941-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE VITOR DE SOUZA  
ADVOGADO : PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029414520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 79/84. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-57.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005113-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE RICARDO TEIXEIRA - prioridade  
ADVOGADO : SP304225 ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051135720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 221/229. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026978-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026978-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE CARLOS MORELLI  
ADVOGADO : SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00001-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 109/119. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029163-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029163-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : EIDMAR EID  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00140-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 89/95. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031885-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031885-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE SEBASTIAO BONINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00033-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 173/183. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034762-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034762-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOAO APARECIDO CARMEZIN  
ADVOGADO : SP103139 EDSON LUIZ GOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00145-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 205/211. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035185-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARLI APARECIDA MARTINS ROSSI  
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00133-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 72/82. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
  - 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
  - 3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001427-43.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001427-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CARLOS CHAGAS NETO  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00014274320144036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

- 1.Fls. 124/132. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
- 2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.

3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.

P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002763-61.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : PAULO NOGUEIRA FERRARO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027636120144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1.Fls. 86/92. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.

2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.

3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.

P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-60.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.002094-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANGELO NASCIMENTO ALVES  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020946020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1.Fls. 107/115. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.

2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.

3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.

P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-94.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.002234-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANESIO POLONI  
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022349420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1.Fls. 153/163. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.  
2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.  
3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.  
P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003083-66.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LUIZ GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030836620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1.Fls. 130/139. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.  
2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.

3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.

P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004448-81.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ALBERTO SANTOS MATTOS  
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044488120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1.Fls. 342/352. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.  
2.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.  
3.Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.  
P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008789-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008789-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : JOAO MARIA RUBENS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP  
No. ORIG. : 00086216120138260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a substituição do perito médico inicialmente nomeado, por motivo de

suspeição.

Alega, o agravante, que o INSS não apresentou, nos autos originários, qualquer exceção de suspeição contra o médico **Carlos Antônio Mieli**, inicialmente designado. No entanto, "*o juízo 'a quo' de ofício decidiu nomear outro perito sob a fundamentação de que em outros vários processos houve a suspensão do Sr. Perito nomeado*". Argumenta que o juízo *a quo* não esclarece porque considerou o perito Carlos Antônio suspeito e frisa que o próprio INSS não se insurgiu contra sua nomeação.

Diz que o perito atualmente nomeado reside na cidade de Fernandópolis - SP, cuja distância da cidade de Santa Fé do Sul é de cerca de 80 quilômetros. Além disso, consta em outros processos que "*o Senhor Perito só realiza perícia na cidade de São José do Rio Preto - SP, ou seja, a 180 (cento e oitenta) quilômetros*" de Santa Fé do Sul. Alega não ter condições de se locomover até o município de São José do Rio Preto/SP, para se submeter à perícia e que existem "*outros peritos interessados em realização de perícia na Comarca de Santa Fé do Sul*".

Junta cópias de decisões em outros processos em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul, em que se nomeou médica que realiza perícias judiciais na própria comarca (fls. 42-43).

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja mantida a nomeação do perito Carlos Antônio Mieli, o qual já realizou a perícia médica judicial.

#### **Decido.**

O autor ajuizou ação objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS apresentou contestação.

O juízo *a quo* nomeou o **Dr. Carlos Antônio Mieli** para a realização da perícia médica judicial.

O laudo da perícia médica judicial, realizada em 03.12.2014 por referido perito, concluiu que "*o periciado apresenta incapacidade total para o trabalho*", em razão de grave enfermidade cardíaca (insuficiência cardíaca congestiva grave), que requer transplante cardíaco (fls. 37-38).

O autor manifestou-se a respeito do laudo pericial (fls. 39-41).

Posteriormente, conforme andamento processual da Primeira Instância, os autos foram remetidos ao INSS e, embora não conste do agravo de instrumento, é possível que tenha havido alguma manifestação da autarquia quanto à suspeição do perito Carlos Antônio Mieli.

Destarte o juízo *a quo* decidiu:

*"Tendo em vista que em outros processos desta Vara Judicial foi declarada a suspeição do Doutor Carlos Antônio Mieli, nomeio, em substituição, o Doutor Jorge Adas Dib, intimando-lhe para designar data para realização da perícia, devendo apresentar laudo pericial nos 30 (trinta) dias subsequentes, revertendo-se os honorários arbitrados em seu favor. Intimem-se as partes."*

O exame médico deve ser realizado por perito de confiança do juízo. Logo, consistente o fundamento do juízo *a quo* ao determinar a realização da perícia por outro profissional.

Nada obstante, em princípio, não deve prevalecer determinação de que a perícia seja realizada em cidade distinta do domicílio do segurado, porquanto acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA . IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.**

I - Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II - O fato de o serviço de saúde do Município ter condições de realizar o exame médico-pericial, somado à circunstância de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III - A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Recurso provido."

(AG nº 201922 - Processo nº 2004.03.00.013099-3 - TRF 3ª Região, Rel. Juiz Newton de Lucca, j. 12.12.2005, v.u., DJU 26.01.2006, p. 485).

Assim, não é razoável exigir que a parte se desloque para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

Recomendável, portanto, a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial, salvo se não houver, da confiança do juízo.

Dito isso, defiro **parcialmente** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento apenas para que a perícia médica seja realizada na comarca de domicílio do agravante, nomeando, o juízo *a quo*, profissional para tanto habilitado, sediado naquela localidade, **salvo impossibilidade manifesta, devidamente motivada**.  
Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36759/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009701-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009701-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : OELTON DA SILVA  
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00048433520084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010072-02.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010072-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : JOAQUIM TELES DA SILVA  
ADVOGADO : MS009350 ROBSON QUEIROZ DE REZENDE  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS  
No. ORIG. : 08035947120138120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010797-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010797-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : EDSON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00025433220158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita, ou recolher as custas, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009334-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009334-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : IVONE APARECIDA LOPES  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRAVADO(A) : SP242489 KARINA SILVA BRITO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 02.00.00097-6 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita, ou recolher as custas, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004094-93.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARLENE GOMES GRANGEL (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP193777 MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES  
: SP328408 ISABEL CARMINA NOGUEIRA MONTANA e outro  
No. ORIG. : 00040949320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 366 - Diga o INSS.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010865-87.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : ELISABETE CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP190896 CLEIDE DOS SANTOS BELLO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00108658720114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 128 - Dê ciência à parte autora.

São Paulo, 22 de maio de 2015.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LUIS DO AMARAL  
ADVOGADO : SP101244 JOSE CLAUDIO DE MORAES  
No. ORIG. : 05.00.00088-8 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 134/135: Manifestem-se os requerentes de fls. 119/132, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038677-65.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.038677-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FABIANA MALHEIRO CAMPOZANO  
ADVOGADO : MS014984 ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS  
No. ORIG. : 08003618920128120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Considerando que não foi feita a transcrição do depoimento da testemunha colhido em audiência, determinada às fls. 96, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008955-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008955-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RODOLFO FEDELI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : LAERCIO CANDIDO BATISTA  
ADVOGADO : SP252224 KELLER DE ABREU e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00059084220074036315 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012575-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012575-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : OLGA BARREIRA e outros. e outros  
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
: SP161810 PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00006706620114036100 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018588-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018588-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : FERNANDO BALDAN  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARIBA SP  
No. ORIG. : 00560305420128260222 2 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

A Resolução nº 411, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, determina o recolhimento de custas **somente na Caixa Econômica Federal**, por meio de **Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial**, no valor de R\$64,26 para o agravo de instrumento, sob o código de receita **18720-8**, e no valor de R\$8,00 para o porte de remessa e retorno, sob o código de receita **18730-5**.

Tendo o agravante efetuado o recolhimento no Banco do Brasil, utilizando a guia DARE-SP, concedo-lhe o prazo de cinco dias para que recolha as custas corretamente.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001378-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001378-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO e outro  
: JENIFFER CRUZ CARVALHO  
ADVOGADO : SP265627 CICERO GOMES DE LIMA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00143540320114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013341-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013341-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 11.00.00248-7 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que o companheiro da autora, Sr. Dionizio Batista da Silva, tem vínculo de emprego com TRE SORGENTI AGROPECUARIA LTDA., desde 1º-11-12, percebendo, em abril de 2015, o valor de R\$ 1.428,57 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo, também, beneficiário de aposentadoria por idade previdenciária, desde 25-08-2014, no valor de um salário mínimo por mês. Digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010185-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010185-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : JOSE BRAZ VECCHI  
ADVOGADO : SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 00057950520128260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### DESPACHO

Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita, ou recolher as custas, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007289-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007289-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : RAILDA CONCEICAO MENDONCA  
ADVOGADO : SP230490 SONIA MARILENE DE ALMEIDA DELFINI e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00052081320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007505-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007505-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CELIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 30002934720138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-41.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009652-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GELVECIO LOPES LEITAO  
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro  
No. ORIG. : 00096524120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 123, oficie-se o Procurador-Chefe do INSS, para cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007644-42.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007644-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ICELINO DE JESUS ALVES  
ADVOGADO : SP201992 RODRIGO ANDRADE DIACOV e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00076444220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 149, oficie-se o Procurador-Chefe do INSS, para cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038555-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038555-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CATIA ALESSANDRA SILVESTRE incapaz  
ADVOGADO : SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES  
REPRESENTANTE : ROBERTO DE SALLES SILVESTRE  
ADVOGADO : SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 14.00.00001-6 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Proceda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na forma como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 201. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002345-83.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : CICERO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00023458320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 199 e fls. 254 - Dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 22 de maio de 2015.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003080-20.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MILTON RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP298708 GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00030802020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO  
Fls. 125 - Dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 22 de maio de 2015.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010233-61.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.010233-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ETELVINO NERES DE SOUZA  
ADVOGADO : MS006594 SILVANO LUIZ RECH  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00580-5 1 Vr ANGELICA/MS

DESPACHO  
Fls. 101 - Dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006054-11.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006054-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIANA RIOS  
ADVOGADO : MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR  
No. ORIG. : 14.00.00113-6 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho de fls. 80, *in fine*, providenciando a juntada aos autos de cópia integral e legível da certidão de óbito de fls. 14, tendo em vista que aquela juntada aos autos encontra-se com partes faltantes, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027796-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIA LUISA DA SILVA  
ADVOGADO : SP238690 NÉLSON CROSCATI SARRI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00193-5 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Fls. 177: Manifeste-se o INSS no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007462-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DORALICE GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : SP147144 VALMIR MAZZETTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 08.00.03244-3 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Considerando que não foi juntada aos autos a mídia de gravação referida na audiência de fls. 90, converto o julgamento em diligência a fim de que seja juntada referida mídia, bem como, seja feita a transcrição dos depoimentos ali colhidos.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018901-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018901-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DA SILVA FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
No. ORIG. : 08.00.00092-1 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de ação visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/85.029.727-3), mediante a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para tempo comum, alteração DIB e inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença no cálculo da aposentadoria.

Tendo em vista a irresignação autárquica, em sede de contrarrazões, alegando ser improcedente o pedido diante da existência do instituto da decadência (fls. 206-212v) e da existência de prévio requerimento administrativo (fls. 24), o que supostamente inviabilizaria o reconhecimento de tal instituto, **intime-se** o INSS para que encaminhe o desfecho de referido pleito administrativo (deferimento ou indeferimento da revisão).

Prazo: 10 dias

São Paulo, 25 de maio de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003049-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003049-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2015 647/682

AGRAVADO(A) : TEREZINHA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP131810 MARIA APARECIDA TAFNER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 00047197120148260022 1 Vr AMPARO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fl. 72, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobretudo a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

## É o relatório.

### Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos e, à luz dos quais, concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela jurídica concedida.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 26 e 71, em especial o de fl. 71, emitidos posteriormente à perícia do INSS, informam que a parte autora é portadora de artrose e osteoporose, além de transtorno depressivo crônico, que a tornam incapaz para as suas atividades laborativas.

A qualidade de segurada, em princípio, também foi demonstrada pela cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 30/31, na qual constam as contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete e por ser idosa - sessenta anos (fl. 23).

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera possível prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)"*. (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002872-41.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : NEIDE MARIA DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADO : SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00101347920148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 36/38, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobretudo a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos e, à luz dos quais, concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela jurídica concedida.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 26/29, em especial o de fl. 26, emitidos posteriormente à perícia do INSS, informam que a parte autora é portadora de cervicobraquialgia, osteoartrose de coluna e joelhos, bursite em ombro direito e lombalgia, além de transtornos ansiosos, que a tornam incapaz para as suas atividades laborativas.

A qualidade de segurada, em princípio, também foi demonstrada pela cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 35, na qual constam as contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete e por ser idosa - sessenta e quatro anos (fls. 30/31).

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera possível prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)".* (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002165-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : FABIO DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : SP193438 MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 00075303020148260272 1 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 127/128, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 125).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 86, emitido posteriormente à alta do INSS, subscrito por médico da UNICAMP, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em quadro de cirrose hepática por hepatite C crônica, já tendo submetida à cirurgia de urgência. Aponta complicações de varizes de esôfago e ascite, estando no aguardo de inclusão em lista de transplante hepático. Esse documento declara, ainda, que necessita de retornos frequentes para tratamento clínico e ambulatorial, sem previsão de alta.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)*

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os

artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento. Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001165-38.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001165-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JESUS APARECIDO GARCIA VIEIRA  
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA CLARA MS  
No. ORIG. : 08001648120148120049 1 Vr AGUA CLARA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 50/51, que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 46v.).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 43v.44, datado de 14/1/2014, emitido posteriormente à alta do INSS, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em sequelas decorrentes de processo cirúrgico de musculatura cervical lateral por câncer cervical, o que lhe gerou restrições de movimento do pescoço e alterações crônicas degenerativas, já realizado quimioterapia e radioterapia. Esse documento declara, ainda, que está impossibilitado de exercer a sua profissão de motorista.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p.*

54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001540-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001540-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : VERA LUCIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 00092583620148260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 24/25, que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, ter sido cessado o benefício após a conclusão da perícia administrativa pela inexistência de incapacidade, cujo laudo goza de presunção de legitimidade, só podendo ser afastado por prova robusta em contrário, o que não ocorreu nos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu auxílio-doença por quase dois anos quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 20).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 21/22, em especial o de fl. 21, emitidos posteriormente à alta do INSS, certificam a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistente em quadro de varizes de membro inferior esquerdo (CID I83.0). Esse documento, ainda, declara a necessidade de repouso durante o tratamento.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006869-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006869-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : IRENE FRANCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP112438 AGNALDO LUIS FERNANDES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10006131420158260281 1 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fl. 47, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobretudo a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Argui, por fim, ausência de fundamentação da decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos e, à luz dos quais, concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.

No caso, o INSS contesta unicamente a prova da incapacidade para o trabalho.

Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 33/34, subscritos por médico especialista, informam ser a parte autora portadora de lesão do supraespinhoso, do bíceps e acrômio tipo 2, tendo sido submetida à artroscopia de ombro

direito e a tratamento cirúrgico de lesão do manguito rotador em 28/1/2015 com uso de ancora metálica, bem como a duas cirurgias em ombro esquerdo. Esses documentos, ainda, declaram a sua incapacidade laborativa. Assim, nesta análise prefacial, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que a acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera possível prejuízo material da agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)*". (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Ademais, não antevejo a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere desta, o MM. Juízo de origem, ao apreciar o pedido inicial e considerar presentes os requisitos para a concessão da liminar, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, cuja decisão prescinde de fundamentação mais aprofundada, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92. Dessa forma, não verifico ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF nem ao artigo 165 do CPC. Embora concisa, a fundamentação não causou prejuízo ao agravante, pois não lhe impossibilitou a defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade arguida.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **convertido em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008735-60.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008735-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA
ADVOGADO	: SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00087356020104036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

- Fls161/163: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011399-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ISAAC GABRIEL CARDOSO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
REPRESENTANTE : BRUNA TALITA EUGENIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00010-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### DESPACHO

- Fls 56/58: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intemem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005417-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005417-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARIA MARTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP189086 SANDRA REGINA RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00059128020144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035584-94.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.035584-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AUDEIDES MARIA FERREIRA  
ADVOGADO : MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS  
No. ORIG. : 12.00.00048-0 1 Vr ITAPORA/MS

#### DESPACHO

Consoante fl. 52 dos autos, houve a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em suporte denominado Compact Disk Read Only Memory (CD-ROM).

Compulsando os autos, constatei a ausência de gravação na mídia digital utilizada na audiência, bem como das transcrições dos depoimentos testemunhais.

A transcrição da referida prova oral, indispensável ao julgamento do pedido, em sede recursal, não foi juntada ao feito, em cumprimento do disposto no art. 417, § 1º, CPC:

*"Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.*

*§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte." (g.n.).*

Converto o julgamento em diligência e determino a baixa do feito ao Juízo a quo, a fim de que seja providenciada, com urgência, a juntada dos aludidos depoimentos testemunhais, retornando, posteriormente, a este Tribunal, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004828-46.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MANOEL JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00048284620104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão monocrática de fls. 155/158, que, prejudicada a matéria preliminar, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do

INSS, tão somente para que a data inicial da aposentadoria especial (DIB) seja fixada a partir da desta impetração. Sustenta o embargante, em síntese, omissão na decisão embargada, haja vista que da sentença recorrida constou a concessão do benefício na forma da Lei 8.213/91, que é da data da entrada do requerimento administrativo, consoante fundamentado nos Embargos de Declaração, devendo ser clareada tal questão, mantendo a fixação da DIB consoante determinada na sentença.

É o relatório.  
DECIDO.

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em análise, procedem parcialmente os Embargos de Declaração quando sustentam que a sentença fixou a data de início do benefício na data da entrada do requerimento, consoante se extrai da sentença e da fundamentação dos Embargos de Declaração opostos pelo impetrante.

No entanto, como a sentença fixou a data de início do benefício na data do requerimento administrativo e o requerimento administrativo foi de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, consoante se verifica às fls. 21 e 64/67, e não de Aposentadoria Especial, a qual foi requerida somente neste *mandamus*, assiste parcial razão ao apelo do INSS, quando sustenta que a data de início do benefício de aposentadoria especial deve ser fixada a partir da notificação da autoridade coatora (29.06.2010 - fls. 83/84), quando a pretensão efetivamente se tornou resistida. Assim, fixo a data de início do benefício na data da notificação da autoridade coatora (29.06.2010).

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo impetrante para constar da parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 155/158, que : "Ante o exposto, PREJUDICADA A MATÉRIA PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, tão somente para que a data inicial da Aposentadoria Especial (D.I.B.) seja fixada na data da notificação da autoridade coatora (29.06.2010)", nos termos da fundamentação.

Esta decisão passa a fazer parte integrante da decisão monocrática de fls. 155/158.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do Agravo interposto pelo INSS às fls. 165/169. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004567-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004567-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: MICHEL RODRIGO FERNANDES BERTHOLDO
ADVOGADO	: SP157216 MARLI VIEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	: 00005718020158260022 1 Vr AMPARO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 40/41, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### É o relatório.

#### Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu auxílio-doença por mais de 8 (oito) anos, quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 36).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 38, emitido posteriormente à alta do INSS, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em crises parciais complexas comicidas, humor depressivo cronicamente, isolamento social e anedonia, distúrbios alucinatorios imperativos, déficit de atenção e lentificação psicomotora, associado a hepatite viral tipo C, que interferem na capacidade de realização de atividades.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003903-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003903-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2015 658/682

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JOSEFA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP247281 VALMIR DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP  
No. ORIG. : 00000764020158260247 1 Vr ILHABELA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 57/58, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### É o relatório.

#### Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 56).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 41, subscrito por médico especialista da Prefeitura Municipal de Ilhabela, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em quadro de poliartrrose, tendinite calcificante, artrite reumatoide, em acompanhamento ortopédico e reumatológico. Esse documento declara, ainda, estar a parte autora sem condições de trabalho.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)*

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere desta, o D. Juízo de origem, depois da análise dos documentos acostados com a inicial, deferiu o pedido de antecipação da tutela jurídica e determinou a intimação da requerida para ciência, cuja decisão prescinde fundamentação mais aprofundada, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92. Dessa forma, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo à agravante, pois não a impossibilitou de apresentar defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade arguida.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

DALDICE SANTANA

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003407-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARLENE REIS DA SILVA  
ADVOGADO : SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00101356420148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 40/41, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 28).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 30/31, emitidos posteriormente à alta do INSS, certificam a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em síndrome do túnel do carpo, radiculopatia cervical, tendinite de ombro direito e artrose nos joelhos. Esses documentos declaram, ainda, a necessidade de afastar-se das atividades laborativas.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera, e muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)*

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005615-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ROSANGELA APARECIDA BARNEZ ALVARO  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 00002418320158260022 2 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 74/76, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 43).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 49 e 64, subscritos por médico especialista, certificam a persistência da doença alegada pela parte autora, consistente em quadro de osteoartrose de quadril bilateral, com dificuldade de deambulação, em razão da qual ela foi encaminhada à cirurgia para prótese total. Esses documentos declaram, ainda, a ausência de capacidade laborativa, necessitando de afastamento para tratamento.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)*

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.  
Intimem-se.  
São Paulo, 26 de maio de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009871-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009871-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : GILBERTO TAMOIO  
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00027284920114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009335-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009335-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : RUI PERISSATO  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 00183897020108260038 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008812-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008812-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 00023351620148260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita, ou recolher as custas, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006428-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006428-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARIA MAGELA DE PAULA MOREIRA  
ADVOGADO : SP227990 CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE RÉ : CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00171825620134036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36769/2015**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008751-26.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008751-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : IVO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP292049 MARCIA APARECIDA SANCHES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00087512620104036104 2 Vr SANTOS/SP

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor, falecido em 26.04.2014 (fl. 262).

Diante da condição de viúva do falecido, às fls. 256/266 e 268/272, foram juntados documentos para habilitação. Através do despacho de fl. 266, o feito foi suspenso por 30 (trinta) dias, para que os herdeiros regularizassem a sua habilitação nos autos, tendo em vista que o mandato outorgado ao advogado restou extinto com o falecimento do autor.

Foram juntadas aos autos apenas as certidões de nascimento dos filhos menores (fls. 260/261).

Assim sendo, determino a regularização da representação processual dos herdeiros, trazendo-se para os autos os devidos instrumentos de procuração, inclusive, por instrumento público, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-54.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000257-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : GENI SOUZA BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00002575420104036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Junte a autora, em 10 dias, cópias da inicial e da sentença proferida no processo de aposentadoria rural por idade nº 2009.61.11.001067-3, ajuizado anteriormente, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Int.

Após, voltem conclusos.  
São Paulo, 25 de maio de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007642-73.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.007642-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADHEMAR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
No. ORIG. : 94.00.00025-7 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ofertados pela contadoria judicial (fls. 142/144), sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008394-32.2013.4.03.6301/SP

2013.63.01.008394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ANTONIO DO CARMO  
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00083943220134036301 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 175/176: Aguarde-se pelo prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040061-63.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040061-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ANA PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA - prioridade  
ADVOGADO : SP243021 LUCIANA MARIA BORTOLIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00125-0 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 217, a saber: "**junte aos autos, cópia dos documentos pessoais de seu genitor (Sr. Manoel Francisco de Oliveira), conforme noticiado no estudo social (f. 112)**".

Sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040783-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040783-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : LUIZ CARNEIRO DOMINGUES DE SALES  
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00192-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente da pretensão deduzida nos embargos de declaração (fls. 197/205), dê-se vista à parte ré.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032242-58.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.032242-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PAULO CLARO CORTEZ  
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente da pretensão deduzida nos embargos de declaração (fls. 206/219), dê-se vista à parte ré.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008865-36.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008865-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JANDIR CABRAL CARDOSO  
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00088653620084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A parte autora pleiteia o recálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

(NB/139.836.578-2), com a observância dos índices de correção previstos na portaria MPS n. 78 de 14.03.2006 (referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o PBC até o mês anterior ao do início do benefício).

Considerando a controvérsia entre a forma de cálculo apresentada pela autarquia e aquela colacionada pelo requerente (fls. 70-82), **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial a fim de averiguar a exatidão destes e a existência de possíveis diferenças.

Prazo 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014299-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ARINALDO BISPO DE JESUS  
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01007244420088260515 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Fls. 137: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000571-51.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ZOZIMO RIBEIRO ALVES  
ADVOGADO : SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00005715120114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a Curadora do autor, nomeada no processo de Interdição (fls. 363), Sra. Areneide Souza Alves Vidal, para que regularize a representação processual do autor nestes autos, no prazo de dez (10) dias, consoante

requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 365/367.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003737-57.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.003737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00037375720074036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que à época do óbito, o *de cujus* deixou uma filha menor, consoante se verifica dos documentos de fls. 119 e 122, providencie a autora o quanto necessário à inclusão da referida filha no pólo ativo desta ação, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033683-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELIAS ALBERTO DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
No. ORIG. : 05.00.00046-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Fls. 163/167: Defiro a dilação de prazo por dez (10) dias, para que o douto advogado do autor cumpra o despacho de fls. 159.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006967-61.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006967-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : JEREMIAS PEREIRA  
ADVOGADO : SP296360 ALUISIO BARBARU e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069676120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino que regularize o subscritor a petição de fls. 138/143, com a devida assinatura.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36774/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005073-75.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005073-9/SP

APELANTE : RAEL DAROZ  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050737520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036747-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036747-0/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS CANIATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00079-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038671-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038671-2/SP

APELANTE : ELVIRA APARECIDA DIAS FUZZEL  
ADVOGADO : SP163484 TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00102-1 2 Vr SUMARE/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038971-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038971-3/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS LINO  
ADVOGADO : SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00058-1 1 Vr IPAUCU/SP

**IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES**

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-96.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002189-0/SP

APELANTE : OSMAR VALTER DE MANO  
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021899620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES**

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-63.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.000870-2/SP

APELANTE : LASARO GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008706320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006397-96.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006397-5/SP

APELANTE : CICERO NICOLAU DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE 25031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063979620134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-57.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002211-0/SP

APELANTE : VANDERLEI PASTURUTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022115720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do

Regimento Interno do T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009736-10.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009736-3/SP

APELANTE : IVAN GENEROSO  
ADVOGADO : SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00097361020144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

### **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36754/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005515-25.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : B2W CIA GLOBAL DO VAREJO  
SUCEDIDO : AMERICANAS.COM S/A COM/ ELETRONICO  
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES  
: SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 177.

2. Conforme consta na informação a fls. 257, a empresa AMERICANAS. COM S/A COMÉRCIO ELETRÔNICO foi incorporada pela empresa B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (fls.184).

Desse modo, deve ser excluído da autuação o nome da advogada Viviane Ferraz Guerra, OAB/SP nº 224.617 e incluído o nome dos advogados Milton Fontes, OAB/SP nº 132.617 e Gabriel Neder de Donato, OAB/SP nº 273.119/SP.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008341-04.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA reu preso  
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ASSISTENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOSE CARLOS DE BUGELLI AVALLONE  
No. ORIG. : 00083410420064036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Diante da Certidão de Óbito da ré juntada aos autos (fl. 282) e, nos termos da manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a mesma, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62, do Código de Processo Penal.

Após as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033478-91.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.033478-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : ELZIO NEVES BARBOSA e outros. e outros  
ADVOGADO : MS005323 CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO e outro  
No. ORIG. : 00060060220074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto, nos autos de ação anulatória, pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em face da r. decisão de fls. 216/219 (fls. 1393/1396 dos autos principais), da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande - MS, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio desta r. decisão, a MM. Juíza Federal admitiu a intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul no feito

na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores, e remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal para, em sendo o caso, distribuí-lo por dependência à Ação Civil Originária n.º 1383/MS.

Em síntese, o agravante requer a reforma da r. decisão para que seja indeferido o pedido de intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul no presente feito. Sucessivamente, requer que se deixe de determinar a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, haja vista a inexistência de conflito federativo no presente caso, preservando-se o juízo natural da causa. Requer, também, a intimação da parte agravada, na pessoa de seu patrono para que, querendo, apresente suas contrarrazões.

Em suas razões recursais, o agravante alega que o pedido principal formulado pelos agravados na peça inicial restringe-se a anulação do processo administrativo n.º 0981/82 - FUNAI - ÁREA INDÍGENA CACHOEIRINHA - e da Portaria do Ministro da Justiça n.º 791/2007, em razão de vícios estritamente formais. Neste sentido, afirma que não há qualquer discussão acerca do mérito do reconhecimento da área indígena, e que o presente caso não é análogo ao precedente do STF (ACO 1383/MS). Argumenta que inexistem pressupostos para admitir o Estado de Mato Grosso do Sul como assistente litisconsorcial, e que na melhor das hipóteses ele deveria figurar apenas como simples terceiro interessado no processo em favor de uma das partes, já que, quando muito, sofreria efeitos puramente econômicos. Afirma que na hipótese dos autos não se configura conflito federativo, nos termos em que a CF exige para declarar a competência originária do STF. Alega ainda que o Estado de Mato Grosso do Sul teve oportunidade de participar no transcorrer do processo administrativo.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido às fls. 232/234.

Às fls. 236/241 os agravados, em contraminuta, argumentam que em que pese o posicionamento da FUNAI, há que ficar reconhecida a competência do E. STF para conhecer da presente ação (CF/88, art. 102-I, f c/c CPC, art. 103). Aduz que há no caso conflito federativo e que o E. STF já apreciou demanda igual, deferindo a intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul. Argumenta que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul vem desenvolvendo políticas de ação pública visando a cidadania indígena, Programa Aldeia Produtiva e, especificamente para aldeias da Etnia Terena vem fornecendo sementes, kit pomar, kit horta, óleo diesel, capacitação de cursos e patrulha mecanizada. Afirma que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou recentemente a criação de um Fundo Estadual de Aquisição de Terras Indígenas de Mato Grosso do Sul, prova de que está procurando soluções concretas para que reine a paz no campo.

Às fls. 250/262 o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão que admitiu o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no pólo ativo como assistente litisconsorcial e remeteu os autos ao E. STF.

#### **É o relatório. Decido.**

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual do E. Supremo Tribunal Federal, constato que, após o envio da ação principal ao Pretório Excelso (numerada como ACO 2.213), foi exarada decisão monocrática, de lavra do i. Min. Marco Aurélio, publicada no DJE n.º 218, de 05/11/2013, declinando da competência e ordenando a remessa dos autos ao primeiro grau. Agravada a decisão, foi ela reiterada à unanimidade pela primeira turma do STF, em acórdão assim ementado (publicado no DJE n.º 84, em 02/05/2014):

*"COMPETÊNCIA - CONFLITO FEDERATIVO - ALCANCE DA ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência prevista na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta da República envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, não alcançando contenda a revelar mero interesse econômico do ente político, insuscetível de abalar o pacto federativo.*

#### **A C Ó R D ã O**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na ação cível originária, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas."*

Vistas tais informações, é patente a perda de objeto do presente recurso. A própria Suprema Corte já deliberou em definitivo sobre a matéria e entendeu não ser competente para a apreciação da ação, motivo pelo qual remeteu os autos ao juízo originário.

Com tais considerações, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000392-68.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.000392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ALEXANDRE GONCALVES  
ADVOGADO : SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA e outro  
: SP266419 TIAGO MERLOS DA SILVA  
APELANTE : CAIO FILIPI SANTOS  
ADVOGADO : SP067637 BELARMINO GREGORIO SANTANA e outro  
APELANTE : HUDSON ROBERTO MAGALHAES  
ADVOGADO : SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00003926820124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 517/519: **nada a deliberar**, tendo em vista que o defensor dativo já foi desonerado do encargo em 1º grau (fls. 291).

São Paulo, 29 de maio de 2015.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006486-43.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.006486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : NORBERTO BARBOSA LIBARINO  
ADVOGADO : SP242179 WILSON CARDOSO NUNES e outro  
: SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS  
APELADO(A) : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : EDSON SUTIL  
No. ORIG. : 00064864320124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. **Encaminhem-se cópias** das fls. 478/488 e 490/493, bem como deste despacho, para a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, juízo a que incumbe a apreciação do pedido formulado por *Marcio Paulino*, como bem alertou a Procuradoria Regional da República. **Intime-se** o advogado subscritor da petição de fls. 478/479.

No mais, **atenda-se** o pleito formulado por tal juízo a fls. 495/496.

2. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, pelo meio menos oneroso possível.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0008038-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : SANDRA DURAN reu preso  
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI  
CODINOME : CELIA HERRERA DURAN  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
CO-REU : FILIBERTO PAULO MEJIA  
: FILOMON MEJIA LOPEZ  
: RICARDO MEJIA LOPEZ  
No. ORIG. : 00000592620154036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o parecer ministerial favorável, cujas razões adoto para decidir e, diante da urgência do caso, DEFIRO a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente. O presente writ será submetido à apreciação do Órgão colegiado na próxima sessão do dia 09/06/2015. P.I.C.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

#### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 4295/2015**

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031081-45.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031081-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : NELSON CASSIA RAMOS  
ADVOGADO : SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00310814520084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, interposto em face da sentença que, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal; a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel (matrícula n.º 12.172), por inexistir fraude à execução na doação realizada com reserva de usufruto vitalício, e a validade da CDA em cobro.

A ação originária refere-se a embargos à execução fiscal, em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA n.º 55.635.874-0, referente a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração de 01/1995 a 07/1995.

Decido.

Anteriormente à entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público.

Ademais, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*.

Nesse sentido, o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, qual seja, REsp 1.141.990/PR:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.*

*2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."*

*3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."*

*4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.*

*5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.*

*6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo:*

*Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).*

*7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)*

*"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do*

art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.141.990 / PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 19/11/2010).

No caso vertente, a doação do bem mencionada nestes embargos deu-se em 22/03/1999, mediante escritura pública de doação (livro 1.288, fls. 381 do 27º Tabelião de Notas da Capital), a qual foi registrada na matrícula do imóvel n.º 12.172, em 06/04/1999 - R. 09 (fls. 35/37), ou seja, anteriormente ao redirecionamento da execução fiscal para o sócio embargante.

Na hipótese dos autos, vislumbro aplicável à espécie o dispositivo acima transcrito, em sua redação original, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1999.

Ademais, como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda foi deferido em 05/12/2001 (fl. 32), tendo sido citado o embargante na execução fiscal em 28/01/2002 (fl. 179), razão pela qual não há que se cogitar acerca da existência de fraude à execução, tendo em conta que o sócio embargante, doador do imóvel, só se tornou parte na demanda posteriormente à doação do bem. Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário.

São Paulo, 23 de abril de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36762/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023561-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023561-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALZIRA COTRIM DA SILVA  
ADVOGADO : SP279366 MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON  
No. ORIG. : 09.00.00155-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 111 e 112. Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta da autoa.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36764/2015**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031109-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DIRCE SABINO ARAUJO  
ADVOGADO : SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
No. ORIG. : 12.00.00011-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 27.658,69, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao

juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003969-90.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.003969-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ALCIDES MOREIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP123174 LOURIVAL DA SILVA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00039699020084036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/6/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.500,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal